Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-36/2005-089-09-00.2

RECORRENTE	:	CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**DEVANIL CARLOS RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

D E S P A C H O

Devanil Carlos Ribeiro da Silva, mediante a petição de fls. 367-8, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-140/2004-014-06-00.0

RECORRENTE	:	**ROGÉRIO GREGÓRIO MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDO	:	**EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLURB**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO	:	**RESPALDA - RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

D E S P A C H O

Rogério Gregório Machado, mediante a petição de fls. 212-3, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-192/2002-012-01-00.9

RECORRENTES	:	**BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

José Carlos da Silva Gomes, mediante a petição de fls. 438-40, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-208/2003-029-15-00.0

RECORRENTE	:	**AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS MARCONDES**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

José Carlos Marcondes, mediante a petição de fls. 1.184-6, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado, em virtude do disposto no inciso XVII da Instrução Normativa 20 desta Corte, não obstante seja beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-290/2004-011-06-00.4

RECORRENTES	:	**INAGE BELIZÁRIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDO	:	**EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO	:	**RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

D E S P A C H O

Mauro Sérgio Enedino da Silva e outros, mediante a petição de fl. 292, requerem a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo aos requerentes vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entendam necessárias à promoção da execução provisória do julgado, em virtude do disposto no inciso XVII da Instrução Normativa 20 desta Corte, não obstante sejam beneficiários da justiça gratuita.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-407/2004-107-03-00.5

RECORRENTE	:	**ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MURILO NAZAR
RECORRENTE	:	**FETHEMG - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDA	:	**OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

FETHEMG - Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, mediante a petição de fl. 846, requer a extração de carta de sentença. Apresenta, para os devidos fins, documentos em cópias reprográficas.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, coloco à disposição da requerente as peças apresentadas, que poderão ser retiradas na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-496/2002-001-22-00.8

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**CARLOTA LINA VIEIRA CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Carlota Lina Vieira Cardoso de Melo, mediante a petição de fls. 337-8, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo à requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-850/2002-261-02-00.3

RECORRENTE	:	**TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDA	:	**LUIZA ANTONIA PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Luiza Antonia Pereira, mediante a petição de fls. 465-6, requer a extração de carta de sentença. Apresenta, para os devidos fins, documentos em cópias reprográficas.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, coloco à disposição da requerente as peças apresentadas, que poderão ser retiradas na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1010/2004-043-03-00.6

RECORRENTE	:	**IVAN MENDES CARDOSO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E S P A C H O

Ivan Mendes Cardoso, mediante a petição de fl. 745, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1029/2000-058-01-00.9

RECORRENTES	:	**VIOLETA VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. TERESA MARIA M. PIMENTA

D E S P A C H O

Leila de Almeida Moreira, mediante a petição de fl. 351, requer a extração de carta de sentença. Apresenta, para os devidos fins, documentos em cópias reprográficas.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, coloco à disposição da requerente as peças apresentadas, que poderão ser retiradas na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1177/2003-661-09-00.4

RECORRENTE	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO	:	**RICARDO RUCKERT**
ADVOGADA	:	DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

D E S P A C H O

Ricardo Ruckert, mediante a petição de fls. 574-5, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 1363/2004-000-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	**ANÁLIA MARIA BONIFÁCIO**
ADVOGADA	:	DR.ª MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

D E S P A C H O

Verifica-se que consta da autuação dos autos a União como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal. Assim, determino que a Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos providencie a correção dos registros, conforme definido por esta Corte por meio da Resolução Administrativa no 1.092/2005.

Pela petição de fl. 310, a Rede Ferroviária Federal S.A., em liqüidação, informa que, tendo em vista não lograr êxito na suspensão da execução e o bem penhorado estar indo à praça, já recolheu o valor das custas e efetuou o depósito do valor total da condenação para liberação à reclamante e, em razão disso, requer desistência da presente ação rescisória.

Verifica-se dos autos que o TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 279/282, julgou improcedente a ação rescisória. É cediço que, após prolatada decisão judicial desfavorável ao autor, não se admite a desistência da ação. Prima facie, tenho que o pedido formulado deveria ser, de imediato, indeferido porque vedado ao autor desistir da ação na fase em que se encontra o processo. Oportuna a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito, verbis: "O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário." (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278).

Em vista disso, é facultado à requerente duas hipóteses: desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

O direito à desistência do recurso existe apenas para a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, e só pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso. Nessa hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I, do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito).

Já a renúncia é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

Por outro lado, compulsando os autos, é possível constatar que os advogados subscritores da petição de fl. 310 não possuem procuração nos autos que os legitimem a atuar em juízo em nome da autora. Ausente, portanto, a capacidade postulatória, o que desautoriza o deferimento do pedido.

Pelo exposto, por cautela, **concedo o prazo comum de cinco dias** à Rede Ferroviária Federal S/A, em liqüidação, para regularizar a representação técnica e esclarecer se o pedido formulado é desistência do recurso ou renúncia, e ao recorrido para se manifestar quanto à noticiada quitação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1381/1997-061-02-00.5

RECORRENTE	:	**GUILHERME MAXIMIANO JUNQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO	:	**DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO

D E S P A C H O

Guilherme Maximiano Junqueira, mediante a petição de fls. 1306-11, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado, em virtude do disposto no inciso XVII da Instrução Normativa 20 desta Corte, não obstante seja beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1404/2003-006-05-00.2

RECORRENTE	:	**HILTON LUIZ OLIVEIRA FERREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RECORRIDO	:	**ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO MARIANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Hilton Luiz Oliveira Ferreira, mediante a petição de fls. 1.407-8, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-RR-1577/2003-019-03-00.8

AGRAVANTE	:	**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADOS	:	**TITO PEDROSA NETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO MACEDO TEODORO

D E S P A C H O

Tito Pedrosa Neto, mediante a petição de fls. 183-6, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado, em virtude do disposto no inciso XVII da Instrução Normativa 20 desta Corte, não obstante seja beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1603/2003-079-03-00.1

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	**SILVANA HELENA DE OLIVEIRA FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Silvana Helena de Oliveira, mediante a petição de fl. 538, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo à requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1664/2003-099-03-00.3

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADOS	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, mediante a petição de fl. 217, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1681/2003-099-03-00.0

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADOS	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, mediante a petição de fl. 641, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1881/2001-461-02-00.7

RECORRENTE	:	**MULTIBRÁS S.A. ELETROMÉSTICOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Antônio Vieira de Oliveira, mediante as petições de fls. 1.501 e 1.502, requer a extração de carta de sentença. Apresenta, para os devidos fins, documentos em cópias reprográficas.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, coloco à disposição do requerente as peças apresentadas, que poderão ser retiradas na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2813/2003-079-03-00.7

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	**LUZIA HARUMI HATADA REIS**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Luzia Harumi Hatada Reis, mediante a petição de fl. 1.253, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo à requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-3375/2005-007-09-00.0

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. SIONARA PEREIRA
RECORRIDO	:	**VALDIVINO GUIMARÃES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

D E S P A C H O

Valdivino Guimarães da Silva, mediante a petição de fls. 305-8, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado, em virtude do disposto no inciso XVII da Instrução Normativa 20 desta Corte, não obstante seja beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-3685/2002-244-01-00.1

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**SOPESB - SOCIEDADE ODONTOLÓGICA DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE BUCAL**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ CAMPELO B. DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**ANA CRISTINA NEVES RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO FREIRE DA SILVA

D E S P A C H O

Ana Cristina Neves Ribeiro, mediante a petição de fls. 148-9, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo à requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado, em virtude do disposto no inciso XVII da Instrução Normativa 20 desta Corte, não obstante seja beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-82421/2003-900-01-00.0
Agravante e

RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

Agravados e

RECORRENTES	:	**ANTÔNIO NELSON SARAIVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Maria Amália Sento-Sé de Almeida, mediante a petição de fls. 371-2, requer a extração de carta de sentença.

Em face da revogação do art. 590 do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo à requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-161630/2005-000-00-00.7TST

AUTOR	:	ELCY CARIAS LANA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RÉ	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**

D E S P A C H O

O Relator, mediante despacho de fl. 183, constatando o descumprimento de determinação para autenticação dos documentos que instruíram a inicial e para esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa e que o pedido de dilação do prazo para cumprimento da diligência fora apresentado via fax (fl. 180), cujo original não foi enviado no prazo legal, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Certificado o não-pagamento das custas (fl. 184), foi concedido o prazo de 15 dias para o autor comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União (fl. 186).

Elcy Carias Lana, pela petição de fls. 187-188, requer a isenção de custas ao fundamento de que não deu causa ao descumprimento do comando do Relator, tendo em vista que apesar de solicitar por mais de uma ocasião o desarquivamento dos autos dos quais foram extraídos os documentos, a Vara do Trabalho de Sabará não atendeu ao pleito.

Depreende-se da leitura da inicial, à fl. 7, que o autor, por seu advogado, formula o seguinte pleito:

"a) a concessão da JUSTIÇA GRATUITA, haja vista que o Autor é pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.060/50."

O pedido de isenção de custas formulado justifica seu deferimento, pois, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790, da CLT, aqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família terão direito aos benefícios da justiça gratuita.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-476.715/1998.4

EMBARGANTE	:	**JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	**BANCO NOROESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

José Cláudio Gonçalves, mediante a petição de fl. 683, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-524.885/1999.8

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDOS	:	MARIA DAS GRAÇAS PUZIOL E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS Dra. Eryka Farias de Negri Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

Maria das Graças Puziol e outros, mediante a petição de fl. 580, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo aos requerentes vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entendam necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-718.569/2000.9

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO	:	VOLMIR DESCOVI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

D E S P A C H O

Volmir Descovi, mediante a petição de fl. 453, requer a extração de carta de sentença.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

Assim, concedo ao requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, providenciar a extração das cópias das peças que entenda necessárias à promoção da execução provisória do julgado.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1162/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

RESOLVEU aprovar a Resolução Administrativa nº 1162/2006, no sentido de referendar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 271/2006 nos termos a seguir transcritos:

"Art. 1º - Autorizar o afastamento do País da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para participar, como palestrante, do XIX Encontro dos Juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul, no período de 20 a 24 de setembro de 2006, a realizar-se em Montevideo, Uruguai.

Art. 2º - O afastamento será sem qualquer ônus para o Tribunal Superior do Trabalho."

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciár**ia**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1163/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

RESOLVEU aprovar a Resolução Administrativa nº 1163/2006, nos seguintes termos:

Referendar ato do Presidente do Tribunal que autorizou o Exmo. Ministro Vantuil Abdala a ausentar-se do País, no período de 20 a 24 de setembro de 2006, sem ônus para esta Corte, para participar, como palestrante, de evento realizado em Buenos Aires - Argentina

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1164/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

RESOLVEU aprovar a Resolução Administrativa nº 1164/2006, nos seguintes termos:

Referendar ato do Presidente do Tribunal que aprovou a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2007, determinando o seu encaminhamento ao Poder Executivo.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATO REGIMENTAL Nº 9/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

RESOLVEU aprovar o Ato Regimental n° 9, nos seguintes termos:

Art. 1° Fica revogado o inciso XXVIII do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2° O art. 37 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar acrescido dos incisos IV, V e VI, que terão a seguinte redação:

"Art. 37. .....

IV - designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal;

V - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários;

VI - examinar os incidentes surgidos após a interposição de recurso extraordinário."

Art. 3° Fica restabelecida a redação original do parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, revogado pelo Ato Regimental n° 8/2006, que possui o seguinte teor:

"Art. 78. .....

Parágrafo único. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência se na composição da Turma houver Membro integrante da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais."

Art. 4° O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar acrescido do art. 95-A, nos seguintes termos:

"Art. 95-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 94 e 95, o Magistrado que se afastou do Órgão julgador retornará para relatar os processos em que, até a data do afastamento, tenha aposto visto."

Art. 5° O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Correfedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

RESOLVEU aprovar a Emenda Regimental n° 5, nos seguintes termos:

Art. 1° O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

.....

XXX - decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada, assim como os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei, assinando a carta de sentença deferida;

....."

"Art. 67.....

.....

§ 3º O quorum exigido para o funcionamento da Seção de Dissídios Individuais é o mesmo estabelecido para as sessões do Tribunal Pleno, mas as deliberações só poderão ocorrer se votadas pela maioria absoluta dos integrantes da Seção."

"Art. 250. A argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público poderá ser suscitada pelo Relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos Órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório."

"Art. 273. Findo o prazo das contra-razões, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal para exame da admissibilidade do recurso.

....."

"Art. 279. Os autos devidamente preparados serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e a juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais."

Art. 2° A presente Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às quatorze horas, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luíz Antônio Camargo Melo, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Horácio Raimundo de Senna Pires. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e submeteu à aprovação o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. O Estatuto foi aprovado por unanimidade, nos termos da Resolução Administrativa nº 1158/2006, que constará do anexo. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, submeteu à aprovação do colegiado o pedido do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa pelo afastamento do país no período de 17 de novembro a 8 de dezembro, para atender a compromisso perante a Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho, sem ônus para esta Corte. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme Resolução Administrativa nº 1159/2006, que possui o seguinte teor: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1159/2006, nos seguintes termos: Autorizar o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa a afastar-se do país no período de 17 de novembro a 8 de dezembro de 2006, para comparecer, na cidade de Genebra (Suíça), à 80ª Reunião da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sem ônus para esta Corte." Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala pediu a palavra para submeter à apreciação do Colegiado proposta de alteração do dia da semana em que são realizadas as sessões de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sugerindo que, a partir de 17 de outubro de 2006, as sessões sejam às terças-feiras. A proposta foi acolhida à unanimidade. A propósito desta matéria, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, ponderou sobre a conveniência de se dispor em apenas uma Resolução Administrativa sobre o disciplinamento dos dias da semana em que serão realizadas as sessões dos demais órgãos judicantes desta Corte, revogando-se as demais resoluções que tratam da matéria. A proposta foi acolhida à unanimidade, aprovando-se a Resolução Administrativa nº 1160, com o seguinte teor: " RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1160/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa n° 1160/2006, nos seguintes termos: Art. 1° As sessões ordinárias dos Órgãos Judicantes desta Corte realizar-se-ão nos seguintes dias da semana: I - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: terças-feiras, a partir de 17 de outubro de 2006; II - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais: terças-feiras; III - Turmas: quartas-feiras; IV - Tribunal Pleno: primeira quinta-feira de cada mês. V - Seção Especializada em Dissídios Coletivos: segunda quinta-feira de cada mês; Art. 2° As sessões de julgamento da Seção Administrativa serão realizadas na quarta quinta-feira de cada mês, até que se esgotem os processos sob sua competência residual. Art. 3° Ficam revogadas as Resoluções Administrativas nos 138/1995 e 688/2000. Art. 4° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 14 de setembro de 2006. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal declarou encerrada a sessão, às treze horas e cinqüenta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

No primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às quatorze horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, destinada à abertura do segundo semestre do ano judiciário, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira saudou à Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi pela sua participação no III Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social promovido pelo Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela. A Excelentíssima Ministra agradeceu à manifestação. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal apresentou relatório das visitas realizadas durante o mês de julho a alguns Tribunais Regionais do Trabalho. Destacou a necessidade da virtualização de procedimentos adotados na Justiça do Trabalho, salientando que em breve o Tribunal Superior do Trabalho transmitirá os Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal estritamente por meio virtual. Acentuou que: "já está pronto um link entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal para que, daqui por diante, se possa dar início à virtualização do procedimento." Sua Excelência salientou que as viagens que empreendeu decorreram da necessidade de se verificar o andamento do Plano Nacional de Informática da Justiça do Trabalho, uma vez que o processo foi objeto de grandes investimentos. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente teceu considerações sobre a visita realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e sobre questões relativas a entraves na utilização do Sistema E-JUS. Continuando, o Excelentíssimo Ministro relatou sobre a visita aos Tribunais Regionais da Décima e Vigésima Primeira Regiões. Depois, registrou a visita ao Tribunal Regional da Sétima Região, onde ficou bastante satisfeito "porque os juízes de primeiro grau são absolutamente exemplares quanto à utilização da informática naquele Regional." Após, destacou a visita ao Tribunal Regional da Oitava Região, acentuando que também aquele Regional está emprenhado na adequação do Tribunal aos novos desafios da informática. Prosseguindo, falou sobre o Tribunal Regional da Primeira Região e manifestou a sua preocupação quanto à adesão, por aquele Regional ao Plano Nacional de Informática. A seguir, Sua Excelência informou sobre a visita aos Tribunais Regionais da Vigésima Terceira e Vigésima Quarta Regiões, salientando tratar-se de "Tribunais pequenos, mas muito informatizados e conscientes da importância do uso dessa tecnologia" Após, teceu considerações sobre as visitas aos Tribunais Regionais da Nona e Décima Quinta Região. Concluindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou que a viagem, embora cansativa, foi muito positiva tanto para o Tribunal Superior do Trabalho como para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça "está empenhado na rápida informatização dos procedimentos". Finalizando o relatório, Sua Excelência acrescentou que complementará as visitas aos Tribunais Regionais tão-logo seja possível. Em continuidade, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi usou da palavra cumprimentando o Excelentíssimo Ministro Presidente, em seu nome e dos demais Ministros da Corte, pela iniciativa, manifestando-se nos seguintes termos: "Trata-se de uma tarefa árdua, mas certamente proveitosa, no sentido de, com essas visitas, verificando quais os problemas concretos, tentar superá-los para promover a uniformização que é necessária para que se complemente o processo virtual, de forma mais ampla e efetiva possível." O Excelentíssimo Ministro Presidente esclareceu que o Plano Nacional de Informática vêm sendo liderado pela Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, com muito vigor. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira cumprimentou o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, que, no período de ausência do Excelentíssimo Ministro Presidente e férias coletivas dos demais Ministros, manteve-se à frente dos trabalhos do Tribunal. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito agradeceu à manifestação. A Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público do Trabalho também usou a palavra e parabenizou o Excelentíssimo Ministro Presidente por sua iniciativa, salientando que aquele Órgão "também vai se engajar nesse projeto, que favorecerá muito aos jurisdicionados quanto à informatização dos procedimentos". Ato contínuo, pediu a palavra o Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, que, em nome dos advogados e como Vice-Presidente da ABRAT, parabenizou o Excelentíssimo Ministro Presidente "pela iniciativa de levar o Tribunal Superior do Trabalho aos Tribunais Regionais nesse período de férias." O Excelentíssimo Ministro Presidente agradeceu às manifestações e, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão, às quatorze horas e vinte minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e seis.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça, e Gelson de Azevedo. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen pediu a palavra e solicitou a retirada de pauta do processo nº ROAA nº 111/2005.6 e o seu encaminhamento à Secretaria de Dissídios Coletivos por ser o Órgão competente para julgá-lo . A decisão restou consubstanciada na certidão de julgamento, nos seguintes termos: **Processo: ROAA - 111/2005-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio Jo-

sé de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eluiz Carlos de Melo, Recorrido(s): Mesh - Qualidade Industrial Ltda., , Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator e encaminhá-lo à Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal submeteu para "referendum" o ATO SRDC.GDGCA.GP Nº 189, que altera a Resolução Administrativa nº 680. À unanimidade, foi aprovada a Resolução Administrativa nº 1153, nos seguintes termos: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, considerando o disposto nos Processos Nºs TST-MA-126039/2004-000-00-00.6 e TST-73036/2006-0, RESOLVEU, editar a Resolução Administrativa nº 1153/2006, nos seguintes termos: I - Referendar o ato SRDC.GDGCA.GP Nº 189 com o seguinte teor: "Art. 1º Os arts. 21, 22, 26 e 27 da Resolução Administrativa nº 680, de 10 de fevereiro de 2000, alterada pela Resolução Administrativa nº 917, de 3 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21..... Parágrafo único. O estágio probatório terá duração de 24 (vinte e quatro) meses." "Art. 22. Os servidores serão avaliados pela chefia imediata em 3 (três) etapas: no 6º (sexto) mês, no 12º (décimo segundo) mês e no 18º (décimo oitavo) mês, a contar do início do seu exercício no cargo. Parágrafo único. O servidor permanecerá em avaliação até o 24º (vigésimo quarto) mês, prazo final do estágio probatório, observados os fatores enumerados no art. 20." "Art. 26. ..... § 1º Será atribuído peso 1 (um) para a 1ª (primeira) avaliação, peso 2 (dois) para a 2ª (segunda) avaliação, e peso 3 (três) para a 3ª (terceira) avaliação. ..... § 3º A Comissão de Avaliação de Desempenho realizará, no 19º (décimo nono) mês, avaliação especial de desempenho, considerando a pontuação obtida nas avaliações anteriores, podendo convocar a chefia imediata para esclarecimentos." "Art. 27. ..... § 2º O servidor considerado aprovado passará, ao término do período de estágio probatório, para o 3º (terceiro) padrão da Classe 'A' de sua respectiva carreira, mediante Ato da Presidência do Tribunal. ....." Art. 2º Os servidores que ingressaram no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho a partir de 5 de junho de 1998 e concluíram o estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses terão a situação revista, a fim de serem progredidos para o 3º padrão da classe 'A' da respectiva carreira, no dia posterior à data em que completaram 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício. Art. 3º Os servidores que, na data da publicação deste Ato, estiverem cumprindo estágio probatório e possuírem mais de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício serão avaliados na forma dos §§ 1º e 3º do art. 26 da Resolução Administrativa nº 680/2000, com redação dada por este Ato, e receberão a primeira progressão ao 3º (terceiro) padrão da Classe 'A' de suas respectivas carreiras, retroativamente ao dia posterior à data em que completaram 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício. Art. 4º Aos servidores que, na data da publicação deste Ato, estiverem cumprindo estágio probatório há menos de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício aplica-se, no que couber, o disposto no art. 22 da Resolução Administrativa nº 680/2000, com redação dada por este Ato. Parágrafo único. Os servidores que tenham implementado mais de 18 (dezoito) meses de exercício serão imediatamente avaliados, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 26, da Resolução Administrativa nº 680/2000, com redação dada por este Ato. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário." II - A Secretaria do Tribunal Pleno deverá providenciar a republicação da Resolução Administrativa nº 680/2000, com as modificações aprovadas. Em continuidade, Sua Excelência submeteu ao Plenário o processo nº MA nº 172.803/2006, que trata de anteprojeto de lei objetivando a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. A deliberação constou de certidão, lavrada nos seguintes termos: "**Processo: MA - 172803/2006-000-00-00.9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Interessado(a): Presidência - TRT 5ª Região. Assunto: Anteprojeto de Lei objetivando a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas. Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Poder Legislativo o anteprojeto que cuida da criação de 253 (duzentos e cinqüenta e três) cargos de analista judiciário, 93 (noventa e três) cargos de técnico judiciário, 29 (vinte e nove) cargos em comissão CJ-2, 53 (cinqüenta e três) funções de confiança FC-5, 138 (cento e trinta e oito) funções de confiança FC-4, 79 (setenta e nove) funções de confiança FC-3 e 50 (cinqüenta) funções de confiança FC-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu ao Colegiado proposta de alteração do "quorum" para funcionamento do Tribunal Pleno, tendo em vista o aumento da composição do Tribunal para 21 membros. A matéria foi aprovada, por unanimidade, e consubstanciada na Resolução Administrativa nº 1157/2006 "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, Considerando que, atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho funciona com 21 (vinte e um) Ministros; Considerando a necessidade de adequar as normas regimentais relativas ao quorum de funcionamento dos Órgãos Judicantes à atual composição do Tribunal, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1157/2006, nos seguintes termos: Art. 1º Até a posse de novos Ministros nos cargos criados pela Emenda Constitucional n° 45/2004, para o funcionamento do Tribunal Pleno será exigida a presença de, no mínimo, 14 (quatorze) Ministros. Art. 2° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação." Em seguida, deliberou-se sobre a indicação dos membros que comporão o Conselho Consultivo da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho, matéria aprovada, por unanimidade, e registrada na Resolução Administrativa nº 1154/2006, com o seguinte teor: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, editar a Resolução Administrativa nº 1154/2006, nos seguintes termos: Indicar para compor o Conselho Consultivo da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho os Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Aloysio Corrêa da Veiga, e os Ex.mos Juízes Dóris Luise de Castro Neves (TRT 1ª Região), José Roberto Freire Pimenta (TRT da 3ª Região) e Giovanni Olsson (2ª Vara to Trabalho de Chapecó)." Continuando, deliberou-se sobre a alteração da composição da Comissão Permanente de Documentação, tendo em vista a saída da referida Comissão, do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. A matéria foi aprovada, por unanimidade, e constou da Resolução Administrativa nº 1155/2006 "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1155/2006, nos seguintes termos: Alterar a composição da Comissão Permanente de Documentação, que passará a ser integrada pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que a presidirá, e pelos Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Lélio Bentes Corrêa, na condição de membros titulares e Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, como membro suplente." Após, deliberou-se sobre o pedido de férias formulado pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, matéria aprovada à unanimidade, conforme Resolução Administrativa nº 1156/2006 "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1156/2006, nos seguintes termos: Conceder férias ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, pelo período de 12 dias, a partir de 28 de agosto de 2006, referentes a período não usufruído pelo exercício da Presidência do Tribunal." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, a pedido do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, registrou a extinção do convênio por meio do qual o Banco do Brasil prestou serviço de assessoria e de fiscalização, relativamente à obra do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao tema, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala manifestou-se nos seguintes termos: "Pedi que fizesse esse registro, Sr. Presidente, para que ficasse consagrado o nosso reconhecimento pelo valioso apoio que essa equipe do Banco do Brasil deu para a construção deste prédio, que nos deu sempre muita segurança não só quanto à execução em si dos serviços, mas para o pagamento das faturas e de todas as questões relativas à medição e à qualidade do material utilizado." A seguir, iniciou-se o julgamento dos processos, levando-se em conta os registros de preferência: **Processo: E-RR - 576619/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Delson Lino Gonçalves, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial, por incabível. II - por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. III - por maioria, alterar a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI -I, para estabelecer a seguinte tese: " Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Vencidos o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira quanto à redação e no tocante à sua proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 275, e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que entenderam devidas as horas excedentes a 180 mensais. IV - por unanimidade, determinar o retorno dos autos à eg. SBDI-1 para que prossiga no julgamento do feito; e V - por unanimidade, determinar à Comissão de Jurisprudência que apresente ao eg. Tribunal Pleno proposta de súmula, nos termos do art. 156, § 12, do RITST. Falou pelo Embargante o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: ED-AGPET - 162249/2005-000-00-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogado: Marlon Nunes Mendes, Embargado(a): Vanderlei Koester, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Ausentou-se o Excelentíssimo Ministro Presidente Ronaldo Lopes Leal e assumiu a Presidência da sessão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice Presidente. Em continuidade, procedeu-se ao julgamento dos demais processos constantes da pauta: **Processo: AG-RC - 155205/2005-000-00-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Britto, Agravado(s): Luiz Albano Mendonça de Lima - Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, , Agravado(s): José Maria Quadros de Alencar - Juiz Corregedor-Regional do TRT da 8ª Região, , Agravado(s): Gabriel Napoleão Velloso Filho - Juiz Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, , Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: I - O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, alterou o voto proferido na sessão de 10 de novembro de 2005. II - Compareceu à sessão o Ilmo. patrono do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA, Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen sugeriu a alteração do Regimento Interno do Tribunal e do Regimento da Corregedoria-Geral para estabelecer que há suspensão de prazos para interposição de Reclamação Correicional e Pedido de Providências, no período de 19 de dezembro a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho, época de recesso forense e férias coletivas dos Ministros. **Processo: ROAG - 30/1994-069-09-42.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Terezinha Langer de Moraes, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: ROAG - 764/1994-069-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Paulo Ribeiro de Lima, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 764/1994-069-09-41 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: ROAG - 753/1993-069-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Joãozinho Rosa Diniz, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: ROMS - 755/2004-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Benjamin Vieira e Outros, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Saad Soares patrona do Recorrente(s). **Processo: ROAG - 25/1991-007-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Felipe Braga Farhat e Outros, Advogada: Denise Filippetto, Advogada: Sandra Diniz Porfirio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido(s). **Processo: ROAG - 1694/1989-006-09-42.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Anita Longen e Outros, Advogada: Regina Carla Pereira Bergamini, Advogada: Sandra Diniz Porfirio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido(s). **Processo: ROAG - 21273/1991-007-09-41.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Afonso Sikora e Outros, Advogada: Regina Carla Pereira Bergamini, Advogada: Sandra Diniz Porfirio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido(s). **Processo: ROAG - 1011/1993-069-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Marilise Adelaide dos Santos, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: AIRO - 108/2004-000-22-41.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Ricardo Resende de Araújo, Recorrido(s): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI, Advogado: Wilson Gondim Cavalcanti Filho, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 23/2004-000-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União (Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, , Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Vantuil Abdala, no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a atualização dos cálculos, objeto do precatório, até 11/12/90, data-limite da competência da Justiça do Trabalho. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen votou no sentido de negar provimento ao recurso. Sustentação Oral: Dr. Nilton Corrêa pelo Recorrido, Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE e Dr. Claudinei da Silva Campos pela Recorrente, União (Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão). **Processo: ROAG - 168945/2006-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogada: Maria de Fátima Costa Sidrim, Recorrido(s): Raimundo Benício Nogueira Diógenes Filho e Outros, Advogada: Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Recorrido(s). **Processo: ROAG - 1806/1988-008-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Distrito Federal (BELACAP - SLU), Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Recorrido(s): Guilhermina Silva Barros, Advogada: Guilhermina Silva Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso. **Processo: ROAG - 90/1994-009-09-43.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): César Braga de Oliveira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 124/1995-073-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Antônio Florisvaldo Sgobero e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 170/1994-053-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Araldo Maria dos Santos, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: AIRO - 370/1990-001-17-47.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Gelder Antônio Marchezi e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 454/1994-072-09-42.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Edivão Luiz Barbieri, Advogado: André Cézar Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 832/1987-005-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Iran Ribeiro de Freitas, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 1228/1990-001-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Moacir Leme dos Santos, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 13802/1993-009-09-42.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Suzana Maria Martins Gasparin, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 166816/2006-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Rachel Andrade Sales, Recorrido(s): Antônio Almeida Machado e Outros, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AGPET - 147946/2004-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Salomão Akel, Advogado: José Ferreira Gómez, Agravado(s): Neuza Martins Nunis de Oliveira, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 27/2005-000-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Carlos Luiz Neto, Recorrido(s): Magali da Silva Justino e Outro, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 715/1994-141-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Tereza Silva Araújo e Outra, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 760/1994-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Iara Moreira Lamartine e Outros, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 1978/1987-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Lizete Rosa, Advogado: Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: IVC - 171501/2006-000-00-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Impugnante: Crisóstomo Maia, Advogado: Carlos Antonio Pereira Maia, Impugnado(a): Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, , Decisão: por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor da causa, mantendo, em conseqüência, o valor consignado na petição inicial da ação cautelar no importe de R$ 1.000,00. **Processo: ROAG - 425/1996-017-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Mário Masahide Kohatsu, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 592/1992-661-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná - Fundação Universidade Estadual de Maringá, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Lourdes Marcon Assunção, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 1377/1988-771-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Darci Henrique da Costa, Advogada: Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 3048/1996-001-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Eonice Aparecida dos Santos, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 21529/1992-009-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Elvira Fogaça e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 25664/1995-008-09-42.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Antônia Coutinho de Rezende, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 26132/1992-003-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Edna Walderez Basseti Habith (Espólio de) e Outros, Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 149025/2004-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Derci Berwanger Franco de Sá e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 131/2005-000-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): José Sampaio de Souza, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 2165/1994-662-09 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.**Processo: ROAG - 990/1991-005-09-43.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Jorge da Silva, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 990/1991-005-09-43 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 1122/2004-000-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Angela Maria Bonini Marques, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 2165/1994-662-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): José Luiz Marson, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 2165/1994-662-09 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 9241/1993-016-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Carlos Resquetti Cerqueira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 9241/1993-016-09 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 10717/1993-005-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Flávio Batista da Silva, Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 10717-1993-005-09-40-5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: R - 172943/2006-000-00-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Reclamante: Manoel Messias Gonçalves, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Fábio Nóvoa, Reclamado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, , Decisão: por unanimidade, indeferir a inicial com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e III, do CPC. **Processo: ROAG - 982/2004-000-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João Guilherme de Souza Neto e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90. **Processo: ROAG - 1342/1988-010-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Recorrido(s): José Dioclécio Dias e Outros, Advogado: Antônio Leonel de A. Campos, Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. **Processo: ROAG - 1456/1991-009-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Marli Worell Kopytowski, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 1512/1989-005-04-42.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Tânia Maria Beschorme Souza, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. **Processo: ROAG - 1538/1990-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Alberto Cardoso da Cruz e Outros, Advogada: Caterina Francisca Caprio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 2697/1994-661-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): João Deodato e Outro, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 4580/1994-020-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná - Fundação Universidade Estadual de Maringá, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Antônio Svidzinski e Outros, Advogada: Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 13908/1992-005-09-42.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Alceu Gabriel Madureira, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 16213/1993-012-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Gura, Advogado: Johnson Sade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 16918/1994-003-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Admir Marmentini Filipini e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 20404/1994-003-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná - IAP, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Anibal Farias da Silva e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 25914/1994-002-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Ailton Maciel e Outros, Advogada: Rosane Silveira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 255/1995-017-09-42.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Aparecido de Souza, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. **Processo: ROAG - 4594/1994-020-09-41.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Orlando Bazani e Outro, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. **Processo: ROAG - 1330/2004-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - Uern, Procuradora: Fabiana F. Pinheiro de Medeiros Rodrigues, Recorrido(s): Genival Tomaz de Medeiros e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 168961/2006-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Janaína Soares Noleto Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Francisca Liduína Rodrigues Carneiro, Recorrido(s): José Nunes Ferreira (Espólio de) e Outros, Advogado: George Peixoto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 29/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jaci Maria Ferreira Brarymi e outra, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAG - 769/1990-019-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Diva Aparecida Durans, Advogada: Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: AIRO - 890/2005-000-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bruno Dourado Lavinsky Fontes, Advogada: Sarah Miriam Campos Machado, Agravado(s): Paulo Roberto Bezerra de Souza, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAG - 4289/1993-006-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Vera Lúcia Kordel, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: AG-ED-MS - 163249/2005-000-00-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Componente Eletrônica Ltda., Advogado: Francisco Pinto de Souza Martins, Agravado(s): José Luciano de Castilho Pereira - Ministro do TST, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-R - 170881/2006-000-00-00.2**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas e Outro, Advogado: Otávio Bezerra Neves, Agravado(s): Superior Tribunal de Justiça - STJ, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAG - 263/1992-018-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria Martins Fernandes, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 467/1990-006-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Célia Regina Mendes, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 1022/1993-072-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Terezinha de Paula Carneiro, Advogado: André Cézar Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 1247/1994-012-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Anicir Marchiore Ramires e Outros, Advogado: Generoso Horning Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 1357/2004-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - Uern, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Recorrido(s): Carlos Antônio dos Santos e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 1371/1993-005-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Leopoldo de Castro Campos e Outro, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 3852/1994-021-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): João Bento e Outros, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 3856/1994-021-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Furlaneto e Outros, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 11911/1992-009-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): João Marcos Strusinski e Outro, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 26690/1992-014-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Aline Filomena Wojciki, Advogado: Generoso Horning Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: ED-ROAG - 870/2004-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Waldir Pereira da Silva e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): União (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAG - 4388/1994-020-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Anibal Assis de Andrade Filho, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAG - 76/1988-004-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Distrito Federal (BELACAP - SLU), Procurador: Osíris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): Raimundo Martins de Oliveira Filho, Advogado: Francisco Agrício Camilo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 748/1987-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Distrito Federal (BELA-

CAP - SLU), Procurador: Osiris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): Valdivino Gonçalves da Silva, , Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 1343/1988-008-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Recorrido(s): Maria José Ribeiro da Silva e Outros, , Recorrido(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, , Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 1755/1988-003-09-42.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Mauricio Pereira da Silva, Recorrido(s): José Mazarotto Sobrinho, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RXOFMS - 115/2005-000-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, , Impetrante: Daniel Lisboa e Outra, Advogado: Marcos Martinho Avallone Pires, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 23ª Região, , Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo. **Processo: ROAG - 335/1998-669-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): José Carlos Afine, Advogada: Miriam Aparecida Gléria Gnann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: ROAG - 440/2005-000-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irleda de Carvalho Leal Nobre Leão, Advogado: Félix de Melo Ferreira, Recorrido(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível. **Processo: ROAG - 1280/1993-094-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Otávio Ricardo Muniz, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: ROAG - 1942/1993-072-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Otacílio Lyra, Advogado: André Cézar Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: ROAG - 14601/1993-001-09-42.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Osvaldo Daniel Guedes dos Santos, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: ROAG - 15909/1992-009-09-43.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Clarice Valentin Pires, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal declarou encerrada a sessão, às dezesseis horas e cinqüenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias de agosto do ano de dois mil e seis.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AI-13.397/2004-000-02-01.3

EMBARGANTE	:	ROCA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E ASSISTÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADA	:	ELIANE CAMPOS DA PAZ MAIA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR PALMEIRA
EMBARGADA	:	SPLISH SPLASH ARTES E PRODUÇÕES S/C LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao "recurso de revista" contra decisão proferida em agravo regimental em sede de reclamação correicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 5 do Tribunal Pleno (fls. 273-274), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de contradição havida no "decisum", já que contrária ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF, de modo a caracterizar o cerceio de defesa vedado pelo art. 5º, e parágrafos, da Carta Magna (fls. 276-277 e 278-279).

2) ADMISSIBILIDADE

De plano, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir contradição, e não modificar o julgado, a teor do item I da Súmula nº 421 do TST.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** (cfr. fls. 274, 276 e 278) e têm representação regular (fl. 75), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, da leitura das razões lançadas nos embargos em análise, extrai-se verdadeiro inconformismo da Embargante contra o posicionamento adotado no despacho-agravado, uma vez que restou devidamente fundamentada a questão alusiva à aplicação da OJ 5 do Tribunal Pleno "in casu" (fls. 273-274), na medida em que o pedido inserto na reclamação correicional é decidido pelo Corregedor Regional ou pelo Juiz Presidente do TRT (conforme o previsto no Regimento Interno de cada Corte), e que, por força de agravo regimental, pode ser submetido à apreciação do Regional, em última instância.

Compete ao TST, por intermédio do Corregedor-Geral, apreciar as reclamações correicionais propostas apenas contra os **juízes do TRT** (CLT, art. 709, II), daí porque incabível o recurso ordinário "in casu", com a finalidade de rever decisão adotada pela Corregedora Regional em relação aos juízes de 1º grau (fls. 224-225). Assim, não há que se falar em cerceio de defesa e violação do art. 5º, XXXV, da CF.

Ora, vale relembrar que os embargos declaratórios não constituem via adequada para a **rediscussão de teses jurídicas.** Quando o STF previu a possibilidade de sua utilização com efeito modificativo, abriu uma via excepcional para situação específica e concreta, mas não teve como objetivo generalizar a postulação do efeito modificativo e duplicar as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, não se pode admitir seja intentada a reforma do julgado na própria instância.

Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de **instrumento integrativo e aperfeiçoador** da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmudando-o em recurso infringente, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Assim, se erro houve no julgado, a questão desafia recurso próprio, incompatível com a via eleita dos declaratórios.

Assim, **não há** contradição a ser sanada, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT nem do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), razão pela qual se configura protelatória a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplico à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-164912/2005-000-00-00.3

REQUERENTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR	:	DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA
REQUERIDOS	:	ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos endereços atualizados dos Requeridos nominados às fls. 1021, 1023, 1030 e 1039.

2. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-735832/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRª ADRIANA MARA PIMENTEL M. PORTUGUAL
RECORRIDOS	:	LUIZ DJALMA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 92700/2005-1.

Por intermédio dos Ofícios TRT/DGJP/2740/03 e TRT/DGJP/1009/05 originários do TRT da 3ª Região e documentos anexos, foi comunicada a homologação de acordo perante o juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório referente ao crédito objeto do Precatório 1245/95 (RT 1828/88 da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), de que trata o presente feito.

Com efeito, **julgo extinto** o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-DC - 165049/2005-000-00-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de comum acordo para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto à fundamentação.

SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
SUSCITADO(A)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e seis, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro Vantuil Abdala fez uso da palavra e registrou a sua participação, no último final de semana, na IV Jornada Jurídico-Empresarial Brasil-Argentina, em Buenos Aires. S. Exa. ressaltou a satisfação com a grande participação nesse evento, de empresários que já investem no Brasil e outros que pretendem fazê-lo, interessados em ter notícia do sistema jurídico-trabalhista brasileiro. Salientou, ainda, ter ficado surpreso com a atuação do Embaixador Mário Vieira que, embora jovem, já está em uma embaixada das mais importantes para o Brasil, e está dando uma nova dimensão a esse esforço de dinamização do Mercosul. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala finalizou a sua fala apresentando os cumprimentos ao Sr. Embaixador e ao Itamaraty. Ato contínuo, não havendo outros registros, passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 768301/2001.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Umberto Elieser Mendes da Silva, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo A-E-ED-RR - 85453/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Avani Vettorazzi Martins, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Agravante(s). Processo E-RR - 168/2004-121-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Novelis do Brasil Ltda., Advogada: Maria Auxiliadora Lopes Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alfredo de Jesus, Advogado: Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do

acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. Processo E-RR - 795694/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Roberto Muniz, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 630931/2000.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Raul Alves Monteiro (Espólio de), Advogado: Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono do Embargante. Processo E-RR - 37795/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Manoel Lima Rodrigues, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 810848/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargante, e o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 580100/1999.3 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): José de Melo, Advogado: Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 475/2004-023-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vanderlei dos Santos Rocha, Advogado: José Edson Azambuja de Souza, Embargado(a): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em recuperação judicial), Advogada: Renata Pereira Zanardi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 714/2003-102-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Aloísio Zacarias, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão do Tribunal Regional, afastar a prescrição e, com apoio no artigo 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Observações:I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 182/2001-441-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Sílvia Cristina Aranega Menezes, Embargado(a): Elson Menezes Vieira, Advogada: Adriana Chamoun Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Processo A-E-A-AIRR - 74935/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edivanio Bispo dos Santos, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravante(s). Processo E-RR - 1185/2003-069-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 785075/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Augusto Francisco, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Aristides Feliciano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão da Turma. Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Quanto à origem do Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Acordo Coletivo de Trabalho", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-ED-RR - 758712/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Germano Reis da Mota, Advogado: Leandro Meloni, Advogado: Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 757747/2001.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Alonso Sampaio, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Processo E-RR - 1110/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Krones S.A., Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Advogado: Gustavo Stüssi Neves, Embargado(a): Paulo João de Lima, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargado. Processo A-E-RR - 638409/2000.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Moscardini Vieira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Valéria Carvalho Faria Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Agravante. Processo E-ED-RR - 1070/2003-004-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Ronaldo Martins Rangel, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos por inépcia da petição de encaminhamento do recurso e das razões recursais suscitada pelo recorrido. Por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 567720/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Ivonete da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a decisão regional e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 536487/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Vânia Maria de Barros Soares e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dra. Maria Consuelo, patrona dos Embargados. Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte processo. Processo E-ED-RR - 49813/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Valdir Lavarda e Outros, Advogada: Selma Maria de Mello Calixto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 52094/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Norberto Silveira de Souza, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreury e pelo Embargado o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 640687/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dimas Ari Reichert e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 407/2003-006-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: João Pires dos Santos, Embargado(a): Hermínio Luiz da Silva, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. João Pires dos Santos. Processo A-E-RR - 615023/1999.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Celso Barbosa de Assis, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 2768/2000-007-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mário Alves da Costa Filho, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Embargado(a): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogada: Rosane Maria Salomão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 776/2002-058-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Expedito Alves dos Reis, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito , conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1188/2003-015-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Augusto Carvalho Júnior e Outro, Advogado: Ricardo Pereira Pérez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 192/2004-009-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Maria Chaves dos Santos, Advogado: Álvaro Viera Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 674496/2000.6 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Délio José Ferraz da Silva e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 648018/2000.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em recuperação judicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Schaly, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 504/2004-104-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João do Carmo Prado, Advogada: Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual se julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 23279/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Boa Vista Interatlântico S.A., Advogada: Alessandra de Souza Furtado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vladimir Colturato, Advogado: Antônio Baptista Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 843/2004-031-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Eustáquio da Silva, Advogada: Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 2358/2003-027-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Ores-

te Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacioanal - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): José Airton Kukert Luiz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 384151/1997.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Valdeni Fatimo Goes, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto, proferido na sessão do dia 7-8-2006, para não conhecer dos embargos. Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala foram julgados os dois seguintes processos. Processo E-RR - 622/1991-017-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Odone Chaves de Araújo Ribeiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 475252/1998.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Embargado(a): Pedro Ademar dos Reis, Advogada: Simone Miranda Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 844/2000-001-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Embargado(a): Eliane Conceição Cremasco da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, a fim de aguardar o julgamento do processo nº E-RR- 469/2004-002-08-00.0. Processo E-RR - 574158/1999.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Circular Santa Luzia Ltda., Advogado: Luiz Donato Silveira, Advogado: Nélson Buganza Júnior, Embargado(a): Helio Roberto da Silva, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1822/2000-010-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Eremito Monteiro Negrão, Advogado: Daniel Konstadinidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 708367/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Eduardo Paparelli, Embargado(a): Antônio Ricardo Abbud e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja examinada a alegação de ilegitimidade passiva da reclamada, suscitada nos embargos de declaração (fls. 1156/1157), como entender de direito. Processo E-RR - 8729/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ahiezer Ramos da Silva, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado(a): Trevo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 660301/2000.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jones Freitas Fabres, Advogado: Alexandre Vitorino Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Romeu Afonso Barros Schütz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 663136/2000.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luis Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Márcia Milanez Rodrigues de Oliveira, Advogada: Sílvia Helena Cardia Cione da Silva, Embargado(a): Município de Caieiras, Advogado: Agnaldo Della Torre, Advogado: Roberto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 731187/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Luiz Hermínio Luvizeto, Advogada: Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 745326/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Geraldo Castro de Lima Júnior e Outra, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 746812/2001.3 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Almir Jovêncio Barbosa, Advogado: Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 814844/2001.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procurador: Sérgio Pyrrho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Jorge dos Santos, Advogado: Felizumir Dias Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 386/2002-011-21-40.3 da 21a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Nelson Francisco da Costa, Advogado: Valentim Marinho de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 760/2002-002-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Cristiano de Oliveira Aquino, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, e consectários. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei. Processo E-AIRR - 1281/2002-103-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cláudio Sebastião da Silveira, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 1460/2002-045-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): João Batista Galvino, Advogada: Ana Paula Truss, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-AG-RR - 3022/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Esposende Calçados Ltda., Advogado: Jairo Muniz Poroca, Embargado(a): João Baptista de Araújo Pereira, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 65719/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Josué Araújo de Souza, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Processo E-AIRR - 83/2003-016-10-40.3 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Embargado(a): Elaine Rodrigues de Araújo, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 84/86, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado. Processo E-AIRR - 803/2003-005-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Simone Pereira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Caixeta e Soares Lanchonete Ltda., Advogado: Célio Evaldo do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-E-A-AIRR - 864/2003-054-18-40.0 da 18a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Polisul Produtos de Limpeza Sul Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberto Mikhail Atiê, Embargado(a): Edvaldo Lúcio da Silva, Advogado: Hamilton da Costa Viana Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo E-A-RR - 965/2003-121-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lindaura Andrade Lima Nogueira, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1133/2003-023-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Heleno de Lélis Mendonça, Advogado: Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1568/2003-014-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Aparecido Ignácio e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-A-E-RR - 1723/2003-014-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Erotides Ribeiro Soares, Advogado: Israel Faiote Bittar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-A-E-RR - 95497/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mirian Camargo de Santi e outro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Rodrigo da Silva Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-AIRR - 448/2004-107-08-40.9 da 8a. Região, corre junto com AIRR-448/2004-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Daniel Araújo Cardoso, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 543/2004-005-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Romeu Pauli, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, (I) deferir o benefício da justiça gratuita ao Reclamante; e (II) não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1998/2004-008-08-41.6 da 8a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Maria da Glória Maia Flexa e Outras, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1108/2003-011-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dirceu Baraviera, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 795905/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Romildo Cavararo, Advogado: Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que a Súmula nº 294 da Corte, assim como o item 175 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, dariam ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição do direito de o Reclamante postular diferenças de comissões, e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, IV, do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo AG-E-AIRR - 1592/1998-008-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogada: Adriana Lopes Fortini, Agravado(s): Hugo César Fraga Preto, Advogado: Iron Ferreira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.. Processo A-E-ED-RR - 607043/1999.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilson Simões Bodart, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-RR - 635920/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alberto Ferreira, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Cristane de Moura Dibe, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para sanar a omissão existente. Processo E-ED-RR - 647810/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Nicolau Tannus, Embargado(a): Edson Rodrigues, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 648103/2000.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oxfort Construções S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Letícia Lumi Kayano, Advogado: Hélio Rubens B. R. Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 12/2001-048-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Odair Lopes Argemiro, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-AIRR - 706/2001-015-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Jessé de Oliveira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 706/2001-325-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alcides Penteado, Advogado: Alcides Rodrigues, Embargado(a): Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda., Advogado: Ailton Nunes da Silva, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 723088/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rubens Dadário e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 742407/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carmen Celes Pinto Romualdo, Advogado: Rafael Britto Funayama, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 51806/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aroldo dos Santos, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo A-E-RR - 370/2003-121-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Eustaquio Lopes Amorim e Outros, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 451/2003-002-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Alcebíades da Silva Chalhub, Advogado: Antônio Augusto

Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 693/2003-006-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sônia Regina Barbieri Mantoanelli, Advogado: Antônio Osmir Servino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 923/2003-033-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Carlos Duarte, Advogado: José Carlos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 949/2003-089-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Paulo Parelli Júnior, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo A-E-RR - 1075/2003-067-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Gilberto Antonio Julião e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 1125/2003-084-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Inês Mendes, Advogado: Marcos Antônio da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-A-RR - 1224/2003-003-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Gramosa da Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo A-E-AIRR - 1228/2003-045-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marta Maria Liborio Caldeira, Advogada: Simone Caitano Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-AIRR - 1296/2003-068-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Manuel Augusto Nascimento, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 1306/2003-022-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lúcio Pereira, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 1365/2003-082-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Braz de Azevedo, Advogado: Valter Fernandes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-AIRR - 1366/2003-082-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Valter Fernandes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-AIRR - 1436/2003-034-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Vitor França Teixeira, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo A-E-RR - 1480/2003-014-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Adir Fernandes da Silva e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-A-E-RR - 1816/2003-014-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José André dos Santos e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo A-E-RR - 2818/2003-015-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Nelson Pinto Barbosa, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 979/2004-006-18-40.2 da 18a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Tiago Felipe de Moraes, Embargado(a): Cláudio Erlei Ferreira, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 809622/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vaniusa Alves Rosa, Advogada: Lais Maria Spinelli, Advogada: Lindalva Pires Flausino, Embargado(a): Gráfica Composer Editora Ltda., Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração prestar esclarecimentos.

Processo E-AIRR - 1929/1997-010-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Romanin, Embargado(a): Márcio da Silva Ferreira, Advogado: Déio Grael, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 481053/1998.2 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Moreira Dias, Advogada: Soraia Polonio Vince, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Processo E-ED-RR - 483328/1998.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juvenal Luzia da Cruz, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1727/1999-066-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Osmar Martins de Arruda Filho e Outros, Advogado: Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-ED-RR - 561048/1999.7 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Francisco Ary Martins, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 463/2000-027-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): William Gonçalves de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 706066/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rosangela Borba Silva, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1509/2001-046-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Henrique Totti, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 4399/2001-028-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vitor Guilherme Dumke, Advogado: Oscar José Hildebrand, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 734933/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edmilson Corrêa Barbosa, Advogado: Fernando César Cataldi de Almeida, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 788272/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Joaquim Miguel de Oliveira, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 799306/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sebastião Luiz Barbosa, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 14/2002-022-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joélito Silva e Outro, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 445/2002-003-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): José Francisco Moreira Lima (Espólio de), Advogado: Adriano Dantas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 7724/2002-900-21-00.3 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Possidônio Borges e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 48991/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Iguaçu Celulose e Papel S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Embargado(a): Divonsir rodrigues Bueno, Advogada: Ângela Naira Belinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 618/2003-006-12-40.8 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Delfino, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., Advogado: Nelson Aguiar Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 85160/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: César Menegon, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 89390/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Marcus Velloso Sirimarco, Advogado: Sebastião Guedes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 91775/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aldoíno Flores, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 346/2004-019-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ilza Alves Lago Costa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 718/2004-012-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Washington Luiz dos Santos Costa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, superado o vício da ilegibilidade da autenticação mecânica da cópia do comprovante de recolhimento de custas para interposição de Recurso Ordinário (fls. 78), prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito. Processo E-RR - 1051/2004-069-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Novelis do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eustáquio Ribeiro dos Santos, Advogado: Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1788/2004-047-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Daniela Garcia de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Meta - Soluções Comerciais, Atendimento e Relacionamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 56626/2004-011-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dirceu Alberto Lazzarotto, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 744959/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Luiz dos Santos Martins, Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer dos Embargos por violação ao artigo 7°, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à trigésima sexta semanal e respectivos reflexos, mantida, contudo, a condenação em relação àquelas que extrapolaram o limite constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, assim como seus reflexos; (II) não conhecer dos Embargos no tema "Minutos Residuais - Julgamento 'extra petita' - Não-ocorrência". Processo A-E-AIRR - 2675/2001-050-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sale & Zucchero Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Favalli, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito. Processo A-E-AIRR - 428/2003-076-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Delicatu Derivados do Trigo Ltda., Advogada: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 435737/1998.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Rodney Carlos Botelho, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-ED-E-RR - 520603/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosely Aparecida Costa, Advogado: Marcelo Pascoal de Moraes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 452525/1998.8 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Manuella da Silva Nonô, Procuradora: Cândice Ludwig, Procurador: Luiz Paulo Romano, Agravado(s): Herziria Teles Marinho, Advogado: Samuel Cordeiro Fahel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-AIRR - 1125/1999-021-04-41.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Humberto Guimarães Lírio, Advogada: Andréa Carla Tonin, Agravado(s): José Antônio Sebben, Advogado:

Dirceu José Sebben, Agravado(s): Holding Brasil S.A., Advogado: Luiz Renato Gonçalves Cruz, Agravado(s): Carbo - Artefatos de Borracha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 1209/2000-006-17-00.4 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Hércules Matos Vieira e Outros, Advogado: Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 713356/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Eli Pereira da Silva, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 501/2002-004-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Célio Justino Rossilho de Figueiredo, Advogado: Artur Barbosa Parra, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 777/2002-108-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maisa Kioko Komakome Moura, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 39578/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargante: Jorge Arthur Ramos Martins, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Processo E-RR - 49391/2002-900-22-00.4 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Embargado(a): Francisco Raimundo de Macêdo, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 49393/2002-900-22-00.3 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Embargado(a): Agenor José dos Santos, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 54591/2002-900-22-00.9 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Rodrigues de Almeida, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 1144/2003-099-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Núcleo Ortodôntico de Americana S/C Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Cláudia Bortolotto do Amaral, Advogado: Márcio Roberto Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Othon Sahn Paggiaro, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 1204/2003-007-10-40.3 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Damásio Antônio dos Santos Filho e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da declaração de autenticidade das cópias firmada por advogado da parte, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Processo A-E-ED-RR - 1393/2003-461-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Brazão, Advogada: Cesira Carlet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-A-E-RR - 1572/2003-014-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Kone Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Jorge Henrique da Cruz e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo A-E-ED-RR - 1445/2004-001-08-00.1 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Acácio Alves da Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 533088/1999.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adhemar Matangrano, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Aposentadoria. Quitação. Efeitos", por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 2372/2000-060-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jonatas de Souza Vasconcellos, Advogado: Romeu Guarnieri, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, referentes ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos. Processo E-ED-RR - 763478/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Martins da Costa, Advogado: José Antonio Roncada, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 816132/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Luiz Murillo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 18030/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Benivaldo Santos de Jesus, Advogado: Romeu Guarnieri, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, referentes ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos. Processo E-RR - 18425/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antônio Matos de Oliveira, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 49033/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ariovaldo da Silva Martins, Advogada: Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 51105/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alencar Hortelan, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 70043/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1085/2003-101-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Izaias Alves Azevedo, Advogada: Tânia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição total da pretensão deduzida pelo obreiro, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei. Processo E-RR - 1146/2003-108-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Clemente, Advogado: Evandro Josué Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1535/2003-040-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lidia Leal Barros, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição do direito de ação da reclamante e restabelecer a sentença da MM. Vara do Trabalho de São Paulo, proferida às fls. 88/92. Processo E-RR - 1583/2003-433-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Alexandre de Andrade, Advogado: Valsomir Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1902/2003-092-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Yuriko Namba, Advogado: Mariana Engelbrecht Zacharias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual se julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 76605/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alencar Hortelan, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 201/2004-069-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo da Silva, Advogado: José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 857/2004-003-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Thomé dos Santos Medeiros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual se julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo E-RR - 209/2005-005-21-00.3 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Evangelista Lopes, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei. Processo E-ED-RR - 814214/2001.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Município de Humaitá, Advogada: Luciana Granja Trunkl, Embargado(a): Nelson Gonçalves de Azevedo, Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-ED-RR - 777662/2001.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Ana Lucia Braga Correa, Advogada: Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos. Processo E-A-RR - 572/1998-019-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): José Valdenez Sales Silva, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema gratificação semestral. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 559734/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Pedro Joel Borges, Advogada: Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 576644/1999.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Carlos Alves, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a reclamada, ora recorrente, do pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, bem como seus efeitos reflexos. Processo E-ED-RR - 590577/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Copel Transmissão S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Lucílio Ferreira do Nascimento, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 636397/2000.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Vechi, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Irmãos Zen S.A., Advogado: Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 688442/2000.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gildásio Gomes de Araújo, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 688451/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Ibraim Calichman, Embargado(a): Francisco Vicente da Silva, Advogada: Maria Bernadette Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista não conhecido - princípio da devolutividade - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 693023/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Oripe Simão Vaz, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 712701/2000.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embar-

gado(a): Adilson Alves Mendes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 715091/2000.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valter dos Santos Caldas Carvalho, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1115/2001-027-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carlos Antônio de Carvalho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 750986/2001.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Gerson Rodrigues Pereira, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 790027/2001.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Domingos Pinheiro da Conceição, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 542/2002-028-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luiz Caldeira de Araújo, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1310/2002-021-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Augusto Teixeira de Castro, Advogada: Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3130/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Messias de Morais, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 30319/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alberto Badra Júnior, Advogada: Maria Cristina Ferraz, Embargado(a): Dorival da Costa, Advogado: Renée Wajsberg, Embargado(a): Badra S.A., Embargado(a): MBJ Projetos e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 38835/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Marlete Renosto, Advogado: Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "estagiário - representação processual - recurso subscrito por advogado com inscrição na OAB - comprovação de habilitação definitiva na data de interposição do agravo - substabelecimento do instrumento de mandato existente nos autos na época em que o subscritor do recurso era ainda estagiário - validade", por violação do art. 14 da Lei 8.906/94, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do agravo, como entender de direito. Processo E-RR - 52712/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Tiago Pereira Queiroz Filho, Advogado: Natale Fraguglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1483/2003-465-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Walter Joaquim Mendonça, Advogado: Miguel Carlos Navas Bernal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1194/2004-009-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Helvécio Márcio Milagres e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1311/2004-002-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Farley Vilela e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Netto Andrade, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2089/2004-010-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luzilene Tomasso da Cunha e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Município de Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-1512/2003-005-15-40.9

EMBARGANTES	:	MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEKSANDER S.M.
EMBARGADA	:	**FUNDAÇÃO ESTADUAL BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
ADVOGADA	:	DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls.169-171, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, às fls.195-229, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. **544,** autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que, em nenhum momento, o Subscritor do Agravo de Instrumento declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo **544** do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Os arestos trazidos a confronto são inservíveis, uma vez que oriundos do STJ e STF.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput,** do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2191/1999-079-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO	:	FÁBIO DE ALMEIDA ERBA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO STOCHI

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 157/158, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por ausência de traslado de cópia do depósito de custas.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, apontou ofensa aos arts. 794, 796 e 897, da CLT e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/169).

Assiste-lhe razão.

Segundo entendimento assente desta Eg. Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 217, da Eg. SBDI1, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos.

Nesse sentido, inclusive, já se pautou a Eg. SBDI1, como ilustram os seguintes julgados: E-AIRR-797349/2001, DJ - 15/08/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-AIRR-778941/2001, DJ - 15/08/2003, Rel. Min. Brito Pereira; E-AIRR-546773/99, DJ - 07/03/2003, Rel. Min. Brito Pereira; E-AIRR-667810/2000, DJ - 10/05/2002, Rel. Min. Milton de Moura França; E-AIRR-639974/2000, DJ - 14/12/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, com fulcro na Súmula 333 do TST e na forma do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-475.120/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	PEDRO BERTONI
ADVOGADA	:	DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5a Turma (Rel. Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira), pelo acórdão de fls. 318/321, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, aplicando, no que atine ao tema "HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO", a Súmula nº 296 deste Tribunal.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 323/327). Afirma que buscou estabelecer dissenso jurisprudencial acerca da efetividade de relatórios de viagem como instrumento de controle externo, de modo a configurar a inserção do trabalhador na hipótese do art. 62, I, da CLT. Argumenta que a aplicação do art. 359 do CPC realizada pelo Tribunal a quo não pode ir além do que a existência dos próprios documentos não juntados poderia comprovar. Aduz que havia a elaboração de "relatórios e viagem". Sustenta que logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida o bastante para o conhecimento do Recurso de Revista. Assevera que a simples emissão de relatórios de viagem seria suficiente para a descaracterização da inserção do empregado na previsão do art. 62, I, da CLT. Aponta, no mais, contrariedade ao art. 896 da CLT e às Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Impugnação foi apresentada (fls. 331/334).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Verifica-se que, no Recurso de Revista, a Reclamada traz apenas indicação de contrariedade ao art. 62, "a", da CLT, assim como divergência jurisprudencial.

A C. Turma, ao examinar a questão, apenas abordou o dissenso jurisprudencial, concluindo pela inespecificidade dos arestos, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Desse modo, o art. 62, I, da CLT (antigo art. 62, "a") não foi objeto de prequestionamento pela C. Turma, razão pela qual se aplica à hipótese a Súmula nº 297.

Por sua vez, no que atine ao art. 359 do CPC, além de o debate ter se restringido ao exame dos arestos colacionados, não foi ele impugnado no Recurso de Revista, razão pela qual não pode, apenas nesta oportunidade, ser indicado como violado.

No que se refere à contrariedade às Súmulas nos 23 e 296, não há nada a alterar. Não compete a esta Corte, afinal, reexaminar a especificidade ou não dos arestos apresentados com o Recurso de Revista, conforme dispõe a sua Súmula nº 296, II:

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-502.945/1998.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO	:	GENESIO BERGAMIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 624/625, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada, aplicando o teor da Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 639/648). Aduz que o acórdão embargado violou o art. 896 da CLT. Afirma que, ao considerar procrastinatório o Agravo, aplicando-lhe multa, o acórdão embargado violou o art. 557, §2o, do CPC. Aduz que a matéria é exclusivamente de direito, não ensejando reexame de fatos e provas. Alega não ser aplicável à hipótese a Súmula nº 126 desta Corte. Indica contrariedade ao art. 5o, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 557 ,§2o, do CPC. Traz aresto. No mérito, argumenta que houve cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato patronal e o Sindicato profissional que prefixaram o pagamento de uma hora extra por dia a título de hora in itinere, além de que não caracterizados os requisitos da Súmula nº 90 para seu deferimento. Desse modo, o acórdão embargado violou os arts. 5o, II, 7o, XXVI, da Constituição da República, ao não dar validade às convenções coletivas. Aponta, no mais, contrariedade à Súmula nº 126. Traz arestos.

Não houve impugnação (fls. 652).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RITST art. 82).

2 - Fundamentação

Regularmente interpostos, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste à Embargante.

A C. 4a Turma ressaltou, em sua decisão, que restou "provado que o Autor despendia, no percurso até o local de trabalho, tempo superior àquele previsto na norma coletiva". Ademais, concluiu que se trata de hipótese de "local de difícil acesso e não servido por transporte regular" (fls. 625), aplicando, ademais, o teor da Súmula nº 90."

De fato, observando-se o acórdão regional (fls. 512-516), não há elementos que permitam averiguar os termos do acordo coletivo, de modo que a alteração do julgado, no ponto, torna-se impossível. Isso porque, para se alterar o julgado referente ao excesso de jornada, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

No que atine à aplicação de multa, correta a decisão da C. Turma.

Como bem ressaltado, a Embargante não conseguiu, na oportunidade, afastar a característica meramente factual da controvérsia, fato já anteriormente constatado pelo despacho de fls. 605/606. E, especialmente quando existe entendimento sumulado a respeito da impossibilidade de exame de recurso com matéria factual por esta Corte extraordinária, a conclusão imediata é seu nítido intuito protelatório.

Não há violação, por isso, aos dispositivos legais apontados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-542.200/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITO NETO
EMBARGADO	:	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 280/287, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Invocando o artigo 461, § 2º, da CLT, afirmou que o quadro de carreira constitui óbice ao reconhecimento de equiparação salarial apenas se observa a alternância dos critérios de promoção prevista legalmente, entre as por antigüidade e merecimento.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 289/293, foram rejeitados às fls. 296/298.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 300/313). Preliminarmente, argúi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 832 da CLT. No mérito, sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896 da CLT, ante a revisão fática procedida pela C. Turma, em contrariedade à Súmula nº 126/TST. Alega, ainda, violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao argumento de que as promoções por merecimento foram excluídas do plano por disposição coletiva.

Não foi apresentada impugnação (fls. 315).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa a alegada nulidade do acórdão embargado. Ao julgar os Embargos de Declaração opostos, a C. Turma examinou as questões neles lançadas - reexame de fatos e previsão coletiva. Resta incólume o artigo 832 da CLT.

Não há falar em violação ao artigo 896 da CLT por contrariedade à Súmula nº 126/TST. A conclusão da C. Turma derivou de nova análise jurídica assentada no panorama fático-probatório delineado no acórdão regional. Embora tenha reconhecido a existência de perícia e de quadro de carreira, simplesmente desconsiderou o efeito obstativo à equiparação salarial por entender que a disposição coletiva de substituição da promoção por antigüidade por um adicional por tempo de serviço não se sobrepõe ao texto do § 2º do artigo 461 da CLT.

Igualmente, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Como bem assinalado pela C. Turma, o quadro de carreira, por expressa disposição legal, apenas traz ínsito o efeito obstativo à equiparação se garante a alternância de promoção a fim de proporcionar maior equidade entre os empregados. O fato de a alteração ter ocorrido por convenção coletiva autoriza a conclusão, tão-só, de que ela em si é lícita, afastando, quando muito, eventual suspeita de violação ao artigo 468 da CLT, mas não faz persistir o efeito obstativo próprio dos planos de carreira informados pela restrição do poder diretivo do empregador, que a lei, exatamente por isso, gravou da eficácia obstativa à equiparação salarial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-583.568/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADA	:	MARIA LÚCIA MACEDO BORGES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 461/466, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. No que interessa, confirmou os dois fundamentos autônomos pelos quais o Eg. Tribunal Regional havia negado provimento ao Recurso Ordinário do Réu. Quanto ao primeiro - inovação recursal quanto à impugnação à forma de conversão dos salários na ocasião da implantação do novo padrão monetário nacional - afastou a negativa de prestação jurisdicional argüida pela ausência de articulação, nos Embargos de Declaração opostos, da matéria. Quanto ao segundo - conversão ao novo padrão pelo valor da maior remuneração percebida - por ausência de prequestionamento da violação apontada (artigo 27 da Lei nº 8.880/94) e inespecificidade dos arestos apontados à divergência.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado às fls. 469/472, foram rejeitados às fls. 475/477.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 480/485). Sustenta que os arestos transcritos no Recurso de Revista à divergência apresentavam-se específicos. Alega ser irrelevante a inovação recursal afirmada pelo Eg. Tribunal Regional, ao argumento de que, em se tratando de matéria de direito, o seu exame no acórdão regional supre eventual vício. Por fim, argúi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação aos artigos 832, 896, da CLT, 128, 458, 460, 512, 515 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 489).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional. As matérias articuladas nos Embargos de Declaração foram devidamente enfrentadas no acórdão de fls. 475/477, de forma clara e suficiente, inclusive no tocante à divergência jurisprudencial apontada no Recurso de Revista.

No ao mérito, melhor sorte não assiste ao Reclamado.

Nos termos da Súmula nº 296, item II, do TST, incumbe às Turmas deste Eg. Tribunal a análise da especificidade de arestos, sendo descabida a insurgência apresentada nos Embargos.

Quanto à questão da preclusão, o Reclamado, nos Embargos, não atacou os fundamentos adotados pela C. Turma, atraindo o óbice da Súmula nº 422/TST. É que, no acórdão embargado, a matéria foi analisada conforme devolvida pelo Recurso de Revista de fls. 398/409, ou seja, sob a ótica da argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, ao buscar a desconsideração do óbice afirmado pelo Eg. Tribunal Regional ao mero argumento de sua irrelevância, se verifica, além da inovação recursal de tese - já que ausente do Recurso de Revista - também a ausência de ataque ao fundamento esposado pela C. Turma no particular.

Incólumes, pois, os artigos apontados como violados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se. Determino a renumeração dos autos a partir de fls. 478.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-596.848/1999.4TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 296/298, no que interessa, negou conhecimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sustentando que a jurisprudência colacionada não era específica e que a matéria havia sido corretamente julgada pelo Tribunal a quo.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 305/309). Sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896 da CLT. Argumenta que os arestos colacionados eram específicos. Alega que a cláusula normativa de conversão das folgas integrou o contrato individual de trabalho. Indica violação aos artigos 5o, XXXV, LV, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República; 879, 880 do Código Civil; e 444 da CLT e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 312/315.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da C. SBDI-1, que dispõe ser inviável a conversão das folgas remuneradas em pecúnia após a extinção do contrato de trabalho. É este o seu teor:

"**PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.03.**

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-617.823/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EDGARD MATTOSO FAQUER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 239/242, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a jurisprudência do Eg. TST e do Excelso STF, afirmou que o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República deve ser observado pela administração pública indireta mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 244/254). Sustenta que o teto remuneratório só passou a ser aplicável aos integrantes da administração pública indireta após a Emenda Constitucional nº 19/98. Indica violação aos artigos 37, inciso XI, § 9º, 173, § 1º, inciso II, da Constituição e 17 do ADCT e aponta divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 339 da C. SBDI-1, que dispõe:

"**TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98).**

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-674.864/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 198/203, deu provimento ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, afirmou ser possível a extinção imotivada do contrato de trabalho de empregado de sociedade de economia mista.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 206/207, foram rejeitados às fls. 231/232.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 234/240). Sustenta que a sociedade de economia mista também está submetida aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, razão pela qual está obrigada a motivar seus atos. Indica violação ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 243/244.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, que dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Sublinhe-se, por oportuno, que a "despedida imotivada" aqui referida diz respeito ao motivo do ato administrativo em si, concernente à autorização de extinção do contrato de trabalho por denúncia vazia (artigos 7º, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República). A motivação, que representa os fundamentos jurídicos e fáticos do ato administrativo, não está em discussão na espécie, como se lê do acórdão regional de fls. 119/122.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-782.456/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ANDRÉ ALVES BRAGA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 233/235, complementado às fls. 244/245, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Consignou que o único aresto colacionado à divergência é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, "por tratar o paradigma de hipótese de inexistência de litispendência entre ações coletivas propostas por Sindicato e individuais, com causa de pedir e pedido distintos, fato diverso do analisado nos autos" (fls. 245).

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 248/254). Sustenta que o aresto colacionado viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Aponta violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 126 e 296 do TST. Invoca, ainda, o art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 257).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 246 e 248) e representação processual (fls. 7).

Não se divisa violação ao artigo 896 da CLT. A Turma do TST é soberana no exame da especificidade de divergência indicada em Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 296, item II, desta Corte. Assim, apenas a ela incumbe a análise quanto à identidade dos aspectos fáticos do acórdão recorrido e dos apontados como paradigma.

De qualquer sorte, verifica-se que o aresto colacionado no Recurso de Revista (fls. 189/190), de fato, não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST, porquanto revela que o pedido e a causa de pedir da ação coletiva eram distintos dos formulados na ação individual.

O art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-814619/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls. 135-138, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no item 207 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 .

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 151-156, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-166361-2006-000-00-00.7

AUTOR	:	JOILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RÉ	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉ	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	:	DRS. VALTON DÓRIA PESSOA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Verificando que, por intermédio dos Embargos de Declaração de fls. 218/229, pleiteia-se a concessão de efeito modificativo à decisão monocrática que extingüiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, determino à Secretaria da SBDI-2 que providencie a reautuação do feito como Agravo, nos termos do entendimento contido na Súmula 421 do TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-11/2006-000-10-00.9

RECORRENTE	:	JEFERSON RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
RECORRIDO	:	BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Jeferson Rodrigues Gonçalves contra o acórdão de fls. 255/258, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que deferira a liminar requerida pelo impetrante para suspender a antecipação de tutela concedida na Reclamação Trabalhista nº 01467-2005-101-10-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga.

A decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Desse dispositivo legal extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o desenvolvimento linear do processo, visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível.

Nesse sentido vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, segundo a qual "**Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'**".

Vale ressaltar que a parte poderá se valer do recurso ordinário quando do julgamento final, sendo irrelevante o fato de o mandado de segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-248/2003-000-19-00.8

EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS	:	DRS. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E DALLIANA WALESKA FERNANDES PINTO
EMBARGADO	:	JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista que o então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 230/233, intime-se a parte contrária, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 239/242, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO TST - ROHC-639/2006-000-15-00.7

RECORRENTE	:	NIVALDO DÓRO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DÓRO
PACIENTE	:	JOSÉ QUEIROZ CUNHA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DÓRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 182, proferido pelo Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, determino, nos termos do artigo 106 do CPC, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ROAR-2078/2003-000-15-00.8

RECORRENTE	:	SIMONE APARECIDA GIACON
ADVOGADO	:	DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDA	:	VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 662/680) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 648/658) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/17.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada, à fl. 39, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 658 e 681.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ROMS-3131/2004-000-04-00

AGRAVANTE	:	FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO	:	DENIR ORECI MENDES GAMARRA

D E S P A C H O

A Fazenda Tradição Alimentos Ltda., às fls. 446/448 (facsímile) e 449/451, interpõe embargos para à SBDI, com fulcro no artigo 894 da CLT, contra o acórdão (fls. 442/444), em que lhe foi aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC. Requer seja admitido e provido o recurso para reconsiderar a aplicação da multa.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível, não havendo a alegada dubiedade da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto**, não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-3175/2003-000-01-00.4

RECORRENTE	:	MOISÉS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO BARTIJOTTO
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES

D E S P A C H O

Moisés de Oliveira Santos, às fls. 181-190 (fac-símile) e 191-200, interpõe, com fundamento no artigo 894 da CLT, recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 177-179), que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em razão da falta de autenticação da decisão rescindenda, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, tornando sem efeito a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a enunciado de súmula do Tribunal, ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro e sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que o recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da fungibilidade.

Ante o exposto**, não admito** o recurso por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROMS-12.008/2003-000-02-00.9

EMBARGANTE	:	FLÁVIO CALDEIRA VALENTE
ADVOGADA	:	DR. KARINA RIGUETTO FLORIANO
EMBARGADA	:	MARCILENE LUCILIA PIERRE
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADA	:	MIPS INFORMAÇÃO PRODUTIVIDADE E SISTEMAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, VI e § 3º), com fundamento na Súmula nº 415 do TST (fls. 141-142), o Impetrante opõe os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão no "decisum" quanto à condenação da Reclamante ao pagamento das custas de retardamento, uma vez que não se manifestou oportunamente sobre a irregularidade da petição inicial (fls. 278-279).

ADMISSIBILIDADE

A Súmula nº 421, II, do TST pacificou o entendimento, firmado na esteira da jurisprudência do STF, no sentido de que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual para receber como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática na hipótese de o embargante postular efeito modificativo.

No caso, como o Embargante se limitou a indicar a omissão no julgado, o **despacho monocrático**, de conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, proferida com amparo no art. 557 do CPC, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST, conforme determinado no despacho de fl. 152.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** (cf. fls. 140v., 147 e 149) e a representação regular (fl. 9), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de análise do recurso ordinário, interposto contra o acórdão do 2º TRT que concedeu a segurança pleiteada, para excluir o Ex-sócio da Reclamada do pólo passivo da execução da RT-2.273/2002-014-02-00.0 (fls. 102-107), julguei extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, por verificar a falta de autenticação dos documentos que instruíam a inicial do mandado de segurança.

Nos presente embargos, o Impetrante argúi **omissão** quanto à aplicação da parte final do referido dispositivo, no que tange à condenação ao pagamento das custas de retardamento, "verbis":

"**Art. 267**. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; **todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento**".

Nos termos do **art. 8º, parágrafo único, da CLT**, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, "naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

Quanto ao pagamento de **custas** em processos de competência desta Justiça Especializada, entendo que a matéria está disciplinada de forma exaustiva nos arts. 789 a 790-B da CLT, não havendo previsão de condenação em custas de retardamento, sendo incabível a incidência subsidiária da legislação processual civil no particular.

Logo, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração do Impetrante, apenas para prestar os esclarecimentos acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração do Reclamado, apenas para esclarecer que é incabível a condenação em custas de retardamento nos processos de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.855/2004-000-02-00.4

RECORRENTE	:	NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
RECORRIDO	:	CAFÉ PHOTO BAR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 que retifique o nome do Recorrido CAFÉ PHOTO BAR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o despacho proferido pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, em sede de execução definitiva, no processo nº 25/1996, movido pelo Sindicato, deferiu a penhora "on line" de numerário, para garantir o pagamento das contribuições assistenciais e confederativas (fl. 191), a Norf Esportes Bar e Restaurante Ltda. impetrou mandado de segurança, postulando, liminarmente, a cassação do ato impugnado e, ao final, a concessão da segurança, apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620, 667 e 668 do CPC, e 5º, LV, da CF e na Lei 1.533/51 (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 232), o 2º TRT denegou a segurança, assentando que:

a) os bens anteriormente penhorados eram de difícil comercialização;

b) o bloqueio de conta bancária obedecia à ordem de preferência indicada no art. 655 do CPC;

c) a execução definitiva corre no interesse do credor, não havendo ofensa ao art. 620 do CPC;

d) não se comprovou o prejuízo da atividade empresarial decorrente do ato atacado (fls. 256-260).

Os embargos declaratórios opostos foram **acolhidos**, para esclarecer que não houve segunda penhora, mas substituição, amparada nos arts. 655 e 656, I, do CPC, por ineficácia, tendo em vista o desrespeito à ordem de preferência, e para asseverar o caráter privilegiado das contribuições assistenciais e confederativas (fls. 268-270).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial (fls. 271-283).

Admitido o apelo (fl. 285), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 291-296), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 299-300).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 270v. e 271) e a representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284).

O **ato impugnado** é o despacho proferido em 14/06/04, em sede de execução definitiva, no processo nº 25/1996, pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que deferiu a penhora "on line" dos créditos bancários de titularidade da Impetrante, considerando que os bens anteriormente penhorados não despertariam interesse em hasta pública (fl. 191).

De plano, convém assinalar que a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido de que não cabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese vertente, o **ato impugnado comportava impugnação** mediante a oposição de embargos à execução, conforme previsão do art. 884 da CLT, tanto que efetivamente foram utilizados pela Executada (fls. 193-211), seguidos da interposição de agravo de petição, conforme informação do Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 2ª Região, o que afasta a possibilidade de impetração do mandado de segurança, pois a via excepcional da segurança não pode substituir-se ou sobrepor-se à fase processual ordinária.

Logo, não merece reparos a decisão recorrida, haja vista a possibilidade de manejo de instrumento processual, dotado de efeito suspensivo, apto a discutir a penhora de bem de quem não é sócio da Reclamada. Nessa linha, mostra-se cabível a aplicação analógica do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2** desta Corte, segundo a qual não cabe a interposição de mandado de segurança para pleitear a desconstituição da penhora quando já ajuizados embargos de terceiro com a mesma finalidade.

Com efeito, quanto ao cabimento de recurso próprio para impugnar a ordem de penhora em dinheiro, temos os seguinte precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-12.549/2002-000-02-00.6, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, "in" DJ de 28/04/06; TST-ROMS-50/2003-909-09-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 10/09/04; TST-ROMS-83.045/2003-900-02-00.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 19/09/03.

Ademais, a teor da **Súmula nº 417, I, do TST**, não ofende direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, de observância preceituada pelo art. 882 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 267 do STF, nas Orientações Jurisprudenciais nos 54 e 92 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-60195/2002-900-03-00.

RECORRENTE	:	ROGÉRIO SOARES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
RECORRIDA	:	SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª MARTA LUÍZA SILVA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Rogério Soares Monteiro interpõe recurso de embargos, fls. 361-370, com fundamento no artigo 894, alínea **b**, da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, de fls. 338/341, pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória e cautelar, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição dos embargos constitui erro grosseiro.

Ante o exposto**, não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	**TST-AR-160725/2005-000-00-00.1**
Petições	:	TST-P-125591/2006.6 e TST-P-126948/2006.7
AUTOR	:	**JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA**
ADVOGADA	:	DR.ª SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RÉ	:	**FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC**
PROCURADORA	:	DR.ª IVETE MARIA RAZZERRA

D E S P A C H O

À SESBDI-2 para juntar as petições TST-P-125591/2006.6 e TST-P-126948/2006.7.

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por José Valter dos Santos Pereira, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 1º/9/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AR-166541/2006-000-00-00.9

AUTOR	:	**JOSÉ SCATAMBURLO**
ADVOGADO	:	**DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR**
RÉU	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 159/167. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAiva
Ministro Relator

PROCESSO	:	**TST-AR-168521/2006-000-00-00.2**
Petições	:	TST-P-124711/2006.4 e TST-P-125343/2006.0
AUTORES	:	**ALEXANDRE ALVES FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU	:	**OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

À SESBDI-2 para juntar as petições TST-P-124711/2006.4 e TST-P-125343/2006.0.

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Alexandre Alves Ferreira e Outros, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 08/09/2006.

Inconformados com a decisão, os autores interpõem recurso ordinário.

O recurso ordinário dirigido ao TST é cabível apenas contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em processos de sua competência originária, nos termos do art. 895 da CLT e 230 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a medida processual eleita não se presta a impugnar decisão proferida por órgão colegiado desta Corte, em sede de ação rescisória de competência originária.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AR-172264/2006-000-00-00.3

AUTOR	:	**DERALDO MIRANDA DOS REIS SOBRINHO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ**
RÉ	:	**LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-174647/2006-000-00-00.9

AUTOR	:	**TÚLIO CÉSAR SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA**
RÉ	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de que regularize sua representação, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 179 foi conferido especificamente para o ajuizamento e acompanhamento de reclamação trabalhista e não de ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO	:	AIRO-81/2005-000-17-40-2
RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES	:	EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2006.

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-560967/1999.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG**
ADVOGADA	:	**DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO	:	**RANIS PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ABDON DE MORAIS CUNHA**

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 498/1992-009-10-40.5
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
PROCESSO	:	E-AIRR - 691/1997-074-02-40.3
EMBARGANTE	:	CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
EMBARGANTE	:	CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR CORREA
EMBARGADO(A)	:	ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO HIDEAQUI INABA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1472/1998-102-04-40.6
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A)	:	TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO LEMOS DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	:	CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR - 558/1999-011-15-40.5
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A)	:	SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO VACCARO MORSOLETO
ADVOGADO DR(A)	:	VALDOMIRO ISSA SAMARA
PROCESSO	:	E-RR - 546484/1999.0
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	RAUL LAUDELINO BORGES
ADVOGADO DR(A)	:	VENÍCIUS NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 579793/1999.8
EMBARGANTE	:	ADÃO LARREA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO GODOLPHIN COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 581246/1999.5
EMBARGANTE	:	THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGANTE	:	THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 583578/1999.6
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	ODENIR FOLLADOR
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO ALVES
PROCESSO	:	E-RR - 1440/2000-441-02-00.0
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	NEWTON DE SOUZA G. CASTRO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1954/2000-031-02-40.0
EMBARGANTE	:	ZAYRA FLORA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR - 643255/2000.5
EMBARGANTE	:	IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-E-RR - 654556/2000.9
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ROBERTO TIMPANO
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

PROCESSO : E-ED-RR - 655028/2000.1
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : HANNA MARYAM KORICH
EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATO CARLO CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR - 659966/2000.7
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE FERRAZ
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : E-ED-RR - 673518/2000.6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO AUTA GOMES
ADVOGADO DR(A) : WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA
PROCESSO : E-RR - 684562/2000.0
EMBARGANTE : ALDENOR SOUZA FÉLIX
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARTA BASÍLIO GRAVATÁ
PROCESSO : E-ED-RR - 693803/2000.4
EMBARGANTE : ELISANIR DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR - 701738/2000.0
EMBARGANTE : IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 706127/2000.1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RITA SALES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 710327/2000.1
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
EMBARGADO(A) : ROSIANE MARQUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
PROCESSO : E-ED-RR - 714868/2000.6
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOURA TAVARES
ADVOGADO DR(A) : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
PROCESSO : E-RR - 425/2001-002-13-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 879/2001-020-15-40.6
EMBARGANTE : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR - 1433/2001-069-09-00.3
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVONEI BAMPI
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE MIRANDA
PROCESSO : E-RR - 2057/2001-006-02-85.2
EMBARGANTE : WLADIMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SOARES BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR - 2445/2001-048-02-40.7
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : EDUARDO SPALATO MENONCELLO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA CAMARNEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 749085/2001.1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DULCILENE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : AMANDA DA ROCHA ALVES
PROCESSO : E-AG-AIRR E RR - 764954/2001.6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARLÚCIO LEDO VIEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO PISSINATTI
ADVOGADO DR(A) : OSMAIR LUIZ
PROCESSO : E-RR - 776651/2001.9
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GLAUCO BORGES MONTENEGRO
PROCESSO : E-RR - 784275/2001.5
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADRIANA DE CASTRO TORRES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO : E-RR - 789833/2001.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EWERTON FUENTES DE OLIVEIRA (HOTEL BEIRA RIO)
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ROCHA
EMBARGADO(A) : LUCIANO LOPES SOARES BRUNO
ADVOGADO DR(A) : LAÍZE M. C. PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : E-RR - 794791/2001.4
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUGGERI FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 796882/2001.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERRALHERIA FERRO ARTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DONIZETE A FERREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : ROBERSON ATAIDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 800750/2001.0
EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
EMBARGADO(A) : JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-RR - 803835/2001.3
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CLODOALDO ALVES CALHEIROS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO : E-RR - 449/2002-011-10-00.7
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 669/2002-007-18-00.8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABET ZANCANARO PITTHAN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PAULO BATISTA DA MOTA
PROCESSO : E-RR - 685/2002-002-03-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA SIMÕES DA SILVA BARTELS
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1282/2002-014-04-00.3
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : INÊS TERESINHA RAUBER PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
PROCESSO : E-ED-RR - 11569/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : HEBER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 46315/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON DE BARROS PINTO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
PROCESSO : E-ED-RR - 48719/2002-902-02-00.7
EMBARGANTE : CELSO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ROSA AMARELA CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 70283/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA E. ARAÚJO
PROCESSO : E-A-AIRR - 56/2003-058-15-40.5
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : REINALDO BERENGUEL
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CLÁUDIO MARIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 62/2003-911-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : HEIDIR BARBOSA DOS REIS
PROCESSO : E-RR - 268/2003-017-02-00.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	E-RR - 506/2003-253-02-00.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 528/2003-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	E-RR - 530/2003-083-15-00.4
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SEBASTIÃO QUINSAN
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR - 533/2003-254-02-00.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO MONTEIRO TORRES
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 551/2003-252-02-01.1
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	MILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 571/2003-254-02-40.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR - 600/2003-253-02-00.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM SOUZA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 611/2003-251-02-00.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	SUELI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS
PROCESSO	:	E-RR - 630/2003-253-02-00.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOSI DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 663/2003-121-17-00.1
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOEL BATISTA DA LUZ
ADVOGADO DR(A)	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 798/2003-079-15-40.1
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS GIANDONI
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO	:	E-RR - 915/2003-022-03-00.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	VANI LÚCIA BICALHO CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-RR - 926/2003-019-04-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DEL CARMEN DA SILVEIRA GENEHR
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR - 939/2003-004-15-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A)	:	JUSTINA MARIA FONSECA PIRES
ADVOGADO DR(A)	:	DIOGO SAKAMOTO PONTES
PROCESSO	:	E-RR - 943/2003-022-01-00.5
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO
ADVOGADO DR(A)	:	LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR - 985/2003-083-15-00.0
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	DIRCEU MASCARENHAS
PROCESSO	:	E-RR - 1014/2003-010-18-40.5
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE MENDONÇA CHAHLA
ADVOGADO DR(A)	:	NEREYDA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1041/2003-004-17-00.7
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TERTULIANA DE ARAÚJO VILLEFORT
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	E-RR - 1093/2003-055-15-00.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO	:	E-E-AIRR - 1104/2003-371-02-40.8
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MOGI CENTER HOTEL LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1251/2003-011-15-40.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	SIMEI GARCIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	VALDOMIRO ISSA SAMARA
PROCESSO	:	E-RR - 1252/2003-092-15-00.3
EMBARGANTE	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	AIRTO MORILHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1409/2003-032-02-00.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO LIMA VIEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1453/2003-078-02-40.0
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA REGINA BENTLEY
ADVOGADO DR(A)	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	E-RR - 1454/2003-055-02-40.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 1630/2003-038-15-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LÁZARO MARIANO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	E-RR - 1649/2003-014-15-00.0
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LANDUALDO JOSÉ ACAUÃ
ADVOGADO DR(A)	:	ISRAEL FAIOTE BITTAR
PROCESSO	:	E-E-AIRR - 2121/2003-462-02-40.0
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 86709/2003-900-04-00.7
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO DOS SANTOS LONDERO
ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO TOMAZI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 96682/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	:	JAIL LUIZ KROTH
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE	:	JAIL LUIZ KROTH
ADVOGADO DR(A)	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO S. BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	:	E-RR - 37/2004-008-01-00.5
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BENICÁ
ADVOGADO DR(A)	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 175/2004-001-10-00.0
EMBARGANTE	:	MARCOS ADÍLSON DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE	:	MARCOS ADÍLSON DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
PROCESSO	:	E-AG-AIRR - 387/2004-058-19-40.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	:	RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
EMBARGADO(A)	:	SOCORRO LEITE BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO FIRMO SOARES
PROCESSO	:	E-RR - 847/2004-067-02-00.3
EMBARGANTE	:	CAMILO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
PROCESSO	:	E-RR - 1306/2004-021-03-00.0
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE MIRANDA VILELA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA IRBER
PROCESSO	:	E-RR - 1322/2004-113-03-00.6
EMBARGANTE	:	FLÁVIO PRATA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA IRBER
PROCESSO	:	E-RR - 1855/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANATERCIA LIMA DE AMORIM
PROCESSO	:	E-RR - 1983/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	:	E-RR - 2996/2004-005-12-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	BRUNO KORMANN FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 39/2005-021-04-40.3
EMBARGANTE	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO RAMALHO GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	NEWTON RIBAS MARTINS
PROCESSO	:	E-RR - 276/2005-020-04-00.3
EMBARGANTE	:	HÉLIO MIGUEL KOCH
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO

Brasília, 5 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 1a. Turma do dia 10 de outubro de 2006 às 13h30

PROCESSO	:	AIRR-27/2002-008-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CAITANO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-32/1991-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VITAL ANTUNES NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN
PROCESSO	:	AIRR-46/2003-013-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA FERREIRA RAPOSO DA CAMARA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDITE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-51/2006-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO(S)	:	ELIZANDRO CORNÉLIO POLANO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-54/2001-261-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
PROCESSO	:	AIRR-66/1990-001-24-42-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (EMPRESA DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - MS-TUR)
PROCURADORA	:	DR(A). SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARY YUKIO TIBANA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
PROCESSO	:	AIRR-75/2003-381-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PETRÔNIO JOSÉ VERÍSSIMO DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANTALEÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAWLINSON FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR-85/2005-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA FURLIN GÓES
AGRAVADO(S)	:	ADAIR JOSÉ GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL
PROCESSO	:	AIRR-93/1993-021-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTONIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com RR - 93/1993-4

PROCESSO	:	AIRR-95/2004-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENATO DE QUADROS BOHNS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
PROCESSO	:	AIRR-103/2005-112-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-117/2003-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA	:	DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA
PROCESSO	:	AIRR-159/1996-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	:	BCR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DOS REIS IRMÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA SILVA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-159/2001-071-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	FIDÉLCIO BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ
PROCESSO	:	AIRR-160/1999-016-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIELA SAMPAIO VILAR OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
PROCESSO	:	AIRR-169/2001-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ALDA AZEREDO PROCHNAU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-172/2002-023-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
PROCESSO	:	AIRR-177/2004-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO ILHA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-187/2005-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDGAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
PROCESSO	:	AIRR-191/2004-005-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO FÉLIX CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-203/2005-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADVOGADA	:	DR(A). LENIA MARIA ARANHA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). SONIS HENRIQUE REZENDE BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-206/1998-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA
AGRAVADO(S)	:	NEHUAR TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL
PROCESSO	:	AIRR-207/2003-999-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO DURO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTÂNCIA ALVES GOMES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ELOI PEREIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-224/2005-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MELLO GARCIAS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). JUÇARA MENEZES FLORES
PROCESSO	:	AIRR-224/2005-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON FARIA BERBET
ADVOGADO	:	DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRÓ-ATIVA SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-225/2001-081-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	:	ORENITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI
PROCESSO	:	AIRR-225/2005-004-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DAMASCENO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-235/2001-022-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALCÍDIO BENTO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR-237/2005-021-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	JOVINO MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO	:	AIRR-319/2005-003-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADA	:	DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	LINDOLFO LUIZ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-VIL LTDA. S/C

Complemento: Corre Junto com AIRR - 319/2005-3

PROCESSO : AIRR-319/2005-003-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-VIL LTDA. S/C
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREIRE ALVES
AGRAVADO(S) : LINDOLFO LUIZ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 319/2005-6

PROCESSO : AIRR-348/2005-221-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA PONTES
ADVOGADO : DR(A). OLIVIER PEREIRA DE ABREU

PROCESSO : AIRR-368/2005-261-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA (ENGENHO BASTIÕES)
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ BRUNE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-374/2004-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RENATA ARAÚJO SOUSA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-387/2000-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON ALFREDO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SECULUM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MATHIAS NETO

PROCESSO : AIRR-394/1999-012-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL MELOTTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEME
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI

PROCESSO : AIRR-399/2003-007-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCILENE SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES

PROCESSO : AIRR-402/2004-014-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA NUNES BEDIM
AGRAVADO(S) : WALTER LACERDA KAUSS
ADVOGADA : DR(A). SUELY VARGAS CARDOSO

PROCESSO : AIRR-424/2005-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES FRÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BELLIO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-433/2000-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EVANDRO ALEXANDRE LIMA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA

PROCESSO : AIRR-449/1990-001-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANIBAL JOAQUIM BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : AIRR-509/2004-065-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : THEREZA ALVES GOMES TUPÃ - ME
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SUIAMA GOMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL FLORESTA LIMA

PROCESSO : AIRR-529/2002-028-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-550/2005-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RONALDO SÉRGIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO : AIRR-561/1989-013-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA

PROCESSO : AIRR-572/1994-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CALDASSO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC
ADVOGADA : DR(A). BELA AJNHORN PAGNUSSATT

PROCESSO : AIRR-573/2005-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARION DE LOURDES QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-578/2002-031-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDILSON DONHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO ROSA
AGRAVADO(S) : G.P. DOS SANTOS DROGARIA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN

PROCESSO : AIRR-612/2003-007-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA ROCHA REIS
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO

PROCESSO : AIRR-617/2001-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASTER - UNIFORMES E BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM ALVES GOUVEIA
AGRAVADO(S) : OSMIR PENARIOL
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

PROCESSO : AIRR-643/2001-091-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PASARGADA FF/R LANÇAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : REINALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ

PROCESSO : AIRR-649/2005-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

PROCESSO : AIRR-659/2004-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOMSOM TAUK
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARBOSA VASQUES

PROCESSO : AIRR-659/2004-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-691/2002-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO

PROCESSO : AIRR-699/2001-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE PAIVA SARTORI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-708/2005-601-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : GASPAR DE OLIVEIRA GUTERRES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S) : TRANSCOOPER - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR DA SILVA

PROCESSO : AIRR-737/2002-303-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NELSON CEGELKA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DILLY
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA PADARIA

PROCESSO : AIRR-762/2004-601-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : A-RR-772/2004-071-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALFREDO FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-777/2004-001-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC
ADVOGADO : DR(A). DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-784/2004-005-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : JAILSON DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-800/1997-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : LACI TERESA GIACOMONI ZANOLLA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-812/2004-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PASSARELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEX STEVAUX
AGRAVADO(S) : JAIME SANDRO BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

PROCESSO : AIRR-817/2003-019-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : J. ALVES VERÍSSIMO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS NAVAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-852/1992-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALCELIR NEVES
ADVOGADO : DR(A). MILTON FORTUNATO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-899/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : GEONE GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ MARQUES CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-911/2004-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COSME ARRUDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PROCESSO : AIRR-928/2003-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-933/2001-017-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDINA ANA BELMONTE DE SIERVI
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

PROCESSO : AIRR-939/2002-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

PROCESSO : AIRR-957/2002-077-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-970/2000-383-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MEDCIN INSTITUTO DE PELE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : PRISCILA RICHTER PAULA
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-987/2003-003-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCKLANNE DA SILVA SIPAÚBA
ADVOGADO : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-991/2001-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS MENONCIN
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI

PROCESSO : AIRR-997/2000-006-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.000/1997-121-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARIANE RAMOS PIMENTEL PENA
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : RENATO MOREIRA MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NUTRIGURTY COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DE LEITE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-443-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-1.006/1991-008-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NIVARDO BEZERRA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA

PROCESSO : AIRR-1.012/1997-017-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HIRAN ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

PROCESSO : A-AIRR-1.015/2003-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR REZENDE NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-027-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CEZAR FROTTA DORNELES
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1025/2001-1

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : JOÃO CEZAR FROTTA DORNELES
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1025/2001-4

PROCESSO : AIRR-1.031/2000-051-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALTAMIR DONIZETTI GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-101-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGNALDO VELASQUES DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-067-15-42-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO BALBO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-067-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO BALBO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.056/2000-065-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : WALDEMIR JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.072/2005-114-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO ANANIAS RABELO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVADO(S) : SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SHEILA ELIANE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

PROCESSO : AIRR-1.077/2004-531-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTBELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI

PROCESSO : AIRR-1.083/2005-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : VANIA MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENILDO ORTÁCIO

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-002-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA REGINA RAUSCH
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-002-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.125/1997-044-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ORTILIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUIZA WEIGEL

PROCESSO : AIRR-1.159/1997-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-021-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : ISALTINO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-055-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARAM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGRIPEC - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CERES PLANTAS E JARDINS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.229/1992-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-021-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : GEDIEL REGINALDO SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SUERTEGARAY TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-101-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POMPÉIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ FORIN
AGRAVADO(S) : FLAVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR FERRAZ BENEDITTI

PROCESSO : AIRR-1.253/2004-022-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-001-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROCHA NOBREGA
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-221-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARCHIORO
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-001-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : AIRR-1.313/1997-206-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ADÃO WANTUIL DA SILVA COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANE CHAPETTA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT

PROCESSO : AIRR-1.334/1994-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVANE DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-011-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR FRAZÃO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-221-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO RIBEIRO BERTOLINI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL E. MARÇAL

PROCESSO : AIRR-1.404/1994-012-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO MASSAO HOTTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS JOSÉ TOMAS

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE BALEIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ KOSHIRO SAITO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ MARITANI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 1441/2002-6

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-028-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE MOSA LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-005-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUISIO LAMARTINE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SANTANA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.539/1995-023-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-122-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FERREIRA MORS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

PROCESSO : AIRR-1.584/2001-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIRMINO DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA PEREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PALMAC FORJADOS ESPECIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.625/1993-281-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOPHIA LAMEGO TORRES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SUELYO JAIRO VIZZONI
AGRAVADO(S) : MATHEUS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CALAÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RAMIRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

PROCESSO : AIRR-1.725/2004-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL SARAVY BALARIN
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-097-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO ALVIN MOURA
AGRAVADO(S) : EDMILSON FÉLIX MENDES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

PROCESSO : AIRR-1.807/2004-062-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSA MARCONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL CARDOSO VICENTE
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCO NASCIMENTO (SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA)

PROCESSO : AIRR-1.849/2004-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : HUGO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO

PROCESSO : AIRR-1.873/1999-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S) : OSNI NENEMAM
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

PROCESSO : AIRR-1.880/2000-003-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO BARROS ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

PROCESSO : AIRR-1.901/1994-443-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL
AGRAVANTE(S) : CRISTINA SEVERINA FERREIRA LYRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA

PROCESSO : AIRR-1.911/2000-005-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.921/2001-492-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
PROCURADORA : DR(A). MARIA CREUZA DE JESUS VIANA
AGRAVADO(S) : GIVALDO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DA CUNHA BASTOS

PROCESSO : AIRR-2.005/1990-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

PROCESSO : AIRR-2.084/2003-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOJE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

PROCESSO : AIRR-2.086/2002-316-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DINO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

PROCESSO : AIRR-2.126/2002-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : AIRR-2.160/2000-053-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA, MENDONÇA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BORSOI NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANA HELIZ DA FONSECA VILLAS BOAS
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-2.230/1997-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES GOMES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.248/2002-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES

PROCESSO : AIRR-2.442/1998-052-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAXIMIANO CAVALCANTE ESPINDOLA
ADVOGADO : DR(A). MURIEL NINI
AGRAVADO(S) : PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENISE COOKE MORETTO

PROCESSO : AIRR-2.599/2002-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NIDA BUCHALLA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

PROCESSO : AIRR-2.755/2003-006-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRINEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

PROCESSO : AIRR-2.923/2003-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). CLEUSA MARIA LUDWIG
AGRAVADO(S) : KÁTIA DA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-4.221/2003-007-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : CELSO LEITÃO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU MENDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-5.175/2002-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : OSNI CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-5.693/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-8.236/2000-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : AIRR-8.737/2005-037-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

PROCESSO : A-RR-16.588/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KEYLA MELO FERRARESI

PROCESSO : AIRR-18.926/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ERICK ROMEL GOMES COTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-22.343/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

PROCESSO : AIRR-25.035/1999-652-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROSSETI BERNABE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-51.230/2005-669-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY PAULINO
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALEXANDRE GOMES

PROCESSO : AIRR-76.098/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : AIRR-81.926/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANDOVAL D'ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-87.075/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

PROCESSO : AIRR-91.667/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI MARIA TROLEZI LINS
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO

PROCESSO : AIRR-94.179/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ LEAL (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROBUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-250.520/1996-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : AIRR-252.566/1996-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

PROCESSO : AIRR-722.143/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORAVIA LOVAGLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-740.576/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : TELMA DE MORAIS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-752.263/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : SUZANA REGINA BUCOWSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : AIRR-783.356/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO FEBRAIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

PROCESSO : AIRR-783.861/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDI PAVAN
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PÚLICCI

PROCESSO : AIRR-794.301/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-802.081/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENÍSIO BORYCA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEANDRO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 802082/2001-5

PROCESSO : AIRR-802.082/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN THIAGO CALIXTO
AGRAVADO(S) : VALDENÍSIO BORYCA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
Complemento: Corre Junto com AIRR - 802081/2001-1

PROCESSO : RR-5/2001-041-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DO CARMO TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO MANUCCI

PROCESSO : RR-17/2005-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-18/2002-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS URIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA
RECORRIDO(S) : N.P.M. - NÚBIA DECORAÇÕES EM FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ELIAS LAHAM

PROCESSO : RR-39/2005-271-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : COSMO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

PROCESSO : RR-42/1996-241-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : IRENE JOSEFA JUCKNIESKI
ADVOGADA : DR(A). MARILDA LOREGIAN

PROCESSO : RR-81/2003-371-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LAURA FERREIRA ROSSI
RECORRIDO(S) : WAGNER LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-93/1993-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTONIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 93/1993-1

PROCESSO : RR-181/2004-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RITA MARIA SOARES MOTA
ADVOGADO : DR(A). EDIL DA CRUZ PEREIRA

PROCESSO : RR-279/2001-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM CAETANO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RR-283/2002-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESAÚ DE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-285/2003-121-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : WALTERLAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-311/1999-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO
RECORRENTE(S) : HIRAN PROCORO LEITÃO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-316/1998-024-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ XIMENES FONTENELE
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-320/2003-007-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
RECORRIDO(S) : DIOGO JENNINGS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

PROCESSO : RR-414/2003-027-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUANA MARA DOMINGOS GALANT
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : RR-430/1993-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

PROCESSO : RR-437/2003-109-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIANA SENA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : RR-464/2001-057-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : RR-643/2001-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO BARCELLOS MEGGIATTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANK GIULIANI KRAS BORGES

PROCESSO : RR-724/2004-040-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BREJETUBA - AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA APARECIDA FALASCA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-762/2003-060-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO IVO AFONSO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA

PROCESSO : RR-765/2003-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : RAFAEL PINTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : RR-805/2003-731-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVALD

PROCESSO : RR-818/2005-041-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAERTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR-934/2002-057-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AJIR TELECOM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARTINS MOURA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIS DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA RAMOS

PROCESSO : RR-936/2002-022-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALDEMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES
RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA PIRES

PROCESSO : RR-938/2002-012-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-964/2003-281-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SAUÍPE LTDA.
RECORRIDO(S) : ACÉLIO TEIXEIRA GUTERRES
ADVOGADA : DR(A). LEDA CHESINI ARALDI

PROCESSO : RR-989/2003-060-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JESSÉ DE MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-1.075/2004-107-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURA COSTA DUARTE LANNA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.124/2001-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MITSUO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : KIYOE SEKIGUCHI RESTAURANTE - ME
ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO

PROCESSO : RR-1.130/2004-142-06-85-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - TCA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : RR-1.142/2003-102-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ROGER BOEMEKE
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

PROCESSO : RR-1.200/2003-069-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : ALCUÉRIO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO

PROCESSO : RR-1.413/2002-049-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VALTER ALVES
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAPITAL GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODELMO FERRARI DOS ANJOS

PROCESSO : RR-1.438/2002-058-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : EDILTON CAMPOS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). OLEGÁRIO ANTUNES NETO
RECORRIDO(S) : CONSTRUESP CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINA DE FÁTIMA ESTEVES

PROCESSO : RR-1.441/2002-104-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1441/2002-0

PROCESSO : RR-1.449/2001-022-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÔNICA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : RR-1.461/2004-171-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : REGINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : RR-1.469/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.507/2003-472-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENIL COMITRE DE LARA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS ODILON
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.529/2002-018-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA LIVRARIA BLUMENAUENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

PROCESSO : RR-1.623/2001-271-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSE ANA GIOVANELLA
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PACHECO LUCIANI

PROCESSO : RR-1.725/2003-040-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : TARGINO RODRIGUES BELONI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

PROCESSO : RR-1.769/2002-302-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : FABIANO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LIGEIRO BASTOS

PROCESSO : RR-1.849/2001-056-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : RR-2.003/2000-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : OSMAR MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO : DR(A). MARIO RIBEIRO DA CRUZ

PROCESSO : RR-2.140/1998-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

PROCESSO : RR-2.202/2001-071-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PORTUGAL SOARES
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA COSTA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). CESAR BOECHAT

PROCESSO : RR-2.340/2001-047-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : GAIA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MICHELETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER GUILHERME MENDES
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO

PROCESSO : RR-2.445/2001-044-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALZIRA MORATO LEAL
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : RR-3.587/2001-004-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADEMAR ALVARO CATARINA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DUGUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

PROCESSO : RR-3.605/2002-202-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DELCIDES REGATIERI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CALVO SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : FIEB - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOLEIRO DOS REIS

PROCESSO : RR-5.903/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PÁSCOA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA POLLA
RECORRIDO(S) : EMPÓRIO DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIKHAEL CHAHINE

PROCESSO : RR-9.446/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DOS ASSALARIADOS RURAIS TEMPORÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). ROGER STRIKER TRIGUEIROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ROSALINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

PROCESSO : RR-17.007/2004-004-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARK JOSEPH BAKER
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO : RR-24.141/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLIO RESENDE FILHO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

PROCESSO : RR-28.214/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSICLEA BULOS DONNIANNI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH GALVÃO CARBINATO
RECORRIDO(S) : EVA ALENCAR SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO NERY DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-33.149/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOBRINHO ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR M. DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VEMAX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GORGATI

PROCESSO : RR-35.137/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES PLAZA DE SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVERSON HIROMU HASEGAWA
RECORRIDO(S) : ARNALDO OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

PROCESSO : RR-75.597/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUELI OLIVEIRA MARONEZE
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

PROCESSO : RR-132.935/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO VIGNATTI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-133.880/2004-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : NADIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO MUSCIANO

PROCESSO : RR-134.195/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : JUSSIMARA LEMOS BAMPI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-136.096/2004-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). WILSON APARECIDO DE MOURA
RECORRIDO(S) : THIALINI COMÉRCIO E RESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL SCHMIDT

PROCESSO : RR-550.493/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S) : MANOEL ELIO ERSON LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ DA COSTA

PROCESSO : RR-552.242/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO BARQUETTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

PROCESSO : RR-554.495/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE CHARÃO JARDIM
RECORRENTE(S) : VICTOR RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-557.946/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIRMINO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO

PROCESSO : RR-558.203/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VENAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ARMIN LEOPOLDO KERN
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

PROCESSO : RR-560.826/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A. - DIVINAL
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA SILVA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : JOÃO NHAM DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DE ALMADA FERREIRA SCATONE

PROCESSO : RR-564.218/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : NELCI TEREZA FONTANA ZENATTI
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR-567.754/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LOURIVAL FRANCISCO BORGES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-570.856/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : GEORGE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

PROCESSO : RR-579.030/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : SENILDO FELIZARDO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

PROCESSO : RR-599.629/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO REIS
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
RECORRENTE(S) : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HALFIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-610.294/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI MARCONDES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

PROCESSO : RR-611.102/1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE GUADALUPE ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : RR-612.542/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE ZAMPIERI
ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

PROCESSO : RR-613.665/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA GIRARDELLO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

PROCESSO : RR-614.011/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS ALMEIDA DE MACEDO COUTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-614.024/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

PROCESSO : RR-614.962/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : JUCILENE APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

PROCESSO : RR-614.963/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : LORITA KORB LIPPEL
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

PROCESSO : RR-616.877/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-629.653/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

PROCESSO : RR-630.836/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : SINAI PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

PROCESSO : RR-632.436/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-632.683/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOB G. FILHO

PROCESSO : RR-641.714/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES

PROCESSO : RR-653.034/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSEILDO FERREIRA BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PANTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA SETTE DA ROCHA DE ALENCAR ARARIPE

PROCESSO : RR-654.371/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO REINALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

PROCESSO : RR-657.416/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAZ ESTAMADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

PROCESSO : RR-657.423/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILMAR ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

PROCESSO : RR-660.218/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUSSEL CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA CORPORAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S) : NIVALDO ROMÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIME JORGE RODRIGUES

PROCESSO : RR-662.817/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES CORREA
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

PROCESSO : RR-666.982/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GABRIELE RAPAGNA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-668.255/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOUR TOWERS GATE
ADVOGADO : DR(A). CEZAR MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA DE SOUZA

PROCESSO : RR-695.542/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GODOI
ADVOGADO : DR(A). VITAL CASSOL DA ROCHA

PROCESSO : RR-705.139/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA VALDECY DOS SANTOS

PROCESSO : RR-715.697/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA LAGO
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-719.047/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUBEM CARLOS DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MORENO MACRI

PROCESSO : RR-723.061/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ANIVAIR CUSTÓDIO PENA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : RR-723.123/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE TADEU PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). DARCI PRETTO DA SILVA

PROCESSO : RR-726.533/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ISABEL ZANCANARO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

PROCESSO : RR-726.898/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA DUARTE
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-739.638/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : RIVANILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO

PROCESSO : RR-739.735/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RECORRENTE(S) : HELOISA MARIA KNUST ALONSO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-743.933/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSVALDO CONCEIÇÃO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BARRETO DE ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS

PROCESSO : RR-749.987/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : EDINA APARECIDA MENDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA STEMPNIAK

PROCESSO : RR-751.766/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : WALDIR BRIDE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-751.775/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SINVALINO MARIANO DA SILVA

PROCESSO : RR-754.546/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY VELLOZO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR-754.588/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR-756.365/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARISA HELENA FERREIRA

PROCESSO : RR-757.601/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

PROCESSO : RR-762.227/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : DILOMAR CHAVES DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-762.234/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALÉRIA VIRGÍNIA CAETANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

PROCESSO : RR-762.285/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS RODRIGUES FONTES
ADVOGADA : DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-763.416/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO CAXIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR MELLO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA

PROCESSO : RR-764.496/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLEDENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO GOMES NEVES

PROCESSO : RR-765.231/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O SANCHES
RECORRIDO(S) : OLINDINA CASSIMIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO : RR-765.543/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

PROCESSO : RR-768.206/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PPE INVEX - PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BITANTE

PROCESSO : RR-768.240/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : JANDIRA MARIA LANZARIN RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : RR-768.322/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENATO TRATCH
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : POSITIVA LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO

PROCESSO : RR-773.545/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO KLEINER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-775.104/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DOS PRAZERES
ADVOGADA : DR(A). ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

PROCESSO : RR-776.365/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ZUBRESKI
ADVOGADO : DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-776.480/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PEDRO

PROCESSO : RR-783.743/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

PROCESSO : RR-785.531/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DR(A). LÉA MARTINS RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES SOARES

PROCESSO : RR-788.143/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-792.207/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-797.852/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : MANOEL CASEMIRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : RR-804.488/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO RABONE CABRERA SANCHES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALMOR JUNKES

PROCESSO : RR-805.058/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ROSEMERY BRENNER DESSOTTI
RECORRIDO(S) : ALMIR SEGURAÇO
ADVOGADO : DR(A). IVANDO SANTOS SOUZA

PROCESSO : RR-814.894/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAP FERRAT
ADVOGADO : DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA
RECORRIDO(S) : JURACY VICTOR
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

PROCESSO : AG-AIRR-3.515/1989-701-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : AG-AC-165.421/2006-000-00-00-8
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). SILMARA NOGUEIRA VIDAL
AGRAVADO(S) : NEI EUSTÁQUIO MELGAÇO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA RESENDE SOARES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOARA MARA NEIVA DIAMANTINO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARLY SILVA MUDADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-AIRR-814.097/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RICARDO MÜLLER DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). EZIO DA SILVA ELIZEU
AGRAVADO(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : MIL SERVIÇOS MECÂNICOS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES

PROCESSO : AIRR E RR-30.206/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR E RR-769.109/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARIA DE NAZARÉ SENA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-729/2005-064-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	GERALDO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-09) interposto contra o r. despacho de fl. 299, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 296-298, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não indicou violação à lei ordinária ou constitucional e que entrava-se desfundamentado, não atendendo ao contido no art. 896, "a", da CLT.

Foi apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 237-239.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A mera oposição de carimbo assinado com a inscrição "confere com o original" não satisfaz a exigência legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2005-231-18-40.2

AGRAVANTE	:	FLORISVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. VALDELI SILVA DE PAULA
AGRAVADO	:	FÁBIO ALVES JATOBÁ
ADVOGADO	:	DR. CLAUDECI GOMES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	DISNOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORDESTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 92/93) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/07, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, nota-se que o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista foi publicado no dia 17/02/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 93-verso, começando a fluir o prazo para interposição do agravo de instrumento no dia 20/02/2006 (segunda-feira), e tendo como prazo final o dia 1º/03/2006 (quarta-feira), nos termos do art. 897, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, já considerados os feriados dos dias 27 e 28/2/2006. Ocorre que o agravo foi protocolizado somente no dia 02/03/2006 (fls. 02), ou seja, fora do octídio legal de que trata o art. 897, caput, e letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, pois, intempestivo.

Vale ressaltar que o agravante não apresentou documento comprobatório da ocorrência de feriado local ou de qualquer ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Neste sentido, a Súmula nº 385 desta Corte corrobora o referido entendimento:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2003-031-01-40.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO	:	WILSON ANTONIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 81/82) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2005-080-03-41.5

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ALTINO SOARES
ADVOGADO	:	DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 95, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 03/08, que logrou demonstrar violação de lei federal e de preceito constitucional.

Verifico, todavia, que o v. acórdão regional foi proferido em sede de agravo de instrumento, interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário da Cooperativa, por deserto (fls. 68/70).

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-923/2005-114-03-40.3

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 83) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/08, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia do mandado de intimação cumprido, relativamente ao acórdão regional. Tal peça é indispensável para o exame da tempestividade do recurso de revista, portanto essencial à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2003-322-09-40.2

AGRAVANTE	:	SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO	:	ELOI ULISSES ROGGERO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO	:	SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 233, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por deserto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 04/06, que o recurso merecia seguimento. Afirma que restou comprovado que os depósitos recursais efetuados pela reclamada atingem o valor de R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que é o valor estabelecido como limite de garantia processual para o conhecimento do recurso de revista.

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), às fls. 117, não tendo este valor sido alterado pelo acórdão regional de fls. 198/213. Quando da interposição do recurso ordinário, a ora agravante depositou o valor de R$ 4.401,76 (fls. 124). Ao interpor o recurso de revista, em 09/05/2006 (fls. 218), deveria a reclamada comprovar o depósito recursal no valor mínimo legal vigente à época, de R$ 9.617,29. Todavia, verifico que foi depositado o valor de R$ 4.954,49 (fls. 219). Nessa hipótese, deserto o recurso de revista.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula de nº 128, I, a saber:

"DEPÓSITO RECURSAL. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-001-01-40.0

AGRAVANTE	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADA	:	SÍLVIA CECÍLIA CAMPOS LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 100/101) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/10, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1164/1995-411-04-40.3

AGRAVANTE	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER
AGRAVADO	:	FLÁVIO LUIZ GIL GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGNELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto a procuração do agravado.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1447/2004-201-04-40.3

AGRAVANTE	:	OTACÍLIO AQUINO SEVERO
ADVOGADA	:	DRA. LUCI DE LOURDES WERNER
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 55/58) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2003-016-01-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO	:	ROMILSON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 91/92) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/14, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.486/2003-068-01-40.8

AGRAVANTE	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO	:	WALTER DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 70, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por deserto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 04/06, que o recurso merecia seguimento. Afirma que a reclamada observou o prazo para o recolhimento do depósito recursal, que foi efetuado em 18/05/2005. Aduz que a guia do recolhimento do depósito recursal não seguiu com a peça das razões de recurso de revista, mas foi juntada aos autos no dia seguinte e à primeira hora.

Do exame dos autos, verifica-se às fls. 59 que o acórdão regional foi publicado em 10/05/2005 (terça-feira). Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso de revista e conseqüente apresentação do comprovante do recolhimento do depósito recursal encerrou-se em 18/05/2005. No entanto, a comprovação do recolhimento do depósito recursal somente foi efetuada em 19/05/2002, conforme indica a petição de juntada do documento, às fls. 68/69, portanto, fora do prazo. Nessa hipótese, deserto o recurso de revista.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula/TST nº 245, a saber:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Cumpre, ainda, observar que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento da sua interposição, não se justificando a comprovação do depósito recursal posteriormente, como ocorreu no presente caso.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1718/2004-001-24-40.5

AGRAVANTE	:	CENTRO OESTE CARNES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIAS GADIA FILHO
AGRAVADO	:	ARICILAS VICENTE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 89/90) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia do recurso de revista. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.044/2003-014-15-40.0

AGRAVANTE	:	COMERCIAL GERMÂNICA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO	:	CARLOS ARTHUR ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. JAIR CALSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 115, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por deserto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 04/07, que o recurso merecia seguimento. Afirma que, quando interpôs o recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) e, ao interpor recurso de revista, complementou o valor do depósito recursal em R$ 5.186,95 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um total de R$ 9.356,28 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e oito centavos), que, segundo afirma, é o valor adotado pelo Tribunal Regional da 15ª Região para a interposição do recurso de revista.

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), às fls. 41, não tendo este valor sido alterado pelo acórdão regional de fls. 73/75. Quando da interposição do recurso ordinário, a ora agravante depositou o valor de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fls. 52). Ao interpor o recurso de revista, em 11/01/2006 (fls. 89), deveria a reclamada efetuar a complementação do depósito recursal no valor de R$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), para atingir o teto da condenação, na medida em que o valor exigido à época para interposição do recurso de revista era de R$ 9.356,28 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e oito centavos). Todavia, verifico que foi depositado apenas o valor de R$ 5.186,95 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) (fls. 112). Nessa hipótese, deserto o recurso de revista.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula de nº 128, I, a saber:

"DEPÓSITO RECURSAL. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743.858/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VERA LÚCIA SERRÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 1.465, o reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A., reconhecem a sucessão operada e requerem a exclusão da lide do primeiro, para que o feito prossiga apenas em face do segundo.

A reclamante manifestou-se, mediante petição de fls. 1466/1467, concordando com a alteração do pólo passivo proposta pela petição de fls. 1.465.

Defiro, permanecendo o Banco Banerj S.A. subrogado no recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

Determine-se a reautuação do processo, para que conste como recorrente o Banco Banerj S.A.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-174487/2006-000-00-00-6TST

AUTOR	:	COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA. - CEMIL
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RÉU	:	SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA - CEMIL - , objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista por ela interposto junto ao TRT da 5ª Região nos autos do processo RO-2507-1999-007-05-00-9. Pretende, assim, suspender a execução provisória, até trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

O deferimento de provimento liminar depende, essencialmente, da identificação concomitante de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A ausência de um deles já configura a impossibilidade de deferimento da tutela liminar.

No caso em tela, ainda que se considere a possibilidade de sucesso do Recurso de Revista impetrado pela Reclamada, tal requisito não é suficiente para o deferimento do provimento liminar perquirido.

Toda a fundamentação patronal relativa ao periculum in mora consiste na mera alegação (dissociada de qualquer prova) de que a possível determinação de penhora de seus bens, na execução provisória movida pelo Reclamante, implicará problemas na concessão de crédito junto ao mercado financeiro, na medida em que tais transações geralmente exigem como garantia os mesmos bens que, **supõe-se**, serão afetados pela referida penhora, nem sequer determinada até o momento. Alega que suas atividades ficarão inviabilizadas pelo descrédito gerado junto a seus credores, caso concretizada a possível penhora.

Não é necessário um exame mais profundo para concluir que as alegações referentes ao periculum in mora constituem meras suposições ou elocubrações mentais, incapazes de atender ao requisito concessivo do provimento liminar já mencionado. A ausência desse requisito, como já referido, é suficiente ao indeferimento da pretensão liminar.

Dessa forma, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/1999-005-23-41.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO POICHE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª JOCELDA STEFANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 41-43, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 19-40, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Há nos autos, fl. 5, declaração de autenticidade, firmada pelo procurador que subscreveu o Agravo de Instrumento, não obstante, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas, já que o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, como exigido no art. 544 do CPC. Ademais, não consta dos autos certidão de publicação do v. acordão regional, inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-462-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO	:	IVAN PÓLVORA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-03) interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 89-98, por estar apócrifo.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 111-113 e contra-razões às fls. 106-110.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 101) e está assinado por advogado com procuração nos autos, às fls. 35.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do r. despacho de fl. 100, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por estar apócrifo. Consignou que a falta de assinatura implica sua inexistência.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada asseverou que o vício que macula o recurso é sanável e que cabia ao TRT determinar a supressão da falta, no prazo legal.

O r. despacho agravado é irretocável e deve ser mantido.

A assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito. Assim, é imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs. Nesse sentido sinala a Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-I/TST, que dispõe: "**RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O RECURSO SEM ASSINATURA SERÁ TIDO POR INEXISTENTE**. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

In casu, tanto a petição de encaminhamento do Recurso de Revista, quanto as razões recursais, às fls. 89-98, carecem da assinatura do advogado, não merecendo, portanto, processamento o Apelo denegado, porquanto apócrifo.

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-019-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA	:	DRª FÁTIMA M. C. CAVALEIRO
AGRAVADO	:	OROZIMBO PINTO BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fls. 146-147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 139-145, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 153-165. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 148), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 11v.) e possui regularidade de traslado.

É o breve relatório.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 127-129, não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, adotando o seguinte fundamento:

"...as razões deduzidas no agravo limitam-se a reproduzir quase que ipsis litteris o teor dos embargos à execução (fls. 271/274).

Ora, é cediço que a parte recorrente tem o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma, consoante preceituam o artigo 899 da CLT, c/c o artigo 514, II, do CPC.

Inobservadas as referidas normas, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao Juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo" (fl. 128).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 139-145, alegando que a decisão do Regional transgrediu o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que houve excesso de execução e, consequentemente violação à coisa julgada.

Sem razão.

O acórdão do Regional não adotou tese sobre a violação da coisa julgada suscitada no Recurso de Revista da Reclamada, haja vista que não conheceu do Agravo de Petição interposto com base no art. 897, § 1º, da CLT. Assim, não tendo o Regional examinado a matéria regulada pelo art. 5º, XXXVI, da CF, incide a orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/1997-741-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PEDRO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto contra o r. despacho de fls. 123-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 120-122, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 125), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 14 e substabelecimento à fl. 15) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 116-118, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, consignando: "A condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos tickets-refeição está baseada no fato da reclamada não ter trazido aos autos os comprovantes de fornecimento de tal benefício (fl. 246). Tal decisão foi confirmada pelo acórdão proferido às fls. 297/307, onde resta consignado que "Ao alegar o cumprimento da obrigação, fato extintivo de direito do autor, a reclamada atraiu para si o ônus da prova (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC), **que deve ser feita no**

processo de conhecimento" - fl. 303. (grifo nosso) As razões acima transcritas, já encobertas pela eficácia da coisa julgada material, afastam a pretensão deduzida pela agravante de produção de prova do pagamento efetuado a título de ticket-refeição em sede de execução" (fl. 117).

Por meio do Recurso de Revista, às fls. 120-122, a Reclamada sustenta que a decisão recorrida afrontou os incisos II e LV da CF/88, na medida em que os documentos trazidos em fase de execução comprovam o pagamento efetuado.

Sem razão.

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo eg. Regional. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal, com autorização para subversão do sistema legal-processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

No caso em tela, o Executado teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos legais, previstos no artigo.

Vale ressaltar, que a alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Apelo, na forma do citado dispositivo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 2º do artigo 896 da CLT. O excelso STF, já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo: "Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95). "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2-RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Inegável reconhecer a incidência da Súmula 266 desta Corte, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/1994-016-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fls. 238-239, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 218-236, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 248-257).

Por meio do parecer de fls. 260-261, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 240), a juntada de procuração é dispensada, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Regional declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º, letra 'F', à Lei 9.494/97, que disciplina sobre os juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública com o percentual de 6% ao ano, negando provimento ao Agravo de Petição da Reclamada de fls. 213-216, mantendo os juros moratórios no percentual de 12% ao ano, conforme previsto pelo art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Inconformada, a Fundação interpõe Recurso de Revista, às fls. 218-236 alegando que esta decisão transgride os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 62, da CF/88, uma vez que as medidas provisórias têm força de lei, podendo revogar norma de igual hierarquia e que a decisão do Regional negou vigência a dispositivo de lei federal (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela referida MP). Colaciona arestos.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Não obstante a parte invocar ofensa constitucional, a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância.

Frise-se que o art. 62 da CF/88 não trata de norma específica regulando a incidência de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, mas da prerrogativa do Presidente da República legislar por meio de medidas provisórias, o que se mostra impossível caracterizar violação literal e direta à dispositivos Constitucionais.

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo Constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte como bem apontado no despacho agravado. Incólumes os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-599/2004-004-23-40-8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR	:	DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	:	VENCERLAU BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO CAREAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fls. 71-74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 297, 331 e 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 85-90.

Por meio do parecer de fls. 96-97, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 75) e é dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1 do TST). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-013-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CITPAR - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRª GENI REGINA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALMIR DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-14) interposto contra o r. despacho de fl. 224, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 208-222, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 17 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 229-233 e 234-238). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 224), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 57 e substabelecimento à fl. 187) e possui regularidade de traslado.

1 - COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 155-181, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Compartilho do entendimento esposado pelo juízo a quo, de que os documentos de fls. 89 e 140/145 não comprovam o pagamento de diferenças decorrentes dos reajustes salariais previstos nas CCT's 2001/2002 (7,73% - fls. 25/28) e 2002/2003 (9,03% - fls. 21/24). O TRCT (fls. 89) comprova que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido sem justa causa no dia 07.08.2002 e que o reclamante recebeu aviso prévio indenizado. Assim, nos termos do artigo 477, § 6º, 'b', da CLT, o pagamento das verbas rescisórias teria ocorrido até o dia 17.08.2002, no máximo. Em 17.08.2002, o acordo celebrado entre o SINDASPP e a primeira reclamada nos autos 01792/2002 (fls. 140/145) sequer havia sido homologado, já que foi apresentado em juízo somente no dia 22.08.2002" (fls. 144). Ou seja, é impossível que as parcelas pagas sob os títulos '190 Diferença de Salário' e '191 Diferença Salário' no TRCT (fls. 89) digam respeito ao reajuste salarial de 7,73% mencionado no acordo dos autos 01792/2002 e, tampouco, ao reajuste de 9,03% previsto na CCT 2002/2003, que sequer foi objeto deste acordo. Isto porque, quando da rescisão contratual, o referido acordo ainda nem havia sido protocolado junto à Justiça do Trabalho e, tampouco, homologado. A anotação aposta à lápis sobre a cópia do TRCT (fls. 89), por óbvio, não tem valor probatório algum. Não é possível o abatimento das parcelas pagas sob as rubricas '190 Diferença de Salário' e '191 Diferença Salário' (fls. 89), já que estas, como já explanado, não decorreram de reajuste salarial normativo. Também, é impossível o abatimento de valores em decorrência de eventuais aumentos salariais concedidos pela recorrente, entre os meses de dezembro/2000 e maio/2001. Isto porque não havia qualquer previsão convencional ou contratual neste sentido. O aumento de salário por mera liberalidade da primeira reclamada pressupõe o merecimento do reclamante e não se confunde com o reajuste salarial normativo, de imposição obrigatória. Ou seja, as parcelas tem fatores geradores diferentes, o que impede o abatimento" (fls. 165-167).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 183-186, aos quais foi dado parcial provimento, para prestar esclarecimentos, conforme decisão de fls. 190-206.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 208-222, a Recorrente alega que essa decisão, ao não compensar as diferenças pagas a título de diferenças salariais no TRCT, transgride os artigos 368, 373 e 375 do CCB. Transcreve arestos.

Sem razão.

O quadro fático delineado pelo egrégio Regional demonstra que a Reclamada não comprovou o pagamento dos reajustes salariais normativos, na medida em que as rubricas 190 e 191 no TRCT não correspondem aos referidos reajustes, pois o acordo celebrado entre o SINDASPP e a Reclamada foi protocolado em juízo após a rescisão contratual do Obreiro. Com efeito, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes, os artigos tidos como violados.

Nego seguimento.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O egrégio Regional consignou que a base de cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o piso salarial da categoria do Reclamante, conforme menciona a Súmula 17 desta Corte.

Nas razões de Recurso de Revista, alega a Reclamada que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, sob pena de negar vigência aos artigos 7º, XXIII, da CF/88 e 192 da CLT e contrariedade às Súmulas 137 e 228 do TST e 187 do TFR. Colaciona arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 17 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1172/2002-325-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	:	DRª ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO	:	DIVINO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADA	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 163-164, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 157-162, aplicando o entendimento contido nas Súmulas 331, I, e 333 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 164) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 08 e substabelecimento à fl. 09). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A mera oposição de carimbo assinado com a inscrição "confere com o original" não satisfaz a exigência legal.

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento. Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/1998-005-17-41.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARILENE NICOLAU
AGRAVADA	:	SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADA	:	TRANSGAMA TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VITOR DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 69-71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-67, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Há nos autos carimbo "confere com o original", assinado pelo subscritor do Agravo de Instrumento, não obstante, o carimbo de declaração de autenticidade do advogado, aposto na reprodução das referidas peças, não as torna autênticas, por conter declaração que não atende à exigência dos referidos dispositivos, qual seja, "as peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade". In casu, o advogado não firmou a sua responsabilidade no que concerne à autenticação das citadas peças.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2002-920-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	MARIA APARECIDA SILVA PIEDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 9-10, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 12-15, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 85-87, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação dos Embargos de Declaração, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1626/2001-018-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA	:	DRª ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-11) interposto contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 103-112, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 121-123 e 124-126). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 116v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 113-113v. e substabelecimento à fl. 114) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 97-101, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "O sr. perito informou que o reclamante conduzia composições, que algumas vezes eram compostas por até 120 vagões, e normalmente, na grande maioria das vezes, transportava combustíveis Inflamáveis; que além dos combustíveis, a composição também transportava grãos, enxofre e fosfato que são produtos auto inflamáveis; que as composições eram compostas por três locomotivas, e em cada uma havia um tanque com capacidade para armazenar aproximadamente 9.000 litros de óleo diesel; que as locomotivas não são movidas por óleo diesel, e sim por energia elétrica de média voltagem (600 volts). O óleo diesel é utilizado para movimentar os geradores, que produzem a energia elétrica; que todos esses componentes (óleo diesel, motor, gerador, energia elétrica) formam um único conjunto, a locomotiva, que ao movimentar-se gera uma força de tração e muito atrito com os trilhos. Considerando ainda o tipo de carga transportado, normalmente combustíveis e inflamáveis, (...) existem elementos suficientes para caracterizar o risco como acentuado (fls. 150/1). O sr. perito ainda esclareceu que embora tanques de combustíveis inflamáveis para consumo próprio não caracterizem a atividade como Periculosa, neste caso especificamente, deve-se considerar que além do grande volume de Óleo Diesel armazenado (aproximadamente 9.000 litros por locomotiva), as locomotivas geram aproximadamente 600 volts de energia. Isto tudo, no mesmo local (no mesmo veículo). Qualquer problema de ordem técnica poderá constituir-se numa mistura incendiária (fls. 123, antepenúltimo parágrafo). Como se verifica das informações do expert, sequer há necessidade de se cogitar, in casu, acerca do tempo de exposição do reclamante ao risco, sendo certo que o mesmo estava permanentemente exposto ao perigo, já que era o condutor da locomotiva" (fl. 99).

Do r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2-10. Alega, em síntese, que a decisão do Regional violou os arts. 193 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariou a Súmula 364 do TST, na medida em que o Reclamante nunca exerceu atividades consideradas perigosas, sequer estava sujeito a risco eventual, bem como não foram encontrados agentes considerados perigosos, já que o laudo pericial trazido aos autos não analisou a verdade dos fatos. Transcreve arestos.

Sem razão.

No caso em tela, o egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante trabalhava em área de risco acentuado, decorrente do transporte de produtos inflamáveis. Assim, a aferição da tese recursal, essencialmente calcada na alegação de inexistência de agentes considerados perigosos, contrariando a assertiva regional, requer o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Com efeito, incólumes os artigos tidos como violados como também não se vislumbra contrariedade à Súmula 364 do TST. Superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1909/2004-002-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADO	:	IZALTINO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fls. 97-100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 88-94, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice na Súmula 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 109-121). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 101), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 48 e substabelecimento à fl. 77) e possui regularidade de traslado.

O egrégio Regional, com base no conjunto dos fatos e provas, entendeu ser devido o pagamento de horas extras, porquanto o Reclamante não exercia cargo de gerência, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Por meio do Recurso de Revista obstaculizado o Reclamado busca obter a reforma dessa decisão, alegando que o Reclamante não faz jus às horas extras, porquanto revestido de poderes de gestão, mando, coordenação e controle sobre subordinados, enquadrando-se à exceção do art. 62, II, da CLT. Traz arestos tidos como divergentes.

Sem razão.

A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, na medida em que inviável aferir a alegação veiculada no Apelo sem realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. A par disso torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2388/2000-077-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO VIVEIROS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR SOARES MAGNANI
AGRAVADA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 16-17, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, em razão da revogação dos §§ 1º e 2º, II, da IN 16 do TST, que, a partir de 1º de Agosto de 2003, perderam sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP 162/2003, c/c o Ato GDGCJ.GP 196/2003.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2434/2000-021-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADA	:	AMÉRICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO MARTINS GUERRA
AGRAVADA	:	CONSTRUFENIX CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 35-37, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 17-34, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação intimação.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13146/1989-006-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SIL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-18) interposto contra o r. despacho de fls. 169-170, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 154-168, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 180-195 e fls. 197-216). Por meio do parecer de fl. 221, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 171), a juntada de procuração é dispensada, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST e possui regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal da 4º Região declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º, letra 'F', à Lei 9.494/97, que disciplina sobre os juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública com o percentual de 6% ao ano, negando provimento ao Agravo de Petição da Reclamada de fls. 213-216, mantendo os juros moratórios no percentual de 12% ao ano, conforme previsto pelo art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Inconformada, a União interpõe Recurso de Revista, às fls. 154-168, alegando que a decisão violou e negou vigência aos artigos 2º da Emenda Constitucional 32, de 11-09-2001, e 62 da CF/88. Pugna pelo reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo contido no art. 4º da MP-2180-35/2001, que dispõe que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Colaciona arestos do STF, ressaltando que possuem efeito vinculante.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Não obstante a parte invocar ofensa constitucional, a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância.

Frise-se que o art. 62 da CF/88 não trata de norma específica regulando a incidência de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, mas da prerrogativa do Presidente da República legislar por meio de medidas provisórias, o que se mostra impossível caracterizar violação literal e direta à dispositivos Constitucionais.

Ademais, o egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação dos artigos 2º da Emenda Constitucional 32, de 11-09-2001. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo Constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte. Incólumes os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13146/1989-006-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA
AGRAVADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-18) interposto contra o r. despacho de fls. 109-110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 88-105, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso foram apresentadas (fls. 122-140 e fls. 141-166). Por meio do parecer de fl. 170, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 111), a juntada de procuração é dispensada, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST e possui regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 60-68, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º, letra 'F', à Lei 9.494/97, que disciplina sobre os juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública com o percentual de 6% ao ano, mantendo os juros moratórios no percentual de 12% ao ano, na forma prevista pela Lei 8.177/91.

Embargos Declaratórios foram opostos, às fls. 83-84, e dado provimento, determinando a juntada aos autos do inteiro teor da decisão do Órgão Especial no processo 00483.018/92-9 - AP.

Inconformada, a Universidade-recorrente interpõe Recurso de Revista, às fls. 88-106, alegando que a decisão violou e negou vigência aos artigos 2º da Emenda Constitucional; 32, de 11-09-2001, 5º, II, e 62 da CF/88. Pugna pelo reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo contido no art. 4º da MP-2180-35/2001, que dispõe que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Colaciona arestos do STF, ressaltando que possuem efeito vinculante.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Não obstante a parte invocar ofensa constitucional, a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância.

Frise-se que o art. 62 da CF/88 não trata de norma específica regulando a incidência de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, mas da prerrogativa do Presidente da República legislar por meio de medidas provisórias, o que se mostra impossível caracterizar violação literal e direta a dispositivos constitucionais.

Ademais, o egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação dos artigos 2º da Emenda Constitucional; 32, de 11-09-2001, e 5º, II, da CF/88. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte. Incólumes os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2005-042-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO	:	IVAN GREGÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 1073-1074, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1065-1072.

Contraminuta às fls. 1076-1080.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 1074) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 1043-1045), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a cópia da petição do Recurso de Revista, juntada aos autos, não satisfaz a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso denegado, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 1065).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, in verbis: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL**. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial para a formação.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos artigos 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/2004-511-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA
AGRAVADO	:	VALDIR ANTÔNIO DAL MEDICO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SCHIRLEY BEZ BATTI
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 119-122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 105-117.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 128.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 131-132 pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 123) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos do Agravo de Instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado (ressalte-se ainda que o verso das fls. 02 a 131 encontra-se em branco).

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, tornando inegável a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2004-039-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADOS	:	ADIR SIDEJALMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADA	:	EMPREITEIRA DE MÃO-SE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 61-63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 47-59.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 75.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 78 pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 63), no entanto, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão sem autenticação (verso das fls. 02 a 63 em branco), não atendendo aos ditames insculpidos no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99, item IX, desta Corte.

Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado subscritor do Agravo de Instrumento, declarando, sob a sua responsabilidade pessoal, a validade das referidas peças trasladadas, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99, é dever da parte interessada velar pela completa formação do instrumento do Agravo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2003-016-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ABRAÃO NIMIR JÚNIOR
AGRAVADO	:	MÁRCIO PAULINO DO VALLE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 94-97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-92, sob o fundamento de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 100-104 e contra-razões às fls. 124-130.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 84).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2004-040-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO SALGADO GUIMARÃES LAGE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 128-134.

Contra-razões, fls. 138-141.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 145 pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 135v), no entanto, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão sem autenticação (verso das fls. 02 a 134 em branco, conforme certidão de fl. 136), não atendendo aos ditames insculpidos no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99, item IX, desta Corte.

Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado subscritor do Agravo de Instrumento, declarando, sob a sua responsabilidade pessoal, a validade das referidas peças trasladadas, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99, é dever da parte interessada velar pela completa formação do instrumento do Agravo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2004-101-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROQUE NUNES LOPES
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADA	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/04) interposto contra o r. despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 49/61, sob o fundamento de que a interpretação dada ao caso concreto pela eg. Turma julgadora não rende ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 221 do TST. Fez remissão também à Súmula 296 do TST, esclarecendo que os arestos transcritos são inespecíficos, pois as teses são distintas da enfrentada nos autos.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 69/85. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 65) e regular a representação processual (fl. 08). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, não consta nos autos a cópia da procuração outorgada em favor do advogado da Agravada que substabeleceu à fl. 21. Observa-se que o Agravo de Instrumento, à época da sua interposição, já estava submetido às disposições contidas no art. 897, "b", parágrafos 2º, 4º e 5º, da CLT, com a redação atual. Dessa forma, a parte, ao interpor o seu Apelo, deveria ter atentado para os dispositivos contidos no mencionado diploma legal, o que não ocorreu. Com efeito, o já mencionado § 5º do art. 897 da CLT erige para o Agravante a obrigação de trasladar todas as peças essenciais e indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente aquelas elencadas nos seus incisos I e II, a fim de que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Conforme entendimento desta Corte, a procuração da Agravada é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação da Recorrida para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/1994-026-04-40.5

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO	:	ROBERTO CELESTINO LOPES DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2004-005-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO	:	RUBENS DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 56-58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 48-55, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 60-62 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

O mandato outorgado ao advogado para representar a Reclamada à fl. 11 não outorga poderes para substabelecer. Logo, não têm validade jurídica todos os substabelecimentos firmados por aquele patrono. Considerando que dentre os substabelecimentos (fls. 12 e 13) encontra-se o do subscritor das razões do Agravo de Instrumento, tem-se como irregular a representação processual.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110/2004-281-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA	:	DRª MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADOS	:	COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-05, interposto contra o r. despacho às fls. 176-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 162-173, sob o fundamento de que o Recurso encontra o óbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 187-195.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho qual opinou, às fls. 198-200, pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 181) e está subscrito por advogada com procuração nos autos, fls. 29 e 175. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131/2004-038-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	ADILSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda Reclamada contra o despacho de fls. 158-159, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 141-157, atestando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da lide e afastando as violações constitucionais suscitadas, já que se trata de Recurso interposto na fase executória.

Regularmente intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões, consoante certidão de fl. 160-verso.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, conforme se infere da certidão de fl. 159 e da autenticação mecânica de fl. 02, e está subscrito por advogados habilitados (procurações às fls. 45-46 e 131, e substabelecimentos às fls. 14, 47, 49, 59, 60 e 132).

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível, consoante se vê à fl. 141.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Pontue-se que não há como se admitir que a mera declaração constante do r. despacho denegatório à fl. 158 de que o Apelo é tempestivo, "tendo em vista o recesso do dia 20/12/2005 a 06/01/2006, bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Administrativa nº TRT/126/2005, de 09/01/2006 a 13/01/2006", sem, contudo, consignar a data de publicação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição e de protocolo da petição do Recurso de Revista, não tem o condão de atestar a tempestividade do Recurso de Revista porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-022-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO	:	GERMANO OCTAVIANO DE LEMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-05, em Recurso de Revista que tramita sob o rito sumaríssimo, interposto contra o r. despacho à fl. 50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 45-47, sob o fundamento de que o Recurso encontra o óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 54-55 e contra-razões às fls. 56-58.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 50-v) e está subscrito por advogado com procuração nos autos, fls. 06 e 07-07-v. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do

instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2004-005-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
AGRAVADA	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, fls. 09-35.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento de Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as peças necessárias para a correta formação do Apelo interposto, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, impossibilitando não só sua precisa análise, como também do Recurso de Revista denegado, caso provido o Agravo de Instrumento.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-220/2001-023-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GELSON JUELI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADA	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03) interposto contra o r. despacho de fls. 66/68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63/65, sob o fundamento de que a matéria discutida nos autos foi dirimida pelo Colegiado à luz do conjunto fático-probatório e não comporta análise nesta esfera recursal, pois se esgota no duplo grau de jurisdição, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 75/78 e 79/82. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 71) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 09).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Compulsando-se os autos, constata-se que a cópia do Recurso de Revista trasladada é inservível à formação do instrumento do Agravo, pois se encontra eivada de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Apelo. O carimbo do protocolo (fl. 63) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-381-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO	:	ALMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 143-144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 150v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02 e 145) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso denegado. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-260/2004-251-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	HELZITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/04) interposto contra o r. despacho de fl. 289, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 283/287, sob os fundamentos de que a decisão do Regional está de acordo com a Súmula 338, III, do TST, e que a análise do Apelo requer o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 294/297).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2005-112-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVADA	:	SILVANA MARIA ROSA DALMÁSIO
ADVOGADO	:	DR. EMERSON VIEIRA CASSEB
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADA	:	DRª KÊNIA MÁRCIA FONSECA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 27-30, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 45-47 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 48-53.

Por meio do parecer de fl. 56, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2004-071-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADA	:	SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DILEUSE DE ANDRADE SILVA

D E S P A C H O

Trata-se do Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 142-143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 126-140, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 146-149 e contra-razões às fls. 150-164.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 126).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-065-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO	:	DR. PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADA	:	WILMA DE FÁTIMA ISIDORO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EULER JOSÉ FONSECA
AGRAVADO	:	HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 68-69, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, o que impossibilita, de plano, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328-2005-053-02-40-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GOLDEN IE MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO	:	VALTER FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 113-114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 101-112, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 218 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista consoante atesta a certidão à fl. 116-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 101).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2003-443-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRª ISABELLA RIBEIRO TORRES
AGRAVADA	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERTRAUD L. SCURTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 37-38, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 33-36, por ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, ante a sua má formação.

In casu, constata-se que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista desserve ao fim colimado (fl. 33), pois encontra-se ilegível, não se podendo verificar com segurança o dia que referido Apelo foi interposto. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em virtude da má formação do Agravo de Instrumento, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-367/2005-051-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO	:	WALDEMAR SANTOS DA MOTA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 80-82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 68-73, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST e óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 85-87 e 88-94.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, ante a sua má formação.

In casu, constata-se que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 68) não serve ao fim colimado, pois encontra-se ilegível, não se podendo aferir com segurança a data de interposição do Apelo. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, as guias de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, referentes ao Recurso de Revista, trazidas aos autos, respectivamente, às fls. 74 e 76, são inservíveis, não sendo aptas à finalidade de prova processual eficaz, tendo em vista que o carimbo de autenticação mecânica da instituição financeira nelas aposto também encontra-se ilegível.

Ressalte-se que houve condenação (fl. 37), a cargo da Reclamada, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas em R$ 200,00 (duzentos reais). Não se pode averiguar a importância recolhida para se verificar o preparo dos autos a tempo e modo. Dessa forma, inviável o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Em virtude da má formação do Agravo de Instrumento, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-004-20-40.6TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADA	:	MARIA MICHEIAS ALVES NOVAES
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 355-360 e 361-367.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista, trazida aos autos à fl. 345, não foi fotocopiada integralmente só aparece a metade do documento, faltando o registro mecânico da Instituição Financeira com o valor recolhido.

Sem essa informação não se pode verificar o preparo do Recurso de Revista. Logo, não há como proceder ao seu imediato julgamento conforme exigido no artigo 897, § 5º, da CLT.

Assim, incompleta a cópia do comprovante do depósito recursal trasladada, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante à sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2004-001-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLEVERSON VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADA	:	DOC CENTER - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MORO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho (fls. 29-30) que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 35-44.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02 e 30) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Ressalte-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão recorrido e da certidão de publicação deste (sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso denegado), bem como a cópia do próprio Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, tornando inegável a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-005-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO APRIGIO CHAVES
AGRAVADO	:	OSWALDO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DO CARMO MIRANDA
AGRAVADA	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-06, interposto contra o r. despacho às fls. 48-50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 40-47, sob o fundamento de que o Recurso encontra o óbice da Súmula 333 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 57.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 59-61, que opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 51-v) e está subscrito por Procurador Federal. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2002-501-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	STARGEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ALBERTO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. EDSON ELIAS JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 07-08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não atendeu ao requisito da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT e em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 79-81 e contra-razões às fls. 82-84.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, limitando-se a apor a inscrição "autêntica c/ original" acompanhada de assinatura.

Ademais, o Recorrente deixou de trasladar cópia do Recurso de Revista denegado, sem a qual resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento ora em exame.

Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação e a falta de autenticação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-553/2004-015-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO	:	DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	CLEBSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BARROSO GONDIM COUTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/33) interposto contra o r. despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59/90, sob o fundamento de que o Apelo não atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 106. Por meio do parecer de fl. 109, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso, por deficiência de traslado.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 92) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 58). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Acórdão do Recurso Ordinário, bem como da certidão de publicação do referido acórdão, sem as quais não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista nem apreciá-lo no conteúdo. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-555/2005-060-03-40-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DIAS VIEIRA BRAGA
AGRAVADO	:	MOISÉS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 50-59, por deserto, considerando que a cópia do comprovante do depósito recursal e das custas processuais encontrava-se sem autenticação (art. 830 da CLT).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 132-133 e 134-136.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ademais, ainda que assim não fosse, o presente Apelo não prosperaria, uma vez que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo recursal de 8 (oito) dias, portanto, intempestivo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2004-005-24-40.7TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GELIUS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN
AGRAVADO	:	DANIEL GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 162-163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 148-160, sob os fundamentos de que o Recurso encontra os óbices do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 126 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 169-173.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 168) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 46). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/1991-022-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS	:	PAULO ROBERTO FERREIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA MALTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fls. 103-105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 111-116. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos. No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo**.**

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 11/11/2004 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 105-verso. Ocorre que o presente Apelo somente foi protocolado em 09/12/2004 (segunda-feira - fl. 2), quando já escoado o prazo legal (29/11/2004), computado o privilégio de prazo em dobro.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2004-701-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	:	ROSENARA SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ ARLINDO
AGRAVADA	:	MIOTTI & LIMA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 137v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

Agravo de Instrumento tempestivo (fl. 02 e 131) e está subscrito por procurador habilitado, porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia completa do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sem a qual não se pode verificar seu acerto ou desacerto (objeto do presente Agravo de Instrumento). Inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-646/2004-001-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRª MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO	:	MARCOS RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADA	:	CACI - CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MOURA DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 235-238, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 226-233, sob os fundamentos de que encontra óbice na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, "c", parágrafos 4º e 5º, da CLT.

Foi apresentada contraminuta às fls. 245-249.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 226).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/1999-009-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	SOUND STATION FOTO INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARIANO MOREL
AGRAVADO	:	JOSIMAR DA COSTA DUQUE
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra o r. despacho de fls. 87-88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 74-81, sob o fundamento de que o Recurso de Revista está deserto.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista conforme atesta a certidão à fl. 94.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2005-113-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RACHEL PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADA	:	N. TIZZI REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO
AGRAVADA	:	WAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO EDUARDO SILVA
AGRAVADA	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 526-527, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 512-524, sob o fundamento de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 529-531, 537-539 e contra-razões às fls. 532-535 e 541-543.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 512).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-89379/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO	:	LEONIR TOMÉ SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 406-409, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e dos honorários periciais.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 412-419, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, adotando os seguintes fundamentos: "Note-se que a reclamada omite em suas razões recursais o recolhimento de lixo dos banheiros pelo reclamante - papéis higiênicos usados -, mas descreve as fezes de animais e pessoas como 'lixo urbano'. Não há, como se vê, nenhuma diferença entre ambos. Do mesmo modo, os 'materiais de embalagens', alegados como 'lixo domiciliar', estão compreendidos nos resíduos industriais com substâncias químicas ou tóxicas, arrolados como 'lixo urbano'. Quanto aos vasos sanitários, a reclamada novamente faz uma discussão da terminologia aplicada. Não há incongruência com os termos encontrados na norma em questão, não sendo nada mais que tanques, ambos receptáculos do esgoto cloacal. A questão fundamental é que os dejetos orgânicos - fezes e urina - são os mesmos e o contato existia - fato incontroverso. O laudo é conclusivo sobre as condições insalubres nas atividades do reclamante - fls. 92/98 -, desenvolvendo amplamente a matéria que ora a reclamada pretende discutir nesta fase processual. Reiteram-se os fundamentos expostos no laudo pericial" (fl. 407).

Apontando divergência jurisprudencial e contrariedade às OJs 170 e 4 da c. SDBI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda para o fim de absolvê-la do pagamento do referido adicional e reflexos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispondo o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo Recorrido, como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Honorários periciais pelo Reclamante, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/1996-006-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSON PAIM DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	OMAR CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADA	:	CGA CENTRAL GAÚCHA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ANÍSIO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.02/04) interposto contra o r. despacho de fls. 80/82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 74/79, sob o fundamento de que o apelo não merece processamento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 93/95 e 97/102. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado em sua Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Portanto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2003-038-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO	:	VALDELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 211-213, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

Contraminuta e contra-razões constam às fls. 215-220 e 221-226, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 163). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-833/2003-101-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CREDI AGROVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA AGROVALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ORLANDO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA DILMA C. M. DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 166-167, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, fls. 178-191.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02 e 167v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso denegado. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-880/2004-006-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	:	DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO	:	DORIVAL MARCOS COLOMBO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SCHIMIDT GASPARINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 113-114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice no item VIII da Súmula 6 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 121-130. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 12 e 13). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo**.**

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 07 de fevereiro de 2006 (terça-feira), conforme atesta a certidão de fl. 115. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 15 de março de 2006 (quarta-feira)(fl. 2), quando já escoado o octídio legal (15 de fevereiro de 2006).

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-070-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA RITA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADA	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08), interposto contra o r. despacho de fls. 150-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 105-116, por ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 155-160 e 161-169. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, ante a sua má formação.

In casu, constata-se que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 105) desserve ao fim colimado, pois encontra-se ilegível, não se podendo verificar com segurança o dia que o referido Apelo foi interposto. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em virtude da má formação do Agravo de Instrumento, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2005-033-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA	:	DRª LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 12, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 13/19, sob o fundamento de que, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos da Súmula 214 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 70/79). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-261-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADA	:	PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARLETTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-26) interposto contra o r. despacho de fls. 75-77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59-74, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 81-91 e contra-razões às fls. 92-100.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 59).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não bastasse tal argumento, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando novamente a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, porquanto inviabilizado o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.

Nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2003-085-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IBER OLEFF BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON BELEM
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 75-76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-73, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 77), procuração à fl. 31 e possui regularidade de traslado.

Assim, no presente Apelo, a Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Quanto ao tema, o acórdão do Regional (fls. 55-57) consignou que: "A relação de empregados juntada com a inicial demonstra que a reclamada admitiu empregados nos anos de 2000 e 2001, sendo este o fato gerador do direito dos mesmos ao percebimento da parcela de participação nos lucros ou resultados (PLR) prevista nas convenções coletivas vigentes nos períodos de 1º.11.2000 a 31.10.2001 e 1º.11.2001 a 31.10.2002, não importando se os empregados têm ou não exercido, efetivamente, suas funções na sede da reclamada localizada no âmbito da representação sindical, pois o que importa é que eles foram contratados para este objetivo. Quanto à ausência de lucros ou resultados até 25.3.2002, também não assiste razão à recorrente, pois, como restou esclarecido na origem, o único requisito para recebimento da PLR é o tempo de serviço trabalhado em cada ano, considerado pela norma, tendo sido fixado um valor fechado para cada trabalhador (...) de modo que o benefício não se sujeita à efetiva constatação de lucros ou resultados, ressaltando ainda que os alegados prejuízos contabilizados decorreram dos altos investimentos para implantação do estabelecimento, incluindo até mesmo a aquisição do terreno, não se podendo contabilizar tais investimentos como prejuízos para efeito de constatação de lucros ou resultados, objetivando elidir o pagamento da PLR".

Alega a Recorrente que o Recurso de Revista impetrado está norteado na alínea "a" do art. 896 da CLT, onde fora apontada interpretação diversa da lei federal que norteia as empresas instaladas no território nacional, o "modus operandi" da determinação de seus lucros e prejuízos perante a Lei 6.404/76, em seus artigos 189 e 190 e parágrafos. Aponta, ainda, violação do art. 1º da Lei 10.101/00.

Sem razão.

O tema dos arts. 189 e 190, e respectivos parágrafos, da Lei 6.404/76 não foi discutido pelo Tribunal Regional, tampouco preqüestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Quanto à alegada violação do art. 1º da Lei 10.101/00, esta é inovatória no presente Apelo, na medida em que, nas razões do Recurso de Revista (fls. 60-73), a Recorrente reporta-se à aludida lei genericamente, sem especificar qualquer de seus artigos, contrariando o previsto no item I da Súmula 221 do TST. A especificação do referido art. 1º é, portanto, argumento novo, não admitido em Agravo de Instrumento, face à preclusão ocorrida. Não bastasse isso, ressalte-se, ainda, que o tema da Lei 10.101/00 também não foi abordado pelo acórdão do Regional, e tampouco preqüestionado pela Recorrente. Por fim, o único aresto transcrito no Recurso de Revista (fl.71) é oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 do TST.

Nego seguimento, no particular.

AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 750, "B", DA CLT)

A matéria em questão não foi apreciada pela Corte a quo, tampouco presqüestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-990/2004-003-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CREUZA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
AGRAVADA	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 31/32, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 36).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário e da petição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2002-058-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	GR S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO	:	RENATO BRANDÃO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 292-296, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 271-287, porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, por óbice das Súmulas 221, II, e 296, I, do TST e com fulcro na OJ 115 da SBDI-1/TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 317-323 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas às fls. 82-84, 108-118, 146-148, 211, 240-241 e 301-306 estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer nelas existe declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou certidão hábil nos autos para validá-las.

Frise-se que entre as peças acima referidas encontram-se os substabelecimentos (fls. 211, 240 e 241) que habilitam os subscritores do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento a se manifestar nos autos, o que torna irregular a representação processual, ante a verificação da falta de autenticação.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Juízo a quo, pela certidão exarada à fl. 314, certifica apenas a juntada das referidas peças aos autos, mas não a sua autenticidade.

Assim, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2003-009-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO	:	SÉRGIO DANIEL DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-08, interposto contra o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerá-lo deserto.

Contraminuta foi apresentada às fls. 87-89. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 81-verso). No entanto, não merece prosperar, pois apresenta irregularidade de representação. Observa-se que as subscritoras do Agravo de Instrumento não trasladaram o instrumento de mandato que lhes confere poderes para representar a Reclamada, ora Agravante.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito às subscritoras do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2005-109-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO	:	ESPEDITO ESQUERDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-07.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Por meio do parecer de fl. 13, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as seguintes cópias: da certidão de publicação do acórdão regional (sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista), da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1121/2003-014-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADA	:	MARLY PEREIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 117-118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 97-113.

Contraminuta e contra-razões, fls. 122-142.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, tendo em vista que foi apresentado fora do prazo legal, restando intempestivo, senão vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 118v, o despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 31/01/2005, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal de oito dias no dia 01/02/2005, terça-feira, e terminando no dia 08/02/2005, terça-feira, feriado de carnaval, prorrogando o término da contagem para o dia 09/02/2005.

O Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 10/02/2005, ou seja, fora do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT. Ressalte-se que, segundo o inciso III do artigo 62 da Lei 5.010/66, apenas são considerados como feriados, a segunda e a terça-feira de carnaval. Ademais, não consta nos autos qualquer registro que certifique dilação expressa do prazo recursal, nem é a hipótese legal de privilégio do prazo em dobro, restando inegável reconhecer-se a manifesta intempestividade do Apelo interposto.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1134/2004-001-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO GESSONI
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADA	:	GEVISA S/A
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15), interposto contra o r. despacho de fl. 210, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 216-228. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 36). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação de despacho denegatório do Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1145/2004-023-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRª MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADA	:	TELMA SOUZA BOEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRª IARA BERNARDETE NARDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-45) interposto contra o r. despacho de fls. 223-226, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 170-218, sob os fundamentos de que foi correta a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT e de que encontra óbice nos arts. 468 e 896, "c", da CLT, na OJ 115 da SBDI-1 e na Súmula 51 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista consoante atesta a certidão à fl. 242.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 170).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1172/2004-011-06-40.8TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	JOSECILDA DE ARAÚJO LIMA UZULIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA	:	DRª DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 6º da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 07). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 35, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 25-11-05 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 07/12/2005 (quarta-feira), conforme se verifica à fl. 02. Portanto foi ultrapassado o prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final o dia 05/12/2005 (segunda-feira).

Assim, é inegável reconhecer-se, também, a manifesta inadmissibilidade do Apelo ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2002-301-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO	:	MICHEL SIMAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fl. 70/71, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de afastar a prescrição bienal, determinando o retorno dos autos à origem, para o julgamento de direito.

Inconformado com tal entendimento, o Sindicato interpôs Recurso de Revista às fls. 76-78, que teve o seguimento denegado pelo r. despacho de fls. 79-80.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, o Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que afasta prescrição extintiva anteriormente declarada e determina o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, é aplicável o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 214, que dispõe, in verbis: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Observa-se então que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, o que não ocorreu in casu, devendo então serem impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente ainda terá a oportunidade de se insurgir, quanto à quaestio iuris, quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Assim, como o respeitável despacho do eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando corretamente o óbice da Súmula 214 desta Corte, é manifestamente improcedente o presente Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1234/2001-243-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	AURENITO ALVES LOPES
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADA	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fl. 197, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 183/193, sob o fundamento de que o Apelo encontra-se deserto, pois o Recorrente não comprovou a integralidade do depósito recursal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 201. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12). No entanto, não merece prosperar, pois o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo**.**

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/03/2005 (segunda-feira), conforme atesta a certidão de fl. 197-v, começando a fluir o prazo para interposição do Agravo de Instrumento no dia 22/03/2005 (terça-feira), e tendo como prazo final o dia 29/03/2005 (terça-feira), nos termos do art. 897, b, da CLT. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 30/03/2005 (quarta-feira)(fl. 2), quando já escoado o octídio legal, estando, pois, intempestivo.

Cumpre observar que, na petição do Agravo de Instrumento, a Agravante alegou gozar de prazo em dobro para justificar a interposição do Apelo apenas no dia 30/03/2005, utilizando-se do disposto no art. 191 do CPC, que confere prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes. Contudo, o referido artigo não é aplicável no Processo do Trabalho, nos termos da OJ 310 do TST, que preceitua: **"LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03**. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista".

Esclareça-se também que a garantia do prazo em dobro, nos processos perante a Justiça do Trabalho, conferida no Decreto-lei 779/69, estende-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, não atingindo a Agravante, pois é Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado.

O Apelo não merece conhecimento também, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Frise-se que não se aplica a orientação contida na OJ-134 da SBDI-1/TST, uma vez que a dispensa de autenticação de fotocópias diz respeito às pessoas jurídicas de direito público, e a Agravante é Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado.

Compulsando-se os autos, constata-se, ainda, que a guia de recolhimento do depósito recursal está incompleta (fl. 161), a cópia está cortada no campo do valor recolhido e da autenticação bancária, o que torna impossível a análise do acerto do despacho denegatório, uma vez que essa informação seria necessária para o deslinde da controvérsia, que gira em torno da deserção.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a sua manifesta intempestividade e a deficiência de traslado.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2005-121-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADA	:	ANA LÚCIA BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. VANILDO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 231, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 241-254.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 25 e 26). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo**.**

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 04 de maio de 2006 (quinta-feira), conforme atesta certidão de fl. 232. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 30 de maio de 2006 (terça-feira)(fl. 02), quando já escoado o octídio legal, cujo termo final foi em 12.05.2006.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2004-023-04-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA	:	PRESEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 01-19.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as seguintes cópias: da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista; da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; da petição inicial; da contestação; da decisão originária; da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2001-501-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MILLER INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO	:	ALESSANDRO DA CRUZ LOURO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-69. Sem contraminuta e contra-razões, fl. 77.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 72v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos do Agravo de Instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado (ressalte-se que o verso das fls. 02 a 73 encontra-se em branco, conforme certidão de fl. 74).

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2001-491-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO NEVES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 124-131, e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Não há parecer nos autos do d. Ministério Público do Trabalho.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, o que impossibilita, de plano, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão de autenticidade do Tribunal a quo, e a simples declaração firmada pelo subscritor do Apelo de que "as peças em anexo são autênticas", fl. 2, ou, ainda, o carimbo aposto em todas as folhas com a declaração de que "confere com o original", portando uma simples rubrica de quem declara, não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação e a indispensável autenticação, para validar as peças como meio de prova eficaz.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2002-021-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSIAS MELO ALVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-09), interposto contra o r. despacho de fls. 123-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por não ter atendido os requisitos do art. 896 da CLT e óbice nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 130-135 e 136-138. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia do depósito recursal referente ao Recurso Ordinário, peça que, in casu, é essencial para se verificar o preparo do Recurso de Revista.

Ressalte-se que houve condenação (fl. 72), a cargo da Reclamada, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A Recorrente, quando da interposição do Recurso de Revista, depositou a importância de R$ 5.598,24 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), fl. 129, valor inferior ao mínimo legal exigido, que era R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Portanto, em não sendo depositado o valor mínimo legal exigido nem juntada aos autos a cópia do depósito recursal referente ao Recurso Ordinário, para se saber se houve ou não o recolhimento da integralidade do quantum estipulado pela sentença de 1º Grau, impossível se verificar a regularidade do preparo do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1379/2004-019-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO	:	NILTON DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADA	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 68-74, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST e óbice na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 83-90 e 91-95. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 78), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 52-53) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 57-65, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., consignando: "(...). A decisão não merece reforma, pois bem aplicou o entendimento revelado pela Súmula n. 331, inciso IV, do TST. (...). Ocorre, porém, que a hipótese tratada pela OJ n. 191/TST apenas tem aplicação quando diante da empreitada de obra, na qual somente o empreiteiro principal responde pelos débitos do subempreiteiro, já que não há a terceirização das atividades da tomadora dos serviços. In casu, entretanto, a primeira reclamada foi contratada para executar serviços de manutenção da rede de acesso de telecomunicações e não, para executar uma obra específica. Não se cuida, portanto, da típica empreitada de obra de construção civil, na qual não se transfere a atividade desenvolvida pela tomadora dos serviços. (...). Não se trata, portanto, de considerar ilegal ou abusiva a terceirização levada a cabo pela recorrente, mas, tão-somente, de impor a co-responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas. (...). Desse modo, ao contratar os serviços executados, a recorrente obrigou-se a satisfazer a contraprestação devida ao seu executor. Assim, ao tomar os serviços do reclamante, cabia a recorrente o dever de, no mínimo, fiscalizar a correta satisfação das contraprestações devidas em face do labor desenvolvido. Para toda prestação devida, numa relação jurídica onerosa, surge uma contraprestação a ser satisfeita. Desse modo, se a recorrente podia exigir a prestação de serviço, em face do contrato, logo, ela se obrigou a contraremunerá-lo. E remunerar o serviço contratado não é só pagar o valor devido à empresa interposta-contratada, mas, sim, satisfazer o crédito daquele que, efetivamente, no mundo da realidade, executou o serviço, isto é, o trabalhador. (...). Assim, de modo a se evitar o descumprimento da legislação trabalhista, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente. Impõe-se, desse modo, a manutenção da decisão neste ponto" (fls. 58-60).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 68-74, a Reclamada TELEMAR sustenta que deve ser excluída da lide, sob os fundamentos de que inexistiu prestação de serviços pelo Reclamante em favor da empresa; o Autor não provou o fato constitutivo de seu direito; o Regional equivocou-se ao lhe imputar a responsabilidade subsidiária, pois a Recorrente não era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque figurou apenas como "Dona da Obra", nos termos do contrato de Empreitada, cláusula primeira, firmado entre as Reclamadas. Aponta contrariedade à OJ 191 do TST e ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos.

Sem razão.

De pronto, não prospera a tese de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), uma vez que tal matéria encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula 297, II, do TST.

A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST não impulsiona o processamento do Recurso de Revista.

O Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas, desde que haja participado da relação processual, como é o caso dos autos.

Portanto, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à exclusão da Recorrente TELEMAR, tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, a referida súmula, desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita às fls. 71-74, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, a pretensão da Reclamada TELEMAR de ser aplicável a OJ 191 da SBDI-1 do TST à hipótese, sob o fundamento de que figurou apenas como "Dona da Obra", nos termos da cláusula primeira do contrato de Empreitada firmado entre as Reclamadas, não prospera, pois o eg. Regional expressamente afastou sua aplicação, porque o serviço contratado, manutenção da rede de acesso de telecomunicações, não constituía uma obra no sentido técnico, mas tarefa ínsita às atividades da tomadora dos serviços. Tal assertiva somente poderia ser desconstituída com novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, na forma da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1422/2004-002-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	DOMINGOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALE ARFUX JÚNIOR
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

D E S P A C H O

Trata-se do Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 94-97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 81-92, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 104-107.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição de Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 81).

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o protocolo ilegível em peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1422/2004-002-23-41.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA	:	DRª LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO	:	DOMINGOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALE ARFUX JÚNIOR
AGRAVADA	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho às fls. 15-18, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 147-168, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e encontra óbice nas Súmulas 297 e 331, IV, do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 175-179.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 19) e está subscrito por advogada com procuração nos autos, fl. 27. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1432/1997-045-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
AGRAVADOS	:	VANDER RUSSI AVELLAR E ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 28/37, sob o fundamento de que o Apelo não preenche os requisitos do art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 46. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que a cópia reprográfica da certidão de publicação do despacho denegatório à fl. 42-verso não se encontra autenticada. A autenticação do anverso refere-se ao despacho denegatório. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT. Cabe esclarecer que são dois documentos distintos: a cópia do despacho denegatório no anverso e a cópia da certidão de intimação da decisão agravada no verso, sendo que apenas na fl. 42 foi aposto carimbo de autenticação. Nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha.

Acrescente-se, ainda, que não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ausente também a cópia da procuração do Agravado. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da IN 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1455/2003-038-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO	:	GUILHERME COUTINHO DA SILVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 47-48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 40-45, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não atendeu ao requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT e em face do óbice das Súmulas 126 e 296, do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 53-55 e contra-razões às fls. 56-60.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A mera aposição de carimbo com a inscrição "confere com o original" assinado não satisfaz o requisito legal.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a falta de autenticação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2005-660-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	THÉO CORNÉLIUS MARIUS MARIA JANSSEN
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL TAQUES PLATTI
AGRAVADO	:	EBERSON CARLOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com óbice na Súmula 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia da procuração do Agravado nem a do comprovante do depósito recursal, o que impossibilita, de pronto, aferir-se o preparo do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1489/1998-025-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NAZIRENE TODONA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO	:	IGESP S.A. - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 109/111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 101/108, sob o fundamento de que a matéria foi decidida à luz da prova técnica, não comportando reexame na fase extraordinária (Súmula 126 do TST), e também por estar a decisão recorrida em sintonia com a Súmula 378, II, do TST, inteligência do art. 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, e da Súmula 333 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 113v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 112) e regular a representação processual (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, não consta nos autos a cópia da procuração ou substabelecimento em favor do advogado do Agravado. Com efeito, o já mencionado § 5º do art. 897 da CLT erige para a Agravante a obrigação de trasladar todas as peças essenciais e indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente aquelas elencadas nos seus incisos I e II, a fim de que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Informe-se, ainda, que o Agravado não apresentou contraminuta ou contra-razões acompanhadas de procuração, o que poderia suprir a inércia da Agravante quanto a esse aspecto.

Saliente-se, por fim, que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1583/1998-511-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HÉLVIO COUTO GOMES
PROCURADOR	:	DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	FRILAB - LABORATÓRIO MÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO BRAUNE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fls. 08/09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86/92, sob o fundamento de que não se verificou as hipóteses previstas no art. 896, "a" e "c" da CLT, e que os arestos trazidos para o cotejo não se enquadram nas exigências das Súmulas 296 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 152/168). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2005-466-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRª ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10), interposto contra o r. despacho de fls. 150-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 136-149, sob os fundamentos de que a decisão regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 do TST e encontra o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 153), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 19-20) e possui regularidade de traslado.

A matéria debatida no presente feito cinge-se em saber se prescrito ou não o direito de ação do Reclamante, relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sobre a qual o eg. Tribunal da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 127-130, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "(...) "In casu, tem-se que, à época da rescisão contratual, ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que constituiria a situação jurígena geradora da 'actio nata'. Esta só veio a se consolidar com a edição da norma legal que determinou a retificação dos saldos. Por desdobramento disso, também, pela edição da Lei Complementar é que o empregador se tornou inadimplente, diante do fato de se ver obrigado a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. A norma constitucional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitando a dois, após a extinção do contrato de trabalho. Assim, o direito material, a violação, a 'actio nata', só surgiram quando já extinto o contrato, e não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, já que é esse o prazo de prescrição estabelecido pela lei, quando já terminado o vínculo. E o 'dies a quo' desse prazo, como se infere do que aqui já se expôs, situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110/2001 (DOU 30-06-2001). (...) Ademais, a jurisprudência do C. TST vem firmando entendimento e no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da mencionada Lei, ou do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal reconhecendo o direito do trabalhador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344, 'in verbis': (omissis). Desta forma, transitada em julgado a ação aforada, pelo reclamante, na Justiça Federal em 24/03/2003, consoante certidão de fls. 40 e proposta a ação trabalhista em 16/06/2005 (termo de distribuição - fls. 02), conclui-se que sua pretensão se viu alcançada pela prescrição bienal, quando já consumado o lapso temporal previsto pela lei, evidenciando-se que o direito postulado foi atingido de forma total, porquanto a prescrição, pelo princípio da 'actio nata', atinge o próprio direito instituído, quando não reclamado oportunamente."

Por meio do Recurso de Revista de fls. 136-149, o Reclamante alega, em síntese, que o seu direito à complementação da indenização por dispensa imotivada somente nasceu após o efetivo depósito do quantum recebido pela ação originária, que condenou a CEF ao pagamento dos expurgos do FGTS, sendo este o marco inicial da prescrição bienal. Aponta violado o art. 7º, XXIX, da CF, e transcreve arestos para confronto.

Sem razão.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo, logo, o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise da suposta divergência jurisprudencial colacionada nos presentes autos.

Com efeito, encontra-se equivocado o entendimento do Reclamante de que o prazo prescricional do seu direito de ação teve início quando do efetivo depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Não cabe mais discussão acerca da matéria sob esse aspecto, tendo em vista que esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, efetivamente, nasceu com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação contra a CEF, na Justiça Federal.

Considerando ser incontroverso nos autos de que a dispensa imotivada do Reclamante ocorreu anterior ao reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS, que só se deu com o advento da Lei Complementar 110/2001; o trânsito em julgado da ação ajuizada junto à Justiça Federal em 24.03.2003 e a propositura da presente ação trabalhista em 16.06.2005, verifica-se que o direito de ação do Autor resta prescrito, uma vez que, in casu, o marco inicial do prazo prescricional é o da data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Não observado o prazo prescricional de dois anos pelo Autor, previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não se há de falar em ofensa a esse dispositivo.

Dessa forma, verificando-se que a decisão regional mostra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Assim, não cumpridos os requisitos nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1729/1999-056-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEAL CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO	:	GILSON BASTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/33) interposto contra o r. despacho de fls. 143/144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 114/141, sob o fundamento de que não se verificou as hipóteses previstas no art. 896, "a" e "c", da CLT, e que o processamento do Recurso de Revista importaria o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 148/150 e 151/153).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1808/1999-063-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADA	:	ELIANE NAEGELE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90/99, sob o fundamento de que o Recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 105/124 e 128/132). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, pois constata-se que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a cópia do Acórdão do Recurso Ordinário trazida aos autos está incompleta, uma vez que não consta a lauda nº 05, restando ausente a fundamentação, conforme se verifica às fls. 80/84.

Ressalte-se que essa exigência decorre também do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a **cópia do respectivo arrazoado** e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Frise-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1865/2004-008-11-40-0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADOS	:	ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09), interposto contra o r. despacho de fls. 127-128, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116-124, por não terem sido configurados os pressupostos de admissibilidade do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 133-136 e 137-145. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão de autenticidade do Tribunal a quo, e, no que diz respeito à simples declaração firmada pelos subscritores do Apelo de que são "cópias integrais autenticadas (capa a capa)", fl. 2, não atende ao comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1953/2001-027-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ABB LTDA.
ADVOGADA	:	DRª LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA GANHADEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65/75, sob o fundamento de que o Apelo não preenche os requisitos do art. 896, "a" e "c", que os arestos trazidos para confronto são inespecíficos (Súmula 296/TST) e que o Regional decidiu com base no contexto fático-probatório, incidindo à hipótese a Súmula 126 desta Corte, uma vez que nesta fase recursal não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão de fl. 83).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que somente se dispensa a juntada da certidão de publicação do v. acórdão do Regional quando, por qualquer outro elemento constante dos autos se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o que não ocorreu in casu (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST).

Portanto, sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2096/2004-013-08-40-0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STICMBA/PA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADA	:	ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos a cópia do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, bem como a certidão de sua publicação, e a petição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2102/2001-079-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NELCI ROSA
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRª ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/22) interposto contra o r. despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 80/101, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 106/111 e 112/118). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, pois constata-se que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a cópia do Acórdão do Recurso Ordinário trazida aos autos não é válida, uma vez que não contém a assinatura do juiz prolator e nem o número do processo, tendo sido extraída da internet e não dos autos. Tal exigência está prevista no item IX da IN 16 do TST, in verbis: "IX - As peças trasladadas conterão **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas**, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifo nosso).

Restou deficiente também o traslado uma vez que ausente cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Ressalte-se que essa exigência decorre do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Frise-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2172/2001-043-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA	:	DRª FERNANDA WENDLING

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/23) interposto contra o r. despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 101/121, sob o fundamento de que o Apelo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896, "a" e "c", da CLT, e que a decisão foi fundamentada no conjunto fático-probatório, não sendo possível atingir a esfera extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 128. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, pois constata-se que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, constata-se que restou deficiente o traslado, uma vez que ausente cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Ressalte-se que essa exigência decorre do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Frise-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2323/2001-262-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÊDO
AGRAVADO	:	VALENTIM BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 180/182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 147/179, sob o fundamento de que o Apelo não merece prosperar, porque ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 192/199 e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 200/207.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 190) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 24 e substabelecimento à fl. 167).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Compulsando-se os autos, constata-se que a cópia do Recurso de Revista juntada é inservível à formação do instrumento do Agravo, pois se encontra eivada de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade daquele Apelo. O carimbo do protocolo (fl. 147) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2324/2003-016-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TERTOLINO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ÉDIO APARECIDO CÂNDIDO
AGRAVADA	:	PIRELLI ENERGIA E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 98-102, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice na Súmula 337, I, "a", do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 108-113 e contra-razões às fls. 115-130.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2501/1998-067-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADA	:	CARMEM KEICO SAHARA
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ CYRILLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 145, que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal de fls. 135-144, afastando a suscitada negativa de prestação jurisdicional e o alegado cerceamento do direito de defesa e consignando, ainda, que a divergência jurisprudencial e a violação de dispositivos legais não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista em fase de execução.

Regularmente intimada, a Reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 147-149 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 152-155.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

O artigo 830 da CLT, em harmonia com o disposto no artigo 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Do ponto de vista processual, a doutrina define documento como qualquer escrito que as partes ou o terceiro levam aos autos para defender suas pretensões.

No Agravo de Instrumento, são juntados documentos, traslados de peças originais do processo exigidos pela lei e de interesse das partes, consoante a dicção do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a permitir, caso provido, o imediato julgamento do mérito do recurso obstado.

Em consonância com a nova redação dada ao artigo 544, parágrafo 1º, do CPC e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, a nova redação conferida ao item IX da Instrução Normativa 16 do TST permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento mediante a declaração expressa, firmada pelo próprio advogado, de que tais peças encontram-se em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal.

Na hipótese vertente, não se verifica a declaração do profissional signatário do Agravo de Instrumento, relevando ressaltar que a afirmação constante das fls. 02-03 segundo a qual "agrega a Ré à presente as cópias reprográficas das peças necessárias à formação do agravo, com os permissivos da Resolução 113/2002 do C. TST" é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas, mormente porque o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2509/2004-002-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BEBIDAS BLUMENAU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BELLIS
AGRAVADO	:	ADEMAR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR ZIMERMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista sob o fundamento de que é incabível converter em diligência para suprir ausência de peças, ex vi do inciso X da IN 16 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 11-19.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias de nenhuma das peças necessárias ao exame do feito.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2661/2003-023-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EQUIGÁS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU
AGRAVADO	:	WALTER LESSA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BICUDO DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 112/114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 100/110, sob o fundamento de que a análise do Apelo exigiria o exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na esfera extraordinária, segundo a exegese extraída da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 117/131). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3570/2003-341-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GERALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra o r. despacho de fls. 61-62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 51-59.

Contraminuta e contra-razões, fls. 67-73.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 62v) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 08), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, o que torna inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-4821/2003-664-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRª ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO	:	JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04-07) interposto contra o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 333 e 363 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 80-82, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O Recurso é tempestivo (fls. 04 e 75) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante trasladou de forma deficiente peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão do Regional, haja vista a falta de página(s) entre as fls. 45-46 e 48-49, o que prejudicou a sua formação como um todo. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7133/2002-034-12-41.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IRANI COELHO CRUZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a desistência anunciada às fls. 158 do processo AIRR-7133/2002-034-12-42.9 e o despacho de fls. 160, notifique-se a Agravante do processo AIRR-7133/2002-034-12-41.6, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7133/2002-034-12-42.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADOS	:	ROBERT FRANCISCO DEXHEIMER E OUTROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a desistência anunciada às fls. 158, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7133/2002-034-12-43.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADOS	:	ROBERTO FRANCISCO DEXHEIMER E OUTROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a desistência anunciada às fls. 158 do processo AIRR-7133/2002-034-12-42.9 e o despacho de fls. 160, notifique-se a Agravante do processo AIRR-7133/2002-034-12-43.1, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9960/2003-003-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DRª ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO	:	ALAOR ROSNOSKI
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl.133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-121, sob o fundamento de que o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 141.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, não servindo para tal fim a mera alegação, na petição recursal, de que "são cópias fiéis dos autos em epígrafe".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a falta de autenticação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11513/2004-012-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADOS	:	FRANCISCA NEIDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09), interposto contra o r. despacho de fls. 114-115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 103-111, por não se configurarem os pressupostos de admissibilidade do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 120-123 e 124-132. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão de autenticidade do Tribunal a quo, e, no que diz respeito à simples declaração firmada pelos subscritores do Apelo de que são "cópias integrais autenticadas (capa a capa)", fl. 2, não atende ao comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13184/2003-651-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO	:	JOÃO MÁRIO MACHADO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADOS	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADA	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 126-133, pelo óbice das Súmulas 23, 296 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 142-145 e 146-149). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trazidas aos autos estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão de autenticidade, e a declaração firmada pelos próprios advogados, aposta no verso das folhas trasladadas, encontra-se sem assinatura.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17179/2003-651-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO	:	JOÃO ROBERTO LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADA	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO GAVRON
AGRAVADOS	:	MERCADO CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 119-120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no art. 896, "c", da CLT e aplicando a Súmula 126 do TST.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 123-130. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fl. 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Constata-se que o causídico apenas carimbou as peças trasladadas, sem assinar a declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal. Sem a devida assinatura, tal declaração é inexistente.

Observa-se, ainda, que inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-272/2003-002-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DOW BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS
EMBARGADA	:	CARMELITA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	WILSON ANTÔNIO PINCINATO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 79-81, efeito modificativo ao julgado de fls. 71-73, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-544-2004-004-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PEDRO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA	:	ROSSITTIS BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	LUIZ ALFREDO PRETTI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 117-118, efeito modificativo ao julgado de fls. 108-113, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1405/2004-010-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA	:	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO	:	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S. A. - ENASA
ADVOGADO	:	ÉRIKA MOREIRA BECHARA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 159-167, efeito modificativo ao julgado de fls. 147-155, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-444/2005-002-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.- CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA	:	ARNALDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 119-126, efeito modificativo ao julgado de fls. 110-116, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1162/2000-313-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S. A. - VASP
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADA	:	SUELI PANDORI
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 165-170, efeito modificativo ao julgado de fls. 156-159, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2002-058-02-41.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RENATO BRANDÃO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADAS	:	GR S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-28) interposto contra o r. despacho de fls. 181-185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 155-180, porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, por óbice das Súmulas 126, 221, II, 296 e com fulcro na OJ 115, todas do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 190-193 e 194-202. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. O carimbo aposto em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que "confere com o original" aposta nas peças trasladadas não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-742/2002-004-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 208-215.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-52224/2002-900-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRª MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 248-250.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-95/1995-047-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADA	:	MARIA DE LOURDES TOSCHI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUTAIF

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-155/2004-128-15-40-4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIMED LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA	:	ELLEN SALIBE
ADVOGADA	:	DRA. EDILENI JERONYMO GERATO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-478/2004-022-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO	:	DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1293/2001-316-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	AMARO DANIEL BHERING BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR.LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651/2003-011-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1833/2003-003-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	GEVALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DRª SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
EMBARGADO	:	GEIPOT (SUCESSOR DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 239-243.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-8908/2002-900-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
EMBARGADOS	:	JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 208-215.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1435/1998-402-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BÁRBARA BONDI PEREZ
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-172543/2006-000-00-00.0TRT - 2ª REGIÃO

INTERESSADA	:	ITALMAR AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADOS	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Determinou-se, à fl. 9, a notificação dos interessados, para que juntassem documentos que entendessem necessários ao julgamento dos Embargos de Declaração extraviados e a expedição de ofício ao eg. Tribunal Regional da 2ª Região para que, igualmente, enviasse cópias dos atos praticados pela Corte.

Considerando-se a petição de fl. 11 e o silêncio do eg. Regional, determino a reiteração da notificação dos interessados para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Agravo de Instrumento que deu origem à r. decisão embargada e dos demais documentos que entendam necessários ao julgamento dos Embargos de Declaração bem como da expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, no mesmo prazo, remeta a esta Corte cópias dos atos processuais praticados.

Solicito, ainda, ao Sr. Diretor da Secretaria da 2ª Turma, que realize as diligências necessárias a fim de localizar e juntar aos autos cópia da r. decisão embargada, proferida nos autos do AIRR-327281/1996.8, bem como cópia da certidão de publicação ou do Diário da Justiça por meio do qual foi realizada a publicação do acórdão embargado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-348/2003-012-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRª MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA	:	MARIA VALDÍSIA FELIPE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-65, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Fortaleza (fls. 67-76), sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação de servidores públicos sem aprovação em prévio concurso público é nula de pleno direito, mas esse fato não desobriga os entes públicos do pagamento das verbas próprias de um contrato de trabalho, sendo destinatário dos efeitos da nulidade do ato a autoridade contratante, nos termos do 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988" (fl. 63).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT deferiu aos honorários advocatícios, com base nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94 (fl. 65).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Indica contrariedade à Súmula 219 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em face da sucumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolvida em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1209/2001-002-22-00.2TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRª JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 259-270, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando a Fundação Municipal ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 273-281), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao Estatuto Fundamental da União (art. 37, II), tal nulidade extingue tão-somente a obrigação, subsistindo, contudo, os créditos reservados ao trabalhador como conseqüência natural da contraprestação aos serviços faticamente postos à disposição do empregador. Estes, em síntese, são os efeitos emprestados pelo direito ao contrato de trabalho ainda que, em sua gênese, padeça de nulidade. (...) É que a nulidade da admissão no serviço público, quando declarada por autoridade competente, afeiçoa-se a uma justa causa legal, desobrigando o empregador do pagamento de verbas rescisórias. Contudo, as parcelas tidas como direito adquirido decorrentes da prestação de serviços devem ser pagas" (fls. 266-267)

Nas razões recursais, a Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros da Reclamada, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão a Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve o deferimento dos honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência. Invocou os arts. 133 da Constituição Federal, 20, § 3º, e 23 da Lei 8.906/94. (fls. 268-269).

A Reclamada sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em face da sucumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolvida em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2202/2002-005-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRª DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA	:	MARIA EDITE SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 65-68, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu nulo o contrato de trabalho, mas gerador de efeitos, condenando o Município ao pagamento do 13º salário de 1999 (5/12), saldo de salário do mês de maio/2001, depósitos do FGTS do período de 02/08/99 a 31/05/2001 e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 69-79, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A nulidade do contrato de trabalho tem efeitos 'ex nunc', não sendo possível devolver-se ao obreiro a energia física e/ou mental despendida na execução dos serviços contratados. O empregado não responde pela violação dos dispositivos legais quando de sua contratação no emprego. As normas reguladoras ou inibidoras do contrato laboral direcionam-se ao administrador, não podendo, mormente se for pessoa de direito público interno na condição de empregadora, invocar a ilegalidade do ato que praticou para eximir-se das obrigações trabalhistas" (fl. 65).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona julgados para a divergência. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Razão assiste, em parte, ao Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nessa esteira, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, no particular, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o 13º salário de 1999 (5/12).

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT deferiu os honorários advocatícios, consignando, in verbis: "Honorários de advogado devidos nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22), à base de 15% sobre o valor da condenação" (fl. 67).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em face da sucumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolvida em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-72720/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRª CRISTINA BUCHIGNANI
RECORRIDO	:	RENATO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 366/368, não conheceu do Recurso da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada apresentou Embargos Declaratórios às fls. 370/376, aos quais foi negado provimento às fls. 383/384.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 386/402, sustentando, em síntese, que o julgado afrontou o disposto no art. 5º, LV, da CF, já que cerceou o seu direito de regularizar a representação processual, visto que o art. 37 do CPC prevê a juntada ulterior do instrumento procuratório. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta violação legal.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que: "Manuseando os autos, verificamos que a reclamada encartou procuração e substabelecimento em fotocópias não autenticadas (fls. 89 e fls. 91/92), sendo que a n. advogada que compareceu à única audiência realizada, Dra. Cássia Patrícia Garcia de Toledo, a qual conta com mandato 'apud acta' (fls. 87), não veio a subscrever a peça de apresentação (fls. 322) ou a própria peça recursal da reclamada (fls. 332); bem como as contra-razões de fls. 356/ss; tampouco firmou substabelecimento em favor de outros advogados. Destarte, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, como supra explanado, deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada; bem como, de suas respectivas contra-razões" (fls 367/368 - sic).

Complementando a devida prestação jurisdicional, o Regional asseverou que: "No mérito, não prospera o inconformismo da embargante. A simples cópia da procuração encartada às fls. 89, não valida os substabelecimentos juntados posteriormente pela reclamada. Ademais, conforme esposado por esta Turma Julgadora, a única advogada que compareceu em audiência, exercendo a representação processual com mandato apud acta, Dra. Cássia Patrícia Garcia de Toledo, não subscreveu as peças recursais ou firmou substabelecimento aos demais patronos elencados. De outra parte, não há como considerar o mandato tácito ao Dr. Roberto Domingues Brandão, que assinou a defesa, pois o mesmo também constou da cópia - não autenticada - do substabelecimento (fls. 91), não validado pelo acórdão embargado (fls. 367). Quanto à aplicabilidade do art. 13, do CPC, o C. TST já se pronunciou sobre o assunto, consoante orientação jurisprudencial nº 149, da SDI-1: 'Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável.' Desta maneira, a parte recorrente não pode se valer dos benefícios contidos na citada norma processual, aplicável somente em primeiro grau de jurisdição e não na fase recursal. Não se vislumbra o cerceamento de defesa suscitado pela ré, porquanto o princípio do contraditório e da ampla defesa é garantia constitucional assegurada, desde que respeitados os pressupostos legais para o seu exercício, no caso, mediante o apelo interposto. Não fosse assim, a exigência de representação regular não seria pressuposto de admissibilidade para a apreciação do recurso. O art. 37, do CPC, ao contrário da pretensão da embargante, refere-se exclusivamente para a hipótese de o advogado, sem instrumento de mandato, '...intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes...' (sem grifo no original)" (fls. 383/384).

A Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado afrontou o disposto no art. 5º, LV, da CF, já que cerceou o seu direito de regularizar a representação processual, visto que o art. 37 do CPC prevê a juntada ulterior do instrumento procuratório. Alega a Recorrente que o acórdão recorrido afrontou a garantia constitucional do devido processo legal, consubstanciada concretamente no art. 13 do CPC, aplicado subsidiariamente na esfera trabalhista, visto que se deixou de aplicar a previsão contida no citado artigo, que garante às partes prazo para regularização de representação processual.

Argumenta, ainda, a Reclamada que o fato de não estar a cópia da procuração autenticada não é motivo suficiente para o não-conhecimento do Apelo, já que não houve qualquer impugnação da parte contrária. Por fim, afirma a Recorrente a existência de mandato tácito, o que convalidaria a procuração e o substabelecimento carreados aos autos. Assim, entende afrontados os artigos 13, 37, 38 e 458, II e III, e 515, § 1º, todos do CPC, 832 e 897, 'a', da CLT. Acosta arestos para cotejo.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST, in verbis: **"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade**. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Cumpre ressaltar que não restou caracterizado o alegado mandato tácito quanto aos subscritores do Recurso Ordinário e, de toda sorte o entendimento desta Corte é no sentido de ser inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Assim sendo, em razão da jurisprudência dominante, não há que se falar em cerceamento de defesa, nem em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes as violações apontadas. Os paradigmas acostados mostram-se superados pela jurisprudência dominante.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC. Portanto, com base no caput do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-86967/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO	:	DILSON ITAMAR MACHADO
ADVOGADO	:	DR. SIRLEI SGARBI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 193-195) e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (fls. 196-200) interpostos contra o v. acórdão de fls. 188-191, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

Contra-razões não foram apresentadas. O d. Ministério Público do Trabalho é Recorrente nos presentes autos.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 188-191, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando:

"A transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato, apenas modifica a natureza jurídica que rege a relação entre as partes. Conseqüentemente, não se cogita da incidência de prescrição bienal, mas, no caso, da prescrição trintenária, considerando que o pedido diz respeito ao FGTS, conforme entendimento traduzido no Enunciado 95 do C. TST" (fl. 189).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 193-195, o Recorrente alegou que essa decisão contraria a Súmula 362. Transcreveu arestos.

Com razão.

O primeiro aresto trazido para o confronto à fl. 194 mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da mudança de regime.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a prescrição bienal (Súmula 382 do TST) e que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento do FGTS é trintenário, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362 do TST).

A r. decisão por meio da qual se conclui que a mudança de regime jurídico celetista para estatutário não extingue o contrato de trabalho, afronta a Súmula 382 do TST.

Ressalte-se que o eg. Regional informa que o Reclamante reconhece o vínculo de emprego até 31/12/93 e a ação foi ajuizada tão-somente em 17/08/1998.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado, para declarar a prescrição total da pretensão do Autor, julgando improcedente a presente ação. Custas em reversão. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83/2005-006-21-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	GILDSON BRENNO FIGUEIREDO MELO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 376/1999-242-02-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DANIEL PONS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MASCHIETTO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO DE ALENCAR BARROS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TRANSCONT - COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMILA ÁGATA ABREU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 542/2005-761-04-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	NÍLTON GERMANO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 587/2005-221-04-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FITESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO OLINSKI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 892/2005-521-04-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	WILSON ANTÔNIO BATISTUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1043/1989-006-04-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE COELHO LEAL
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2003-004-01-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA SANTOS VALIM
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1191/1999-007-17-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PITA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2003-006-02-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1332/2002-008-04-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	VIDRO E FILMES VASQUES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1899/2003-063-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2177/1997-015-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2331/2002-906-06-00.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL J. F. DE SENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2376/2002-026-02-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADELINO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2664/2003-421-01-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4328/2003-039-12-40.4
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ROSALINA RAISER
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 28817/2002-900-05-00.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	:	EDELZUÍTA MARIA MENEZES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51234/2005-669-09-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SEBASTIÃO DOMINGOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 96776/2003-900-04-00.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	MARIANO SOUZA MEIRELLES
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO	:	**TST-RR-27197/2004-009-11-00.3**

Petição : 112591/2006.0

RECORRENTE	:	**JOSÉ ÁLVARO COLARES DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS- DETRAN- AM**
ADVOGADO	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

À Secretaria da Terceira Turma para juntar.
Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por José Álvaro Colares de Carvalho.
Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2006.
Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	**TST-RR-29995/2004-007-11-00.7**

Petição : 112592/2006.3

RECORRENTE	:	**ALDENICE DA SILVA SAHDO**
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS- DETRAN- AM**
ADVOGADO	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

À Secretaria da Terceira Turma para juntar.
Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Aldenice da Silva Sahdo.
Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2006.
Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	**TST-RR-28869/2004-013-11-00.7**

Petições :P-112593/2006.7

RECORRENTE	:	**ODINILCE FELÍCIO DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM**
ADVOGADA	:	DRª. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

À Secretaria da Terceira Turma para juntar.
Trata-se de Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, interposto por Odinilce Felício de Araújo.
Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2006.
Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-5/2005-062-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR-6/2001-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR BORGES LACERDA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
PROCESSO	:	AIRR-33/2001-022-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CÂNDIDO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-39/2001-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ MINIGUITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
PROCESSO	:	AIRR-45/2002-014-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-50/2003-071-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLIA SEVERINO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO
AGRAVADO(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-57/1990-003-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S)	:	ACIR RODRIGUES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OZIRES MONTEIRO DO ROSARIO
PROCESSO	:	AIRR-65/2004-003-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
AGRAVADO(S)	:	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-85/2005-008-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAXIAS CÉSAR JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA CALLEJAS
PROCESSO	:	AIRR-95/2002-022-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-105/2003-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUILBERT FLAESCHEN DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-110/2004-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE ROCHA FRAGA
PROCESSO	:	AIRR-113/1999-085-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARLI ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR
PROCESSO	:	AIRR-119/2004-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	MARISE SANTIAGO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN FONSECA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LAICE DE ALMEIDA ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-153/2003-511-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO AGATTI
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELLE DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-165/2002-231-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARIA LUDWIG
AGRAVADO(S)	:	LEONICE MARIA CARBONERA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-170/2004-003-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ANTÔNIO AGUIAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-170/2005-054-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DONIZETE CLEMENTE FAUSTINO
ADVOGADA : DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR-193/2002-025-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-196/2003-061-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-216/2003-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÉO SANDRO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-217/2004-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-245/2004-511-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : VALDEREZA SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

PROCESSO : AIRR-259/2003-094-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TELHAS COLONIAIS FERGON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : WALTERCIR MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MOREIRA

PROCESSO : AIRR-265/2005-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLINDA DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-286/2002-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

PROCESSO : AIRR-291/2005-064-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAIME FARIAS ROMÃO
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : AIRR-310/2005-074-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

PROCESSO : AIRR-319/2003-861-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALMY VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-320/2004-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

PROCESSO : AIRR-340/2004-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DOS SANTOS DOYLE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂCIA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-348/2004-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-408/1989-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BARBOSA VICENTE

PROCESSO : AIRR-457/2004-251-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : ODETE VIEIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA : DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

PROCESSO : AIRR-497/2003-821-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO AIRTON FELIPETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES
AGRAVADO(S) : RIBATEJO S.A. - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PERFUMARIA E LIMPEZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-497/2005-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDERI HENRIQUE DORILEO BRITO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS

PROCESSO : AIRR-530/2003-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : IOLANDA PEREIRA DE PINHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES

PROCESSO : AIRR-539/1995-761-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : NEI DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-540/2004-641-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GENTILEZA MARIA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-541/2004-461-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO JORGE MANFRON REZENDE
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAGANIN VANAZ

PROCESSO : AIRR-548/2001-020-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAUL1O
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : NOVA IMPERADOR COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DIAS BASTOS

PROCESSO : AIRR-560/2004-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENDELINO SANTOS

PROCESSO : AIRR-575/2004-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PACHECO BORGES

PROCESSO : AIRR-621/2005-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE
AGRAVADO(S) : WILLIAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-635/2004-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDUARDA MARIA NORMANTON LADEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUPEVA
ADVOGADO : DR(A). ROQUE FERNANDES SERRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA RACHEL RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-640/2002-043-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). NABIL AYOUB JUNIOR

PROCESSO : AIRR-643/2005-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-644/2004-075-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : DONIZETI GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

PROCESSO : AIRR-649/2005-103-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO

PROCESSO : AIRR-653/2004-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ALBERTO MELLO GARCIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

Complemento: Corre Junto com RR - 653/2004-8

PROCESSO : AIRR-660/2003-011-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-663/2003-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : VALDIRENE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-669/2004-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO PERNA DESCALVADO - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ESCOBAR
AGRAVADO(S) : VALDENIR GONZALES CARAMANTI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

PROCESSO : AIRR-711/2005-312-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA
AGRAVADO(S) : JADILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES

PROCESSO : AIRR-740/2000-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOUVEIA LARANJA
ADVOGADO : DR(A). EDSON GARCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO NASSIF ABICHEDID
ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S) : ONEY FIRMINO DE TOLEDO

PROCESSO : AIRR-773/2004-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA

PROCESSO : AIRR-812/2001-007-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WINNER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CURY KAWENCKI
AGRAVADO(S) : ROSSINI CASSIMIRO BARRA
ADVOGADO : DR(A). HENDRICK DINIZ ROCHA

PROCESSO : AIRR-836/2004-050-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

PROCESSO : AIRR-839/2005-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SORAIA MARIA PALHANO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER SANTOS CAPANEMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AIRR-843/2003-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMON ARCANJO
ADVOGADA : DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO

PROCESSO : AIRR-846/2003-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CESTAS DOCE SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER

PROCESSO : AIRR-846/2003-080-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIRO APARECIDO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

PROCESSO : AIRR-850/2002-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA COSTA CAVADA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-850/2002-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZEQUIEL TEODORO GONDIM
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-853/2002-057-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENI DINIZ COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.

PROCESSO : AIRR-861/1997-281-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : HIDROMATIC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA

PROCESSO : AIRR-865/2002-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : GS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : AIRR-869/1999-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA OTTATI

PROCESSO : AIRR-869/2003-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARBOSA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-869/2003-066-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : ILZA BOIKO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-877/2001-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS

PROCESSO : AIRR-878/2002-043-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : ANTONINA BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-881/1998-100-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PREMIUM OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

PROCESSO : AIRR-899/2004-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZZETTI FREIRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-905/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR-914/2003-114-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SILVA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 914/2003-3

PROCESSO : AIRR-914/2003-114-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE CARAJÁS - FZC
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SILVA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 914/2003-6

PROCESSO : AIRR-954/2001-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ÉLBIO LOPES ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-977/2003-006-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : RUBENS VASCONCELOS DO VALE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-005-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA FRANCO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CIRIACO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONIDAS RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : AMELINA ZANOTTI BROGLIO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : GISELE NOBRE DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.063/1996-223-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SINVAL AÇO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO : AIRR-1.066/2002-002-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILLIAM ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-011-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
AGRAVADO(S) : NELCI EVARISTO
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JONAS WEIZENMANN
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-098-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELOISA HELENA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOVECI TEIXEIRA DITTZ
ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-115-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : NILZA VONETE ABOLIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-031-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : OLAINE MARIA XAVIER DE NORONHA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLAYTON PAIM DILL
ADVOGADO : DR(A). JAREL CHEDID
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NELSON ZIMMERMANN PAULI
AGRAVADO(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JIMMY BARIANI KOCH

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : ANA DERCINA BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-030-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSEN KRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO CHALMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSNI JOSÉ ALVES

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-011-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DINEY OLIVEIRA DE LELLIS
ADVOGADO : DR(A). TUCHAUA PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONDINA DE FÁTIMA PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NARA TEREZINHA PARCHEN TOMÉ
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-001-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CURSO DIRETRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NÍBIA CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MIRANDA PAGANO

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-331-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ILO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VAGNER GOULART AURÉLIO
AGRAVADO(S) : CORTE FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PLAUTO EUGÊNIO CHAGAS GIULIAN

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA AVELAR
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : SIDNEI NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMBRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : AROLDO RIBEIRO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-012-18-01-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GONZAGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FLAMARION ROSA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO REBOUÇAS NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.316/2004-003-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GEOVANY LIMA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-009-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : KARINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-002-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INALDO F. DE SENA F. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAMARTINE MATOS VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WILMAR CAMPOS SILVA

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-108-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CELESTINO ZACARIA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : META ENGENHARIA E GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEWTON MURILLO DUARTE AVELLAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.524/1999-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : REQUIÃO COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-053-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARCONDES DOS REIS
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO(S) : RONI ALEXANDRE MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.536/2002-014-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADRIANO NAVARRO MENDES CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-101-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO MESSIAS DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-070-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSIMARA FIGUEIREDO ZANON - ME
ADVOGADA : DR(A). NEUSA PERLES
AGRAVADO(S) : MARILDA GUILHERMON MARIN
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LIMA SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ADELAR SCHEUER
AGRAVADO(S) : CARDIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONÇALVES PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIZETE TORQUATO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RYOKAN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.783/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

PROCESSO : AIRR-1.793/1999-021-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1793/1999-1

PROCESSO : AIRR-1.793/1999-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA BONEQUINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1793/1999-4

PROCESSO : AIRR-1.802/2001-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DENILSON HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI

PROCESSO : AIRR-1.925/2000-048-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTONIO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

PROCESSO : AIRR-1.956/2000-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.970/2000-121-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FIRMO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.984/2002-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANGELITA DEMARCHI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE SOUZA RODRIGUES RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). GENNEDY PATRIOTA

PROCESSO : AIRR-2.172/2003-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SOARES

PROCESSO : AIRR-2.295/1990-026-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CAMPOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

PROCESSO : AIRR-2.355/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENIO KESSLER E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN

PROCESSO : AIRR-2.366/1999-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTER GALERO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-2.376/2004-079-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAMILA CAPRETZ FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.423/2004-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DAS NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

PROCESSO : AIRR-2.494/2002-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : LINCOLN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG

PROCESSO : AIRR-2.498/2003-007-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.598/1991-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BRITO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.634/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE PAULA NIGRE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.658/2002-038-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUDESTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CORRÊA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.665/1999-670-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : SALETE APARECIDA COMARELLA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

PROCESSO : AIRR-2.697/2003-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOLINA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE

PROCESSO : AIRR-2.733/2002-201-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. EBX EXPRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : SELMA CLÁUDIA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.740/2002-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE

PROCESSO : AIRR-2.756/2000-023-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COFEMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NORMA LUCIA VILLARES BARRAL

PROCESSO : AIRR-2.820/2004-433-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES

PROCESSO : AIRR-2.864/1998-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : AILTON FARIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

PROCESSO : AIRR-3.146/1997-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MILTON SANTAMARIA
ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

Complemento: Corre Junto com RR - 3146/1997-1

PROCESSO : AIRR-3.178/1998-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA M. DE M. GERAIGIRE CLÁPIS
AGRAVADO(S) : PAULO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDITHE PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-3.178/2000-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMARA FILHO

PROCESSO : AIRR-3.618/2003-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MORAES
ADVOGADO : DR(A). LYGIANE PEREIRA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-3.924/2003-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PELEPK
ADVOGADO : DR(A). VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

PROCESSO : AIRR-4.082/2003-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER
AGRAVADO(S) : ADILSON WESLER TEREZA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

PROCESSO : AIRR-4.325/2003-028-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILSON TELLES FASSBINDER
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA

PROCESSO : AIRR-5.333/2003-002-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

PROCESSO : AIRR-5.607/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANELLA BONITA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA C. BISPO INOSTROSA

PROCESSO : AIRR-6.695/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER THOMÉ

PROCESSO : AIRR-12.551/2002-004-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

PROCESSO : AIRR-13.167/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOTEL ARAGUÁ DE PRAIA GRANDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UINSTON HENRIQUE

PROCESSO : AIRR-13.825/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES

PROCESSO : AIRR-14.085/1998-651-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEHLPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : MARIAN JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-16.816/2003-007-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FBL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINHO LINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOSCA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

PROCESSO : AIRR-16.896/2004-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : FABIANO AUGUSTO SFIER DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VINHA

PROCESSO : AIRR-23.253/2004-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PENA COLARES
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR(A). DENIS ROSAS DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-25.013/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA RIBEIRO VILELA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-25.745/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO NANNINI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-32.403/2002-007-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : DENNY JOSÉ DE FREITAS BINDÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR-33.488/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : JANE ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-36.357/2002-900-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALONSO MERIGUE
ADVOGADO : DR(A). AQUILES PAULUS

PROCESSO : AIRR-37.368/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : AILTON BEJA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-42.009/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA S. PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-50.466/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELAINE MORENO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-50.578/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIRCE TRIANA

PROCESSO : AIRR-60.442/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZENO BITTENCOURT SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 60446/2002-5

PROCESSO : AIRR-60.446/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BORTOLUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 60442/2002-7

PROCESSO : AIRR-67.779/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE PAIVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

PROCESSO : AIRR-67.782/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

PROCESSO : AIRR-67.918/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA PÃO DAS CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

PROCESSO : AIRR-71.465/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATO IMPERICO
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

PROCESSO : AIRR-77.171/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DOMINGOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO(S) : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

PROCESSO : AIRR-81.307/2003-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DR(A). MARGARET ROSE BATISTA

PROCESSO : AIRR-86.887/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE SANTOS

PROCESSO : AIRR-87.600/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CORREIA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASTOS GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-88.525/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZA BATISTA COLOMBO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-88.775/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVANIR LUIZ BACCA
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

PROCESSO : AIRR-89.655/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILZA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-89.834/2003-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-91.421/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PACCES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ALAVASKI OLZON
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MENINI

PROCESSO : AIRR-99.980/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PAIM VIANA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

PROCESSO : AIRR-100.037/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : ODIL NICOLAU RODRIGUES CELESTINO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO

PROCESSO : AIRR-107.660/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : NAURA DA SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

PROCESSO : AIRR-107.758/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMENICO PETILLO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-109.004/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BENITO CECHET
AGRAVADO(S) : DIOLE MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZATTI FACCIONI

PROCESSO : AIRR-110.137/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HILDERALDO JADES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-112.836/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO LIMA DE AZEREDO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : AIRR-122.161/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÃOES E REDES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BESTETTI
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). YARA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA SCARANTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BESTETTI

PROCESSO : AIRR-738.591/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

PROCESSO : AIRR-795.237/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-807.685/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : REGINALDO OLÍMPIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES

PROCESSO : RR-70/2003-060-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE SOUTO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : RR-195/1976-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSA MARCUSSI CHIARATO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE GASPARI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NATALINO ZECHI

PROCESSO : RR-198/2001-022-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : PARTSYSTEM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ SOLETTI

PROCESSO : RR-224/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : R C HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-229/2004-052-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÉDSON CARLOS MARTINHO
ADVOGADA : DR(A). RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SETE SETE CINCO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI

PROCESSO : RR-299/2004-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO BOSON PAES

PROCESSO : RR-310/1997-075-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : FIRMINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

PROCESSO : RR-324/2003-027-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENILCE ARACI PACHÁLY
RECORRIDO(S) : CLAITON LUIZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

PROCESSO : RR-334/2004-403-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS RUGERI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARISA DE BRITO ALVES
ADVOGADA : DR(A). DALILA BALLARDIN SIOTA

PROCESSO : RR-341/2005-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

PROCESSO : RR-363/2003-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
RECORRIDO(S) : PALÁCIO DOS MÓVEIS DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CESAR CÁCERES

PROCESSO : RR-484/2003-051-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELIANE DE FÁTIMA MATIAS - ME
RECORRIDO(S) : JORGE WINCK PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

PROCESSO : RR-521/2000-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVANI PIMENTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR-566/2005-038-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUARACY DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO DAMO
RECORRIDO(S) : CAROLINA PADILHA COPETTI SCHENEIDER E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZEN

PROCESSO : RR-602/2003-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRO DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PASQUINI
RECORRIDO(S) : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

PROCESSO : RR-627/2004-050-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
RECORRIDO(S) : ALOYSIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA ESPARRACHIARI

PROCESSO : RR-653/2004-015-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBERTO MELLO GARCIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 653/2004-2

PROCESSO : RR-687/2002-061-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IMF - INDÚSTRIA METALÚRGICA FABRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI
RECORRIDO(S) : RIVALDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

PROCESSO : RR-757/1999-371-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

PROCESSO : RR-832/2004-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA

PROCESSO : RR-1.011/2003-034-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DAUD'S BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DANIEL ROLFSEN
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BRUNHARA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU LEGASPE COSTA

PROCESSO : RR-1.125/2002-102-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE RAMOS CORREA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARA DE ANGELIS

PROCESSO : RR-1.314/2003-007-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSNIR JOÃO ROCHA DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA DE MELO

PROCESSO : RR-1.334/2003-047-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-1.432/2003-002-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVANILDES PAULA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA

PROCESSO : RR-1.468/1993-201-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL MIGUEL ROCCO

PROCESSO : RR-1.632/2002-048-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
RECORRIDO(S) : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : RR-1.844/2003-202-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RHOTOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA FANUCCHI
RECORRIDO(S) : ADELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : RR-2.019/2004-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLERIVALDA RODRIGUES WANDERLEI
ADVOGADO : DR(A). SORIANO SANTOS TORRES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

PROCESSO : RR-2.146/2003-007-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MONTE COELHO FROTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEANDRO DE CASTRO SERPA FILHO

PROCESSO : RR-2.189/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : RR-2.562/2001-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES
RECORRIDO(S) : EDITE PAULO DE SOUZA PAULA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

PROCESSO : RR-2.651/2003-361-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S) : TURISMO BOZZATO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA DE MORAES

PROCESSO : RR-3.043/1996-029-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MILTON DONIZETE MARIOTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-3.146/1997-042-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MILTON SANTAMARIA
ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3146/1997-3

PROCESSO : RR-3.314/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.033/2001-202-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
RECORRIDO(S) : YRANI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JURACI GOMES DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-10.809/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DONATO HEINEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ZULMA H. F. VELOZ
RECORRIDO(S) : ROSALETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH

PROCESSO : RR-19.688/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-21.611/2000-005-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : GENESIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR-54.290/2002-900-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
PROCURADORA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

PROCESSO : RR-489.412/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ESTER NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : S.A. ALCYON INDÚSTRIA DA PESCA
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

PROCESSO : RR-532.425/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S) : FÁBIO ALVARENGA DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-548.621/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IARA QUESSADA
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

PROCESSO : RR-578.542/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELIZETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : RR-593.870/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA JERÔNIMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR-615.854/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

PROCESSO : RR-616.093/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : DALVA PLÁCIDO QUADRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA FIUSSON

PROCESSO : RR-616.781/1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO

PROCESSO : RR-635.854/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : JOÃO AVANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL GARCIA

PROCESSO : RR-636.566/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : IVAN LA MAISON
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-637.693/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERA ROMÊNIA BOTELHO MARQUES
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS SIEBRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS

PROCESSO : RR-650.817/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : IRINEU DORATIOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-659.222/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELCI VARGAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS

PROCESSO : RR-677.261/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MARI
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA REIS DE ASSIS FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

PROCESSO : RR-720.736/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERARDO BERNARDO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-724.626/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : RR-725.731/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : AZIZE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

PROCESSO : RR-727.556/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO BOLANHO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). NILCE CARREGA

PROCESSO : RR-732.943/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RONALDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON NUNES

PROCESSO : RR-734.245/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO GIOVANI VIEIRA LEAL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR-737.222/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	SYLVIO TKACZYSZYN KUCZERA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MELCHIORETTO

PROCESSO	:	RR-742.292/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO TITO
ADVOGADA	:	DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

PROCESSO	:	RR-743.834/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO	:	RR-743.839/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. - SBT
ADVOGADO	:	DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

PROCESSO	:	RR-745.046/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	JORGE SADI MARQUES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). HARRI KLAIS

PROCESSO	:	RR-750.145/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL LEITE BEZERRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

PROCESSO	:	RR-750.148/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TOGA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JOSÉ BENFICA

PROCESSO	:	RR-750.151/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GLADES ROSANE HARTMANN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO	:	RR-750.167/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	MARIA NERLI PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO	:	RR-751.836/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CELSO DE MACEDO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO	:	RR-753.549/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SHOICHI OKU
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

PROCESSO	:	RR-753.774/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ALDAIR EUSTÁQUIO FELIX
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	:	RR-762.225/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SCHMITT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SERRA
RECORRIDO(S)	:	GUERINO ZATTI E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARIA MANGONI GALVES

PROCESSO	:	RR-765.546/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

PROCESSO	:	RR-768.228/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	:	JOEL BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

PROCESSO	:	RR-785.517/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO CAXIENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOSTO COLOMBO FILHO
RECORRIDO(S)	:	VALDEVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO

PROCESSO	:	RR-787.229/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LINDA ROSSI SIMÕES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO	:	RR-787.230/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S)	:	JEAN BARANDA ROSSY
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

PROCESSO	:	RR-792.168/2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LÚCIO PINHEIRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO	:	RR-804.314/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S)	:	ARLETE LANGE
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG

PROCESSO	:	RR-804.847/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
RECORRIDO(S)	:	GABRIELA GISELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

PROCESSO	:	RR-804.851/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	VILMA ANDREKOWICZ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DELAI

PROCESSO	:	RR-805.212/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM FRANCISCO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

PROCESSO	:	RR-805.522/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	ISMAIL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO	:	RR-808.442/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	GERSON LUIZ ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO	:	RR-808.467/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JAIRO VARELA BIANECK
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

PROCESSO	:	RR-809.602/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO	:	RR-810.458/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVANO LÉO FETTER
RECORRIDO(S)	:	NELSON RIBEIRO BARCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

PROCESSO	:	RR-810.460/2001-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RAIMUNDO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO	:	RR-810.769/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS - FAGIP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO CERQUEIRA CAZUMBA
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

PROCESSO	:	AIRR E RR-1.809/2001-003-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

PROCESSO	:	A-AIRR-18/1996-048-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALTER APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

PROCESSO	:	A-AIRR-46/2003-123-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AGEU DIAS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FREIRE MARIM

PROCESSO	:	A-RR-263/2004-341-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
AGRAVADO(S)	:	DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	:	A-AIRR-277/2003-036-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO CORREA BOAVENTURA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MIRANDA LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-492/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NANCI IDA ROSSELI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO GALDINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	A-AIRR-515/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BOTAN BOSI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-AIRR-654/2003-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ADELMIR FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	VST CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	A-ED-RR-894/2003-003-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RENATO TÁVORA MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.614/2002-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA RAQUEL GENTIL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	LMDIAL COMÉRCIO TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASEG APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	A-AIRR-1.657/2003-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-1.698/2002-171-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.920/2004-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JOSÉ GUIJEN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
PROCESSO	:	A-AIRR-2.128/2000-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MARTINS GUERRA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NICOLAU CURY
PROCESSO	:	A-RR-2.555/2003-032-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	KATSUYOSHY SHIMURA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	A-AIRR-2.933/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO RENOVATO RICARTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	A-RR-11.765/2002-900-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR PINHEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	RATIER & CIA. LTDA. - BOATE
ADVOGADO	:	DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ronaldo Curado Fleury e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 91/1986-004-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Murilo Novaes de Castro, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/1989-005-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Inês Damasceno da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/1991-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roberto da Silva Volga (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/1991-141-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Eraldo Antônio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Sebastião Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/1991-009-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Carlos Alberto Correa Duarte, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/1992-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Elviro de Souza e Outra, Advogada: Dra. Terezinha Elizabeth Negreiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1844/1995-255-02-41.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Valdemar Chagas Filho, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/1996-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria das Graças Cruz Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/1996-100-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Mauro Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/1997-015-15-42.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Lúcia Licursi Benedeti, Advogado: Dr. Romeu Roberto Ciampaglia, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1834/1997-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): João Alves da Silva, Advogada: Dra. Mônica Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/1998-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Rosângela Bissoli, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/1998-003-14-40.3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Arlete Lorga de Melo, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR, Advogado: Dr. Flávio Gaspar de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/1998-095-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): João Carlos Portela, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/1998-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Ivone dos Santos Kilp, Advogado: Dr. Giovani Antunes Spotorno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1586/1998-561-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-98847/2003-9 e AIRR-1586/1998-9, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): José Luiz Tolotti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/1998-561-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1586/1998-6 e AIRR-98847/2003-9, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): José Luiz Tolotti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1835/1998-002-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ricardo Justino da Silva, Advogado: Dr. Francisco Franco Siqueira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1851/1998-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Avila, Agravado(s): José Luís Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2121/1998-046-15-41.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): José Aparecido Nunes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/1999-029-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): João Gomes Cordeiro, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/1999-005-10-41.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): José Gamarski, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Telebrasília Celular S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/1999-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Maurício Moura Farjoun, Advogado: Dr. Eduardo Pinto Martins, Agravado(s): Augusto Cezar Rocha da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): Natron Engenharia S.A., Agravado(s): Prospectus Participações e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Natron SB Projetos de Engenharia Ltda., Agravado(s): Maxxom Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): NTA Tecnologia Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/1999-007-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Luiz Menegazzi, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2215/1999-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Jairo Fabiano da Silva, Advogado: Dr. Vagner Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2883/1999-001-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilvan de Jesus Santos, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Mont Serrat Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 985/2000-092-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GE Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Agravado(s): Rosângela Rodrigues, Advogado: Dr. Leone Saraiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1084/2000-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Josinaldo Carlos Leite, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2000-067-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): Ivan Sidney de Souza, Advogado: Dr. Jackson Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2000-006-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): E. M. Isoppo - ME, Advogada: Dra. Jaqueline Noronha Auto de Souza Leão, Agravado(s): Paulo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2000-020-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Congregação do Santíssimo Redentor - Editora Santuário, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Agravado(s): Roberto Andrade Benfica, Advogado: Dr. Luís Cláudio Xavier Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1902/2000-074-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Fátima Luiz Euzébio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1917/2000-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Eledir Fidelis, Advogada: Dra. Carla Cristina Bussab, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 2342/2000-027-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Barnabe de Araújo, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 2630/2000-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo Barata Bumachar, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Equifax do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2721/2000-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): K.Y.S. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Valmir dos Santos Lima, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2001-662-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Salete Berton Ferreira, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2001-051-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Ellen Monteiro Chaddad, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2001-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Goldemir Aguzzi Lamadril, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2001-055-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Jorge Custódio, Advogado: Dr. Arlindo Alves Silva, Agravado(s): CTM Consultoria e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Amauri da Conceição Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2001-024-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Idalino Molan, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): Município de Jaú, Advogada: Dra. Maria Fernanda Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2005/2001-020-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, Advogado: Dr. Ricardo Simonetti, Agravado(s): José Francisco Rocha, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15540/2001-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Par Ltda., Advogado: Dr. Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Agravado(s): Marcelo Assumpção, Advogado: Dr. Edgar José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19088/2001-010-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Agravado(s): Nercinda do Rocio de Almeida, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775804/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Estevão Fontoura Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778978/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Amaro Alves de Souza, Advogada: Dra. Maria das Graças da Costa, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791854/2001.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): José Ribamar de Lima, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791859/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Raps - República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Ivan Rosa do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795508/2001.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clínica São Matheus Ltda., Advogado: Dr. Franki Jesus de Siqueira, Agravado(s): Cíntia Oliveira Nabudo, Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807231/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Movicarga Comércio e Locação de Bens Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Erasmo de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Rogério Nanni Blini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2002-003-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Darvin de Souza Flores, Advogado: Dr. Jorge Roberto Meissner Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 355/2002-005-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Vieira, Agravado(s): João Lima Costa, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Serve Serviços de Vigilância Especializada Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2002-019-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Malise Antunes, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646/2002-253-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Erinaldo Farias da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2002-012-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Manoel Antônio de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Central de Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2002-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcelo de Andrade Fonseca, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2002-662-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Laerte Felippe, Advogado: Dr. Enio Piovesan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2002-012-18-00.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdirene de Souza Moreira, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões ao recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2002-431-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com RR-1513/2002-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Valdemir Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este (Processo RR-1513/2002-431-02-00.8), cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 1753/2002-142-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Atalibio Alexandrino Ferreira, Advogado: Dr. Aurélio Cézar Tavares Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2194/2002-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deomilton Alves da Cruz, Advogada: Dra. Fernanda Tápias Rosseto, Agravado(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2366/2002-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdevir Soares Guimarães, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5029/2002-030-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Locadora Coelho Ltda., Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Luiz Carlos Arins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9511/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Maria do Carmo Pinheiro Dantas, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11795/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reginaldo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Gislaine Tauil Pivatto, Agravante(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 15298/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza

Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Martha Correia Duarte Ricci, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15427/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Geraldo Hirose, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Morais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17784/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dalva Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecilia Brenha Ribeiro, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24198/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedicto Masiero, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues, Agravado(s): Concreto Redimix do Brasil S.A., Advogado: Dr. César Roberto Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26986/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Modelli Móveis para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Dr. Octavio Delgado, Agravado(s): Valsita Clemente da Silva, Advogado: Dr. Adilson José de Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27554/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Irineu Waleski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28654/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nilton Pinto Rodrigues, Advogado: Dr. Danilo Gordin Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51225/2002-095-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de GEA - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): Darci Chagas Machado, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57312/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Neide Bagnoli, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58592/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Remi Müller, Advogada: Dra. Ester Fritsch Koch, Agravado(s): Município de Dois Irmãos, Advogada: Dra. Marta Brand Kirch, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 58649/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Milton Afoncio Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 71060/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Luiz José Ruaro Toscan, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71330/2002-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mariana Guimarães Villela, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro, Agravado(s): Maria Antônia de Souza, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Agravado(s): D'Villela Indústria, Comércio, Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Mocellin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2003-057-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Stay Work Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Agravado(s): Ednilson Santiago Staff, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 607/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antenor Santine da Paz, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Sylop Participações e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Thioller Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2003-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tiago Frassini, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Agravado(s): Fullbright - Idiomas e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivana Iara de Boni Pioner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2003-085-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Evandro Costa Conceição, Advogado: Dr. Celso Andrietta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Correia, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2003-431-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valença da Bahia Maricultura S.A., Advogado: Dr. Eduardo Dangremon, Agravado(s): Edmilson Arcanjo de Jesus, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2003-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Sérgio Raul Hartungs e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2003-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guaibacar S.A. - Veículos e Peças, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Antônio Carlos Schossler, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 749/2003-020-04-41.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Carlos Schossler, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Agravado(s): Guaibacar S.A. - Veículos e Peças, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-108-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Agravado(s): Rodovidas SSR - Sistemas e Serviços Rodoviários S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Menin Gaertner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 874/2003-041-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sandir Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vanessa Palomanes dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Moraes Gomes, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2003-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Anísio Nunes, Advogada: Dra. Isa Amélia Ruggeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2003-017-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Léia Terezinha Silva Lencina, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Silvino Paula, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Morganite Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fabiana A. Bitencourt Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/2003-010-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iracema Coelho Botelho e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2003-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Israel Eufrásio, Advogada: Dra. Juliana Augusta Delpy Perli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-038-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Antônio Ricardo Oliveira de Assunção, Advogada: Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2003-001-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joseilda Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Companhia de Seguros Minas-Brasil, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2003-023-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gilmar Campos Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Gimenez, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2003-085-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Arch Química Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Hélcio Vieira de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Almeida Prado de Lima, Agravado(s): Olin Reductone Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rafael Urbano Gimenes, Agravado(s): FCC Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2003-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Mário Andretty Coelho de Sousa, Agravado(s): Francisca das Chagas Moreira de Sousa, Advogado: Dr. Hilbertho Luís Leal Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2003-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eliseu Vadi Alves Castilho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2003-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Quintanilha de Souza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2003-662-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Devanir Ferreira, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2482/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Yatim, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2500/2003-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Djalma Bonifácio, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clélsio Menegon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8272/2003-037-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Newton Peluso, Advogado: Dr. Werner Kurth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77408/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do Carmo da Silva, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78175/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Orlando dos Anjos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. Prejudicada a apreciação do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 78436/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria da Graça Peixoto Costa, Advogado: Dr. Osmar Fernando Fonseca, Agravado(s): Maria Francisca de Assumpção Osório Bertaso, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80107/2003-461-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Móveis Rodial Ltda., Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s): Tharles Alexandre Dorneles da Costa, Advogado: Dr. Elio Carlos Englert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82470/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Jarbas Peterlongo Leindecker, Advogado: Dr. Ayrton Lima Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88472/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly

Júnior, Agravado(s): Sebastiana Lima de Souza, Advogado: Dr. Bernardino Marques Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88593/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Édson Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 88877/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Carlos Renaux Bueno, Advogada: Dra. Iara Maria Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90142/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Cornélio da Silva Filho, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90564/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nei Medina Rodrigues, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Frantec Comércio e Serviços de Vulcanização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90895/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antonielle Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Margarida Ezibetti, Advogada: Dra. Marino Nascimento da Silva, Agravado(s): Indústria de Calçados Palmer Ltda., Advogada: Dra. Fulvia Poliana Lamb Timmen, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 91251/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): César Simões Filho e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93470/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosana Setin, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93476/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Silvio Rafael Fazolari, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 93479/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josias Gomes, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96488/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Gilson de Almeida Sousa, Advogado: Dr. Jorge Alan Repiso Arriagada, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96681/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Nicolas Malcew, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98847/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1586/1998-6 e AIRR-1586/1998-9, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): José Luiz Tolotti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 99971/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Celso Luiz Herold, Agravado(s): Elcindo Enderle, Advogado: Dr. Iord Pereira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102991/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Romalino Lombardes da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 106160/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto de Paula e Silva, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 106298/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): Lurdes Pedron Pinto, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106898/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Agravado(s): Carlos Alberto Torquato, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2004-101-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Yara Borges Lira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 120/2004-653-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-120/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosane de Andrade, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2004-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Marcos Ferreira da Silveira, Advogada: Dra. Dalila Ballardin Siota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2004-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mainard José da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 212/2004-063-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Audenir Soares Ferreira Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2004-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Agostinho Liberato da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2004-012-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nilza de Lurdes Taugen e Outras, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2004-091-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-242/2004-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Agravado(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Antônio Carlos de Lima, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2004-091-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-242/2004-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Agravado(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Antônio Carlos de Lima, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2004-101-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Agravado(s): Benedito Pereira da Silva, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 343/2004-065-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Paola Indalécio Budriesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2004-016-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Agravado(s): João Maria da Silva, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2004-101-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Edilson Vaz de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2004-631-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Manoel Santos Novais, Advogada: Dra. Ana Glória Trindade Barbosa, Agravado(s): Companhia de Eletricidade da Bahia - Coelba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2004-100-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Maria Alice Mota, Advogado: Dr. Geraldo Cisílio Fonseca Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2004-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sarah Dranoff Druck e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Maria Cristina Lazzaroto Ribeiro, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2004-069-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Corrêa, Advogada: Dra. Denizie Regina Corrêa Rodrigues Tucunduva, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2004-512-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): D'Itália Móveis Industrial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Agravado(s): Adriano Barbieri, Advogada: Dra. Fernanda Maria Soliman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2004-461-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Adão Oliveira, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2004-109-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Logocenter S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Lobo, Agravado(s): Fauto Magela Amaral Peixoto, Advogado: Dr. Jésus Adair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2004-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Elisian Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2004-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Agravado(s): Assis Oliveira Marques, Advogado: Dr. Ogidio Barbieri Garcia, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2004-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Victor Alberto Alves Bernardo, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2004-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alberto Marques de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2004-024-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): José Renato Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2004-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vasconcellos de A. Lima, Agravado(s): Rogério Maciel de Moura, Advogado: Dr. José Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-301-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): RBA Publicidade Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Motta, Agravado(s): Karen Roberta Müller da Silva, Advogada: Dra. Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2004-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Cicero Mendes Muniz, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2004-305-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Curtume Sander S.A., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): João

Renato Freitag, Advogado: Dr. Dirceu Castro da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2004-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Advogado: Dr. Diogo Santos de Albuquerque, Agravado(s): Reginaldo Bento da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2004-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Ademilson José da Silva Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2004-023-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-1076/2004-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Nereu Roberto Desengrini, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2004-008-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elzira Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano - Comdusa, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/2004-092-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Rogério Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/2004-005-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Mateus Campos de Alcântara, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1416/2004-002-16-40.7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): William de Jesus Sousa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2004-004-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Miriam Beatriz Diniz, Advogado: Dr. Flávio Filizola Lima, Agravado(s): Douglas de Castro Machado, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Agravado(s): Ivo Cunha Martins e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2004-049-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Getúlio Garcia de Paiva Júnior, Advogado: Dr. Jair Dalessi Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2004-023-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-1474/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Prestaserv - Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Rodrigo Silva Morais, Advogado: Dr. Fábio Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2004-007-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Olindo Martini, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Agravado(s): Lar das Meninas Vó Antonieta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pascuali, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2004-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carriço Nogueira Fernandes, Agravado(s): Márcio Oliveira Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2779/2004-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Mourão Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21134/2004-015-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-21134/2004-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio da Silva Santos, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26408/2004-007-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Edmundo Martins de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2005-101-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Cerqueira Peixoto (Espólio de), Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2005-023-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-79/2005-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Édson Eustáquio José de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2005-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enoque Barros, Agravado(s): Maria da Guia Silva, Advogado: Dr. Raphael Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2005-027-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Giovani de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245/2005-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Esab S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Luciana Felizardo Hudson Barros, Agravado(s): Régis de Freitas Carvalho, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 256/2005-171-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): José Carlos de Souza Filho, Advogado: Dr. Helier Prados Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2005-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Noberto Domingos da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2005-054-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jair Bento da Cunha, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2005-101-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Marcos Roberto Matias Corrêa, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2005-040-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Agravado(s): Divino Evangelista Júnior, Advogada: Dra. Elza Socorro de Souza, Agravado(s): Boccard do Brasil Tubulações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2005-101-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Josenilson Rodrigues Quaresma, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Agravado(s): W & D Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Saturnino Rodrigues de Moura, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Mário Thiago Gomes de Sá Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2005-014-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Renata Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2005-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moacyr Lopes Domingues Gimenes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/2005-038-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Ronaldo Rosa Dimas, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Luís Ferreira Maini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2005-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Agravado(s): Oswaldo Gonçalves de Azevedo Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Agravado(s): Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Flavianne Lopes Sales de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2005-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Márcio Roberto Jansem, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 743222/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): José Roberto Gomes da Silva, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Previ-Banerj; por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú S.A., por divergência jurisprudencial, com relação às diferenças salariais, dando provimento ao apelo, no mérito, para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser ao mês de agosto de 1992; ainda por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **Processo: AIRR e RR - 782117/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Hiroshi Ishiruji, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 789048/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Argenton, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula n° 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão por diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de confiança na gratificação de farmácia, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona do agravante e recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 809945/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria do Carmo de Almeida Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 3954/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Joaz Moreira Franco, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do agravante e recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 4317/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Erondi Gorte, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema divisor, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a hora extra do reclamante seja calculada pelo divisor 180. Falou pelo agravado e recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado e recorrente. **Processo: AIRR e RR - 17487/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Bercílio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitiba; e II - co-

nhecer da revista da reclamada CAVO, tão-somente quanto ao tema horas extras além da oitava diária e intervalo intrajornada - cumulação, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24251/1992-013-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Rudinger, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao plano de assistência médica, ao seguro de acidentes pessoais e ao plano de previdência privada, por afronta ao artigo 458, § 2º, incisos IV, V e VI, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da integração à remuneração. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 204/1997-121-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Odir Vieira, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema assistência judiciária gratuita - honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação de pagamento os honorários advocatícios. **Processo: RR - 509/1998-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Assis de Oliveira, Recorrido(s): Ordilei Souza Santos, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 1135/1998-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Recorrido(s): Edvaldo Machado Lima, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho em prosseguir na execução após a decretação da falência, determinar que o crédito líquido do exeqüente seja habilitado no juízo falimentar. **Processo: RR - 11/1999-861-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Válter Insaurrauld, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torres de Menezes, Recorrido(s): Raul Silveira Madruga & Filhos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito. **Processo: RR - 918/1999-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Jorge Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico nos termos da Súmula nº 191 do TST; bem como quanto ao tema adicionais de insalubridade e periculosidade - fixação em norma coletiva, por violação ao inciso XXVI do artigo 7° da Constituição Federal, para, reconhecendo a validade das normas coletivas que dispuseram sobre a base de cálculo, o grau e o percentual devido a título de adicional de insalubridade e de periculosidade, adequar a decisão de origem ao entendimento contido no item I da Súmula nº 364 do TST; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão através de acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a hora destinada ao intervalo intrajornada como extra, como postulado na inicial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 965/1999-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI, Advogado: Dr. Rafael Santa Anna Rosa, Recorrido(s): Dilman Maria Banhos Mamari, Advogado: Dr. Alexandre Cézar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - novo contrato - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS, apenas em relação ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 1213/1999-016-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Iara Paganelli de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4527/1999-244-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geovane dos Santos Borges, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): Construtora Sá Cavalcante Ltda., Advogada: Dra. Alessandra da S. C. de Souza Baptista, Recorrido(s): Maran Empreiteira de Revestimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 293/2000-012-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Alexandro Duarte Andrade de Lacerda, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Recorrido(s): Jocage Representações Comerciais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Osni José Alves, Recorrido(s): Fay Comércio e Representações Ltda., Recorrido(s): Campos Costa Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1203/2000-402-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Anderson Silva Mendes, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, "caput" e II, do ADCT. **Processo: RR - 13031/2000-006-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Joel Matias, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária e reflexos, restando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso - aplicação da Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 642899/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Recorrido(s): Iran Francisco Ângelo, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711556/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel de Assis Lopes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 354/2001-021-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrido(s): Aguinaldo Bafica e Outros, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos de Imposto de Renda - contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição dos reclamantes, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. Rejeitada a preliminar de deserção. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono da recorrente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos filho, patrono dos recorridos. **Processo: RR - 501/2001-262-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eva Barros Dutra, Advogada: Dra. Eliete Margarete Colato, Recorrido(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592/2001-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Girardi e Outros, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT, à guisa de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração de fls. 446/448, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre o tema honorários advocatícios, assim como em relação ao julgamento "extra petita", nos termos em que suscitado no recurso ordinário e repisado nos embargos de declaração, louvando-se para tanto nas provas e elementos dos autos; e II - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficando sobrestado o exame da questão de fundo. **Processo: RR - 1033/2001-034-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei da Silva, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido observe o dia primeiro do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 1140/2001-462-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Nelson de Souza Trindade, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1175/2001-003-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. Alexandre Leitão de Souza, Recorrido(s): Maria Luiza de Souza, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1613/2001-065-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sab Trading Comercial Exportadora S.A., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Marilene Ana dos Santos, Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. **Processo: RR - 2908/2001-029-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Publicis Salles Norton Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Débora Paula de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Santolin Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por violação ao art. 625, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e isentando a autora do seu recolhimento. Fica prejudicado o exame do restante do recurso.

Processo: RR - 7439/2001-652-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélio Pereira Cornélio, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoli, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema promoções - prescrição total, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, relativa às promoções, acolhida em primeiro e segundo graus, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, observada a prescrição parcial referente ao prazo qüinqüenal, examine-se o mérito da pretensão como se entender de direito, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 772915/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Amilton da Costa Pinto, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade: I - relativamente ao recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., conhecer quanto ao item sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer, também, do tema descontos de Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; e II - quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., julgar prejudicado o exame do tema descontos de Imposto de Renda, e não conhecer quanto aos demais itens. **Processo: RR - 814842/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Dalvátici Baltazar, Recorrido(s): SINDIPOL - Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 95/2002-009-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carmem Regina Ernesto da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 350/2002-361-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Recorrido(s): Eliezer Domingos dos Santos, Advogada: Dra. Eliane de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista em relação ao turno ininterrupto de revezamento, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas como extras. **Processo: RR - 382/2002-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Percar Parafusos Ltda., Advogado: Dr. Mateus Carneiro da Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Érico Ribas, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 530/2002-701-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido(s): Jesus Benitz Silveira, Advogado: Dr. Laurênio Pedro Bevilaqua Baldissera, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Recorrido(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fortini Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, admitir a possibilidade de dispensa por justa causa do reclamante, no curso do benefício previdenciário, e, via de conseqüência, considerando ter sido acolhida no Tribunal de origem a falta grave que lhe foi imputada, julgar improcedente o pedido de pagamento de verbas rescisórias. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 719/2002-020-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Denival Carvalho Machado, Advogado: Dr. Valdevaldo Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 775/2002-010-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Moreira Pinho, Advogada: Dra. Iêda Maria Martineli Simonassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reflexo das horas extras na licença-prêmio e na indenização do PDV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 1426/2002-670-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Máquinas e Aparelhos Paraná Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Antônio Salvador Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Haponiuk Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam remuneradas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, sejam limitadas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 1720/2002-009-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco de Assis Furtado, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Recorrente(s): Associação Alumni, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 1761/2002-054-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Maia, Recorrido(s): Nancy de Oliveira Crichigno e Outros, Advogado: Dr. Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5528/2002-001-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Paulo Cézar de Oliveira, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 6744/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joel de Sá Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 301, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 58858/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilson Moreira Machado, Advogado: Dr. Luís Fernando Bittencourt, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar, argüida em contra-razões, de não-conhecimento do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por deserto; e II - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao tema integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, que fica isento, nos termos da lei. **Processo: RR - 62004/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BBM - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Célia Regina de Souza Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo pagamento, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mencionados descontos sejam feitos segundo a determinação contida na Súmula nº 368 do col. TST. **Processo: RR - 45/2003-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Recorrido(s): Antônio Souza Fiúza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema embargos de declaração - efeito modificativo - ausência de notificação da parte contrária - nulidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 163/165, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que a reclamada seja notificada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor e para que, posteriormente, seja proferido novo julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 146/2003-462-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Aparecido Messias, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 172/2003-315-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Israel Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362/2003-037-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Recorrido(s): Manoel Pereira do Vale Júnior, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória. **Processo: RR - 390/2003-008-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sérgio Waldemar Hillesheim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A. e Outra, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por ofensa aos arts. 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para lhe assegurar diferenças de multa de 40% do FGTS; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 419/2003-254-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo de Souza Barreto, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Itororó Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 557/2003-023-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Cássio José de Abreu Oliveira, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica da parcela denominada direito de arena, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido a Dra. Milene de Lemos Bassôa. **Processo: RR - 607/2003-036-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Marlene de Carvalho, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 630/2003-511-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gema Maria Fachinelli, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Recorrido(s): Sérgio Luiz Catani, Advogado: Dr. Flávio Green Koff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aviso prévio indenizado e, pela mesma votação, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 705/2003-121-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715/2003-252-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Genauro Firmino da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por violação ao art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 739/2003-030-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): José Senti Consoli Filho, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757/2003-007-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Maria Dulci Koop, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva quanto ao critério de contagem dos minutos residuais, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 991/2003-028-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aracruz S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Henry Rickwood Day, Advogada: Dra. Maria Lúcia Maia Garibaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1364/2003-382-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Marson André Loeblin Schaurich, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Cooperativa de Calçados, Fábrica e Associação Gerais Ltda. - COOFAG - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação de pagamento os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1423/2003-037-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Recorrido(s): Tadeu Correia da Silva, Advogada: Dra. Andréa Maria Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1464/2003-064-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edward Tadeusz Launberg, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada. **Processo: RR - 1539/2003-401-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Nivaldo Fernandes Santos, Advogado: Dr. Marcelo Divisati Otaviani Bernis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1578/2003-451-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosicler Nunes Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Christiano B. Wenceslao, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e de

prescrição, argüidas pela reclamada em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 1730/2003-382-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos de Jesus Bernardo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração dos descansos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1824/2003-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Paulo Augusto da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Rivelino de Souza Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários de advogado. **Processo: RR - 2020/2003-431-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Otelo Manfredi, Recorrido(s): Agenor Guidetti, Advogado: Dr. Willian Petinati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2434/2003-039-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Edinéia Cristina Rausch, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza indenizatória do intervalo intrajornada e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 2826/2003-431-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kassia Pinheiro, Advogado: Dr. Josué Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Adriana Tossato, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituicão Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 3396/2003-019-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. André Lacerda, Recorrido(s): Edvaldo Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Recorrido(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, Advogada: Dra. Valéria Giessler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40% e à diferença salarial, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pelo reclamante e para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 89286/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Pedro Adão Borges da Silva, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade em grau máximo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 120/2004-653-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-120/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosane de Andrade, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 156/2004-020-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Fraiburgo, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Recorrido(s): Zabloski & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eliseu Vescovi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 468/2004-231-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): Adelar Dorneles da Luz, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541/2004-022-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Clóvis Roberto Araújo, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 371 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos da dispensa se concretizem após expirado o benefício previdenciário. **Processo: RR - 781/2004-261-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Sérgio Hamilton Aranda Pereira, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva quanto ao critério de contagem dos minutos residuais, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 909/2004-003-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Robson Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Ramos Jubé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 993/2004-151-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Força Comércio e Participações S.A. e Outros, Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Pupo, Recorrido(s): Jonceli Erthal Gonçalves, Advogada: Dra. Elaine Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1036/2004-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Recorrido(s): José Ribamar de Almeida Lima, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Duque Bacelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1076/2004-023-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1076/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nereu Roberto Desengrini, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de intervalo intrajornada não concedido, considerando o tempo trabalhado diariamente, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 1138/2004-012-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roseane Amorim da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas da recorrente. **Processo: RR - 1260/2004-036-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano, Intermunicipal, Interestadual, Fretamento e Turismo de Juiz de Fora, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Recorrido(s): Hélio Domingos Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Silvana Nunes Themoteo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1286/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Nabi Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1315/2004-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria Selvina da Conceição Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicada a análise do tema remanescente dos recursos de revista - honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Danielle Ferreira Glielmo, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 1373/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nílson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1441/2004-103-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Francisco Dantas, Advogada: Dra. Renata Aparecida Leitão, Recorrido(s): Araguaia Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Liliane Marisa de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1457/2004-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Luís Roberto Lopes, Advogado: Dr. Mário Andretty Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1474/2004-023-03-00.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1474/2004-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prestaserv - Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Rodrigo Silva Morais, Advogado: Dr. Fábio Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1514/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francineuma Macena de Freitas, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1562/2004-171-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcos Pereira Pinho, Advogada: Dra. Cristiane Marcela Couto Pessoa Gayão, Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1644/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Olga Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS da reclamante. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1713/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Conceição do Nascimento e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1819/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1935/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dâmaris Leão da Silva e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e

ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2167/2004-075-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adriana Rambaldi Gonçalves, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 2428/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Geremias Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4881/2004-651-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilko Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Reges José Reimann, Recorrido(s): Renildo Araújo da Silva, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18905/2004-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Recorrido(s): Gerson Lúcio da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - regime 12 x 36 - validade, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex-OJ nº 220/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 21134/2004-015-09-00.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-21134/2004-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Antônio da Silva Santos, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação. **Processo: RR - 79/2005-023-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-79/2005-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Édson Eustáquio José de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo para repouso e alimentação - pagamento da integralidade do intervalo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização equivalente a uma hora, referente ao período integral do intervalo intrajornada inobservado. **Processo: RR - 81/2005-012-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Estância, Procuradora: Dra. Rita de Cássia Souza Cruz, Recorrido(s): Bruno Maciel Santana, Advogado: Dr. Hildon Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 90/2005-024-02-01.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdir Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Gráfica Josemar Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho de Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 238/2005-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Maria Martimiana Pinto Rodrigues, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 487/2005-007-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Recorrido(s): José Ailton Rodrigues da Paz, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625-D da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 581/2005-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Joaquim José de Castro Vilarinho, Recorrido(s): William de Sousa Ramos, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono - previsão em norma coletiva, por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do eg. Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 611/2005-098-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cândido de Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Luís Felipe Silva Freire. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 685/2005-002-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Cícero Aquino da Silva, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001/2005-099-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema honorários advocatícios - sindicato - substituto processual.

Processo: RR - 1018/2005-103-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Recorrido(s): Pianel Rodrigues Caetano, Advogado: Dr. Francisco Luís Silva Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1206/2005-040-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Telma Fátima de Jesus Lopes, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Braga, Recorrido(s): Associação Mineira de Paraplégicos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução contra a reclamada seja processada por meio de precatório, nos termos dos arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT. **Processo: RR - 1216/2005-067-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): QCJ Confecções Ltda., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Recorrido(s): Lourival Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Onofre Fernandes Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1546/2005-112-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Renato Queiroz de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Danielle Ferreira Glielmo, patrona da segunda recorrida. **Processo: RR - 4525/2005-004-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): João Batista Nunes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: A-AIRR - 1136/1997-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rosilene Ramos do Carmo, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento ao agravo; e II- por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1755/1998-401-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Octávio Batista de Pontes, Advogado: Dr. Bárbara Hamude Taboada, Agravado(s): Tecma Técnica Montagens Andrade S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 540/1999-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Adair Hoole da Rosa, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Agravado(s): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 750/1999-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 13,64 (treze reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2576/2002-079-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Leandro Brito, Advogado: Dr. José Carlos Costa Borges, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 887/2003-105-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-887/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Luiz Roberto Fredo, Advogado: Dr. Rafael G. Palumbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.189,70 (mil cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 921/2003-662-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Cassio Periard Garcia, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1050/2003-066-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dante Manarini Neto, Advogado: Dr. Alvair Alves Ferreira Haupenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.190,79 (mil cento e noventa reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1056/2003-051-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Spaggiari, Agravado(s): Rosineide Mendes Rocha, Advogado: Dr. Cláudio dos Santos, Agravado(s): Capital Ambulâncias Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Oliveira Andrade Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 764,12 (setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1179/2003-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Durval Teixeira Domingues (Espólio de), Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1637/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 379,46 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1756/2003-005-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Cláudia Regina Guaraldo, Advogado: Dr. Hudson Jorge Cardia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.121,05 (mil cento e vinte e um reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ED-RR - 449/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Zulene Viana da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 685,22 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 746/2004-751-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adelino Lückemeyer e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaues, Agravado(s): John Deere

Brasil S.A., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.267,11 (mil duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-ED-RR - 900/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Raimunda da Conceição Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.069,25 (mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1321/2004-128-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Oziel Lima Batista, Advogado: Dr. Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1610/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Ana Lúcia Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 401,88 (quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 52207/2004-016-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Univen Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Agravado(s): Magda Furtado, Advogada: Dra. Mônica Setenareski Ahrens Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 609/2005-007-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vaz Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2035/2005-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Otto Reis, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 410/1994-064-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Dr. Rafael Batista Marques, Embargado(a): Díbulo Batista Maranhão Júnior, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 2160/1996-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogada: Dra. Cláudia Rodrigues Nascimento, Embargado(a): Marcos Antônio Carvalho Bonfim, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 2020/1999-043-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar que na parte dispositiva do julgado deve constar referência à Súmula nº 286 do TST e não Súmula nº 296 como equivocadamente constou. **Processo: ED-AIRR - 1725/2000-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Embargado(a): Jaime Francisco Barbosa, Advogado: Dr. Manuel Fariña Lois, Embargado(a): Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 1871/2000-004-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marluce Rodrigues de França Moura, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Embargado(a): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Bruno Almeida Brandão, Embargado(a): Proenge Alagoas Serviços de Informática Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1300/2001-005-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Maria José da Cruz Freire, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 16679/2001-003-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Toshio Tokunaga, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Embargado(a): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Embargado(a): Horus Telecom - Cooperativa de Serviços Integrada para a Tecnologia da Comunicação, Advogada: Dra. Mariluiza Razente, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, para afastar a intempestividade dos primeiros embargos declaratórios de fls. 538-539, a fim de que sejam recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual. **Processo: ED-AIRR - 771531/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liqüidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Adail de Castro Giminiani, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, declarar o Banco Banerj S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., devendo a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A., excluindo-se o sucedido. **Processo: ED-AIRR - 775808/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Antônio Machado da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 779130/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Manoel Lyra, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1/2002-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Jairo da Costa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1859/2002-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Djalma Rosa Santos, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 12065/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eliane Lemes de Almeida, Advogado: Dr. Waldemar Czekster, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 18726/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Miguel Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 23007/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivair da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 25834/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Isa Maria Silva Garcia, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, declarar o Banco Banerj S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., devendo a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A., excluindo-se o sucedido. Registrar, ainda, que o conhecimento do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, se dá pelo primeiro aresto de fl. 484. **Processo: ED-RR - 33553/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Selma Rocha Vidigal, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 49026/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alberto Benedito dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 395/396, quanto à multa convencional, para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 59027/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Helenice dos Santos Conceição, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1012/2003-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Embargado(a): Dener Juliano da Silva, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Embargado(a): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1219/2003-077-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Kátia Cristina Pavani dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 75835/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hugo Sérgio Rodrigues Stacciarini, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 268/2004-032-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Neuzete Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Erotides Maria Silveira Schmidt, Embargado(a): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 338/2004-032-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Simone dos Santos, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Embargado(a): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1294/2004-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Jacinta Carvalho Martins, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4177/2004-036-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Andréia Elizabete Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 5884/2004-001-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Renato da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Gene Kelly Caldas Gila, Embargado(a): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abrahim Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para, sanando contradição, esclarecer que foi dado provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para limitar sua condenação aos depósitos FGTS e à contraprestação pactuada, o impropriamente denominado salário. **Processo: ED-RR - 120919/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Mind Performance Consultoria em Saúde Ltda., Advogada: Dra. Raquel Rodrigues Barbosa, Embargado(a): Márcia Mello da Silveira, Advogada: Dra. Célia Regina Teixeira Filgueiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois inexistentes. **Processo: ED-AIRR - 442/2005-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Embargado(a): José Ricardo de Oliveira Klein, Advogado: Dr. Luiz Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento; e II - negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 542/2005-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Embargado(a): Sérgio Luiz Leite de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento e II- negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13459/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos Araújo Cezário, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco Wachovia S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso formulado mediante a petição protocolizada sob o nº TST - Pet -118.440/2006.6, determinando a baixa dos autos à origem. **Processo: RR - 1513/2002-431-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1513/2002-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemir Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do agravo de instrumento nº TST - AIRR - 1.513/2002.431.02.40.2, que corre junto a este. **Processo: RR - 1817/2003-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Marcelo Heinzen de Liz, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pela recorrente a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e sete minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 57/1990-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Amélia da Anunciação dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): União (Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/1991-102-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. José Luiz Ramos, Agravado(s): João de Souza e Silva, Advogado: Dr. Idoline Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1327/1991-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. José Rinaldo de Araújo Maya, Agravado(s): José Romão da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/1992-401-14-41.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão Rural, Armazenamento Geral e Entrepostos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado do Acre - Simdecaf, Advogado: Dr. Neórico Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 612/1995-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Remi Zucchinali, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1462/1995-007-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Olival Alves Sampaio, Advogado: Dr. Francisco Alves de Albuquerque, Agravado(s): Restaurante Aquarius Ltda., Advogado: Dr. Francisco Jurandir Nogueira Ribeiro, Agravado(s): Francisco Eldo Mota e Outros, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/1996-251-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Raupp Behenck, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Viação Canoense S.A., Advogada: Dra. Ivonne Munhós de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/1996-102-05-41.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transtec Nordeste Máquinas Ltda., Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Agravado(s): José Augusto Soares Bitencourt, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/1996-022-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado da Bahia - Extinta Companhia de Navegação Bahiana, Procurador: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Agravado(s): Valter Bonifácio dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6554/1996-018-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportes Rossato S.A., Advogado: Dr. Michel Luiz Padilha, Agravado(s): Dejair Zamperlini, Advogada: Dra. Rosangela Khater, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5658/1997-035-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): RBS - Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Isac Josias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzaga, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/1998-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alexandre Pinheiro Pichitelli, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Americanbox Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Renata Lev, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 529/1998-028-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Paulo Martins Mies, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25402/1998-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sisten S.A. Sistemas Energéticos, Advogado: Dr. Oscar Silvério de Souza, Agravado(s): João Silvestre de Lara Sobrinho, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Agravado(s): Mato Grosso Vigilância e Segurança S/C Ltda., Agravado(s): Ascon Energy Systems S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/1999-026-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Vânio Márcio Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/1999-313-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Hikari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/1999-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Agravado(s): Felix da Silva Rocha e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2154/1999-006-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com RR-2154/1999-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Maria Emília de Souza, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16936/1999-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aldo Sabatke Júnior, Advogado: Dr. Renato Oliveira de Azevedo, Agravado(s): Maria Aliete Sbrissia, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): EG Operadora Turística Ltda. e Outro, Agravado(s): San Remo Passagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2000-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Antônio Felipe Alves e Outro, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2000-028-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudionor da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2000-108-03-41.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Souza Lima Petrillo, Agravado(s): Giovanni Geraldo Lopes, Advogada: Dra. Zeileice Ayala de Oliveira Lopes, Agravado(s): Antônio da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2000-121-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Ilhabela, Advogada: Dra. Elaine de Souza Tavares, Agravado(s): Alberto de Souza Campos, Advogado: Dr. Ricardo Ramos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 994/2000-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Edgar de Oliveira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1128/2000-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Araújo Torres, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Agravado(s): Ponte S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2000-657-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aluysio, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Maicon Roberto de Cezaro, Advogada: Dra. Ilde Helena Gurkewicz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2000-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Antônio Pereira Cardoso, Advogada: Dra. Sílvia Saboya Lopes, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2000-014-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Climon - Clínica Médico-Odontológica Monje S/C Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Luiz de Avelar Fonseca, Agravado(s): Creuza Darques da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Santana, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2062/2000-007-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudia Carina Santos Silva e Outra, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 2188/2000-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Elma Telecomunicações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Agravado(s): Fernando Valle, Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2787/2000-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Inês Barsotti Alves, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3230/2000-023-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Walter Franco Capalbo, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Morais, Agravado(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Ronaldo Botelho Piacente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22566/2000-004-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Loiola, Agravado(s): Simone de Bastos Alves, Advogada: Dra. Giuliana A. Stellfeld, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2001-043-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Augusto Andrade Varzim, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2001-662-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Ireneu Ivan Birkheuer, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 616/2001-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Panambra Sul S.A., Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends, Agravado(s): André Guilherme Tiggemann, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2001-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Gilberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Maurício Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2001-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ruhtra Locações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Agravado(s): Marcos Miguel da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2001-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paranasa Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Sandro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2001-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rhodes Indústria Plástica e Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Aparecido Bianchi, Agravado(s): Jilvan da Silva Novaes, Advogado: Dr. Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2001-312-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Agravado(s): Jacques Douglas Soares, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2001-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Agravado(s): Venivaldo Queixada, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2001-043-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora Coelho e Incorporações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Agravado(s): Nivaldo Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Mariana Arcaro Blini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2001-014-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): W.S. Reciplac - Indústria e Comércio de Artefatos de Fibras e Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Adnilson José Gaspar, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2536/2001-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Terezinha de Jesus Lopes, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774751/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aparecida dos Reis Vieira e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777269/2001.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guascor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior, Agravado(s): Manuel Gomes, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Agra-

vado(s): Cetrol - Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779504/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Suzana Coulaud da C. C. Guimarães, Agravado(s): Júlio Francisco Basílio, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787889/2001.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Juracy Almeida de Assunção, Advogada: Dra. Alzenir Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788606/2001.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): José Rocha Silva, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790934/2001.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): André Luiz Silveira Barros, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): FINDES - Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2002-044-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São José do Rio Preto e Região, Advogado: Dr. Antônio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Hotel São Paulo Ltda. - ME, Advogado: Dr. Walter Pereira Rossetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2002-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Advocacia Dr. Francisco de Assis Pereira S/C, Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Wanderley Andrade da Costa Lima, Advogada: Dra. Marilda de Carvalho Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2002-011-07-40.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Henrique Lima de Melo, Advogada: Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares, Agravado(s): Pepsico do Brasil (Divisão Elma Chips), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 154/2002-322-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-154/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Afonso Flores Salon, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 183/2002-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Raimundo de Jesus Costa, Advogada: Dra. Izilda Aparecida Quirino, Agravado(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2002-202-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Anderson Luiz Haller da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2002-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Antônio Tomaz de Aquino Filho, Advogado: Dr. João Sigri Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2002-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elisandra Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti, Agravado(s): Sojuin Educação e Saúde Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Aparício Saraiva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2002-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Car House Veículos Ltda., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Agravado(s): Mário Santo Piva Júnior, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2002-171-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aloísio Garcia Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Gomes de Mello, Agravado(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 524/2002-221-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Salomão dos Santos, Advogado: Dr. José Arnaldo de Melo, Agravado(s): Abel Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 545/2002-003-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Alberto Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Maurício Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2002-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Sousa Costa, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2002-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): Fábio Leandro de Moraes, Advogada: Dra. Luzia Aparecida da Silveira, Agravado(s): H. D. Indústria e Comércio de Calçados e Componentes de Couro Ltda., Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2002-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Dr. Balbino Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Ricardo Rosa Maciel, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2002-010-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Gilva Albertino de Lima, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2002-028-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arlenes de Jesus Martins dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Agravado(s): C S U Cardsystem S.A., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1839/2002-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Jarbas Franco, Agravado(s): Devanir Souza Cavalcante, Advogado: Dr. Devid Benedito Barbieri, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2346/2002-024-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Elaine Cristine Barbosa Farias, Advogado: Dr. Jorge Luís C. Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15738/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Luiz Balek, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 18293/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armando Vilhena Machado Filho, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 20921/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39180/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Stemag Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): José Lucivaldo Rodrigues Queiroz, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43115/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caterina Galli Smilgelskas, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59705/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Denisar de Gusmão, Advogada: Dra. Lia Bartelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66128/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcelo Grigolo da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67648/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casa dos Freios - Reparos de Freios Ltda., Advogado: Dr. Luiz Rodolfo Fin, Agravado(s): Teresinha Regina Monteiro da Rosa, Advogado: Dr. Oswaldo Luiz Maestri Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67938/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Agravado(s): Roberta Adriana Leal Martins, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71381/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Moinho Atlântico S.A., Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Agravado(s): Josias Pereira Silva, Advogado: Dr. Adilson Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71489/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Correia de Souza, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2003-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Roberto de Castro Stocker, Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2003-721-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Margarida Nunes da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2003-019-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com RR-52/2003-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transpézia Ltda., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Agravado(s): Sandro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s): Spézia & Cia. Ltda., Agravado(s): Posto Marechal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2003-161-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carlos das Dores de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Milton Pereira Nunes Júnior, Advogada: Dra. Raymunda dos Santos Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2003-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilsomar Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2003-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moacir Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 193/2003-121-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Carlos Eduardo Vila Nova Figueiredo, Advogado: Dr. Milton Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - COOPEX, Advogado: Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado, Agravado(s): ABS 52 Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2003-161-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Anderson Cleiton dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2003-101-17-40.6 da 17a. Região**, corre junto com RR-322/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Brito, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2003-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Adão de Vargas, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 422/2003-465-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com RR-422/2003-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Soares dos Santos, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2003-040-03-41.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Eustáquio Ferreira Passos, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Aparecida Maria Rodrigues Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2003-013-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adilson Francisco Santos Dias, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-025-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria do Rosário Martins, Advogada: Dra. Valéria Cristina Roque Villar, Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2003-107-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Myrian Valéria de Cássia Oliveira Maia, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-521-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Televisão Alto Uruguai S.A., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Cláudio Perlin, Advogada: Dra. Janete Maria Zimmermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2003-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Joilson Santos de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-009-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-793/2003-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ramão Sani da Silva Brites, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2003-011-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro An-

tônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Antônio Salezivan Macedo Firmino, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2003-105-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-872/2003-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Fineto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista. **Processo: AIRR - 872/2003-105-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-872/2003-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): José Carlos Fineto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2003-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira Menezes, Agravado(s): Marisa Cotrin Vieira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2003-007-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves Esbérard Leite, Agravado(s): Sebastião Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2003-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José César Ferreira Gomes, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2003-050-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cerâmica Aldeia Panorama I Ltda., Advogado: Dr. Adeler Ferreira de Souza, Agravado(s): Rogério Gomes Pereira, Advogado: Dr. Ney da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2003-064-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Fernando Nabais da Furriela, Agravado(s): Rudnei Maciel Bezerra, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2003-241-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ogênio Cardoso da Silveira, Advogado: Dr. Adyr Ney Generosi Filho, Agravado(s): Cerealista Oliveira Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Rolim Haberland Heckler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2003-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Regina Lazaroto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA, Advogado: Dr. Fernando César Villela Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IESA - Veículos Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Alexandre Behling dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Souza Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438/2003-322-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cargil Agrícola S.A., Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Agravado(s): Darci Maia, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/2003-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kalient Móveis Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Carmen Regina de Azevedo, Advogada: Dra. Valderícia Aparecida Miotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1567/2003-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Narciso Cardoso Carvalho, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1602/2003-463-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): Carlos Henrique Werner e Outro, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2003-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Valdemir Pantarotto Restaurante - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1774/2003-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Agravado(s): Deivys Gomes Costa e Outros, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1888/2003-059-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1888/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Lourenço de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 1888/2003-059-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1888/2003-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Agravado(s): José Lourenço de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e considerá-lo prejudicado. **Processo: AIRR - 1903/2003-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelma Alves da Fonseca Freitas, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2946/2003-019-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eduardo de Souza Alves, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Rodoviário Michelon Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Antônio Felkl Kümmel, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Deltacooper - Cooperativa de Trabalho em Serviços Autônomos de Apoio a Logística e Transporte, Advogado: Dr. Marcos Paulo Lemos, Agravado(s): Cold Express Logística Integrada Ltda., Advogada: Dra. Luciana Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10391/2003-003-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Rubens Ribeiro, Advogada: Dra. Fabíola Rosa Ferstemberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77324/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorlan BH Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): David Simões Viana, Advogada: Dra. Estefânia Ribeiro Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 77937/2003-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro de Educação Técnica do Estado do Pará - CETEP e Outro, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Enivaldo Cordovil Rodrigues, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87915/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Vanda Lúcia Teixeira Antunes, Agravado(s): Maria Marlene de Souza, Advogada: Dra. Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88146/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Antárctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Claret Vieira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88180/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Agravado(s): Estela Maria Aparecida de Miranda, Advogado: Dr. Bernardino Marques Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 88979/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elisete Maier do Canto, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 90345/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arildo Feira e Silva, Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90407/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marizilda Marinello Pinto, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92109/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Ambrósio Ellert, Advogada: Dra. Glaci Brum Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92579/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aldyr Christino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bittencourt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92611/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jairo da Costa, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95533/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Amaro Luz da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96861/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Albuquerque Barata, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 98482/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Lourival Alves Frota, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 108820/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volnei Brazeiro Campos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Gaiger Keunecke, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2004-022-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Amaro César Castilho, Agravado(s): Joel Altino Alcântara, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41/2004-053-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Harumi Kawai de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2004-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Agravado(s): Maycon Rocha Viana Iamachita, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 167/2004-004-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Agravado(s): Antônia do Nascimento Xisto, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2004-026-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com RR-215/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Benedita Rebouças Balbino, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2004-005-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton Humberto Correia, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Município de Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2004-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Carlos Franco Helder e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adilson Vasques, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2004-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogada: Dra. Jocimeiry Schroh, Agravado(s): João Batista Borba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2004-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Ernesto Pires Torres, Advogado: Dr. José Cláudio de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2004-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., Agravado(s): William Alves Borges, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2004-028-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Agravado(s): Arlindo Caetano de Novais, Advogado: Dr. William Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 498/2004-067-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Waldyr Pereira Silva, Advogado: Dr. Áureo Fabiano Soares de Souza, Agravado(s): José Almeida Soares Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2004-077-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Organização Farmacêutica Nakano Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Agravado(s): Márcia Regina Marques Gomes, Advogada: Dra. Giselda Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2004-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Agravado(s): João Ribeiro de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2004-015-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Percher, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Econ Distri-

buição S.A., Advogada: Dra. Elisa Maria de Arruda, Agravado(s): Líder Mister Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2004-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria de Assis Lopes e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2004-032-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Agravado(s): João Evangelista Fonseca, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-013-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com RR-934/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Batista Alves dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): HS Indústria e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): Equipo Indústria e Mecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2004-009-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Agravado(s): André Rosário Fernandes, Advogado: Dr. Edson Vieira Schel, Agravado(s): Paulo Ricardo Rosenhaim - ME, Advogada: Dra. Janice M. P. Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2004-002-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Agravado(s): José Antônio Gomes, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2004-002-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): William Cezar Alves, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2004-002-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda., Advogado: Dr. Darlei Faustino da Fonseca, Agravado(s): Fernando Vargas da Gama, Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2004-005-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Mista de Várzea Alegre Ltda., Advogada: Dra. Célia Kikumi Hirokawa Higa, Agravado(s): Valdir Aragão do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2004-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gerdau Aços Longos S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): Cláudio Hoffmann, Advogado: Dr. Darcy de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2187/2004-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Ricardo Moisés Reis Porto, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Agravado(s): Officio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2287/2004-092-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Antônio Mestre Neto, Advogado: Dr. Antônio Tadeu Gutierres, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2724/2004-057-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Walter Araújo de Souza, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3222/2004-028-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Schneider S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto Longo, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4173/2004-018-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Ribeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5272/2004-034-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Maria Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71074/2004-662-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Confecções Alamandas Ltda., Advogado: Dr. Ederson Ribas Basso e Silva, Agravado(s): Miguel Monteiro Segundo, Advogada: Dra. Eliane Aparecida David Staub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2005-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Hilton da Silva, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2005-009-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Lourival de Jesus, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69/2005-252-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Koch Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Juvenil Silveira Nunes, Advogada: Dra. Daniela Amália Linden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2005-007-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CERPA - Cervejaria Paraense S.A., Advogado: Dr. Aluísio Augusto Martins Meira, Agravado(s): Rubens Morais Vieira, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2005-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Hudson Roberto Batista, Advogada: Dra. Aida Maria Jones Paiva, Agravado(s): Destra Multi Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 255/2005-142-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Embraurb - Empresa Brasileira de Urbanização Ltda., Advogado: Dr. Ari Rocha Júnior, Agravado(s): Roberto Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2005-082-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cepalgo Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gomes da Silva Filho, Agravado(s): Gustavo Luís Pedrosa, Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 340/2005-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Uniserv - União Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2005-031-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Leonardo Wanderley Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2005-861-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Adão de Lemes Pinto, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2005-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Agravado(s): Cristiane da Silva, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2005-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Cleuza Enar Oriques da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2005-006-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Walter José de Souza Kleinlein Júnior, Advogado: Dr. André Luís Amoras Contreira, Agravado(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2005-030-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Padaria e Confeitaria São Gonçalo Ltda. - ME, Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Agravado(s): Panificadora Bruno Ltda., Agravado(s): Padaria Fujyama Ltda., Agravado(s): Suely Aparecida Pinto, Agravado(s): Luciano de Souza Lima, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2005-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Erotildes Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): JGS Ar Condicionado e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Instituto Ophir Loyola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2005-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Jorge Rafael Juvenal Barrientos Renard, Advogada: Dra. Sabrina Chagas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2005-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Benedito de Araújo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2005-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda., Advogado: Dr. Fernando Loeser, Agravado(s): Enio Bertodo Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mônaco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2005-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Homero de Miranda e Outra, Advogado: Dr. Pedro Homero de Miranda, Agravado(s): Eunice Alves de Godoy Vieira, Advogada: Dra. Lilian Rezende O. Franco, Agravado(s): Casa do Engenheiro Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2005-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Carolina Márcia Silva, Advogado: Dr. Vinícius Martins Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2005-304-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Protector Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Carlos Alberto Menezes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2005-046-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogado: Dr. Frederico Carlos Barni Hulbert, Agravado(s): Adriane Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Eloi Prestini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2005-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valquíria Belohuby Fonseca, Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Agravado(s): Eliete Fernandes de Sena e Outros, Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa, Agravado(s): Conservadora Andrade Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2005-038-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luís Ferreira Maini, Agravado(s): Lúcio de Freitas Euclides, Advogada: Dra. Adriana da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2005-064-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Sabino dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2005-012-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Orca Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Ozano Dias de Alecrim, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2005-002-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Maria Marciano da Silva, Agravado(s): Hélio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 368/2001-005-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s) e Recorrente(s): José Ferreira Marques, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 779335/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Joel Vieira Soares, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema acordo para compensação de jornada de trabalho - aplicação da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os termos da Súmula nº 85, item IV, do TST, quando da apuração das horas extras decorrentes da descaracterização do acordo para compensação de jornada de trabalho. **Processo: AIRR e RR - 800138/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Sueiro Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 37358/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Hercílio Serafim, Advogado: Dr. José Xavier Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Rádio Transamérica de São Paulo Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista das reclamadas. **Processo: AIRR e RR - 94907/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Evaristo Vieira Neto, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da reclamada. **Processo: RR - 1326/1992-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Elviro de Souza e Outra, Advogada: Dra. Terezinha Elizabeth Negreiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1421/1998-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Ivone dos Santos Kilp, Advogado: Dr. Giovani Antunes Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quan-

to ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 306/1999-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amalry Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, honorários periciais e assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para conceder a gratuidade da justiça ao reclamante e, como conseqüência, isentá-lo do pagamento das custas e dos honorários periciais; e II - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 594/1999-017-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evandro Pinto Souto, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - prazo - vencimento no domingo - prorrogação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2154/1999-006-01-00.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2154/1999-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Emília de Souza, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 6496/2000-006-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Sidenei Henning, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada - acordo coletivo - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, e quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas excedentes da sexta e reflexos, bem como para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 529/2001-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e aos honorários de advogado, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto ao desprovimento do recurso no tema honorários de advogado. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Juntará voto o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Presente à sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do recorrido. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 1086/2001-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Edson César Tuleski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema limitação ao adicional de horas extras - aplicação da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade à Súmula nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas; bem como quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 1102/2001-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrente(s): Álvaro Góes Soares, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema natureza da vantagem pecuniária pela supressão ou redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de praxe oriundos do pagamento da vantagem pecuniária prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do autor. **Processo: RR - 1568/2001-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Papirus Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Carlos Roberto Amaral, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao elastecimento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento, como hora extra, das sétima e oitava horas trabalhadas e os seus reflexos. **Processo: RR - 2752/2001-079-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cícero dos Santos Melo, Advogada: Dra. Glória Maria Pereira da Silva, Recorrido(s): Marka Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815052/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrente(s): Arlei Leal Flores da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 117/2002-003-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Darvin de Souza Flores, Advogado: Dr. Jorge Roberto Meissner Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 154/2002-322-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-154/2002-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Afonso Flores Salon, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação de horas - nulidade, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 353/2002-001-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Lorete Bastos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 775/2002-047-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Recorrido(s): José Aureliano Ferreira, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido observe o dia primeiro do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 1127/2002-012-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Robson Luís Lopes da Silva, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Recorrido(s): Massa Falida de Watt Telecomunicações e Redes Elétricas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Renato José Bestetti, Recorrido(s): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1513/2002-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemir Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da revista da reclamada apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas; e II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento no período posterior a 1º/06/98, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1752/2002-381-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Antônio Guedes da Silva, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aviso prévio indenizado e, pela mesma votação, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1753/2002-142-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Atalibio Alexandrino Ferreira, Advogado: Dr. Aurélio Cézar Tavares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - aplicação da Súmula nº 340/TST, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento, determinando que sobre as comissões seja pago somente o adicional de horas extras, na forma da referida Súmula.

Processo: RR - 2327/2002-020-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Recorrido(s): Neiva Guedes Mendonça Figueiredo Rocha, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Adilson José Santos Ribeiro, patrono da recorrida. **Processo: RR - 5979/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Magali Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada - acordo coletivo - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas bem como os reflexos de praxe. **Processo: RR - 46270/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Valdir Vandor Mutschall, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - cláusula de norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer válida a cláusula coletiva que prevê a tolerância de dez minutos para registro de ponto no início da jornada, determinando a exclusão desses minutos como extras, apenas no período de validade das cláusulas coletivas, com ressalva do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 59266/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aramis Odair Stinglin Steff, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., Advogada: Dra. Vânia Lúcia Delasta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52/2003-019-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-52/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrente(s): Spézia & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Transpézia Ltda., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Recorrido(s): Posto Marechal Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da segunda reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. Observação: Presente à sessão o Dr. Valdir Righetto, patrono da primeira recorrida. **Processo: RR - 260/2003-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Marcos Roberto Simões, Advogada: Dra. Tânia Mara de Freitas Affonso, Recorrido(s): Caldermec Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Elidiel Poltronieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 292/2003-008-17-00.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-292/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo - Sebrae/ES, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Leonardo Dias Moreira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de transferência, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 322/2003-101-17-00.1 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-322/2003-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Paulo Brito, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e que os descontos fiscais sejam integralmente pagos pelo reclamante, cabendo à reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento. **Processo: RR - 422/2003-465-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-422/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Milton Soares dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624/2003-052-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Dr. Márcio Recco, Recorrido(s): Antônio de Nossa Senhora Carvalho, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória. **Processo: RR - 749/2003-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Guaibacar S.A. - Veículos e Peças, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Antônio Carlos Schossler, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema horas extras e adicional - desconsideração de acordos de compensação e, no mérito, dar provimento ao apelo para o fim de determinar a observância da Súmula nº 85, IV, do TST, quando da apuração das horas extras deferidas no julgado. **Processo: RR - 793/2003-009-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-793/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Recorrido(s): Ramão Sani da Silva Brites, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido. **Processo: RR - 804/2003-108-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Recorrido(s): Rodovidas SSR - Sistemas e Serviços Rodoviários S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Menin Gaertner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV,

da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 833/2003-311-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Recorrido(s): Luiz Carlos Andrade Silva, Advogado: Dr. Evandro Adão de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1534/2003-472-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Édson de Oliveira, Advogado: Dr. Joceli Frutuoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pela recorrente o Dr. Ricardo André do Amaral Leite. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1817/2003-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Recorrido(s): Marcelo Heinzen de Liz, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1844/2003-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Elizabeth Macedo de Abreu, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2144/2003-018-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José Ronaldo dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Régis Luiz Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 2147/2003-024-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carina Daiana de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Pedro Borba, Recorrido(s): His Azevedo Cruz e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 2335/2003-003-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Anselmo Fernandes Medeiros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao recurso de revista da reclamada, conhecer apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão em acordo coletivo - possibilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos; e II - quanto ao recurso de revista do autor, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 200 horas para cálculo das horas extras. **Processo: RR - 2937/2003-051-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Anajaria Santos Silva, Advogada: Dra. Simone Stephano de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do tema remanescente. Custas processuais, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta de pagar. **Processo: RR - 215/2004-026-05-00.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-215/2004-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Recorrido(s): Benedita Rebouças Balbino, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 264/2004-101-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Benedito Pereira da Silva, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias. **Processo: RR - 617/2004-732-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Alonso do Amaral, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso de revista argüida em contra-razões pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação: Presente à sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 934/2004-013-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-934/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HS Indústria e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Recorrido(s): João Batista Alves dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Equipo Indústria e Mecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1076/2004-241-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Recorrido(s): Fábio dos Santos, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do tema alusivo às horas extras. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante, das quais fica isento de pagar. **Processo: RR - 1427/2004-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centro de Terapia Renal de Timon Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Recorrido(s): Solange Antônio de Souza, Advogado: Dr. Pablo Parentes Fortes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 148/2005-037-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cássio Fernando Tozzatto, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcel Batista Yokomizo, patrono do recorrente. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 431/2005-006-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrente(s): Joana Moraes Nóbrega, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo obreiro, o qual objetiva a condenação da reclamada ao pagamento da sétima e da oitava hora laboradas como extras. Custas processuais, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta de pagar. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 503/2005-135-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro - MG, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Espaço Educacional Vieira Cabral Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do sindicato autor, como entender de direito, afastada a extinção decretada com fulcro no art. 267, IV, do CPC. **Processo: RR - 693/2005-005-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Recorrido(s): Ricardo César Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Francisco Edeltrudes Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 600/1998-351-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Agravado(s): Wilson Pedro Hencke, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 847/1998-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Terezinha Silveira Conceição, Advogado: Dr. Guido Henrique Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 74/2003-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Daniel Eduardo Derkatscheff Vera e Outra, Advogada: Dra. Adriana Fadul, Agravado(s): Gisele Medeiros Santos, Advogado: Dr. Divino Soares, Agravado(s): Botica ao Veado D'Ouro Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz A. Neumann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.191,00 (mil cento e noventa e um reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2162/2003-007-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Natividade & Gonçalves Sociedade de Advogados, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Alexandre Bozatto, Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 52/2004-011-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maristela Bueno Pedrosa Oishi, Advogado: Dr. Renê Arcangelo D'Aloia, Agravado(s): Hugo Resende, Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Treisa Locações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 552/2004-001-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Agravado(s): Sandra Micheloni Febbo, Advogado: Dr. José Antônio Gongra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 14.819,80 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-ED-RR - 669/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Telma Gomes Corrêa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.415,64 (mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ED-RR - 755/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Neildes Almeida Sarmento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 987,68 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-ED-RR - 808/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Alice da Conceição Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 157,60 (cento e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 842/2004-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Wiliam Mussak Monteiro, Agravado(s): Edson Cesar Fernandes, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.345,97 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 864/2004-016-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Ormeval Bispo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 958/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Veridiorlan Cunha Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 3.324,30 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1122/2004-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nefroclínica Ltda., Advogado: Dr. Ivan Pinto da Rocha, Agravado(s): Monica Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Américo da Silva Lucas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 1688/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Edilene de Oliveira Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 505,78 (quinhentos e cinco reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2059/2004-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado(s): Rosivaldo Augusto da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.196,78 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2363/2004-055-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Terezinha Soares Fernandes Pinto e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): Moacir Generato, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Mendonça Jeannetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos terceiros embargantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 113,57 (cento e treze reais e cinqüenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: ED-RR - 905/1997-161-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives

Gandra Martins Filho, Embargante: Almir José dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 2150/1997-036-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com RR-2150/1997-4 e AIRR-2150/1997-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): João José Bruno, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 637366/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Arceli Sell, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para determinar que a apuração das horas extras siga as diretrizes lançadas no inciso IV da Súmula nº 85-TST. **Processo: ED-RR - 689652/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Murilo de Mattos Succi, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para deixar de conhecer da revista, em razão da sua intempestividade. **Processo: ED-AIRR e RR - 691142/2000.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Angélica Minharro Lima, Advogado: Dr. Getúlio Menezes Flores, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 716767/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ana Rita Machado Politano e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de que se determine o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do pedido alternativo firmado na inicial - reconhecimento das promoções trienais, previstas no Plano de Cargos e Salários e no Regulamento Empresarial. **Processo: ED-AIRR e RR - 719485/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargante: Márcia Gomes de Moura Araújo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios do reclamante; unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração do reclamado, sanando-se a omissão relativa à sucessão empresarial entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. (a fls. 345), operando-se a reautuação do feito e declarando-se prejudicada a apreciação do agravo de instrumento a fls. 298/299. **Processo: ED-RR - 1518/2001-341-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ihanez Ribeiro Gomes, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1665/2001-014-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sorvane S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Raimundo Bomfim Santos Correia, Advogado: Dr. Clóvis Lafaiete Veiga de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 12105/2001-005-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Ernesto Cordeiro, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 722227/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Thais Fonseca e Costa, Embargado(a): Vitor Ricardo dos Santos Soutilha, Advogada: Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 722967/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Djalma Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 747839/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Adilson de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 769188/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanderci de Melo Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 776576/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neri Murinelli, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 815048/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Leda de Castro Kiehl, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 346/2002-020-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorcelei Ferreira Cunha, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 459/2002-721-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Elisa Carvalho da Silveira, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 687/2002-040-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Carlos Alberto de Campos, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a obscuridade nos termos da fundamentação acima, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 865/2002-079-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adalberto Maciel Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 890/2002-007-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-890/2002-0 e AIRR-890/2002-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria Loreci Pacheco, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1259/2002-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Zelia Santana Garcia, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 2362/2002-028-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Maria Amélia Alcala Neves, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 4111/2002-002-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nídio Luiz Simas, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 5247/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aparecida de Fátima Orlando, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 11896/2002-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Bento Lourenço da Cruz, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Embargado(a): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 17229/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sônia Regina Nunes de Lima Barros, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 23036/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Akemi Yoshikawa Tataka, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 50867/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Confirp - Assessoria Contábil e Informática S/C Ltda., Advogado: Dr. Mourival Boaventura Ribeiro, Embargado(a): Sílvia Lopes de Faria, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 61271/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rodenei Martins, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 208/2003-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Guimarães Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 485/2003-254-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado(a): José Almir Felipe, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 489/2003-201-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 535/2003-008-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Ivo Batista Rodrigues, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, concedendo-lhes efeito modificativo, dar-lhes provimento, a fim de afastar o óbice dantes detectado, passando a apreciar o agravo de instrumento interposto, para dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 639/2003-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Embargado(a): Francisco José Azevedo Torres, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 842/2003-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valter Pimpinato da Rocha, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 1170/2003-373-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Embargado(a): Alberi Jorge da Silva Chaves, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1289/2003-002-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Mauro Braz Gomes, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1643/2003-003-17-40.2 da 17a. Região**, corre junto com RR-1643/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Carlos Schneider, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para que conste na conclusão do acórdão embargado o desprovimento do agravo de instrumento, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2402/2003-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teresa Teruko Yamamoto, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 72741/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo omissão, rearbitrar o valor da condenação em R$40.000,00 (quarenta mil reais) e as custas em R$800,00 (oitocentos reais). **Processo: ED-RR - 73010/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alcan Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Roberto Pedrosa Ferraz, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 70/2004-104-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Alberto Gameiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 274/2004-015-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Neudir Schaefer, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 466/2004-662-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alcides Fulgêncio Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Flávio Grazziotin, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1242/2004-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ignez Ferron, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 34/2005-202-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Alves, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e doze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-911/2004-029-15-40.3
AGRAVANTE: OSWALDO VELOCCIADVOGADO: DR. EDUARDO AZADINHA RAMIAAGRAVADO : FRANCISCO RIDALADVOGADO: DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARIO EX.MO SENHOR DR. IVES GANDRA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Quadra 08, Lote 01, do Setor de Administração Federal Sul, CEP 70070-600, Brasília-DF, tramita o recurso de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de n.º TST-A-AIRR-911/2004-029-15-40.3, interposto por OSWALDO VELOCCI, objetivando a reforma do r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em que são partes OSWALDO VELOCCI - agravante e FRANCISCO RIDAL - agravado, sendo o presente para CITAR o espólio ou sucessores do reclamante FRANCISCO RIDAL para se HABILITAREM no feito, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 261 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, tudo conforme a determinação constante do r. despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, nos seguintes termos: "A Certidão de fl. 478 noticia que a citação do advogado do Reclamante pelo DJ de 30/05/2006 restou frustrada, porquanto não houve manifestação do causídico, representando o espólio ou os sucessores, acerca do atestado de óbito do Autor juntado aos autos pelo Reclamado (fl. 474). Nos termos do art. 1.059 do CPC, a habilitação incidente na causa que se encontra no tribunal é feita nos moldes do regimento interno deste. Nessa linha, o próximo passo, na conformidade do art. 263 do RITST, é a citação por edital. Determino, portanto, à 4ª Turma que providencie o edital de citação a teor do aludido comando do RITST. Cumpra-se e, após, voltem-me os autos conclusos para exame. Brasília, 26 de setembro de 2006." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 02 dias do mês de outubro de 2006. Eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO,, Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-263/2004-049-15-40.0

EMBARGANTE	:	RONALDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
EMBARGADO	:	TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADA	:	SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO IBITINGA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-310/2004-001-22-00.2

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO	:	ROBERT BROWN CARCARÁ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, em mesa para julgamento.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1059/2000-008-02-00.3

EMBARGANTE	:	ALBERTO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante ALBERTO RODRIGUES CARDOSO, às fls. 471/473, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2807/2001-433-02-00.9

EMBARGANTE	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LAIS NUNES DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-16469/2002-900-03-00-8

EMBARGANTE	:	GESIEL PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-113158/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE	:	ROGÉRIO WAECHTER
ADVOGADO	:	DR. NELSON PAULO SCHAEFER
EMBARGADA	:	DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª DANIELA FEITEN SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-24712/2002-900-06-00.5

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO	:	REGINALDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1692/2003-012-18-41.3

EMBARGANTE	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	:	NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - BANCO BEG S.A. - a fls. 160-162, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanda da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília(DF), 26 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 355/1997-004-04-00.4**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO SIMÕES MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 2056/1997-024-03-40.9**
EMBARGANTE	:	JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ JUNTOLLI
PROCESSO	:	**E-RR - 1707/1998-047-01-00.4**
EMBARGANTE	:	RENATO DAVID COSTA LAGO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO
PROCESSO	:	**E-RR - 1557/1999-028-01-00.1**
EMBARGANTE	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA SERRA HUDSON SOARES
EMBARGADO(A)	:	MAURO GUTHIERRES DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1643/1999-013-05-00.3**
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	**E-RR - 1764/1999-065-02-00.0**
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SIMONE SIMÃO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS MUNHOZ
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 651102/2000.0**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 654692/2000.8**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 638/2001-048-01-00.4**
EMBARGANTE	:	SINVAL HENRIQUES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 985/2001-028-02-00.7**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A)	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1147/2001-101-03-00.4**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO EXPEDITO MIZAEL
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO BOTREL VILELA
EMBARGADO(A)	:	USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	**E-RR - 1483/2001-066-02-00.0**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO ANSALONI
ADVOGADO DR(A)	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR - 730234/2001.1**
EMBARGANTE	:	HENRIQUE CEZAR DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 511/2002-031-03-40.8**
EMBARGANTE	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 741/2002-029-04-00.0**
EMBARGANTE	:	JOSÉ AUGUSTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO BENITO CECHET
PROCESSO	:	**E-RR - 1390/2002-465-02-00.2**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 1476/2002-002-17-00.8**
EMBARGANTE	:	EDSON FREIRE CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A)	:	MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 2828/2002-900-03-00.0**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JURANI EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 6918/2002-034-12-00.4**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR GUILHERME ÁVILA
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR GUILHERME ÁVILA
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	**E-RR - 19031/2002-016-09-00.0**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ELISEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	:	**E-RR - 30499/2002-003-11-00.9**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IREMAR SANTOS NAVARRO
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 38728/2002-900-02-00.7**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	RUI JOSÉ SOARES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 53/2003-009-01-40.8**
EMBARGANTE	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL ANGELO DÁVALOS
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	**E-RR - 409/2003-004-02-00.1**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 428/2003-254-02-40.5**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 460/2003-003-17-40.0**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO	:	**E-A-RR - 500/2003-255-02-00.6**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	**E-RR - 534/2003-281-04-00.6**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DIAS DA HORA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ALDO ELIAS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ALEXANDRE CARAZAI
ADVOGADO DR(A)	:	VALÉRIO DE ABREU FERNANDES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 722/2003-011-04-00.7**
EMBARGANTE	:	CAUBI BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	**E-RR - 773/2003-001-04-00.1**
EMBARGANTE	:	ANTONIO ESIDIO MENTGES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	**E-A-RR - 802/2003-251-02-01.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	HELENO AIRES
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 956/2003-006-15-40.3**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	DYONÍSIO PEGORARI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	**E-A-RR - 1107/2003-006-17-00.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
PROCESSO	:	**E-A-RR - 1400/2003-361-02-00.7**
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 1467/2003-465-02-00.5**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	AIRTON GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	NANCY MENEZES ZAMBOTTO
PROCESSO	:	**E-RR - 1646/2003-021-24-00.5**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MPT)
PROCURADOR DR(A)	:	JONAS RATIER MORENO
EMBARGADO(A)	:	AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO
EMBARGADO(A)	:	SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA OLIVEIRA LINIA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 7436/2003-035-12-00.9**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 76482/2003-900-01-00.8**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	AURICAN VIEIRA LAGE
ADVOGADO DR(A)	:	NILZA GOMES ROCHA
PROCESSO	:	**E-RR - 83099/2003-900-02-00.0**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO LIMA VIEIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 68/2004-036-23-00.5**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ARNI MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
EMBARGADO(A)	:	VALDIR DAROIT
ADVOGADO DR(A)	:	JEFERSON CARLOTT
PROCESSO	:	**E-RR - 241/2004-051-11-00.3**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 531/2004-631-05-40.9**
EMBARGANTE	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JORGE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 802/2004-011-03-40.3**
EMBARGANTE	:	FERNANDA MANCINI FLISTER
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 843/2004-022-03-00.9**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE
ADVOGADO DR(A)	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	:	SIMONE HAJJAR CARDOSO
PROCESSO	:	**E-A-RR - 921/2004-116-15-00.6**
EMBARGANTE	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1221/2004-019-10-00.7**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MARCOS CALCAGNO CICCI
ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 1232/2004-023-04-00.9**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA PASA
ADVOGADO DR(A)	:	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 1301/2004-005-21-41.7**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1821/2004-084-15-40.1**
EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO	:	**E-RR - 1976/2004-051-11-00.4**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADO DR(A)	:	ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 7/2005-009-10-00.7**
EMBARGANTE	:	RENATO RODRIGUES DAS GRAÇAS
ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 212/2005-841-04-00.9**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ASTA VERLENE DREHMER RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

Brasília, 5 de outubro de 2006.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RR-75.678/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA	:	**ANA CÉLIA DUARTE**
ADVOGADA	:	**DRA. CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA**

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 464-465. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 467-470.
Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-625.579/2000.3

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**CLARA MASSAKO NAKAGAWA**
ADVOGADO	:	**DR. MARTHIUS S. C. LOBATO**

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 222-223. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 226-228.
Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2003-127-15-40.8

AGRAVANTE	:	**CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. OSWALDO SANT'ANNA**
AGRAVADA	:	**VANDERLEY DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM**
AGRAVADAS	:	**GEO GEOTÉCNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA. E OUTRA**

D E C I S Ã O

O despacho de fls. 142-145 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos seguintes temas: 1) "responsabilidade subsidiária", com base na Súmula nº 126 do TST; 2) "horas in itinere", com base na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º da CLT; 3) "horas in itinere - adicional de horas extras", com base na Súmula nº 297 do TST; 4) "honorários advocatícios", com base na Súmula nº 126 desta Corte; e 5) "condenação por embargos de declaração protelatórios", sob o fundamento de que não se vislumbra violação do artigo 5º, LV, da Constituição.
A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
Estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".
Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.
De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece seguimento . Constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao Dr. Wlademir Garcia Ramon, capaz de atestar validade ao substabelecimento de fls. 57-61, trazido aos autos com intuito de conferir poderes de representação aos Drs. Oswaldo Sant'Anna e Geraldo Baraldi Júnior, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente.
Conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, a procuração é peça essencial à formação do instrumento, cuja ausência impossibilita o trânsito regular do agravo de instrumento. Portanto, os advogados signatários dos recursos, Drs. Oswaldo Sant'Anna e Geraldo Baraldi Júnior, não estão habilitados a representar a Reclamada em Juízo.
Por fim, assinala-se que não se verifica a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2001-261-02-40.0

AGRAVANTE	:	**PERFIL METAL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. WALTER AROCA SILVESTRE**
AGRAVADA	:	**JOSÉ LAÉRCIO SIQUEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. VALDIR KEHL**

D E C I S Ã O

O despacho de fls. 130-131 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "julgamento extra petita", "horas extras" e "adicional de insalubridade", com base na Súmula 126 deste Tribunal, e, quanto aos "honorários periciais, com base na Súmula 296 desta Corte.
A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
Estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".
Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.
No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Walter Aroca Silvestre, que é essencial, conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, o que impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.
Ressalta-se, outrossim, que não obstante ter sido juntada aos autos a cópia do substabelecimento conferido à Dra. Márcia Cristina Alvarenga Mikail, também subscritora dos recursos, não foi providenciada a juntada da cópia da procuração do advogado substabelecente.
Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2003-031-02-40.6

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	**DR. DARMY MENDONÇA**
AGRAVADA	:	**MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA**

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fls. 49-51, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula 333, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 37, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, sob o seguinte fundamento: "Não merece reformas a r. sentença de origem, eis que inviável falar-se na fixação de contribuições assistenciais ou confederativas, a serem descontadas indistintamente dos salários dos empregados, sindicalizados ou não, eis que tal procedimento viola o direito de liberdade sindical previsto pelo inciso XX do artigo 5º e 'caput' e inciso V do artigo 8º, ambos da CF. O salário é intocável (artigo 7º, incisos VI e X da CF). Há que se ter presente ainda o teor do 'caput' do artigo 545 da CLT, que estabelece como condição essencial para descontos de contribuições devidas aos sindicatos de classe a autorização expressa do trabalhador. Ausente esta, todo desconto efetivado é nulo. Neste sentido, ainda, o Precedente Normativo 119 do C. TST" (fl. 37).
O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 39-47**).** Sustenta, em síntese, que sua atribuição constitucional na defesa dos direitos dos trabalhadores compreende todos os empregados da categoria profissional, e não somente os associados ao sindicato, razão pela qual as contribuições assistenciais ou confederativas seriam devidas por todos indistintamente. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição de 1988 e 513, "e", da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.
O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.
Não há como admitir o recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666.
Nessa mesma linha de raciocínio, cito alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.
Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333.
Assim**, e** com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2001-313-02-40.9

AGRAVANTE	:	**METACIL S.A. METALÚRGICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
ADVOGADA	:	**DRA. FABIANA MENDES DA SILVA**
AGRAVADA	:	**FRANCISCA FÁBIA VIEIRA DE CASTRO**
ADVOGADO	:	**DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.
Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.
Conforme o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 71), a intimação dessa decisão ocorreu em 02/04/2004 (sexta-feira). Por conseguinte, a expiração do prazo para interposição do recurso de revista deu-se em 12/04/04 (segunda-feira). Ocorre que o citado recurso foi interposto, tão-somente, em 28/06/04, restando evidente a expiração do octído legal e a intempestividade do recurso de revista.
Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.
Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2005-052-03-40.1

AGRAVANTE	:	**VIAÇÃO BASSAMAR LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA**
AGRAVADO	:	**SEBASTIÃO CUSTÓDIO**
ADVOGADA	:	**DRA. VILMAR ROCHA LEITE**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05), objetivando a modificação do despacho de fl. 713, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.
Em suas razões, a Agravante renova o argumento de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e que a matéria não estaria abrangida pela referida síntese de jurisprudência.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.
A controvérsia abrange o tema "horas extras", a respeito das quais foi reconhecido o direito do empregado com base na prova da efetiva prestação. Nesse sentido, não foi conferida validade à norma coletiva, em que, para efeito do controle de jornada, excluía-se o tempo relativo aos intervalos para refeição e repouso e entre as viagens e permitia a diluição da jornada ao longo do dia, para manter o empregado ocupado da manhã até a noite. No ponto, ressaltou-se que a flexibilização permitida encontraria limites nas normas públicas de proteção à higiene e saúde do empregado e a duração do trabalho consistiria no tempo em que o empregado estivesse à disposição do empregador, cumprindo ou aguardando ordens (fls. 689-696).
Não há margem ao reconhecimento de afronta ao artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois a matéria constitucional foi objeto de interpretação nesta Corte, que adota o entendimento de que as normas de ordem pública representam o limite que não pode ser sobreposto pelas ajustadas mediante negociação coletiva.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-415/2004-001-15-40.4

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO	:	**ADRIEL CARLOS DE AMORIM**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO**
AGRAVADA	:	**ESPAÇO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por Procurador Federal do INSS e tem traslado regular. Entretanto, inviabiliza-se o seu seguimento, em face da ausência de fundamentação, como será exposto a seguir.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, sob o fundamento de que não se opera nenhuma incidência previdenciária quando especificadas as parcelas no ato da homologação do acordo e definida a natureza indenizatória das referidas parcelas, inclusive em consonância com o objeto da exordial.
Em sede de recurso de revista (fls. 72-86), o INSS defendeu a tese da ocorrência de fraude no acordo entabulado pelas Partes perante a Justiça do Trabalho. Aduziu que, consoante os termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/90, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é fixada sobre a totalidade do valor acordado atinente à remuneração do trabalho. Sustentou que o fato gerador define a obrigação tributária, e não o ato volitivo das partes. Argumentou que, de acordo com norma elementar de direito previdenciário, todo benefício somente pode ser criado ou majorado com a devida previsão da fonte de custeio. Indicou violação dos artigos 28, I, da Lei nº 8.212/90; 3º e 4º do Código Tributário Nacional; 195, caput, I e II, § 5º, da Constituição de 1988, bem como transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "A v. decisão referente ao indeferimento das contribuições previdenciárias é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial" (fl. 88).
O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o INSS não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir as alegações contidas nas razões do recurso de revista. Frise-se que nas razões do agravo de instrumento não há qualquer impugnação à aplicação da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 131 do CPC. Cumpre registrar a ocorrência de inovação recursal atinente à argüição de violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, matéria não abordada nas razões do recurso de revista.
O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 desta Corte.
Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**,** denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2005-008-18-40.1

AGRAVANTES	:	**BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA**
AGRAVADA	:	**ADRIANA MARCELINA FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. RANNIBIE RICCELLI A. BATISTA**

D E C I S Ã O

A Reclamante acusa, em contraminuta (fls. 671-679), a ocorrência do vício na representação processual, argumentando que o subscritor do recurso de revista, Dr. Joaquim José Pessoa, não possui poderes para atuar no feito, tendo em vista que a outorga de poderes efetivou-se por intermédio da procuração de fl. 313, datada de 17/5/2004, que estabelece prazo de validade limitado a 360 dias, contados daquela data, sendo que o recurso de revista foi interposto em 18/11/2005, quando já exaurida a vigência da referida procuração.
Transcreve-se a seguir o trecho da referida procuração, que originou a argumentação esposada em contraminuta: "SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e quatro (2004) nesta Cidade e Comarca de Osasco (...). Esta procuração é válida por 360 (trezentos e sessenta) dias contados desta data, sendo defeso o seu substabelecimento, (...)." (fls. 313-313-verso) (grifo nosso).
Com efeito, a vigência do mandato está limitada ao período compreendido entre 17/5/2004 e 13/5/2005, sendo que o recurso de revista foi interposto tão-somente em 18/11/2005, data posterior à vigência do mandato outorgado pelos Reclamados.
Frise-se que, no instrumento particular de mandato ora tratado, não há cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para a atuação do advogado até o final da demanda, o que inviabiliza a aplicação, no caso concreto, do item I da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, configurar-se-ia a inexistência de poderes da causídica para procurar em juízo pelos Demandados.
Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.
Diante de tais fundamentos e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2004-104-03-41.5

AGRAVANTE	:	**LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO**
AGRAVADA	:	**MARIA DE FÁTIMA EUGÊNIO PINHO**
ADVOGADA	:	**DRA. SÔNIA CRISTINA DE SOUSA**

D E C I S Ã O

O despacho de fls. 81-82 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se vislumbra violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988 e com base na Súmula nº 297 do TST.
A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
Estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".
Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.
No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao Dr. Vicente Flávio Macedo Ribeiro, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, que é essencial, conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, o que impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.
Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-585/2004-008-04-40.3

AGRAVANTE	:	**PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. LARISSA GRIVICICH**
AGRAVADO	:	**ADAIRTON GUEDES**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO DALL'AGNOL**
AGRAVADA	:	**BRASIL TELECOM S.A.**

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrado o preenchimento da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e que, no tocante ao alegado dissenso pretoriano, o apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte.
O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, e a representação processual e o translado regulares.
Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-06, no tocante à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial, se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório quanto à incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se a alegar, genericamente, que demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial. Nesse ponto, incide o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.
No que concerne à alegação de afronta aos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333 do CPC, melhor sorte não socorre a ora Agravante.
A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz dos dispositivos referidos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.
De outra forma, conforme se observa da decisão recorrida, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentando, amparando-se nos elementos de prova. Ressaltou a existência de registro na CTPS do Autor quanto ao horário de trabalho, sem qualquer menção à execução de atividade externa. Consignou que, por intermédio da prova oral, se demonstrou a necessidade de o Reclamante encontrar a equipe em um ponto específico para pegar o veículo e, no final da tarde, retornar ao mesmo local para efetuar a entrega das vendas ao coordenador. Por fim, concluiu pela inaplicabilidade do inciso I do artigo 62 da CLT, em virtude do controle de jornada do Reclamante. Desse entendimento não é possível vislumbrar ofensa literal ao referido dispositivo de lei.
Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591/2003-202-02-40.9

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	:	**MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fls. 152-155, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 17 da SDC e na Súmula 333, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 115-116, complementado pelo acórdão às fls. 131-132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que : "[...] relativamente às contribuições postuladas, aplicáveis são os termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST: 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'. Conclui-se, portanto, que as contribuições em tela somente podem ser legitimamente cobradas dos empregados da empresa recorrida que sejam associados ao Sindicato, pois entender-se de outra maneira consistiria em sério confronto ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Ocorre que tal comprovação, por se referir a fato constitutivo do direito do autor, era ônus do sindicato reclamante, do qual, entretanto, não se desincumbiu. Dessarte, não se vislumbra qualquer violação aos artigos 8º da Constituição Federal e 513 e 578 da Consolidação das Leis do trabalho, pois como acima já assinalado não há prova de que os empregados da ré fossem filiados ao sindicato e assim não estavam obrigados a pagar as contribuições pleiteadas" (fls. 115-116).
No julgamento dos embargos de declaração, o Regional prestou os seguintes esclarecimentos: "[...] a Constituição Federal disciplina a forma como a contribuição confederativa e assistencial será fixada, devendo ser feita por assembléia geral para tanto (artigo 617, §2º da CLT), assim como disciplina que a associação profissional ou sindical é livre (artigo 8º, "caput" da CF). Aludidas contribuições podem ser instituídas pelo Sindicato (artigo 513 da CLT), porém só serão devidas pelos seus filiados, uma vez que a contribuição sindical prevista na legislação consolidada (artigo 579 da CLT) já alcança todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, sejam eles associados ou não. Ademais, o artigo 545 da CLT prevê que "os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicado...salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades**." (grifei). Portanto, o empregado deve autorizar o desconto dessas contribuições para que não haja ofensa ao artigo 462 da CLT. Ressalta-se que o Sindicato, através de acordo ou convenção coletiva (artigo 614 da CLT), pode instituir a contribuição confederativa e assistencial, no entanto para que seja formalizado o seu desconto, a lei exige que a comprovação de filiação dos empregados. Relevante mencionar que a Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos, desde que elas não infrinjam um bem maior, ou seja, a liberdade de livre associação e sindicalização (artigo 8º, inciso V, da CF), pois não se pode impor ao empregado um desconto para o qual a lei exige sua sindicalização, não violando, portanto, o artigo 5º, inciso XXXVI da CF (direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada), pois consoante já mencionado, o trabalhador, associado ou não, já sofreu o desconto sindical (CLT, artigo 579), daí porque o empregado, ainda que não sindicalizado, alcança as garantias instituídas por acordo ou convenção coletiva (artigo 766 da CLT). Pelo exposto, conheço, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos consoante fundamentação retro, mantendo na íntegra o acórdão proferido". (fls. 131-132)

O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 134-151). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, IV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Ao final, insurgiu-se contra a multa por oposição de embargos considerados protelatórios. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como se admitir o recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio cito alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2002-071-15-40.6

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO	:	**MARCO AURÉLIO SOARES**
ADVOGADA	:	**DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI**
AGRAVADA	:	**ALL - PUR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI**

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por Procurador Federal do INSS e tem traslado regular. Entretanto, inviabiliza-se o seu seguimento, em face da ausência de fundamentação, como será exposto a seguir.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 154-156, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a discriminação das parcelas do acordo entabulado pelas Partes, não obstante ter sido realizada após a sua homologação, não vicia o ato, sobretudo porque as verbas especificadas estão em consonância com as parcelas deferidas na sentença, e, quanto aos valores, asseverou que coincidem com aqueles já discriminados na sentença de liquidação, que fez referência aos cálculos de fl. 193 dos autos principais.

Em sede de recurso de revista (fls. 158-172), o INSS defendeu a tese da ocorrência de fraude no acordo entabulado pelas Partes perante a Justiça do Trabalho. Aduziu que, consoante os termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/90, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é fixada sobre a totalidade do valor acordado atinente à remuneração do trabalho. Sustentou que o fato gerador define a obrigação tributária, e não o ato volitivo das partes. Argumentou que, de acordo com norma elementar de direito previdenciário, todo benefício somente pode ser criado ou majorado com a devida previsão da fonte de custeio. Indicou violação dos artigos 28, I, da Lei nº 8.212/91; 3º e 4º do Código Tributário Nacional; e 195, caput, I e II, § 5º, da Constituição de 1988, bem como transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "O v. acórdão entendeu que o fato de a discriminação ter sido realizada após a homologação do acordo não vicia o ato, já que as verbas discriminadas estão em consonância com as parcelas deferidas na sentença. Afirmou, ainda, que os valores das parcelas coincidem com aqueles já especificados na r. sentença de liquidação. Por fim, asseverou que a discriminação feita pelas partes atendeu ao disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, o que prejuízo algum traz a terceiros. Tal decisão não viola o dispositivo constitucional invocado. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. Oportuno ressaltar que não ensejam o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, as hipóteses de divergência jurisprudencial, bem como de violação de preceito de lei ordinária, por falta de amparo legal" (fl. 174).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o INSS não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir as alegações contidas nas razões do recurso de revista. Frise-se que nas razões do agravo de instrumento não há qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2005-026-03-40.0

AGRAVANTE	:	**CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE**
AGRAVADO	:	**JOÃO CARLOS BAZÍLIO**
ADVOGADA	:	**DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 79-80, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a decisão recorrida, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do seu direito de defesa, julgamento extra e ultra petita, bem como de ofensa aos artigos 128, 333, I, 460 e 535 do CPC; 74, § 2º, 488 e 818 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 114, caput, e 109, I, da atual Lei Maior. Aduziu, ainda, contrariedade às Súmulas nºs 17 e 191 desta Corte.

Inicialmente, observa-se que o argumento de ofensa aos artigos 128, 460 e 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, 114, caput, e 109, I, da Constituição de 1988, bem como de contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte constitui inovação, pois a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não os indicou como desrespeitados. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na exordial. A Reclamada, por outro lado, nos embargos de declaração de fls. 61-65, não tratou de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos e Súmula, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a Reclamada na tentativa de demonstrar a alegada ofensa aos artigos 74, § 2º, 818 e 488 da CLT, 333, I, do CPC e 93, IX, da atual Lei Maior ou de contrariedade à Súmula nº 17 deste Tribunal Superior.

O Regional, no tocante ao adicional de periculosidade, manteve a sentença, amparando-se em laudo pericial realizado por perito oficial, em que ficou demonstrado que o Autor laborava em área de risco. No tocante às diferenças do adicional de insalubridade, ressaltou-se a existência de salário profissional estabelecido na convenção coletiva de trabalho da categoria - diverso do salário mínimo -, motivo pelo qual concluiu que sobre ele deve incidir o cálculo do adicional de acordo com os termos do entendimento construído na Súmula nº 17 desta Corte. Quanto às horas extras, vê-se que a decisão recorrida foi estabelecida no sentido de que os cartões de ponto carreados aos autos eram inválidos, uma vez que apresentavam horários invariáveis, inflexíveis, além de registrarem labor além dos quinze minutos anteriores à jornada normal de serviço, razão por que concluiu caber à Reclamada o ônus de comprovar jornada diversa, na esteira da orientação contida na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No que concerne ao aviso prévio, registrou-se que o cartão de ponto atinente ao mês de fevereiro continha marcação invariável, além demonstrar trabalho em dias inexistentes (29, 30 e 3l). Ressaltou, ainda, que no mês de março, os registros de jornada, igualmente britânicos, revelavam o exercício de atividades até o dia 29, quando o término do aviso prévio, supostamente concedido, teria ocorrido em l6/03/04. Diante desses fundamentos, impossível é vislumbrar a alegada ofensa aos artigos 74, § 2º, 818 e 488 da CLT, 333, I, do CPC e 93, IX, da atual Lei Maior ou contrariedade à Súmula nº 17 deste Tribunal Superior.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2005-022-04-40.0

RECORRENTE	:	**MÁRCIO RUY MARQUES FUÃO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS**
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME GUIMARÃES**

D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença segundo a qual o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos no FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Consignou que o contrato de trabalho se extinguiu em 18/04/97, e o ajuizamento da presente ação deu-se somente em 08/07/05.

O Reclamante, em suas razões de revista argúi, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Sustenta que o julgamento dos embargos de declaração não supriu as omissões alegadas, nem possibilitou o prequestionamento da matéria objeto dos embargos, restando flagrante a omissão do Regional em analisar pontos relevantes da controvérsia posta em juízo. No mérito, sustentou que o prazo para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos no FGTS é a data do efetivo depósito na conta vinculada do Reclamante. Aponta violação dos artigos 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, II e XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição de 1988.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição de 1988. De outra forma, estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, conclui-se que o exame do conhecimento do recurso de revista, sob este prisma, se restringirá à alegação de ofensa direta ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

No julgamento do embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional examinou as omissões apontadas, nos seguintes termos: "A certidão é expressa em manter a decisão de origem pelos próprios fundamentos (v. fl. 87), sendo esta clara ao consignar o entendimento de que, considerando-se o término do contrato em 18.04.1997, resulta aperfeiçoada a prescrição total do direito de ação, pois decorridos mais de dois anos desse marco quando do ajuizamento da presente ação em 08.07.2005. Neste passo, considerou-se que não socorre o autor o fato dos valores relativos aos juros e correção monetária dos Planos Econômicos só lhe terem sido disponibilizados em 22.01.2003 (v. doc. da fl. 12), pois mesmo assim já se encontra decorrido o biênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. A reapreciação da matéria suficientemente debatida, sob o argumento da existência de omissões, é realmente inadmissível pela via de embargos de declaração. Afinal, ao Juízo basta fundamentar sua decisão de forma clara a evidenciar a motivação do seu convencimento (art. 131 do CPC), o que foi observado na referida decisão".

Da leitura da decisão ora transcrita, sobressai ser impróprio falar em ausência de fundamentação do julgado, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, visto que o julgamento da lide pelo Regional teve por base a Súmula 36, II, do próprio Tribunal Regional, a qual dispõe acerca do marco inicial de fluência do prazo prescricional. Resta, portanto, incólume o dispositivo constitucional tido por violado.

Da alegação de que se encontraria prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear supostas diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa aos artigos 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, II e XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se o Reclamante na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data do efetivo depósito na sua conta vinculada, entretanto é sabido que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2003-003-18-40.0

AGRAVANTE : **RICARDO CRISTIANO ALVES ROSA**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AVES ROSA
AGRAVADOS : **BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA**
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 185-196, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, fls. 132-157, rejeitou a preliminar de deserção do recurso ordinário da Reclamada, argüida pelo Reclamante em contra-razões. Consignou que "apesar de ter sido indicado erroneamente na guia de depósito recursal o Juízo de origem, pois, ao invés de constar 3ª VT de Goiânia, consta 3ª VT de Ribeirão Preto, trata-se de mero erro material, já que os dados do reclamante e o número do processo estão corretos, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso" (fls. 136-137).
O Reclamante, em razões de revista, sustentou que as Instruções Normativas 15/98, 18/2000 e 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho não deixam qualquer dúvida da necessidade da exatidão das informações indispensáveis para validação do depósito recursal. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
Cumpre registrar que os arestos transcritos às fls. 177-180 não têm o condão de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Os arestos transcritos às fls. 180-181 são oriundos de Turma desta Corte, desatendendo à orientação emanada do item I, "a", da Súmula 337 desta Corte e o artigo 896, "a", da CLT.
Logo**, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720/2003-074-02-40.6

AGRAVANTE : VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS BIELLA PRADO
AGRAVADA : KAC PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 140-142, o Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.
Na minuta de fls. 02-05, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que ficou demonstrado, em seu recurso de revista, violação dos artigos 5º XXXV e 93, IX, da Constituição de 1988.
O agravo é tempestivo, está firmado por advogado habilitado nos autos e contém traslado regular.
É o relatório.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para declarar a unicidade contratual no período de 1º/03/01 a 14/02/03, com conseqüente responsabilidade da segunda Reclamada, ora agravante, como devedora principal, em solidariedade com a primeira Reclamada, Karc Prestadora de Serviços Temporários Ltda.
A primeira Reclamada, em suas razões de revista argúi, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição de 1988. Sustenta que o julgamento dos embargos de declaração não supriu as omissões alegadas, nem possibilitou o prequestionamento da matéria objeto dos embargos, restando flagrante a omissão do Regional em analisar pontos relevantes da controvérsia posta em juízo.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição de 1988. De outra forma, estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, conclui-se que o exame do conhecimento do recurso de revista, sob este prisma, se restringirá à alegação de ofensa direta ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior.
No julgamento do recurso de revista o Regional examinou as omissões apontadas, nos seguintes termos: "O contrato de trabalho foi celebrado em 01.03.2001 e foi rompido em 27.08.2001. A alegação da defesa no sentido de que houve dois contratos não está provada nos autos. Ao reverso, o que se denota é a celebração de contrato único, já que não veio aos autos termo de prorrogação e o termo de rescisão contratual aponta período único (fl. 63). A única prova produzida nos autos, consubstanciada no documento de fl. 62, retrata comunicação da prorrogação do contrato a termo do apelante para a Subdelegacia do Trabalho, documento unilateral que não faz prova favorável à recorrida, ante o que consta do termo de rescisão contratual. Desse modo, admito a unicidade contratual considerando como único o contrato celebrado, já que nula a pactuação referente ao trabalho temporário" (fls. 114-115).
Da leitura da decisão ora transcrita, sobressai ser impróprio falar em ausência de fundamentação do julgado, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, visto que o julgamento da lide pelo Regional teve por base todos os elementos de prova dos autos. Resta, portanto, incólume o dispositivo constitucional tido por violado.
2. JULGAMENTO EXTRA PETITA.
A Reclamada sustenta, em recurso de revista, julgamento extra petita porquanto o Tribunal Regional julgou o tema fora dos limites da lide, uma vez que não houve pedido de reconhecimento de vínculo de emprego na inicial, mas somente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Aponta violação dos artigos 128, 293 e 460, do CPC e traz arestos para cotejo de teses.
O apelo encontra-se mal fundamentado. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, torna-se necessária a observância do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, no sentido de que somente se viabiliza o cabimento do recurso de revista mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e (ou) de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Por conseguinte, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista carecedor de argüição dos requisitos intrínsecos de admissibilidade acima referidos.
Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2002-095-09-40.9

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VALDEMAR GONÇALVES DE SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
AGRAVADA : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando a modificação do despacho de fls. 77-78, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 331 e 333 desta Corte.
O agravo de instrumento se encontra regularmente interposto, o que justifica a análise do mérito.
Em suas razões, a Agravante limitou-se a abordar os aspectos da responsabilidade subsidiária e das horas extras, argumentando que sua pretensão não envolveria pedido de não-incidência da Súmula 331 desta Corte, mas a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pois a contratação da primeira Reclamada teria sido precedida de licitação. Argumenta, ainda, que o tema das horas extras estaria fundamentado em divergência específica orientada no sentido da validade do acordo de compensação, conforme previsto em norma coletiva.
Em relação ao tema da responsabilidade subsidiária, a matéria foi decidida de forma congruente com a Súmula 331 desta Corte, pois a Agravante foi beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante. Dessa forma, não gera exceção o fato de a contratação entre as empresas ter-se dado mediante processo de licitação, tendo em vista a obrigação de a contratante fiscalizar a execução do contrato.
No tangente às horas extras, justifica-se a aplicação da Súmula 333 desta Corte e a manutenção do despacho de admissibilidade, pois a nulidade do acordo de compensação foi declarada pelo Tribunal Regional, com fundamento na falta de acordo escrito ou de previsão normativa autorizando a compensação de horas. Além disso, acrescentou que seria incompatível a existência concomitante de acordo de compensação e prestação de horas extras.
Nesse sentido, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 223 da SBDI-1.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2002-095-09-41.1

AGRAVANTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
AGRAVADO : VALDEMAR GONÇALVES DE SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-7, objetivando a modificação do despacho de fls. 109-110, em que se negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 126 desta Corte.
De início, cumpre salientar que o recurso de revista foi protocolizado em 06/10/03 (fl. 92), antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, que ocorreu em 11/12/03 (fl. 87), e, logicamente, antes da publicação do acórdão, em 06/02/04 (fl. 91).
Nos termos da decisão proferida pelo Pleno desta Corte no ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, o recurso interposto antes da publicação do acórdão encontra-se fora do prazo, e deve ser declarada sua intempestividade.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2003-251-02-40.1

AGRAVANTE : JOÃO GABRIEL LANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-13), visando à modificação do despacho de fl. 88-90, em que se negou seguimento ao recurso de revista, por considerar que a situação controversa teria sido decidida em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
Em suas razões, o Agravante sustenta que o recurso denegado era admissível, por afronta aos artigos 5º,LXXIV, e 7°, XXIX, da Constituição de 1988 e divergência entre julgados.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, com o fundamento de que o prazo prescricional relativo às diferenças da multa do FGTS seria de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho. Em relação ao tema da justiça gratuita, o recurso não foi conhecido, por falta de sucumbência da parte, que já era beneficiária da isenção de custas.
Constata-se ser inovadora a premissa de afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que foi suscitado em relação ao tema do benefício da isenção do recolhimento de custas.
No que concerne à prescrição, constata-se que a reclamação foi ajuizada em 24/07/03, dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o que autoriza a aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Não tem procedência o argumento de que o prazo inicial seria contado a partir do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Isso porque o Tribunal Regional abordou o tema de forma genérica, não especificando se o Reclamante tinha ajuizado ação com idêntico objeto, e qual a data do respectivo trânsito em julgado.
Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/1998-029-15-41.0

AGRAVANTE : JOSÉ SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E C I S Ã O

O Exeqüente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 243, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, se passa, in casu, ao exame do intrínseco definido no artigo 896, § 2º, da CLT.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
O Exeqüente, em razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre os seguintes pontos, a saber: onde, na peça inicial, o Exeqüente teria formulado o pedido de adoção do salário hora nominal; e possível ofensa aos artigos 457 e 458 da CLT, e 5º, XXXVI, da atual Lei Maior. Aduziu violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 131 e 458 do CPC, e 832 da CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.
De acordo com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. De outra forma, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessas restrições, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame da presente preliminar fundada em violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 131 e 458 do CPC e 832 da CLT e em divergência jurisprudencial.
Ao apreciar o agravo de petição interposto pela Executada no tocante à incorreção dos cálculos homologados, o Tribunal Regional deu-lhe provimento parcial, em razão do seguinte: "O juízo de origem entendeu devida a integração das verbas de natureza salarial sob o argumento de que elas compõem a remuneração do empregado, ante os termos do art. 457 da CLT, afirmando, ainda, tratar-se de matéria de ordem pública, independendo de pedido específico, devendo prevalecer o princípio da primazia da realidade do contrato e das vantagens que a ele aderem. Merece reforma o decidido. Na inicial o autor postulou que fossem as horas extras cumpridas apuradas com adicionais variáveis incidentes sobre o valor da hora normal (fls. 04 - item b), sendo que no item 2 apontou os inúmeros salários-hora recebidos durante o contrato. A r. sentença exeqüenda (fls. 161/166), mantida pelo v. acórdão (fls. 287/294) e adstrita ao quanto postulado, deferiu como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal,

com adicionais e reflexos, determinando que os valores fossem apurados 'em liquidação por cálculo, observando-se a variação salarial do autor mês a mês e a compensação das quantias pagas sob os mesmos títulos'. Ou seja, silenciou a respeito de quais verbas comporiam o salário-hora porque não houve pedido em tal sentido na exordial. Portanto, resta inviável ser mantido o cálculo de fls. 377/379, elaborado pelo sr. Perito, que considerou, na apuração do valor do salário-hora normal, toda verba de natureza salarial (diferença salarial, horas bonificadas, abonos/bonificações, gratificação) por ser contrária à coisa julgada" (fls. 223-224).
No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Exeqüente, o Regional ainda complementou: "Por primeiro, vale salientar que o acórdão transcrito às fls. 488 refere-se à decisão da 2ª Câmara desta 1ª Turma. A omissão a ser sanada mediante embargos declaratórios refere-se à não análise de todas as matérias abordadas em recurso, não estando o juiz obrigado a refutar todos os argumentos expendidos pelas partes na defesa de suas teses, mas tão-somente, a fundamentar sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Todavia, a matéria ventilada foi devidamente analisada no v. acórdão às fls. 483/484. Confira-se: (Omissis...). Assim, restam infundadas as alegações do embargante, que pretende apenas a reapreciação da matéria. Eventual error in judicando cometido quando da prolação do acórdão somente pode ser corrigido mediante a utilização, pela parte, do remédio processual adequado e dirigido ao órgão que tem competência para tanto. Por não demonstrada a existência de qualquer vício, os embargos sub examem não merecem acolhimento. Para todos os efeitos considero prequestionados a matéria e os dispositivos elencados nos embargos" (fls. 231-232).
Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à parte, não havendo falar em necessidade de maiores pronunciamentos daquela Corte e, assim, em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.
Nego provimento.
2. COISA JULGADA.
No que tange à adoção do salário hora nominal sem a inclusão de outras verbas, o Exeqüente, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Alegou desrespeito à coisa julgada. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte.
Em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, deixa-se de analisar a alegada contrariedade à Súmula nº 264 deste Tribunal.
Não se identifica afronta ao artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição, por ser impossível sua configuração, na medida em que, segundo o Regional, o laudo realizado pelo perito e homologado pelo juízo de origem desrespeitava os termos da coisa julgada, porquanto, na inicial, o Autor havia postulado a percepção das horas extras sobre o valor da hora normal (fls. 04 - item b), e, por sua vez, na sentença exeqüenda, silenciou-se a respeito de quais verbas integrariam o salário-hora em razão da ausência de pedido nesse sentido na reclamação trabalhista.
Como se pode observar, o Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa direta e literal à garantia de intangibilidade da coisa julgada, conforme disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.
Frise-se que o entendimento uniforme desta Corte é no sentido de que, na execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI**,** da atual Constituição deve resultar de erro conspícuo entre a sentença exeqüenda e a liquidanda.
Nesse sentido é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 deste Tribunal, que consigna: "**AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11/08/03 (TÍTULO ALTERADO - DJ 22/08/05).** O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exeqüenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".
Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-782/2001-015-15-40.8

AGRAVANTE	**:**	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	**:**	**EDVARD SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O
O Executado interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 280, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que se encontra deserto, na medida em que a condenação ao pagamento de multa de um por cento do valor da causa, devidamente atualizado, e de honorários de advogado, no importe de vinte por cento do valor da condenação, implicou majoração do quantum executado, de modo que se fazia necessária a complementação da garantia do juízo, na forma o item IV, alínea "c", da IN 03/93 do TST.
Na minuta de fls. 02-08, sustenta o Executado que o despacho de admissibilidade merece ser modificado porquanto o fundamento utilizado viola o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, além de configurar dissenso com os julgados que transcreve.
O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.
A tese recursal de violação dos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, mediante a alegação genérica de afronta a esses princípios, não atende ao teor da Súmula nº 221, I, desta Corte.
A denegação de seguimento deve ser mantida, pois o entendimento adotado está em consonância com o teor do item II da Súmula nº 128 do TST.
Prejudicada, assim, a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.
Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-795/2002-063-15-40.1

AGRAVANTE	**:**	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	**:**	DR. ANTONIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO	**:**	**MARCO AURÉLIO DE AZEVEDO**
ADVOGADA	**:**	**DRA. ANA LÚCIA DE ARRUDA ZANELLA**

D E C I S Ã O
O Banco do Brasil interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fls. 157-158, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no óbice contido na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o Regional não fez uma correta avaliação das provas carreadas aos autos, privilegiando a prova oral em detrimento das folhas individuais de presença e demais documentos juntados na instrução processual. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sustenta que a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de saldo de salário e férias vencidas ao Reclamante importou em violação do artigo 5º, II e XXXVI da Constituição de 1988, "sendo-lhe infligida pena a que não está obrigado a cumprir, bem como desprezado o ato jurídico perfeito consubstanciado na validade dos pagamentos levados a efeito, pelo recorrente, decorrentes do consignado nas folhas de ponto assinada pelo reclamante, assim como nas folhas de pagamentos e documentos pertinentes às férias" (fl. 149). Transcreveu arestos para o cotejo de teses.
O agravo de instrumento é tempestivo, contém traslado regular e está subscrito por advogado habilitado.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada em 1ª instância referente às férias de 95/96, condenar o Reclamado ao pagamento de férias vencidas e da multa prevista no artigo 467 da CLT, nos seguintes termos: "Impossível considerar prescritas as férias relativas ao período aquisitivo de 09.05.95 a 08.05.96, pois o período concessivo das mesmas foi de 09.05.96 a 08.05.97 e a prescrição foi deferida para os créditos decorrentes do pacto laboral com época própria para pagamento anterior a 07.05.97 (fl. 595). Assim, afasta-se a prescrição no que se refere às férias relativas ao período 85/96" (fl. 143).
No tocante ao saldo de salário, o Tribunal de origem assim se posicionou: "Correta a sentença. Considerando os documentos de fls. 344 e 345 temos que a importância recebida pelo reclamante no campo 28 do termo de rescisão é referente ao aviso prévio indenizado, sendo que não há prova nos autos do pagamento de saldo salarial dos vinte e um dias de janeiro de 2002" (fl. 144).
Constata-se, da leitura dos trechos acima transcritos, que o Tribunal Regional: não se manifestou acerca das matérias concernentes ao ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), e aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88), julgando a demanda, tão-somente, de acordo com as provas trazidas aos autos. Registre-se, ainda, que o Regional não foi instado a se manifestar sobre as aludidas matérias por meio da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual inviabiliza-se o processamento da revista com base na alegação de ofensa aos dispositivos tidos por vulnerados. Incidência do óbice contido na Súmula 297 desta Corte.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, os arestos transcritos nas razões do recurso de revista são inespecíficos, pois abordam situações não delineadas no acórdão do Regional, o que atrai a incidência do item I da Súmula 296 deste Tribunal.
Assim, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-795/2002-063-15-41.4

AGRAVANTE	**:**	**MARCO AURÉLIO DE AZEVEDO**
ADVOGADA	**:**	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO	**:**	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. ANTONIO JONAS MADRUGA**

D E C I S Ã O
O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fls. 106-107, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no óbice contido na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o Regional não fez uma correta avaliação das provas carreadas aos autos, privilegiando a prova documental em detrimento da prova oral colhida na instrução processual no que concerne aos temas "horas extras - horas de intervalo - adicional noturno e reflexos". Quanto ao pagamento das férias relativas ao período 95/96, aduz equívoco do Regional na distribuição do ônus da prova, o que contrariou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 131, 333, II, e 515 do CPC, 818 da CLT e 5º, LIV e LV, 7º, VI, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.
O agravo de instrumento é tempestivo, contém traslado regular e está subscrito por advogado habilitado.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante nestes termos: **HORAS EXTRAS - HORAS DE INTERVALO - ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS**. Mantenho a r. decisão de origem. Testemunha que informa horário de trabalho conflitante com aquele declinado pelo autor - depoimento de fls. 264/265 -, demonstra desconhecer a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, não estando habilitada a demonstrar a prestação de horas extraordinárias, nem tempo de intervalo, nem jornada noturna. Assim, tendo em vista os depoimentos da única testemunha do reclamante e de seu informante, constata-se a fragilidade da prova oral produzida. FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO DE 09.05.95 A 08.05.96. Razão, em parte, assiste ao reclamante. Impossível considerar prescritas as férias relativas ao período aquisitivo de 09.05.95 a 08.05.96, pois o período concessivo das mesmas foi de 09.05.96 a 08.05.97 e a prescrição foi deferida para os créditos decorrentes do pacto laboral com época própria para pagamento anterior a 07.05.97 (fl. 595). Assim, afasta-se a prescrição no que se refere às férias relativas ao período 85/96. Mas, no que diz respeito ao pagamento das férias as mesma são indevidas. O reclamante alega na inicial que a reclamada anotou corretamente as férias na sua CTPS, mas não comprovou cabalmente que não gozou das férias." (fl. 143).
Constata-se, da leitura do acórdão acima transcrito, que o Tribunal Regional: não se manifestou acerca das matérias concernentes ao ônus da prova (artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1); ao princípio da devolutividade (artigo 515 do CPC); aos princípios do devido processual legal, da ampla defesa e do contraditório (5º, LIV e LV, da CF/88); e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, Vi, da CF/88), julgando a demanda, tão-somente, de acordo com os elementos existentes nos autos, em obediência à livre persuasão racional insculpida no artigo 131 do CPC. Registre-se, ainda, que o Regional não foi instado a se manifestar sobre as aludidas matérias por meio da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual se inviabiliza o processamento da revista com base na alegação de ofensa aos dispositivos tidos por vulnerados. Incidência do óbice contido na Súmula 297 desta Corte.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, os arestos transcritos nas razões do recurso de revista são inespecíficos, pois abordam situações não delineadas no acórdão do Regional, o que atrai a incidência do item I da Súmula 296 deste Tribunal.
Assim, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-105-15-40.6

AGRAVANTES	**:**	**CECÍLIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. NELSON MEYER**
AGRAVADA	**:**	**THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA**

D E C I S Ã O
Mediante o despacho de fls. 320-321, foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 296-305) ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
Na minuta de agravo de instrumento (fls. 2-11), os Reclamantes pretendem a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.
O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular. Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 277-281, complementado às fls. 293-294, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Concluiu que, no caso concreto, os Reclamantes "tiveram seus contratos de trabalho extintos pela aposentadoria voluntária, que não enseja o pagamento da multa fundiária, sendo certo que, se a reclamada optou por pagar a multa à época, ou sobre o valor dos dois contratos, o fez por mera liberalidade, não podendo agora ser penalizada por conceder aos recorrentes benefício extra-legal. Assim, indevido o principal, não há falar em direito à complementação da multa" (fl. 278).
Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Com relação às diferenças postuladas, afirmou a v. decisão que os reclamantes jubilados não fazem jus ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS por ocasião da rescisão contratual, por ser a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST" (fl. 320).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os Reclamantes não enfrentam as razões adotadas no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir as motivações contidas no recurso de revista.
O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do TST.
Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-105-15-41.9

AGRAVANTE	:	**THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA**
AGRAVADOS	:	**CECÍLIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. NELSON MEYER**

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 160-161, foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 146-158) ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na aplicação das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
Na minuta de agravo de instrumento (fls. 2-14), a Reclamada pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese: a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) prescrição em face do ato jurídico perfeito; e c) inexistência do título principal.
O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular. Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 117-121, complementado às fls. 133-134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para afastar a prescrição da pretensão do direito material perseguido e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional em discussão é, sucessivamente, a data da disponibilização dos valores na conta vinculada do FGTS e a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Registrou-se, no decisum, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, não decorrendo mais de dois anos da vigência da lei Complementar nº 110/2001.
Em sede de recurso de revista, a Reclamada argüiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT. Sustentou que a Lei Complementar nº 110/2001 não reconheceu nenhum direito aos Reclamantes, tendo apenas autorizado a Caixa Econômica Federal, na condição de órgão gestor do FGTS, a firmar acordos com os interessados acerca das aludidas diferenças. Pleiteou o acolhimento da prescrição da pretensão do direito material perseguido, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduziu que a inexistência do título principal evidencia a impossibilidade de deferimento do título acessório. Indicou violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988; 92 do Código Civil; 6º, caput, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses.
As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição da pretensão do direito material perseguido e do ato jurídico perfeito encontram-se em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencia no 344 da SBDI-1.
Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Frise-se que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
No que se refere à alegação de inexistência do título principal, tem-se que a controvérsia cinge-se a saber se o Reclamante, ao não demonstrar ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, teria direito às diferenças em discussão.
Tendo em vista que a pretensão do Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria à situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.
Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, mas tão-somente procedimento administrativo para o depósito, pela Caixa Econômica, dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o Precedente nº TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 333 desta Corte.
Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-889/2003-131-05-40.0

AGRAVANTE	:	**RENATO ELADIO SUZART**
ADVOGADO	:	**DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO**
AGRAVADA	:	**ELEKEIROZ S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 20-22, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento, no intuito de se permitir o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento. É obvio, portanto, que a juntada da cópia da petição do recurso de revista é imprescindível à consecução desse objetivo, pois não há como viabilizar o julgamento imediato do recurso denegado se a petição não instrui os autos do agravo de instrumento. Contempla essa linha de raciocínio o item III da Instrução Normativa nº 16/99.
In casu, constata-se que o Agravante não trasladou a fotocópia da petição do recurso de revista, impossibilitando o conhecimento do agravo de instrumento.
Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente deficiência de traslado.
Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-913/2000-103-04-40.4

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADOR	:	**DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI**
AGRAVADA	:	**MÁRCIA OLIVEIRA PINTO AQUINO**
ADVOGADO	:	**DR. SAMUEL CHAPPER**
AGRAVADO	:	**DR. ELÓY RODRIGUES LOPES**

D E C I S Ã O

O despacho de fls. 215-217 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais invocados.
O Reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 218 e 02), possui representação processual amparada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 e encontra-se regularmente formado.
Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 223-verso.
A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 226-227).
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado.
Inconformado, o Reclamado investe contra a decisão do Regional, argüindo, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para seguimento ao recurso de revista, com base em análise do mérito da decisão recorrida. Investe quanto ao tema referente "ao pagamento do crédito-RPV-precatório", alegando violação do artigo 100 da Constituição de 1988. Argumenta que o ato processual que determinou o processamento da execução por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV só foi conhecido pelo Município de Pelotas em 04/04/05, quando do recebimento da citada requisição. Salienta que o trânsito em julgado dos cálculos de liquidação ocorreu após a publicação da Lei Municipal nº 5.008/03, e que todos os atos processuais posteriores à sua publicação devem seguir seus ditames.
Por fim, aduz que argüiu a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de fl. 87 sob o argumento de que os cálculos foram homologados ao arrepio do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.
1. DA INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA.
A matéria em questão carece do devido prequestionamento nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.
Nego seguimento.
2. DO PAGAMENTO DO CRÉDITO. RPV. PRECATÓRIO,
Consignou a Corte Regional que: "Como se infere da Requisição de Pequeno Valor - RPV, lançada à fl. 145, a quantia objeto da execução corresponde a R$ 10.704,03 (atualizada até 04.04.05, fl. 144). (...) Gize-se, no que se refere à aplicação da Lei Municipal 5.008/03, que esta foi editada em 23 de dezembro de 2003, fato público. A sentença foi julgada líquida em 15.12.2003 (fl. 87), antes, portanto, da edição da aludida lei. Nos termos da decisão proferida no acórdão relativo ao processo 01146-2001-102-04-00-0 RO, da lavra desta Relatora: "Oportuna, a respeito, a referência ao parecer exarado pela representante do Ministério Público do Trabalho, cujos termos ora se adota como razões de decidir: 'Por sua vez, a Resolução Administrativa nº 008/2003 do Órgão Especial desse E. Tribunal, que define procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública e institui Juízo Auxiliar de Precatórios, assim estabelece: 'Art. 3º - Transitada em julgado a sentença de liquidação, caberá ao juízo da execução verificar se esta, de acordo com o montante encontrado, processar-se-á por meio de precatório ou de RPV. Parágrafo único - Em caso de litisconsórcio ativo, será considerado, para efeito do artigo 2º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV e precatório.' "Define-se, assim, a obrigação de pequeno valor na data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. No caso, a referida sentença transitou em julgado antes da publicação da lei municipal que estabelece como limite o valor correspondente a 10 salários mínimos, não podendo esta ter efeito retroativo. Aplica-se, assim, o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 87 do ADCT. Encontrado montante inferior a trinta salários mínimos, correta a expedição de ofício requisitório de pagamento.' Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de petição".
O Reclamado investe quanto ao tema referente "ao pagamento do crédito-RPV-precatório", alegando violação do artigo 100 da Constituição de 1988. Argumenta que o ato processual que determinou o processamento da execução por meio de RPV só foi conhecido pelo Município de Pelotas em 04/04/05, quando do recebimento da citada requisição. Salienta que o trânsito em julgado dos cálculos de liquidação ocorreu após a publicação da Lei Municipal nº 5.008/03 e que todos os atos processuais posteriores a sua publicação devem seguir seus ditames.
Sem razão, entretanto.
Dispõe o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que "o disposto no 'caput' deste artigo relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".
A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o artigo 87 ao ADCT, que veio complementar o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição, definindo o que é considerado "pequeno valor" no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até que sobrevenham leis que estabeleçam os valores considerados como tais, nos seguintes termos: "Para efeito do que dispõem o §3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios".
Nessa esteira, a execução em face da Fazenda Pública faz-se na forma estabelecida no artigo 100 da Constituição de 1988. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº 30/2000 não se expede mais precatório nos casos de pequeno valor, a teor do parágrafo 3º do artigo 100 da Carta Política, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal fixar o limite considerado de pequeno valor para que seja dispensada a expedição de precatório. Todavia, enquanto não forem editados os respectivos diplomas legais, aplica-se o teto previsto no artigo 87 do ADCT/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, ou seja, trinta salários mínimos para as condenações impostas às Fazendas Municipais. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. DJ 09/12/03. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".
Nego seguimento.
3. DAS NULIDADES.
O Regional, analisando a argüição de nulidades, consignou que: "Homologados os cálculos apresentados pelo perito (fl. 87), o Município de Pelotas foi citado para pagamento (fl. 92), tendo o mesmo embargado a execução (fls. 95 a 98), por considerá-los errados. Todavia, a nulidade ora debatida não foi suscitada. Os embargos não foram providos (fl. 110), tendo o Município executado agravado de petição nas fls. 113 a 116. 'Nulidades' não são objeto do agravo em comento, como se vê da leitura do acórdão das fls. 136 a 138. Registre-se que o Tribunal, ao não acolher a matéria objeto desse recurso (aplicação dos juros), expressamente reconhece que 1Ademais, notificado o agravante para se manifestar sobre os cálculos de liquidação na forma do art. 879, § 2º da CLT (fl. 82), não se manifestou no prazo legal'. Nesse contexto, não há como declarar a nulidade ora requerida, porquanto preclusa a matéria".
O Reclamado renova a arguição de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de fl. 87, sob o argumento de que os cálculos foram homologados ao arrepio do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.
Sem razão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em processo de execução, em que é adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República
Dessa forma, a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988 somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, situação que não se verifica no caso dos autos. A vulneração do referido artigo da Constituição Federal somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos de lei.
Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-002-08-40.5

AGRAVANTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO	:	**DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO	:	**RONALDO MONTEIRO LACORTE**
ADVOGADO	:	**DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO**
AGRAVADA	:	**EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.**

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SALÁRIO RETIDO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DSR. MULTA DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela CELPA, fls. 60-66, o Regional consignou as suas razões de decidir na seguinte ementa, verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cumprindo a empresa prestadora de serviços com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com o reclamante, deve o tomador de serviços ser responsabilizado subsidiariamente em relação a esses direitos (Enunciado Sumulado nº 331, item IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho)".

As Centrais Elétricas do Pará S.A., em razões de revista, sustentaram, em síntese, que não podia prevalecer a condenação subsidiária que lhes foi imposta com base na Súmula nº 331, item IV, do TST. Indicou ofensa aos artigos 3º, 467 e 477 da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Cumpre registrar, inicialmente, que o aresto transcrito à fl. 85 não tem o condão de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois nele não se indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo à orientação emanada do item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte. O julgado colacionado à fl. 87 revela-se inservível, pois é oriundo de órgão judicante não contemplado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado, não tendo havido, portanto, a caracterização do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

São os institutos das culpas in eligendo e in vigilando os geradores dos efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigido dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das diferenças salarias e das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não se vislumbra violação dos artigos 3º, 467 e 477 da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

Nas razões de revista, a Reclamada sustentou que não podia prevalecer sua condenação ao pagamento de horas extras. Alegou que o ônus da prova é do Reclamante, que dele não se desincumbiu. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Compulsando os autos, observa-se que o argumento de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC se constitui em inovação recursal. Afinal, a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não os indicou sequer como malferidos, limitando-se a negar o vínculo empregatício com o Autor. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se deferiu o pedido de percepção de diferenças de horas extras e suas repercussões. A Reclamada, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos de lei, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista, diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a Reclamada na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por dissenso pretoriano. O terceiro e quarto arestos paradigmas transcritos à fl. 90 originam-se de Turmas deste Tribunal Superior, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. O quinto julgado, fl. 91, por sua vez, não traz a indicação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo à orientação emanada do item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte. Os primeiro e o segundo arestos não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois tratam da impossibilidade de incorporação das horas extras que excederem o número máximo permitido por lei, fundamento não adotado na decisão recorrida. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. SEGURO-DESEMPREGO.

A Reclamada, no apelo revisional, sustentou ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o tema em epígrafe e, de outra forma, alegou ser indevida a condenação ao pagamento de indenização decorrente da falta de entrega das guias do seguro-desemprego. Apontou violação dos artigos 114 da Constituição de 1988 e 10 e 25 da Lei nº 7.998/90. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Registre-se, inicialmente, que os terceiro, quarto e quinto arestos paradigmas são inservíveis ao cotejo de teses, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Por outro lado, não mais comporta controvérsia a questão da competência da Justiça do Trabalho ou do direito à indenização pela não-liberação das guias de seguro-desemprego, por haver esta Corte Superior pacificado seu entendimento sobre a matéria por intermédio da Súmula nº 389. Assim, não há pertinência na alegação de ofensa aos dispositivos indicados. Os demais arestos encontram-se ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.064/2003-255-02-40.7

AGRAVANTE	:	**ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-88, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 301-329.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que esse não observou o prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho e, ainda, o biênio previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Em sede de recurso de revista (fls. 233-266), o Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes do expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bienal, sob o argumento de que a prescrição somente começou a fluir do trânsito um julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ou seja, em 1º/04/02. Apontou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários, realizado pela Caixa Econômica Federal, e das diferenças da multa de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação.

Não há nos autos prova de que houve ação movida na Justiça Federal e seu trânsito em julgado. Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer a incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento da matéria.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.068/2004-010-08-40.6

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
ADVOGADO	:	**DR. GILBERTO JÚLIO SOARES VASCO**
AGRAVADO	:	**REGINALDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO**

D E C I S Ã O

O TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fl. 208, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 17 e 221 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 209 e 02), está subscrito por advogado habilitado (fls. 16) e encontra-se regularmente formado.

Contraminuta às fls. 213-227.

Na sentença de fls. 145-155 foi asseverado que "o reclamante pleiteia diferenças do adicional de insalubridade pago mensalmente no curso do contrato de trabalho ainda em curso, sustentando que a reclamada calcula e paga a parcela apenas sobre o salário mínimo, quando deveria fazer com base em seu salário profissional/base, fixado através de convenção coletiva, assegurado pela Cláusula 36ª da CCT". Determinou, pois, que o cálculo do adicional de insalubridade fosse procedido com base no salário contratual do Reclamante.

A Corte Regional, por meio do acórdão de fls. 190-194, manteve a sentença de origem.

A Reclamada investe contra a decisão do Regional, alegando violação do artigo 192 da CLT e contrariedade às Súmulas 17 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte e Súmula 307 do STF. Aduz que a regra do artigo 192 da CLT, que indica o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Entende inaplicável ao caso a Súmula 17 do TST.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, da leitura dos autos, depreende-se o Reclamante percebia salário profissional fixado mediante convenção coletiva. Nesse contexto, a determinação de sua observância como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se em consonância com as Súmulas 17 e 228 desta Corte, as quais se harmonizam com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST.

Inviável o recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT, em face do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Por fim, assinala-se que, nos termos do artigo 896 da CLT, a indicação de contrariedade à Súmula 307 do STF não impulsiona o conhecimento do recurso de revista.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput**,** do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2002-006-10-41.1

AGRAVANTE	:	**CARLOS LUIZ HUNGRIA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	**GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ**

D E C I S Ã O

O despacho de fls. 261-262 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de que o Regional não adotou tese explícita a respeito do artigo 303 da CLT, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. Entendeu também pela incidência da Súmula 126 do TST e artigo 896, "a", da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e contém traslado regular.

A Corte Regional, por meio do acórdão de fls. 211-215, complementado às fls. 233-235, afastou a nulidade da sentença de origem por negativa de prestação jurisdicional, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Concluiu que o Reclamante exerceu função de confiança durante todo o período contratual, com a satisfação dos requisitos previstos no artigo 62 da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das horas extras. Assinalou que no caso dos autos não há que se cogitar de aplicação da norma mais benéfica, uma vez que não existem duas leis distintas a serem escolhidas para aplicar a um fato determinado, mas de fatos e situações diversas, que requerem a aplicação de normas distintas. Aduziu, também, que o Reclamante foi contratado para o cargo de editor, prevendo o contrato o pagamento de eventuais horas extras, sendo que, imediatamente após a contratação, passou a exercer a função de fotografia, com pagamento de gratificação mensal. Portanto, no momento em que passou a exercer a multicitada função de confiança, houve alteração significativa das condições inicialmente ajustadas, tornando incompatível a aplicação da cláusula original do seu contrato de trabalho que previa o pagamento de horas extras. Por fim, consignou que o disposto no artigo 62, parágrafo único, da CLT, afasta a aplicação das normas de tutela do trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante argumenta que não poderia ter sido aplicado ao caso dos autos o disposto no artigo 62, II e parágrafo único, da CLT, uma vez que havia expressa previsão contratual de pagamento de horas extras, em que pese a sua contratação para o cargo de editor. Entende, pois, que o correto enquadramento jurídico dos fatos pressupõe o reconhecimento de que, ainda que o Reclamante tenha exercido função de confiança, é devida a retribuição pecuniária pelas horas extras trabalhadas. Alega violação dos artigos 62, II, e 303 da CLT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a Corte Regional, ao concluir que o Reclamante exerceu função de confiança durante todo o período contratual, com a satisfação dos requisitos previstos no artigo 62 da CLT, razão pela qual não fazia jus ao pagamento das horas extras, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, não se vislumbra violação do artigo 62, II, da CLT.

Assinala-se, também, que a alegação de ofensa ao artigo 303 da CLT encontra-se preclusa, carecendo do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, desta Corte, uma vez que a Corte Regional não adotou tese acerca do referido dispositivo.
Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. O primeiro aresto à fl. 249 se mostra inespecífico, uma vez que não enfrenta os fundamentamentos adotados na decisão recorrida (Súmula 296, I); e o segundo aresto (fl. 249) é inservível, porque oriundo de Turma do TST (artigo 896, "a", da CLT).
Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.114/2002-020-15-40.4

AGRAVANTE	:	**SÉRGIO RIBEIRO VARELLA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 211, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que se encontrava intempestivo.
Contraminuta e contra-razões às fls. 213-242.
Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.
Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante não foram conhecidos, sob o fundamento de que foi desatendido um dos requisitos de admissibilidade: o atinente à tempestividade do recurso de revista. Assim, no juízo de admissibilidade a quo, adotou-se como fundamento a inoperância do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo para a interposição de outros recursos -, denegando-se seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo.
Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que os embargos de declaração que não ultrapassam a barreira do conhecimento, seja por intempestividade, seja por irregularidade de representação, não interromperem o prazo recursal para interposição do recurso de revista, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico.
Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração, o recurso de revista encontra-se, inquestionavelmente, intempestivo, porquanto a decisão proferida nos autos do recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29/04/2005, e o recurso de revista somente interposto em 05/07/05, fora, portanto, do octídio legal. Assim sendo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.
Eis alguns precedentes estabelecidos nesse mesmo sentido: E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/04/03, E-EDRR-175.538/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 08/10/99, e RR-129.581/94, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/05/97.
Logo**, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.209/1996-030-12-40.2

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES**
AGRAVADA	:	**ILMA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. WILSON REIMER**
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de admissibilidade, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.
Em sua minuta, afirma ter demonstrado divergência entre julgados.
Todavia, há evidências de falta de preenchimento de requisito extrínseco indispensável ao conhecimento do agravo, pois o Agravante deixou de observar o requisito da tempestividade.
O despacho de admissibilidade foi publicado em 04/02/04, quarta feira (fl. 25). O prazo em dobro teve início no dia 5 seguinte e terminou no dia 20 de fevereiro de 2004.
Considerando que o Agravante fez uso do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, benefício previsto na Lei nº 9.800/99, os originais deveriam ser apresentados, necessariamente, até o dia 25/02/04, no prazo limite de cinco dias, contados da data do término do prazo para a interposição do agravo.
No entanto, os originais da petição do agravo somente foram apresentados no dia 26/02/04 (fl. 02), portanto, de forma intempestiva.
Vale ressaltar que o cumprimento do período de tolerância para a ratificação do ato processual, de até cinco dias após o término do prazo recursal, não está sujeito a suspensão ou interrupção, pela ocorrência de finais de semana e feriados intercorrentes. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou um novo prazo recursal, apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o facsímile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
Esta questão, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da edição da OJ nº 337 da SBDI-1.
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.223/2004-010-10-40.3

AGRAVANTE	:	**CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES**
AGRAVADO	:	**ANDERSON SOARES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	**DR. RUBENS SANTORO NETO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 79-80, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Desvio de função - Diferenças salariais e reflexos - Fatos e provas", ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e que o acórdão recorrido fora proferido em conformidade com o permissivo do artigo 131 do CPC.
Na minuta de fls. 02-10, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que não pretende revolver fatos e provas, mas a aplicação da lei ao caso concreto.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada, e o traslado encontra-se regular.
Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamada enfrenta apenas um dos óbices elencados no despacho trancatório, permanecendo silente quanto aos demais.
Ora, como os óbices apontados no despacho de admissibilidade são independentes entre si, e o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.
Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 422 do TST.
Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/1998-002-16-40.0

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE S.A. - TELMA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS**
AGRAVADO	:	**GILMAR DE JESUS GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento, objetivando a reformulação do despacho, fls. 134 - 135, em que se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 126 e 266 desta Corte.
Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada renova os temas da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da intempestividade dos embargos à execução. Sustenta que não houve pronunciamento explícito sobre os dispositivos constitucionais suscitados no recurso ordinário e, ainda, afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, uma vez que os embargos à execução teriam sido ajuizados dentro do prazo legal, contado a partir da efetiva garantia do juízo.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, o que autoriza o exame do respectivo mérito.
Observa-se, no entanto, que as questões suscitadas no agravo de petição (fls. 102-105) envolviam, tão-somente, o tema da falta de conhecimento dos embargos à execução por intempestividade. Nesse sentido, foi apreciada a premissa da Executada de que o prazo inicial seria contado a partir de 01/02/02, data da efetivação do depósito da importância penhorada. Todavia, o Tribunal Regional, enfocando o artigo 844 da CLT, manteve a declaração de intempestividade dos embargos apresentados em 05/04/02, com o fundamento de que referido depósito não tinha sido efetivado de forma espontânea, mas após a expedição de mandado de penhora, e a Executada só tomou ciência deste em 08/10/01.
A premissa de negativa de prestação jurisdicional não se confirma, porque a matéria suscitada no agravo de petição continha a indagação concernente à oportunidade para o oferecimento dos embargos à execução, o que envolve a interpretação do artigo 844 da CLT. Não foi apontada a falta ou a efetivação de atos processuais atentatórios aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
Além disso, nos embargos de declaração de fls. 112-113, não se apontou a falta de apreciação de qualquer aspecto substancial da controvérsia, apenas houve pedido de manifestação explícita a respeito do artigo 5°, LIV e LV, da Constituição de 1988 para efeito de preqüestionamento. Porém, no agravo de petição, a menção aos referidos dispositivos constitucionais somente foi efetivada para justificar o pedido de pronunciamento favorável, "antes de abrir vistas à parte contrária", fls. 104-105. Vale ressaltar que a exigência prevista na Súmula 297 desta Corte é de que haja pronunciamento explícito a respeito de determinada matéria jurídica, independente da menção ao número do dispositivo de lei.
No concernente ao artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, os fundamentos acima justificam o não- reconhecimento da apontada violação, tendo em vista que a questão envolve a interpretação do artigo 844 da CLT para efeito da definição da oportunidade para oferecimento de embargos pelo Executado.
Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A decisão regional foi expressa nos motivos do convencimento a respeito dos fatos relatados pelo Autor; e isso não traduz cerceio do direito de defesa, em relação à Reclamada.
Com fundamento 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.322/2001-001-07-00.3

AGRAVANTE	:	**EDILDON LEITE CAVALCANTE**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR**
AGRAVADO	:	**TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JANDUY TARGINO FACUNDO**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 245), com fundamento na Súmula 126 desta Corte.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.
Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, o Reclamante argumenta que o tema da estabilidade provisória não conteria aspectos factuais ou de prova, e que haveria nulidade por omissão no acórdão do Regional.
Verifica-se, no entanto, que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que, embora tenha sofrido acidente de trabalho, o empregado não se afastara do trabalho por mais de 15 dias, não tendo usufruído do benefício do auxílio-doença acidentário, que seria o requisito legal para a concessão do bem pretendido.
O objetivo do Agravante é demonstrar a conduta da Reclamada em obstaculizar a fruição do auxílio-doença pelo empregado, em prejuízo do direito à estabilidade provisória.
Tal aspecto, no entanto, não foi salientado no acórdão do Regional. No ponto, não se justifica a premissa de nulidade por omissão, porque a matéria não foi suscitada nas razões do recurso ordinário do Autor (fls. 150-153) não foi devolvida à Corte ordinária, nos termos do artigo 515 do CPC.
Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado, consistente na aplicação da Súmula 126 desta Corte.
Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.341/2003-014-04-40.9

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH**
AGRAVADO	:	**ELDER MELO GONÇALVES**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIELI COSTA GALHO**
AGRAVADO	:	**VALCIR ALBERTO COUTO DA SILVEIRA**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 117-119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, no artigo 896, alínea "a", e § 4º, da CLT e na Súmula nº 296 do TST.
Na minuta de fls. 02-04, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que a matéria relativa à ilegitimidade passiva não se encontra pacificada, de modo que é possível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No tocante à prejudicial de prescrição, renova a tese de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, pois a ação trabalhista foi proposta há mais de dez anos, contados da ruptura do contrato de trabalho. No mérito, reitera a tese de existência de ato jurídico perfeito, apontando violação dos artigos 6º, § 1º, da LICC, 8º da CLT e 5º, XXXVI e XL, da Constituição da República.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e tem traslado regular.
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 79-83, complementado às fls. 89-90, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante Elder Melo Gonçalves, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.
Em sede de recurso de revista, o Reclamado sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS, porém nunca como órgão empregador. Pleiteia o acolhimento da prescrição total, entendendo, no mérito, que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses, bem como indica contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.
Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (parágrafo 4º do artigo 896 da CLT), restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados.
Frise-se, por fim, que não prospera a argüição de conflito com as Súmulas nos 330 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que contemplam matérias diversas da constante dos autos.
Assim, com amparo no artigo 557, caput**,** do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.420/2004-004-06-40.2

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	**DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI**
AGRAVADO	:	**WANDERLEY LOPES DE LIMA**

D E C I S Ã O

Estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".
Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.
No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou a peça referente à procuração outorgada ao advogado do Agravado, que é essencial ao deslinde da controvérsia, conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, o que impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.
Com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.438/2003-077-15-40.4

AGRAVANTE	:	**SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO**
AGRAVADO	:	**ANTONIO CARLOS CINTRA**
ADVOGADO	:	**DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 95-103), ao fundamento de que a decisão do acórdão recorrido não autoriza concluir pela violação a preceito de lei, por estar em consonância com a Súmula 330 do TST; e, no tocante às horas extras, o recurso esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST.
Na minuta de fls. 02/11, pretende a reforma do despacho trancatório, reapresentando as razões expostas no recurso de revista.
O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamando não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.
Inicialmente, de forma bastante inusitada, pleiteia a nulidade do despacho agravado porquanto proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao passo que a competência prevista no § 1º do art. 896 da CLT é do Presidente do Tribunal.
Por uma questão de lógica e bom-senso, o Vice-Presidente substitui o presidente em seus impedimentos legais, atraindo para si a competência como se presidente fosse. Daí não proceder a nulidade pleiteada.
No mérito, o Reclamado limita-se a transcrever - salvo o primeiro parágrafo, em que afirma ser manifesta a incorreção do despacho - ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 95-103 e do agravo de instrumento.
Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à não-configuração de vulneração literal a preceito da Constituição e da incidência da Súmula 126 do TST no tema horas extras.
Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.
Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.
Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2002-113-15-40.4

AGRAVANTE	:	**TELESP CELULAR S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA DR. ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO	:	**MARCOS FERNANDES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-06, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista a teor do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fls. 137-141, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Telesp Celular S.A. e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para declarar a responsabilidade solidária das Reclamadas, fazendo incluir a segunda Reclamada, ora agravante, na polaridade passiva da lide.
A segunda Reclamada, em razões de revista, sustentou que não pode prevalecer a condenação solidária que lhe foi imposta porquanto as empresas não pertencem ao mesmo grupo econômico. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
Cumpre registrarr, inicialmente, que o primeiro aresto transcrito à fl. 153 não têm o condão de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois é oriundo de Turma desta Corte. Os demais arestos, às fls. 153-155, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo à orientação emanada do item I, "a", da Súmula 337 desta Corte e o artigo 896, "a", da CLT.
Logo**, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília,26 de setembro 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.448/1995-062-01-40.6

AGRAVANTE	:	**BERNARDO QUELHAS GUIMARÃES**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO ADOLAR WOLFF**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	**DR. NILTON CORREIA**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 137, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 131-136), sob o seguinte fundamento: "Anistia - Dois são os fundamentos da revista: violação literal e dissenso pretoriano. Vejamos. VIOLAÇÃO LITERAL. A genérica alegação de literal violação a determinado diploma legal parece não atender às exigências impostas pelo artigo 896, "c", da CLT. Estatui ele a viabilidade da revista quando a atacada decisão regional for 'proferida com violação literal de disposição de lei federal...' (grifamos). Neste sentido, a presente revista não se amolda ao preceituado pela Orientação Jurisprudencial 94, da SDI-I, do C. TST, para quem 'não se conhece da revista por violação quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado'. Não se quer volver à legis actiones romana, mas não pode o recorrente ordinarizar aquilo que a lei quis fosse extraordinário. [...] DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Aqui, não cumpriu o recorrente o disposto no caput do próprio artigo 896, da CLT, eis que os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, ou porque não indica o autor o órgão de onde se originam, ou porque oriundos de Turma do C. TST" (fl. 137-139).
Na minuta de fls. 2-9, o Reclamante limita-se a refutar, de forma evasiva, os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, ipsis litteris, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos e no final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar do cotejo entre as razões do recurso de revista de fls. 131-136 e do agravo de instrumento de fls. 2-9.
Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.
Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 deste TST.
Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.521/2004-002-22-40.3

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**FRANCISCO CÉSAR LIMA**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS**

D E C I S Ã O

Mediante despacho de fls. 113-115, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.
Na minuta de fls. 02-15, o Reclamado pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o recurso de revista denegado atendia às condições previstas no artigo 896 da CLT.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.
1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.
O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, julgando, assim, procedente a ação pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o marco inicial da fluência do prazo prescricional se deu com o efetivo depósito das referidas diferenças pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do Reclamante.
O Reclamado, em suas razões de revista, sustentou que o prazo para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos no FGTS, é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula 362 do TST e traz arestos para cotejo de teses.
Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão de direito material postulada pelo Reclamante, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se o Reclamado na tese de que o marco prescricional teria-se iniciado na data da rescisão contratual, quando é sabido que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Finalmente, a conclusão posta no acórdão recorrido de que o empregador é o legítimo responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.
Nego seguimento.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, às fls. 87-90, complementado pelo acórdão às fls. 96-98, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios. Concluiu, pelas provas dos autos, que estão configurados todos os requisitos exigidos pela Súmula 329 desta Corte e pela Lei nº 5.584/70.
O Reclamado insurge-se contra a condenação referente aos "honorários advocatícios", salientando ser esta viável somente na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.
Não se verifica, contudo, a alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. No caso dos autos, não obstante ter sido asseverado na decisão do Regional que a condenação em honorários de advogado advém da hipossuficiência do Reclamante, ficou assinalado que o Reclamante estava assistido pelo sindicato de sua categoria, não havendo referência a outras exigências previstas nas mencionadas súmulas. A revista não pode lograr êxito, portanto, sem o reexame de fatos e provas, uma vez que é inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Incide na espécie o disposto na Súmula 126 desta Corte.
Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.595/2003-096-15-40.8

AGRAVANTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	**DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES**
AGRAVADO	:	**BASÍLIO FERRANTE NETO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ**
AGRAVADA	:	**SEMPER ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO**

d E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 123-124, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 107-120).
Conforme certificado à fl. 130, não foram apresentadas razões de contrariedade.
Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.
O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 97-100, complementado às fls. 105-106, negou provimento ao recurso ordinário interposto, concluindo ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento

das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula 331, IV, do TST. Em sede de embargos de declaração, condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e mais 20% da condenação por indenização processual, em face da litigância de má-fé.
Em sede de recurso de revista, a Reclamada argüiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma julgadora, instada a se manifestar, com o intuito de prequestionamento, acerca da tese de que a responsabilidade subsidiária, no caso concreto, somente seria caracterizada com a constatação de contratação fraudulenta ou ilegal entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços, deixou de fazê-lo. Alegou também, a Reclamada, falta de amparo legal para a imputação de responsabilidade subsidiária e pleiteou a exclusão da condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e mais 20% da condenação por indenização processual, em face da litigância de má-fé. Indicou violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 34, VI, da Lei nº 8.906/94, bem como contrariedade à Súmula 98 do STJ. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
Primeiramente, cumpre registrar que não se pode falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão da inexistência de prejuízos. Não bastasse o julgador haver examinado a questão da responsabilidade subsidiária sob a ótica da maior garantia ao empregado no tocante à percepção das parcelas deferidas judicialmente, a alegação de que a ausência de pronunciamento inviabiliza o recurso de revista no tocante à ofensa a esses dispositivos constitucionais esbarra na orientação inserta no item 3 da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse item, contempla-se a hipótese do prequestionamento ficto, que decorre da iniciativa da parte, reconhecendo-se prequestionada "a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Estão incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.
Com efeito, a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do TST. Nessa esteira de raciocínio, não se está transferindo à Empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento (solidária). Esta permanece com a Empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a Empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.
O princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por este prisma.
Os arestos transcritos não servem ao fim colimado, pois a tese neles estampada encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidente o óbice da Súmula 333.
Ademais, torna-se pertinente manter a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa acrescida da indenização de 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput e § 2º, do CPC. A matéria foi exaustivamente debatida, restando evidente que a insistência injustificada da Reclamada traz prejuízos ao Reclamante, mormente considerando-se o preceito contido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988, que consagrou o princípio da efetividade do processo no nosso ordenamento jurídico, de modo que foi atendido o disposto no artigo 34, VI, da Lei nº 8.906/94. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula 98 do STF, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por esse prisma, por não ser hipótese de cabimento prevista no artigo 896 da CLT.
A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da argüição de ofensa ao preceito legal indicado nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).
Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.598/2003-029-02-40.0

AGRAVANTE	**:**	**RUI HIGA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE**
AGRAVADA	**:**	**VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 96-98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 101-104 e 105-111, respectivamente.
O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante ao fundamento de que este não observou o biênio previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
Os embargos de declaração opostos às fls. 74-77 foram rejeitados pelo acórdão à fl. 80.
Em sede de recurso de revista (fls. 83-95), o Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes do expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bienal, sob o argumento de que a prescrição somente começou a fluir na data em que a Caixa Econômica Federal começou a efetuar o pagamento dos valores devidos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 458 e 535 do CPC e 832 e 897-A da CLT. Sustenta, ainda, que a Reclamada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios por força dos artigos 133 da Constituição de 1988 e 20 do CPC. Trancreveu arestos com o propósito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.
Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários, realizado pela Caixa Econômica Federal, e as diferenças da multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.
Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação.
Vale registrar, finalmente, que nos autos não há sequer informação acerca do trânsito em julgado de ação proposta no âmbito da Justiça Federal.
Por fim, registre-se, que o tema referente aos honorários advocatícios não foi abordado na decisão recorrida, encontrando-se precluso, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST
Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.611/2004-071-09-40.0

AGRAVANTE	**:**	**EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	**JOÃO BATISTA JACOB MÜLLER**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

D E C I S Ã O

O TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 70, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: 1) "acordo de compensação-validade", porquanto não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucional invocados, nem contrariedade à Súmula nº 85 do TST, com base na Súmula nº 333 desta Corte e artigo 896, § 4º da CLT; 2) "intervalo entre jornadas", por inexistir violação dos dispositivos legais indicados, com base na Súmula nº 333 do TST.
A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 70 e 02), está subscrito por advogado (fls. 06 e 07) e encontra-se regularmente formado.
Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas conforme a certidão exarada à fl.74.
À análise.
1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
A Corte Regional, analisando o tema referente às "horas extras - acordo de compensação", consignou: "Não há portanto como dar validade ao acordo individual (fls. 5 do volume de documentos), posto que além de não conter qualquer disposição específica quanto à forma de compensação de jornada, nem mesmo em que ocasião haveria compensação, já que ausente qualquer indicação de horários a serem cumpridos pelo reclamante, efetivamente não foi cumprido pela ré. (...) Destarte, não há como se dar validade ao sistema de banco de horas porque reiteradamente exigida jornada superior a 10h diárias e também não há como se dar validade aos acordos de compensação para extinção de labor em outro dia porque concomitantemente à habitual prorrogação de jornada, vez que incompatíveis entre si, nos termos do artigo 59, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, levando à violação de um preceito Consolidado, norma de ordem pública, que veda o extrapolamento da jornada diária ao limite de duas diárias. A adoção, ao mesmo tempo, dos dois sistemas (prorrogação e compensação de jornada) como realizado pela reclamada, infringe norma cogente, o que é inadmissível em nosso sistema jurídico. Desta forma, considerando que os acordos para compensação são inválidos, faz jus o reclamante, como extras, as horas excedentes da 8ª diária e, após apuradas estas, as excedentes da 44ª semanal. Deverá ser observada a hora reduzida noturna. Os demais critérios para apuração das horas extras, como adicional e divisor já foram fixados pela r. sentença (fls. 68). São devidos os reflexos em RSR porque habituais e com estes são devidos reflexos em férias mais o terço, 13º salário e FGTS (11,12%)".
Inconformada, a Reclamada investe contra a decisão regional, alegando contrariedade à Súmula nº 85 do TST e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses. Faz breve alusão ao disposto no artigo 59, § 2º, da CLT.
Sem razão, entretanto.
Com efeito, não se verifica a existência de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, tampouco foi demonstrada a dissidência de teses suscitada, uma vez que os arestos elencados no recurso de revista são inespecíficos, por não contemplarem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão do Regional, a qual concluiu pela invalidade dos acordos para compensação, assinalando que não continham qualquer disposição específica quanto à forma de compensação de jornada, nem em que ocasião ela se daria, uma vez que ausente qualquer indicação de horários a serem cumpridos pelo reclamante, e que reiteradamente era exigida jornada superior a dez horas diárias.
Por fim, o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, não guarda pertinência com a hipótese dos autos, tendo em vista que a Corte Regional, como já asseverado, concluiu pela invalidade dos acordos para compensação, haja vista não conterem qualquer disposição específica quanto à forma de compensação de jornada, nem em que ocasião ela se daria.
Nego seguimento.
2. DO INTERVALO MÍNIMO INTER JORNADAS- NATUREZA INDENIZATÓRIA
O Regional concluiu que, inobservado o intervalo entrejornadas, devem as horas suprimidas ser pagas como extras. Analisando os registros de jornada, asseverou que nem sempre foi observado o intervalo mínimo legalmente previsto entre duas jornadas. Consignou que, de acordo com a Súmula nº 110 desta Corte, analogicamente aplicável à espécie, as horas subtraídas do descanso mínimo entre duas jornadas devem ser remuneradas como labor suplementar, uma vez que retiram do empregado oportunidade assegurada legalmente de restaurar suas energias para uma nova jornada.
A Reclamada, em seu arrazoado, suscita divergência jurisprudencial. Colaciona aresto ao confronto de teses.
Sem razão.
O único aresto transcrito se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não enfrenta a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as horas subtraídas do descanso mínimo entre duas jornadas devem ser remuneradas como labor suplementar, tendo em vista que retiram do empregado oportunidade assegurada legalmente de restaurar suas energias para uma nova jornada.
Assim, e com amparo no artigo 557, caput**,** do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.660/1997-003-15-00.7

AGRAVANTE	**:**	**ISRAEL OLIVEIRA SAMPAIO**
ADVOGADO	**:**	**DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE**
AGRAVADA	**:**	**YKK DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. PAULO MAURÍCIO BELINI**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 322-327, objetivando a modificação do despacho de fl. 320, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6°, da CLT.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, o que permite a superação da fase cognitiva e a apreciação do respectivo mérito.
Em suas razões, o Agravante se insurge contra a adoção do rito sumaríssimo no tocante à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, argumentando ser indevida a conversão procedimental, considerando o início do processo antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Assim, estaria violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.
Evidente o equívoco no despacho agravado, pois o procedimento sumaríssimo é pertinente aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso, a reclamação foi ajuizada em 1997, e a apreciação da controvérsia deu-se sob o rito ordinário na Vara de origem. No acórdão do Regional, o recurso ordinário recebeu a qualificação de rito sumaríssimo. Todavia, nada foi decidido a respeito, e a controvérsia foi apreciada mediante a emissão fundamentos abrangentes. Portanto, nos termos do entendimento desta Corte, a análise da admissibilidade do recurso de revista será feita à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º.
A controvérsia caracteriza-se pela pretensão à reintegração do Reclamante, com base na existência de estabilidade prevista em convenção coletiva.
O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas analisadas. Nesse sentido, concluiu pela ausência dos requisitos previstos na norma coletiva, sobretudo porque não tinha havido redução da capacidade de trabalho, que fora mantida até o momento da rescisão.
Verifica-se que o Reclamante, a pretexto de demonstrar a procedência de suas razões, reporta-se a aspectos fáticos que não teriam sido observados, objetivando demonstrar ter satisfeito os requisitos necessários na norma coletiva.

Nesse sentido, a decisão do Regional encontra-se estruturada na prova, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte a impedir a análise da matéria por divergência entre julgados ou afronta aos artigos 86, III, da Lei nº 8.213/91 ou 335 do CPC.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.669/2003-003-06-40.0

AGRAVANTE	:	**BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADOS	:	**ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. ADEILTON HILÁRIO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 111, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Enquadramento Sindical" sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho e no que concerne ao tema "Justiça Gratuita", com amparo no teor das Orientações Jurisprudenciais 269 e 331 da SBDI-1.
Na minuta de fls. 02-06, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida, quanto ao primeiro tema recursal, ao argumento de que foi violado o teor do artigo 651, § 1º, da CLT, pois os Reclamante foram contratados na Cidade de São Paulo, onde a Reclamada tem sede. Quanto ao segundo tópico do recurso de revista, não se aplica o teor das Orientações Jurisprudenciais 296 e 331 da SBDI-1, porque os Reclamantes estão representados por advogado particular.
O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.
Todavia, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, na medida em que as teses aduzidas na minuta não elidem os fundamentos do despacho de admissibilidade.
De plano, verifica-se que a Reclamada se limita a reprisar a tese de violação do artigo 651, § 1º, da CLT, sem trazer os motivos pelos quais a conclusão de que tal dispositivo de lei foi violado em razão do fato de os Reclamantes terem sido admitidos na Cidade de São Paulo, não implicaria revolvimento de fatos e provas.
Por outro lado, a mera assertiva de que a gratuidade da justiça não poderia ter sido deferida ante o fato de os Reclamantes estarem assistidos por advogado particular não é suficiente para afastar a incidência das Orientações Jurisprudenciais 269 e 331 da SBDI-1.
O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.692/2004-056-02-40.3

AGRAVANTE	:	**DISTRIBUIDORA DE GESSO TS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MIGUEL VILLEGAS**
AGRAVADO	:	**JOSÉ NILTON TEIXEIRA NOBRE**
ADVOGADA	:	**DRA. VANILDA CAMPOS RODRIGUES**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 68-71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 49-67), ao fundamento de que a pretensão recursal não se enquadra nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.
Na minuta de fls. 02-06, a Reclamada pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que o fato de o Reclamante não ter submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia existente e competente, em momento anterior à propositura da reclamação trabalhista, implicou violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em face da inobservância dos termos da Lei nº 9.958/2000.
O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular. Dessa forma, passa-se à análise do mérito.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 37-40, complementado à fl. 47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o artigo 625-D da CLT não implica a obrigatorieddade de submissão da demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia.
Em sede de recurso de revista, a Reclamada alegou que o fato de o Reclamante não ter submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia existente e competente, em momento anterior à propositura da reclamação trabalhista, implicou violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em face da inobservância dos termos da Lei nº 9.958/2000. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante a indicação de dispositivo de lei infraconstitucional e de confronto de teses.
Com efeito, o princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta. Incidência da Súmula nº 636 do TST.
Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, da CLT e 896, § 5º, da CLT**,** denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.850/2001-071-02-40.5

AGRAVANTE	:	**RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES**
AGRAVADO	:	**FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. TOSHIO NAGAI**
AGRAVADA	:	**TRANSFORTE SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10), objetivando a modificação do despacho de fls. 512-514, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula 266 desta Corte.
Em suas razões, a Agravante renova o argumento de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que autorizaria o reconhecimento da prescrição de todos os direitos que antecederam o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação.
O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade, sendo cabível o exame do respectivo mérito.
A controvérsia envolve o pedido de que, no processo de execução, seja aplicada a prescrição que não foi acolhida no processo de conhecimento.
Conforme salientado na decisão do Regional, os limites da coisa julgada devem ser respeitados, inclusive quanto à prescrição, que deve ser suscitada no momento oportuno e não na fase de execução.
Não há margem para o reconhecimento de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, impondo-se a manutenção do despacho de admissibilidade.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.865/2003-002-03-40-5

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADA	:	**DRA. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**JOSÉ XAVIER PEREIRA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA**

D E C I S Ã O

A respeito do despacho, fls. 105-106, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 296 desta Corte, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5), argumentando encontrar-se demonstrada divergência entre julgados e afronta ao artigo 461 da CLT.
A controvérsia abrange os temas do Plano de Desligamento Voluntário e da equiparação salarial.
De imediato, se constata que, em relação a ambos os aspectos controversos, a Agravante não impugnou o conteúdo fundamental do despacho que sustenta modificável. Nesse sentido, observa-se, em relação a aludido plano, ter sido enfatizado que a premissa de divergência não se confirmaria, em virtude da fonte de origem dos julgados transcritos: alguns provinham do Tribunal prolator da decisão recorrida, e outros, de Turmas desta Corte. No concernente à equiparação salarial, o impedimento de natureza processual consistiu na Súmula 126 do TST, tendo em vista a decisão do Regional estar respaldada na prova oral e na preclusão relativa à falta de prova da existência do quadro de carreira homologado.
Nenhum dos argumentos foi rebatido, o que demonstra a falta de fundamentação do agravo, cujo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso.
Assim**,** a Súmula 422 desta Corte é incidente ao caso. Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.076/1997-016-06-40.9

AGRAVANTE	:	**BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADA	:	**DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO**
AGRAVADA	:	**MARIA LUÍSA ASSIS DE HOLANDA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI**

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 198, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 126 e 199 do TST.
O Banco Reclamado interpôs agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não se aplica o teor da Súmula 199 desta Corte.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que se passa ao exame dos pressupostos extrínsecos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 182-186, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade da pré-contratação de horas extras. Consignou que "a hipótese dos autos enquadra-se perfeitamente naquela prevista no Enunciado 199 do TST, uma vez que, na realidade, a Reclamante desde sua admissão passou a prestar serviços extraordinários, muito embora o acordo só tenha sido firmado posteriormente, o que viola o disposto no artigo 9º, da CLT. Observa-se que, **in casu**, que apesar do ajuste de jornada ter sido assinado em 1º de abril de 1982, após a data de admissão da Reclamante, a prestação de serviços em sobrejornada perdurou por todo lapso de tempo contratual, servindo a assinatura do acordo de prorrogação apenas e tão somente para ratificar uma situação pré-existente desde sua admissão" (fl. 182).
O recurso de revista, em que pese a argumentação do Recorrente, não é passível de conhecimento, porquanto o Regional consignou ter sido comprovada a existência da pré-contratação por ocasião da admissão do Reclamante, e alterar tal entendimento somente seria viável mediante o reexame do quadro fático, o que se inviabiliza, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Fica, da mesma forma, afastada a possibilidade de confronto jurisprudencial. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida na Súmula 199 deste Tribunal.
Diante de tais fundamentos, e do teor do artigos 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.182/2003-073-03-40.2

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS	:	**ANTÔNIO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO CÉLIO CAMPOS**

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 294, foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 285-293), por óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Na minuta de fls. 2-6, a União pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao agravo de petição interposto pelos Exeqüentes, determinando a subsistência da penhora efetivada. Para tanto, consignou o seguinte fundamento na ementa: "**CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA** - Perfeitamente penhorável é o bem gravado por cédula rural hipotecária. O que se justifica, pois, além de não se encontrar discriminado dentre aqueles considerados impenhoráveis pelo artigo 649/CPC, é o próprio bem que responde pelo valor da hipoteca, sendo indiferente quem lhe tenha a propriedade. Considerando que o ônus se transmite com o domínio, a sua existência pouco importa à desapropriação. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1/TST".
No tocante à alegação de cessão de créditos para a União - efetivada por meio da Medida Provisória nº 2.196-1 -, o Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Executada, ainda complementou: "... operou-se a preclusão; além, é claro, da manifesta falta de interesse recursal da embargante. Isso porque a decisão dos Embargos de Terceiro analisou a matéria sob o enfoque da legitimidade. Isto é, à União foi garantido o direito de embargar a execução porque se sub-rogou ao Banco do Brasil no gravame hipotecário sobre o imóvel penhorado. Não fosse isso, sequer teria lugar nesta ação (cf. artigo 1.046 e 1.050, do CPC). Logo não havia razões para a manifestação desta d. Turma Julgadora: silente a parte perante o julgado, de resto lhe favorável no aspecto. De outro tanto, a decisão hostilizada é de uma clareza meridiana. A própria ementa extirpa qualquer dúvida: 'é o próprio bem que responde pelo valor da hipoteca, sendo indiferente quem lhe tenha a propriedade. Considerando que o ônus se transmite com o domínio, a sua existência pouco importa à desapropriação. Repisa-se: a sub-rogação ocorreu em face do crédito (incólume); não do imóvel, cuja titularidade segue regida na esfera privada, sem transferência para o Tesouro Nacional".
A Executada, em razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Apontou ofensa aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, 59 a 69 e 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Não merece reforma a decisão recorrida no que diz respeito à possibilidade de a penhora incidir sobre cédula rural hipotecária, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, **verbis**: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista" (sem negrito no original).
Assim, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos indicados, razão pela qual é inconteste a inviabilidade do processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.378/2001-052-02-40.0

AGRAVANTE	:	**POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO**
AGRAVADO	:	**ÁLVARO DA SILVA FERNANDES JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. DEVID BENEDITO BARBIERI**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 143-144, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 123-140), sob o fundamento de que o apelo encontrava-se deserto.
Na minuta de fls. 02-17, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à comprovação do depósito recursal restou satisfeito, tendo em vista que efetuou a sua complementação em sede de recurso de revista. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, bem como da indenização por dano moral.
O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular.
Em sede de primeiro juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos, **verbis**: "Considerando-se tanto o valor arbitrado à condenação (fl. 256) como o do primeiro depósito para a garantia do juízo (fl. 286), conclui-se que a recorrente não atendeu aos termos da Instrução Normativa TST Nº 3/93, item II, letra 'b', pois o complemento feito para a admissibilidade do apelo ora em apreço (cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos - cf. fl. 340) nem atinge o valor nominal do débito remanescente, nem representa o novo montante alusivo ao limite legal para o seguimento da revista (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), tal como fixado pelo Ato GP nº 371/04, em vigor desde 10 de agosto de 2.004. A citada Instrução Normativa é clara ao dispor que o limite em questão deve ser observado a cada novo recurso, de modo que não se pode reputar garantida a execução se, para o seguimento da revista, limita-se o recorrente a depositar a diferença existente entre o valor do primeiro depósito e aquele, pertinente ao novo limite legal" (fls. 143-144).
Ora, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, reguladora da matéria em questão, a Demandada dispunha de duas alternativas: ou efetuaria o pagamento do depósito recursal do valor nominal da condenação, ou depositaria o valor correspondente ao limite exigido na época. Como não houve o recolhimento de nenhuma das duas importâncias citadas, o presente recurso encontra-se deserto, a teor das alíneas "a" e "b", inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Súmula 128, I, desta Corte.
Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, da CLT e 896, § 5º, da CLT**,** denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.791/2001-030-02-40.7

AGRAVANTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**
AGRAVADO	:	**EDILSON JOSÉ DO CARMO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA**

D E C I S Ã O

O despacho de fls. 78-80 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e artigo 896, "a" da CLT.
A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 115, verso.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.
O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 58-60, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pela Reclamada, consignando: "A juíza relatora da preliminar afirmou que as perguntas relacionadas pela Reclamada foram corretamente indeferidas, eis que inúteis e desnecessárias, tendo em vista que tanto o reclamante quanto as testemunhas deixaram claro que o intervalo era de apenas 30 (trinta) minutos. Na verdade a intenção da reclamada é a de confundir os fatos e obter nova versão, mediante perguntas capciosas".
A Reclamada, em suas razões de revista, argúi preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, apontando violação dos artigos 820 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos ao confronto de teses.
Sem razão.
Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias à elucidação dos fatos sujeitos à controvérsia. O artigo 765 da CLT, por sua vez, atribui ao juiz ampla liberdade na direção do processo para que possa velar pelo andamento rápido das causas. E, de acordo com o artigo 131 do CPC, o juiz detém a prerrogativa de apreciar livremente as provas.
In casu, como consignado no acórdão do Regional, o juízo de primeira instância afirmou que as perguntas formuladas pela Reclamada foram corretamente indeferidas, uma vez que inúteis e desnecessárias, em face de que o Reclamante e as testemunhas deixaram claro que o intervalo era de apenas 30 (trinta) minutos. Ou seja, à vista dos elementos de provas dos autos, já havia formado o seu convencimento (artigo 131 do CPC).
Nesse contexto, verifica-se que o indeferimento das perguntas formuladas pela Reclamada não gera nulidade do ato processual, pois não há falar em prejuízo às partes quando as provas são suficientes ao esclarecimento dos fatos, e sem prejuízo não há nulidade (CLT, art. 794). Incólumes os artigos 820 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988.
Também, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos colacionados se mostram inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não contemplam os mesmos fundamentos constantes da decisão do Regional, no sentido da não-ocorrência de cerceamento de defesa, asseverando que a intenção da Reclamada é a de confundir os fatos e obter nova versão, mediante perguntas capciosas, tendo em vista que a juíza relatora da preliminar afirmou que as perguntas formuladas pela Reclamada foram corretamente indeferidas, uma vez que inúteis e desnecessárias, em face de que o Reclamante e as testemunhas deixaram claro que o intervalo era de apenas 30 (trinta) minutos.
Assim, com amparo no artigo 557, caput**,** do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.616/2004-007-09-40.4

AGRAVANTE	:	**CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR**
ADVOGADO	:	**DR. DIOGO FADEL BRAZ**
AGRAVADO	:	**VILMAR APARECIDO GAVELIKI**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) objetivando a modificação do despacho de fl. 114, em que se negou seguimento ao recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.
Em suas razões, o Agravante argumenta existir contrariedade à Súmula 294 desta Corte, divergência interpretativa e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e tem traslado regular.
Verifica-se que o Tribunal Regional da 9ª Região, examinando o tema da supressão das horas extras, afastou a premissa de prescrição com fundamento na Súmula 294 do TST e de que o prazo fixado no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não alcançaria a alteração do contrato de trabalho ocorrida em fevereiro de 2001 (fl. 85).
No recurso de revista, foi suscitada a premissa de contrariedade a referida súmula e "divergência de interpretação acerca dos limites de incidência da prescrição prevista no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal" (fl. 101).
Considere-se, entretanto, que a indicação de afronta a mencionado dispositivo constitucional não deve ser examinada, uma vez que o Reclamado, a esse respeito, foi específico em restringir-se ao pressuposto de divergência.
Ainda que tal limitação fosse superada, tem-se que o Tribunal Regional não atentou para o prazo de prescrição previsto na Constituição de 1988, pois enfatizou que ele não alcançava o ato praticado em fevereiro de 2001. Ficou implícito que, apesar de a alteração contratual atrair a incidência da prescrição total, esta não ocorrera porque não tinha fluído o prazo de cinco anos entre a prática do ato e o ajuizamento da reclamação.
Tal entendimento autoriza o afastamento da apontada contrariedade à Súmula 294 desta Corte, que não prevê o prazo bienal, e no acórdão recorrido foi reconhecido que o questionamento do ato lesivo estava sujeito à prescrição total.
A afirmada divergência não se caracteriza, pois as transcrições existentes no recurso de revista não se referem à hipótese de supressão de horas extras, atraindo a incidência da Súmula 296 desta Corte.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.781/2002-900-12-00.4

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO	:	**CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. VALMOR AMARO CARDOSO**
AGRAVADA	:	**AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ADEMIR MAÇANEIRO**

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-79, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que os artigos 832 da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 276 do Decreto nº 3.048/99 não impõem às Partes transacionem tanto as parcelas de natureza salarial como as de natureza indenizatória, concluindo que a legislação incidente exige apenas que as Partes discriminem as parcelas e especifiquem os valores de cada uma delas, sob pena de a contribuição previdenciária incidir sobre o montante total do acordo, de modo que incide o óbice da Súmula nº 221 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT, quanto aos arestos transcritos para o cotejo.
Na minuta de fls. 02-16, sustenta a Autarquia Previdenciária que sua revista merece ser admitida, em síntese, ao argumento de que foi demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e de que o aresto oriundo da 10ª Região é específico.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Procuradora da Autarquia e contém traslado regular.
O Regional, mediante o acórdão de fls. 55-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo, assim, a decisão pela qual se homologou o acordo firmado entre as partes.
O INSS interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que o pacto firmado pelas partes e homologado judicialmente não podia prevalecer, porquanto as parcelas avençadas no acordo judicial como indenizatórias, em verdade, foram assim denominadas com o objetivo de evitar a incidência da contribuição previdenciária. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91; 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99; 832 da CLT; e 37, caput, da Constituição de 1988. Sustentou, ainda, que a decisão é contrária à adotada por outros Tribunais Regionais.
Cumpre ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.
Quanto à apontada ofensa ao artigo 832 da CLT, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois os mencionados preceitos de lei tratam respectivamente da exigência de indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou dos acordos homologados, e da intimação do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias.
Segundo o Regional, do termo de audiência que homologou o acordo, constam a discriminação dos valores e o total das parcelas que foram objeto da conciliação. Ressaltou que são verbas nitidamente de cunho indenizatório, em consonância com os títulos pleiteados na reclamação trabalhista, e, ainda, que foram atendidos os requisitos legais pertinentes à matéria. Registrou que o Recorrente nada apresentou de concreto em suas alegações, não demonstrando ilicitude no ato, muito menos qualquer fraude ou evasão de receita previdenciária. Desses fundamentos, não há como extrair ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados na minuta.
Vê-se, por outro lado, que o aresto oriundo da 10ª Região, transcrito nas razões de revista, se revela inespecífico para a comprovação do dissenso pretoriano, por não versar a mesma hipótese retratada nestes autos, em que houve discriminação das parcelas de natureza indenizatória e a compatibilidade entre o acordo e o peticionado na inicial, desatendendo à exigência consubstanciada na Súmula nº 296 desta Corte.
Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.209/2004-001-12-40.9

AGRAVANTE	:	**HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ
AGRAVADOS	:	**ISOLETE REIS CASCAIS E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA**
AGRAVADO	:	**ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA FAZENDA**
AGRAVADA	:	**CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.**

D E C I S Ã O

A Terceira Embargante, Habitasul Crédito Imobiliário S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 116-119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
Mediante o parecer de fls. 131-132, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.
O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Entretanto, inviabiliza-se o seu seguimento, em face da ausência de fundamentação, como será exposto a seguir.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "(...) Por primeiro, esclareço à recorrente que o uso do recurso de revista interposto de decisão proferida em fase de execução depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. (...) De outro norte, entendo desfocada a argüição de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º, da CF/88, mormente ante o inegável fato de utilizar-se do direito de invocar a atividade jurisdicional, obtendo a intervenção do Judiciário, o que nada mais é do que o devido processo legal, com a garantia do direito de ação e de defesa, aí incluído o princípio do contraditório e da eqüidistância do juiz no tocante aos interesses em conflito. No caso, todos os postulados relativos ao devido processo legal, em especial, o pleno exercício do direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes têm sido respeitados" (fls. 117 e 118).
O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Terceiro Embargante, Habitasul Crédito Imobiliário S.A., não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever a literalidade das razões do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões de revista (fls. 105-115) e do agravo de instrumento. Frise-se que, nas razões do agravo, não há qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nem tampouco ao fundamento de estar o recurso desfocado quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.
O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.
Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**,** denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.917/2002-900-02-00.3

AGRAVANTES	**:**	**JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO**
ADVOGADOS	**:**	**DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DAVI FURTADO MEIRELLES**
AGRAVADA	**:**	**VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 89-91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão atacada está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.
Na minuta de fls. 293-297, o Reclamante pugna pela reforma do despacho trancatório, sustentando que o seguimento do recurso de revista é autorizado pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.
Mediante a decisão monocrática de fls. 381-382, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.
Interposto agravo regimental, a 5ª Turma desta Corte negou-lhe provimento, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 401-403, complementado às fls. 413-416, o que ensejou a interposição de recurso de embargos.
A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 452-455, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento, para anular os acórdãos de fls. 401-403 e 413-416, bem como a decisão de fls. 381-382, e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prosseguisse no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 259-261, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Assim, concluiu ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Nas razões de recurso de revista (fls. 273-284), o Reclamante motivou suas alegações em violação dos artigos 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, 453 da CLT e 7º , III, da Constituição de 1988, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
Não encontra amparo a pretensão do Reclamante, visto que o Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubilamento.
Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despiciendo o exame do recurso, em face da alegada violação dos artigos 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, 453 da CLT e 7º , III, da Constituição de 1988, e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice, inclusive, do teor da Súmula 333 desta Corte.
Por tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.043/2001-013-09-40.7

AGRAVANTE	**:**	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI**
AGRAVADO	**:**	**VILMAR LOPES DE JESUS**
ADVOGADO	**:**	**DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA**
AGRAVADA	**:**	**MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.**
AGRAVADO	**:**	**MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
AGRAVADO	**:**	**MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Sanepar interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 103-104, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 desta Corte.
Na minuta de fls. 02-06, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que não existiu vínculo entre a Sanepar e o Reclamante, o que descaracteriza a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Quanto às horas extras e à equiparação salarial, considera que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 126 do TST.
O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular. Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.
O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a responsabilidade subsidiariamente da Sanepar para responder pelos direitos trabalhistas do empregado, nos termos da Súmula 331, Item IV, deste Tribunal.
A ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não poderia prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula 331, item IV, do TST, no tocante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Indicou ofensa aos artigos 37, § 6º, e 5º, XLV, da Constituição de 1988; 71 da Lei nº 8.666/93; e 477, § 8º, da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, além de apontar contrariedade à Súmula 363 desta Corte.
A apontada violação do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do apelo revisional, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que referida alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial desta Casa consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).
O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.
Dessa forma, não procede a alegação de ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 477, § 8º, da CLT e 5º, XLV, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, nem se caracteriza a divergência jurisprudencial. Não se vislumbra, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que ela não se refere à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.
Nego seguimento.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.
O Regional manteve inalterada a sentença quanto à condenação das Reclamadas ao pagamento de horas extras, por concluir que, mesmo caracterizado o trabalho externo, o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada, pois "os leituristas tomavam condução na sede da empresa, sempre num horário fixo, e retornavam sempre, em média, no mesmo horário. Também havia programação de trabalho em todos os dias e fiscalização da jornada" (fl. 81).
Nas razões recursais, a ora Agravante buscou demonstrar que incorreu o Regional na equivocada inversão do ônus da prova, violando, assim, as disposições dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu, também, arestos para a formação do dissenso pretoriano.
Não há como proceder ao exame da suposta violação dos referidos dispositivos legais, na medida em que o Regional não prequestionou a matéria em torno do ônus da prova, restringindo-se a concluir que restara provado o controle pelo empregador do trabalho realizado em área externa, bem como o labor em sobrejornada. Pertinência do óbice da Súmula 297 desta Corte. No tocante à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, essa mesma conclusão torna inespecífico o segundo aresto de fl. 96. Quanto ao primeiro, a inespecificidade reside na existência de tese em torno de questão estranha à enfrentada pelo Regional. Aqui, dá-se a incidência da Súmula 296.
Nego seguimento.
3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
Quanto à procedência do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial, o Regional reconheceu que as Reclamadas não lograram êxito em provar a existência de diferença na tecnicidade dos serviços prestados, nem do tempo superior a dois anos no mesmo cargo; ao passo que restara provado que as funções exercidas entre o Reclamante e o modelo eram as mesmas.
No apelo, restringiu-se o ora Agravante a alegar que fora inadvertida a inversão do ônus probatório, em virtude de o julgador ter-se utilizado de prova emprestada em que sequer se mencionava o nome do Reclamante, o que tornava a prova estéril e culminava com afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Foram transcritos dois arestos para a formação do dissenso.
Inviabiliza-se a pretensão recursal no que diz respeito à caracterização de violência aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional se limitou a concluir que as Reclamadas não se desvencilharam do ônus que lhes incumbia, sem fazer qualquer menção sobre o anteparo probatório utilizado para concluir pela procedência do pedido de equiparação salarial, quer dizer, nada foi discorrido a respeito da utilização, ou não, de prova emprestada.
Quanto aos dois arestos trazidos ao cotejo, o primeiro é inespecífico, pois não aborda a questão do ônus da prova, e o segundo é inservível, pois nele não consta a fonte de publicação.
Por tais fundamentos**, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.603/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE	**:**	**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO- CORSAN**
ADVOGADA	**:**	**DRA. VALÉRIA S. DA SILVA**
AGRAVADO	**:**	**JOEL ALVES**
ADVOGADO	**:**	**DR. EDUARDO GARCIA FEBRAS**

D E C I S Ã O

O TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 124-125, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: 1) "devolução de descontos", sob o fundamento de que a decisão do Regional se encontra em sintonia com a Súmula 342 deste Tribunal (artigo 896, § 4º, da CLT), e com base na Súmala 221 desta Corte; 2) "horas extras", com base nas Súmulas 126 e 296 do TST; e 3) "multa prevista no artigo 538 do CPC", sob o fundamento de que não se vislumbra violação dos artigos 17 e 538 do CPC e 5º, LV da Constituição, e com base na Súmula 221 do TST.
A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 126 e 02), está subscrito por advogado (fls. 10 e 22) e encontra-se regularmente formado.
Contra-razões não foram apresentadas conforme a certidão exarada à fl. 223, verso.
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a devolução da parcela "imposto sindical". Em sede de embargos de declaração, considerando o apelo meramente protelatório, impôs-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC.
A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, investe contra a decisão do Regional, quanto ao temas referentes à "devolução dos descontos", "abatimento das horas extras pagas durante a contratualidade" e "multa do artigo 538 do CPC".
À análise.
1. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC.
A Corte Regional, em sede de embargos de declaração, considerando o apelo meramente protelatório, impôs à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC.
A Reclamada investe contra a decisão regional, alegando violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 17 e 538 do CPC.
Sem razão.
Entretanto, não se vislumbra violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez que esta somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal. A vulneração ao referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, haja vista que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais. Também não se verifica afronta aos artigos 17 e 538 do CPC, na medida em que a aludida penalidade se encontra dentro do poder de direção do órgão julgador, previsto no artigo 765 da CLT. Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da referida multa tem fundamento na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
Nego seguimento.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.
A decisão do Regional concluiu o seguinte: "Com efeito, o princípio da intangibilidade salarial traduzido no artigo 462 da CLT deve ser interpretado como norma aberta à flexibilização, desde que, porém, expressamente autorizados os descontos salariais, sem a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Nesse sentido o entendimento vertido no Enunciado 342 SJ/TST, invocado nas próprias razões do recurso. Todavia, conforme apurado na instrução, a reclamada não fez prova de estar ao amparo de autorização expressa para proceder aos descontos em tela, devendo, por conseqüência, serem devolvidos os valores respectivos. Não há no processo, da mesma forma, qualquer prova acerca do interesse e proveito exclusivo do reclamante e dos seus beneficiários, com relação aos descontos efetuados pela reclamada. Merece reforma a decisão, entretanto, no que concerne ao desconto do chamado 'imposto sindical'. Trata-se, à evidência, da contribuição sindical regrada pelo artigo 579 da CLT, de responsabilidade obrigatória do empregado, por expressa disposição de lei, sendo que a empregadora não pode furtar-se a promover o desconto incidente sobre o salário de seus empregados, com fito ao repasse à entidade sindical. Assim sendo, dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a devolução da parcela 'imposto sindical'".
A Reclamada salienta que não foi comprovado qualquer vício ou coação na cláusula do contrato de trabalho à qual o Reclamante aduz ter aderido. Sustenta que não haveria porque a Reclamada fazer prova da adesão do Reclamante nas associações, sindicato e seguros, em face de sua confissão que autorizou tais deduções. Aponta contrariedade à Súmula 342 desta Corte.
Sem razão.
Com efeito, da leitura do acórdão recorrido conclui-se que a Corte Regional proferiu decisão em harmonia com o teor da Súmula 342 do TST.
Outrossim, registra-se que não há interesse recursal no tocante ao tema "imposto sindical", uma vez que excluída da condenação a devolução da referida parcela.
Nego seguimento.
3. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE.
A decisão do Regional, analisando a questão referente às horas extras consignou: "Refere a reclamada, ainda, que efetuava o pagamento das horas extras laboradas ao final de cada mês no período subsequente, em razão do recolhimento dos livros de controle pelo setor de contabilidade. Todavia, não explicita qual o período do mês que era contraprestado na folha de pagamento subsequente. Realizando exercício matemático com exemplo utilizado pelo reclamante, fl. 144, verifica-se que, realmente, determinados valores correspondem a horas extras lançadas na folha de pagamento do mês de agosto de 1997, não encontram paralelo, de forma plena, nos lançamentos dos registros do mês. Os valores, entretanto, aproximam-se do volume de horas extras realizadas no mês anterior (julho de 1997) indicando proceder a tese do recurso. Ocorre, porém, que, mesmo considerando correta a argumentação disposta no recurso (porquanto não alegada na defesa - fl. 21), algumas horas laboradas nos primeiros dias do mês não foram contraprestadas na respectiva folha de pagamento, contrariando a alegação do recurso. Neste sentido, vem à lume a hora extra realizada em 07.7.97, fl. 129, não contraprestada no mesmo mês, fl. 54. A situação se repete, por exemplo, no mês de março de 1997 (fl. 125), quando o obreiro prestou horas extras nos dias 08, 10, 13 e 17, sem o correspondente pagamento (fl. 53). Note-se que a reclamada promoveu anotação no controle de horário, aludindo à folga compensatória pelas horas extras realizadas neste mês, ato reputado inválido em função da ausência de comprovação de cláusula coletiva abonatória. Desta sorte, inviável o acolhimento da tese vertida no recurso, haja vista que os pagamentos, eventualmente ocorridos no mês subsequente, não respeitaram sequer o próprio critério anunciado no apelo. Inviável, portanto, a compensação cogitada. Finalmente, cabe referir que não prospera a inconformidade da reclamada, com relação à determinação para a integração das horas extras nos repousos remunerados e reflexos em férias, gratificações natalinas e FGTS, que se afiguram como conseqüência natural da habitualidade, além de, no caso das férias, decorrer de expressa disposição legal (artigo 142, parágrafo 5º, da CLT). Por fim, uma vez argüida oposição expressa no recurso, cabe referir que o labor habitual em sobrejornada vem demonstrado pela própria reclamada, a partir das fichas financeiras juntadas às fls. 31/56, onde se vê que, em apenas raras oportunidades, não houve o pagamento de horas extras".
A Reclamada salienta que foi condenada a pagar todas as horas extras, e não as diferenças de horas extras, mesmo havendo prova de que algumas horas extras foram pagas. Aduz que, uma vez verificado nos documento acostados ter havido pagamento de horas extras, impõe-se o abatimento dos valores satisfeitos da condenação. Transcreve arestos ao confronto de teses.
Sem razão, entretanto.
O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a matéria em exame se reveste de cunho fático-probatório, tendo em vista que a Corte Regional, analisando as provas produzidas, reputou inválida a anotação no controle de horário, a qual fazia alusão à folga compensatória pelas horas extras realizadas neste mês, em função da ausência de comprovação de cláusula coletiva abonatória, concluindo, dessa forma, ser inviável a compensação pretendida. Aplicável à espécie a Súmula 126 desta Corte.
Ademais, a jurisprudência colacionada no recurso desserve ao fim colimado. Os arestos de fl. 119 e o último aresto de fl. 120 são inservíveis, nos moldes da Súmula 337, I, do TST, porque não informam suas respectivas fontes de publicação; e o primeiro aresto de fl. 120 se mostra inespecífico, uma vez que não enfrenta a fundamentação lançada na decisão regional, a qual considerou inválida a anotação no controle de horário, aludindo à folga compensatória pelas horas extras, em função da ausência de comprovação de cláusula coletiva abonatória.
Assim, e com amparo no artigo 557, caput**,** do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61.207/2002-900-12-00.9

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADA	:	**NAZARETE BONETTI DE BITTENCOURT**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA**
AGRAVADO	:	**DAVID MÁRIO TISCOSKI**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONI MAFIOLETE MARCON**

D E C I S Ã O
O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 127-132, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que os artigos 832 da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 276 do Decreto nº 3.048/99 não impõem às Partes transacionem tanto as parcelas de natureza salarial como as de natureza indenizatória, concluindo que a legislação incidente exige apenas que sejam discriminadas as parcelas e especificados os valores de cada uma delas, sob pena de a contribuição previdenciária incidir sobre o montante total do acordo, de modo que se aplicou o óbice da Súmula 221 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT, quanto aos arestos transcritos para o cotejo.
Na minuta de fls. 134-149, sustenta a Autarquia Previdenciária que sua revista merece ser admitida, em síntese, ao argumento de que foi demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e de que os arestos são específicos.
O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Procuradora da Autarquia e foi processado nos autos principais.
O Regional, mediante o acórdão de fls. 55-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo, assim, a decisão pela qual se homologou o acordo firmado entre as partes.
O INSS interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que o pacto firmado pelas partes e homologado judicialmente não podia prevalecer, porquanto as parcelas avençadas no acordo judicial como indenizatórias, em verdade, foram assim denominadas com o objetivo de evitar a incidência da contribuição previdenciária. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91; 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99; 832 da CLT; e 37, caput, da Constituição de 1988. Sustentou, ainda, que a decisão é contrária à adotada por outros Tribunais Regionais.
Cumpre ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.
Quanto à apontada ofensa ao artigo 832 da CLT, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois mencionados preceitos de lei tratam respectivamente da exigência de indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou dos acordos homologados, e da intimação do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, não fazendo referência à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias.
Segundo o Regional, do termo de audiência que homologou o acordo constam a discriminação dos valores e o total das parcelas objeto da conciliação. Ressaltou que são verbas nitidamente de cunho indenizatório, em consonância com os títulos pleiteados na reclamação trabalhista, e, ainda, que foram atendidos os requisitos legais pertinentes à matéria. Registrou que o Recorrente nada apresentou de concreto em suas alegações, não demonstrando ilicitude no ato, muito menos qualquer fraude ou evasão de receita previdenciária. Desses fundamentos, não há como extrair ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados na minuta.
Vê-se, por outro lado, que os arestos transcritos nas razões de revista se revelam inespecíficos à comprovação do dissenso pretoriano, por não versar a mesma hipótese retratada nestes autos, em que houve discriminação das parcelas de natureza indenizatória e a compatibilidade entre o acordo e o peticionado na inicial, desatendendo à exigência consubstanciada na Súmula 296 do TST.
Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.338/2002-900-12-00.4

AGRAVANTE	:	**DÁRIO KLEGIN**
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO MAGANIN
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO RAMOS MARTINS**

D E C I S Ã O
O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 286-287, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Horas extras", sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST e de que a análise da alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XVI, da Constituição de 1988 fica obstada mediante a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. No que se refere ao tema "FGTS", amparou-se na tese da preclusão consumativa, pois o Regional não decidiu a matéria, porquanto a sentença nada mencionara a respeito, e não houve oposição de embargos de declaração nesse sentido, concluindo pela incidência da Súmula nº 126 do TST ao caso.
Na minuta de fls. 291-292 (fac-símile) e 293-295 (original), sustenta o Reclamante que sua revista merece ser admitida, ao argumento de que nas razões recursais foi demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, asseverando, ainda, que transcreveu arestos hábeis a caracterizar o dissenso pretoriano, concluindo que deve ser aplicado ao caso o teor da Súmula nº 457 do Supremo Tribunal Federal.
O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.
Todavia, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a resumir em um único parágrafo as razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma inequívoca os enganos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.
O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.389/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	**PAULO EDUARDO CAMARGO BLANK**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO**
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E C I S Ã O
O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular. Entretanto, inviabiliza-se o seu seguimento, em face da ausência de fundamentação, como será exposto a seguir.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 154-156, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "A empresa contestou especificamente a postulação do autor. Negou que o reclamante era gerente. Logo, a prova do fato era do reclamante (artigo 818 da CLT), que não foi feita. Não há revelia. A empresa alegou às fls. 351 que as eventuais diferenças salariais decorrentes de funções temporárias foram pagas. Não restaram demonstradas efetivamente as diferenças postuladas. Não foi realizada perícia para apurar as diferenças pretendidas. Logo, não tinha de ser observado o quadro indicado na inicial. Às fls. 687/8 não foram indicadas diferenças específicas a título do pretendido na inicial. O reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Diferenças indevidas. Os pontos mencionados no recurso de fls. 21 de outubro de 1998 (**sic**) não foram referidos expressamente às fls. 688. Logo, não houve devolução da matéria ao segundo grau. Não é possível fazer remissão a peças do processo. Há necessidade de transcrição na petição do recurso, o que não foi feito. Já foi dito às fls. 662 que 'ficam integralmente prejudicadas as demais questões ventiladas nos recursos de ambas as partes'. Logo, deveria haver renovação de forma expressa da matéria impugnada" (fl. 155). Os embargos de declaração foram rejeitados pela Turma julgadora, condenando o Reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
Em sede de recurso de revista (fls. 168-177), o Reclamante pleiteou a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, indicando violação dos artigos 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Argüiu que o Tribunal a quo não efetivou a completa prestação jurisdicional ao deixar de julgar matéria submetida à sua apreciação e também que deveria ter sido observado o princípio da ampla devolutibilidade em sede de recurso ordinário; apontou violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 515 do CPC e 832 da CLT e transcreveu arestos para o confronto de teses. Quanto ao pedido de diferenças salariais, sustentou que se desincumbiu do ônus de provar a alegação pertinente, em razão de ter indicado os cargos por ele ocupados e os salários correspondentes, indicando violação dos artigos 302 do CPC e 818 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Transcendência. Os aspectos da transcendência jurídica e a constitucionalidade ou não da Medida Provisória que a instituiu são assuntos pertinentes à admissibilidade exercida pelo MM. Juízo **ad quem** quando processado o apelo. Multa por embargos protelatórios. Foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, uma vez que o v. acórdão entendeu se tratar de ato manifestamente protelatório. Foi conferida interpretação razoável ao artigo 538 do CPC, impedindo o seguimento do apelo por afronta a tal dispositivo (Enunciado 221 do C. TST). Princípio da devolutibilidade. Cabimento. Segundo o v. acórdão às fls. 662 foi dito que 'ficam integralmente prejudicadas as demais questões ventiladas nos recursos de ambas as partes', assim deveria o recorrente ter renovado de forma expressa a matéria impugnada, entretanto os pontos mencionados no primeiro recurso não foram referidos expressamente no segundo recurso. Assim, não houve devolução da matéria, não sendo possível fazer remissão a peças do processo. Trata-se de matéria interpretativa, entretanto, os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não abordam os mesmos fundamentos delineados no v. acórdão recorrido (Enunciado 296/TST). Diferenças salariais. Entendeu o v. acórdão que as diferenças são indevidas haja vista que o Reclamante não se desincumbiu de provar suas alegações, ônus que lhe competia. A matéria revolvida pelo recorrente é de conteúdo fático-probatório insuscetível de reexame nesta fase recursal. Assim, o presente recurso encontra óbice para seu processamento nos termos do Enunciado nº 126, do C. TST. Por outro lado, não se viabilizam as violações aos artigos mencionados porque não demonstradas de forma literal e inequívoca" (fl. 178).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir as alegações contidas nas razões do recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**,** denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.209/2003-900-09-00.7

AGRAVANTE	**:**	**ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. FERNANDA ANDREAZZA**
AGRAVADA	**:**	**FRANCISCA GOMES DE LIMA**
ADVOGADA	**:**	**DRA. SIMONE BUSKEI MARINO**

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 532, foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 515-530) ao fundamento de que o apelo encontrava-se deserto.

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 533-537), a Reclamada pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que, apesar da condição de pessoa jurídica, se encontra sem quaisquer recursos para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual requereu aos juízos de primeiro e segundo graus a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e formado nos autos principais. Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 509-512, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto. Consignou o seguinte pronunciamento na ementa, verbis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Não há previsão legal para o deferimento da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica. Aplica-se a Lei 1.060/50 somente à pessoa física que não tenha condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, bem como esteja assistida pelo sindicato da categoria" (fl. 509).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada argüiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do artigo 5º, LV e LXXIV, da Constituição de 1988. Reiterou o pleito dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a aplicação da Lei nº 1.050/60. Disse que é pública e notória a difícil situação financeira em que se encontra, impossibilitando, dessa forma, o recolhimento das custas e do depósito recursal, indicando violação do artigo 5º, LV e LXXIV, da Constituição de 1988. No mérito, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, pleiteando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado do Paraná, à integração do salário in natura, bem como à condenação ao pagamento da multa de 20% sobre o FGTS. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pela Reclamada foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do artigo 5º, LV e LXXIV, da Constituição de 1988. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A MM. Juíza Vice-Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso da Empresa, em face de encontrar-se deserto.

Verifica-se que foi atribuída à condenação o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se verifica à fl. 464.

A Reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, em 3/9/2001, nenhum valor depositou a título de custas e depósito recursal. Ao interpor recurso de revista em 27/5/2002, nada depositou a título de custas e depósito recursal.

Ora, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, reguladora da matéria em questão, a Demandada dispunha de duas alternativas: ou efetuaria o pagamento das custas e do depósito recursal do valor nominal da condenação, equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou depositaria o valor correspondente ao limite exigido na época, em 27/5/2002, para a interposição da revista, que era de R$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), nos termos do ATO GP nº 278/2001, e que se afigurava inviável, por ser valor superior ao da condenação. Como não houve o recolhimento de nenhuma das duas importâncias citadas, o presente recurso encontra-se deserto, a teor das alíneas "a" e "b", inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Súmula 128, I, desta Corte.

Saliente-se, por fim, a inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere, necessariamente, à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Frise-se que, em razão do não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, fica prejudicada a análise da insurgência contra a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, pleiteando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado do Paraná, à integração do salário in natura, bem como à condenação ao pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, em razão da ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai o óbice da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, da CLT e 896, § 5º, da CLT**,** denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.127/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE	**:**	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADOS	**:**	DR. SIDNEY FERREIRA E SAINT CLAIR M. JÚNIOR
AGRAVADO	**:**	**JOSÉ LUIZ LIGUOR**
ADVOGADA	**:**	**DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 500, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da conclusão de estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1. Em sua minuta, impugna o fundamento adotado no despacho denegatório, sob a afirmativa de que a questão envolvendo a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras ainda é controvertida, visto que a Súmula 191 desta Corte, bem como o artigo 193, § 1º, da CLT, demonstrariam não ser possível o pagamento do adicional de periculosidade em outros adicionais.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame daqueles definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ratificou a sentença quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, utilizando-se do raciocínio de que, por remunerar o trabalho em condição nociva e permanecer tal condição no sobrelabor, nada mais natural que incida o valor auferido no cálculo das extraordinárias.

As irresignações formuladas no recurso de revista têm como foco possível violação do artigo 193, I, da CLT e a contrariedade à Súmula 191 do TST. Também foram transcritos arestos para a formação do dissenso jurisprudencial.

Inviabiliza-se, entretanto, a admissibilidade do recurso de revista, pois há consonância entre a decisão impugnada e o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1, cujo cancelamento se deu em virtude de sua integração ao texto da Súmula 132, I, desta Corte.

Assinala-se, ainda, que, nos termos da Súmula 264 do TST, a sobrejornada deve ser remunerada de acordo com o valor da hora normal, integrada pelas verbas de natureza salarial e acrescida do adicional previsto em lei, contrato ou convenção coletiva. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, devida é a incidência na base de cálculo do serviço suplementar.

Nesse contexto, e considerado o teor do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98.046/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE	**:**	**PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MICAELA DUTRA**
AGRAVADAS	**:**	**OSWALDINA ORNELLAS E OUTRAS**
ADVOGADO	**:**	**DR. JORGE SAFE E SILVA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 178, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 165-173), sob o seguinte fundamento: "Requisitos Intrínsecos - Recurso de revista da Ré, alegando divergência jurisprudencial, quanto à 'auxílio funeral e pecúlio por morte'. Transcreve arestos para confronto. Exame - Inicialmente, cumpre observar que inexiste indicação expressa de dispositivo legal tido como violado, mas tão-somente menção à artigos que embasam a tese recursal, o que acarreta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94, do C. TST. Ademais, o V. Acórdão, no tocante ao tema em epígrafe, está fundamentado com a prova colhida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126, do C. TST. O primeiro e o último aresto transcritos (fls. 167 e 172), por conseguinte, são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296, da mesma Corte. Os demais, antes disso, são inservíveis, conforme o art. 896, "a", da CLT" (fl. 178).

Na minuta de fls. 182-185, a Reclamada repisa as razões de mérito trazidas no recurso de revista e, ao final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da seguinte transcrição: "Deve ser provido o presente Agravo para reformar o r. despacho prolatado pelo Exmo. Sr. Dr. Vice-Presidente do E. TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora AGRAVANTE. No caso em exame, a peça recursal abordou explicitamente a contrariedade ao entendimento consolidado no Enunciado 332 do TST. A atenta análise do conteúdo da interpretação jurisprudencial consiste em questão de mérito do recurso obstado, não se admitindo a negativa ante o escudo da exegese razoável, sob pena de se usurpar a competência da alta Corte Trabalhista pátria. Trata a hipótese vertente de Recurso de revista interposto face ao Acórdão de fls., decisão que enseja dissídio pretoriano, por divergência jurisprudencial. Desse modo, equivoca-se a r. decisão de fls., ao entender improvada a divergência, ensejadora à admissibilidade do Recurso de Revista. Assim, à luz da suscitada divergência, merece ser prestigiado o Recurso de Revista da RECLAMADA/RECORRENTE, ante o cumprimento dos requisitos legais exigidos. Todavia, não obstante o aludido despacho denegatório do seguimento do Recurso, vê-se, de forma cristalina, que a AGRAVANTE atendeu à exigência contida no artigo 896 consolidado, especialmente no que tange à alínea "a", do aludido dispositivo, demonstrando que existe patente dissonância entre os entendimentos dos Regionais e de suas próprias Turmas" (fl. 185).

O argumento de contrariedade à Súmula nº 332 deste Tribunal configura inovação recursal, uma vez que tal alegação não foi mencionada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é insuficiente a mera alegação de haverem sido preenchidos os requisitos do artigo 896, "a", da CLT, sendo necessária a demonstração de que a matéria não versava sobre questão fática e, mais, de que os arestos eram específicos e válidos para confronto, o que não foi feito pela ora Agravante. Verifica-se, desse modo, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98.287/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE	**:**	**JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL**
ADVOGADO	**:**	DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO	**:**	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA**

D E C I S Ã O

O despacho de fls. 1.003-1.005 denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base na Súmula 126 do TST, e sob o fundamento de que não se vislumbra violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LV e LIV, 7º, XXX, 9º e 93, IX, da Constituição de 1988; 461 e 468 da CLT; e 464, I e II, e 458 do CPC.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 1.007-1.015, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1.005, verso e 1.006), está subscrito por advogado habilitado (fls. 09 e 1.001) e encontra-se processado nos autos principais.

Verifica-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório, limitando-se a transcrever - salvo alguns parágrafos - todas as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 990-1.000 e do agravo de instrumento. Por fim, ressalta-se que a pretensão do Reclamante quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e por ofensa à

coisa julgada (violação dos artigos 461, 462, 832, 879 e 884 da CLT; 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX e LV, da Constituição Federal; e 458 do CPC) constitui inovação recursal, uma vez que não foi tratada no recurso de revista.
Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados.
Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.
Pelo exposto, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.754/2001.0

AGRAVANTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	**MARCOS MARCONDES DA SILVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 380-390, objetivando a modificação do despacho de fl. 378, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6° da CLT.
Em suas razões, o Agravante se insurge contra a adoção do rito sumaríssimo no tocante à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, argumentando ser indevida a conversão procedimental, considerando o início do processo antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Assim, estariam violados os artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 6º, §§ 1° e 2, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Evidente o equívoco no despacho agravado, pois o procedimento sumaríssimo é pertinente aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso, a reclamação foi ajuizada em 1997, e a apreciação da controvérsia deu-se sob o rito ordinário, que não foi modificado na Corte regional.
Todavia, nos termos do entendimento desta Corte, o obstáculo é superável, devendo ser analisada a admissibilidade do recurso de revista à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º.
Em relação ao tema do cargo de confiança, o entendimento expresso na Corte ordinária espelha a tese de que a função exercida era de confiança bancária e não se enquadrava no artigo 62 da CLT. Embora fosse gerente, e tivesse atividade externa, o empregado não possuía amplos poderes de mando e gestão, pois até sua jornada de trabalho era controlada.
No recurso de revista, foi apontada afronta aos artigos 62, II, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados.
Verifica-se que o Reclamado, a pretexto de demonstrar a procedência de suas razões, reporta-se a aspectos fáticos não observados pelo Regional, objetivando demonstrar que o Reclamante exercia o cargo de gerente com amplos poderes de mando e gestão.
Nesse sentido, a decisão regional encontra-se estruturada na prova, pois a ampla confiança do cargo foi afastada com base na prova ofertada, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.
O aspecto relativo ao ônus da prova não foi objeto de pronunciamento, e é pertinente a aplicação da Súmula 297 desta Corte.
No que concerne ao adicional de transferência, a matéria foi apreciada de forma congruente com a Orientação Jurisprudencial n° 113 da SBDI-1, uma vez que a transferência ocorreu de forma provisória e o exercício do cargo de confiança não se traduz em fator impeditivo do direito. Pertinente, no caso, a Súmula 333 desta Corte, o que afasta a premissa de divergência entre julgados e de afronta ao artigo 469, § 1º, da CLT.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.286/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**JORGE DE ALMEIDA FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADA	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 456, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.
Na minuta de fls. 457-463, sustenta o Reclamante que sua revista merece ser admitida, ao argumento de que "(...) restou sobejamente demonstrada as fraudes praticadas pelo perito (...)". Formula a indagação: "Como pode o despacho de fls. 456 se referir aos 'fatos e provas' existentes nos autos, quando essas provas definitivamente PROVAM O CONTRÁRIO do que foi alegado no laudo pericial, que conforme já demonstrado, foi montado uma FARSA para prejudicar o Agravante, e o que é pior, com o beneplácito da Justiça do Trabalho da 1ª Região!?" (**sic**, fls. 461-462).
O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.
Todavia, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a resumir em um único parágrafo as razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma inequívoca os enganos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.
O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1/2003-062-15-40.4

EMBARGANTE	:	**RONUEL DE OLIVEIRA NEVES**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELES
EMBARGADO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**
EMBARGADO	:	**BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 125-126, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou-se seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante ante a sua desfundamentação, na medida em que não foram impugnadas as motivações adotadas no despacho de admissibilidade.
O Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 139-144, alegando a existência de vício no julgado.
Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e regulares.
Conforme relatado, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em razão da sua desfundamentação. Foi aplicado, assim, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual cabe à parte recorrente impugnar os fundamentos do despacho de admissibilidade.
Nas razões de embargos de declaração, o Reclamante alega que "(...) O V. Despacho ao abordar o item relativo à **"complementação salarial"**, encontra-se omissa e contraditória ao Recurso de Revista apresentado pelo reclamante, "data venia máxima". (...) O despacho ora embargado, deixou de analisar o pedido referente a complementação salarial com base na adesão do regulamento do banco ao contrato de trabalho. (...) Assim, inexistem dúvidas sobre o direito do autor em receber a complementação do benefício por doença, sem limite temporal, posto que há previsão expressa em Regulamento de Pessoal, instituído pelas rés, desde 01/10/84" (sic, fls. 140-141).
Verifica-se que o Reclamante busca o pronunciamento a respeito de matéria alusiva ao mérito da controvérsia. Entretanto, não há como haver manifestação sobre o ponto tido como omisso, pois,no caso, o agravo de instrumento sequer alcançou conhecimento, o que é impeditivo para qualquer análise de mérito, de modo a se concluir que a falta de pronunciamento sobre esse aspecto recursal não redunda em omissão no julgado.
Com estes fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56/2005-662-04-00.0

RECORRENTE	:	**PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO	:	**GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. DAVI NASSER KHOURY**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 184-188, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo de tempo destinado à troca de uniforme.
A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 190-194). Sustenta tese no sentido de que os acordos coletivos aderem ao contrato de trabalho durante sua vigência, fazendo lei entre as partes, devendo ser considerados em seu conjunto, e não por determinada cláusula. Aponta como violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
A revista foi recebida pelo despacho de fls. 196-197.
O recurso de revista é tempestivo, a representação encontra-se regular e o preparo foi efetuado a contento.
O Regional, ao negar provimento ao recurso da reclamada no tocante às horas extras, asseriu que "a cláusula normativa menos favorável não pode se sobrepor à norma legal. No caso em tela, não se trata de desconsiderar os minutos registrados no cartão, e sim de não registrar os minutos efetivamente à disposição, ou seja, aqueles utilizados pelo recorrente para troca de uniforme - 20 minutos diários. Este tempo deverá ser pago como extra, observados os adicionais previstos nas normas coletivas, tal como determinado na sentença" (fl. 186).
A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando tese no sentido de que o acordo entabulado pelas partes deve ser considerado, excluindo-se da condenação o tempo despendido pela Autora na troca de uniforme. Ampara sua argumentação na violação do artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 e em dissenso pretoriano.
Discute-se, nos autos, se são devidos como extras os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho não marcados nos cartões de ponto, em que a Autora trocava de uniforme, e o previsto na convenção coletiva da categoria.
Ocorre que, para apurar as horas extras, deve-se considerar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o qual assegura o reconhecimento dos mencionados instrumentos coletivos.
Tem-se, portanto, que as partes, em livre manifestação de vontade, acharam por bem assentar previamente as horas extras, não se podendo estender o preconizado em instrumento normativo e deferir o excedente da extrapolação dessas horas de acordo com o tempo despendido na troca de uniformes, assim como não se poderia pagar a menor, caso fosse gasto tempo inferior ao pactuado. Dessa forma, não há falar que os acordos coletivos se limitam a dispor sobre situações mais benéficas do que as previstas na lei stricto sensu.
O termo "acordo" pressupõe a manifestação de duas ou mais vontades. Prevalecendo a tese de que os instrumentos normativos somente podem dispor sobre situações mais benéficas do que as previstas em lei, não teríamos um pacto coletivo, mas, sim, a exteriorização de uma benesse do empregador, que estaria aumentando o rol dos direitos legalmente garantidos.
Dessarte, assiste razão à Reclamada, pois esta Corte tem consagrado o entendimento de se reconhecer e observar as convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.
Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação a mencionado preceito constitucional e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período de troca de uniforme, em observância à convenção coletiva da categoria.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2003-465-02-00.6

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**JARBAS GOMES BARBOSA**
ADVOGADO	:	**DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI**
RECORRIDO	:	**JOSIAS ELIZÁRIO DE LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. DOMINGOS PAVANELLI**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 43, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado entre as partes.
O INSS interpõe recurso de revista (fls. 45-52). Sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre o pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988, 22, incisos I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos para o confronto de teses.
A revista foi admitida pelo despacho de fls. 55-56.
A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 63-66, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentou sua decisão no seguinte sentido: "Trata-se de acordo celebrado na fase cognitiva, sem reconhecimento do vínculo empregatício, para quitação do objeto da ação e da relação jurídica havida entre as partes. (...) Há que se afastar a idéia de que todo acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo empregatício tenha sido feito com o objetivo de fraudar a legislação previdenciária. Isso porque, estando o processo na fase cognitiva, não há como se presumir a existência da relação de emprego e o direito do reclamante às verbas por ele postuladas na inicial, sejam de natureza salarial sejam de natureza indenizatória" (fl. 43).
Inicialmente, com relação à alegada violação dos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988 e 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, o Regional não veiculou qualquer tese. Logo, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso. Por outro lado, a oposição de embargos de declaração, desde que o recurso ordinário trate da matéria, poderia suprimir a carência em foco. Entretanto, não foram opostos por este ângulo. Inteligência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, não se vislumbra a indigit ada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se no acordo é declarada a ausência de prestação de serviço e asseverado que o valor é pago por mera liberalidade, resta imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.
Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".
Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as Partes entabularam acordo, consignando que as parcelas acordadas têm natureza indenizatória, nas quais efetivamente não há incidência da contribuição previdenciária.
O simples fato de não haver, no acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito, cabe às partes definir o que será objeto do acordo.
É de se registrar que não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação de decreto, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.
Inespecíficos os arestos transcritos para confronto, por versarem hipótese diversa destes autos, pelo menos no que tange ao quanto esposado pelo Tribunal Regional (Súmulas 23 e 296 do TST).
Diante de tais fundamentos e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-125/2005-036-15-00.0

RECORRENTES	:	**MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO	:	**CRISTIANO APARECIDO RAMOS**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 119-122, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas in itinere por dia, acrescidas do adicional de 50% e com reflexos em DRs, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Juros, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação. Consignou que as normas coletivas acostadas aos autos dispunham a respeito do salário in itinere, prefixando tal período em uma hora. Asseverou que as horas in itinere passaram a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º do artigo 58 da CLT, sendo que a partir daí não é possível reconhecer a validade da negociação coletiva que prefixa jornada de percurso. Assinalou, ainda, que não há previsão nas normas coletivas de cláusulas benéficas ao empregado, a fim de compensar a restrição do direito às horas in itinere. Consignou que em audiência as partes estabeleceram que o período in itinere correspondia a 1h30min em cada sentido, totalizando 3h diárias. Concluiu, pois, que o período demandado no percurso era superior àquele efetivamente pago pela Reclamada e fixado em norma coletiva, sendo devido o pagamento da diferença entre o período avençado em audiência e o já quitado, o qual importa em duas horas.
A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 124-130, sob o argumento de que, estando o pagamento de horas de percurso expressamente previsto no acordo coletivo da categoria, não se pode admitir sua desconsideração. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses.
O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 134.
Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
Com efeito, o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. Assim, tem plena validade jurídica e deve prevalecer a cláusula na qual se estabelece o pagamento de uma hora diária como in itinere, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele acordado na norma convencional, em face do que foi consagrado no Texto Constitucional, que permite a fixação mediante acordo coletivo.
Nessa esteira, havendo instrumento normativo, regulamentando o pagamento das horas in itinere, há de ser ele observado, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
Portanto, ainda que o empregado despenda tempo de deslocamento superior a uma hora diária, havendo previsão em acordos ou convenções coletivos de trabalho de pagamento somente de uma hora diária de percurso, deve ser privilegiada tal previsão, a teor do disposto no mencionado preceito constitucional, sendo indevida qualquer diferença salarial pelo tempo excedente daquele ajustado pelas partes.
Portanto, **conheço** do recurso de revista por violação do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
Tendo em vista o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, a conseqüência lógica é o seu provimento.
Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto nas normas coletivas.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-159/2005-021-13-00.7

RECORRENTE	:	**EDSON FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE TAPEROÁ**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-88, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação, ante a nulidade do contrato de trabalho, porquanto não houve a prestação de concurso público, o que viola o artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988.
Dessa decisão, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 95-99). Sustenta que a nova redação da Súmula 363 contempla o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na hipótese de contratação nula de servidores públicos. Aponta como violados os artigos 19-A, caput, da Lei nº 8.036/1990, com redação dada pela MP nº 2.164-41 e contrariedade à Súmula 363 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 101-102.
A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls.108-109).
O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional assim conclui: "No presente caso, o ato de nomeação da demandante afronta diretamente o princípio da legalidade, indo de encontro ao texto constitucional, sendo, portanto, flagrante a nulidade do contrato celebrado entre as partes, restando discutir apenas seus efeitos. Sendo nulo o contrato de trabalho, sob minha ótica, nenhum efeito trará o mesmo, salvo pagamento de eventuais salários retidos. Desse modo, é impossível conferir a um empregado, que teve seu contrato de trabalho considerado nulo, o patamar de proteção previsto na legislação trabalhista para os contratos válidos, excetuando-se o direito à percepção dos salários retidos, na forma pactuada, uma vez que não há como se restituir ao trabalhador a força laboral por ele despendida. Em sendo assim, conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça que são devidos os depósitos para o FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional, como já declarou incidentalmente esta Corte nos autos do Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 6968/2002" (fls. 88-89).
Do teor da Súmula 363 desta Corte, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
Entretanto, por meio da mesma Súmula, esta Corte também firmou entendimento de ser devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS em relação ao período contratual.
Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS em relação ao período contratual. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação, isento, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-582/2004-311-06-00.1

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**JOÃO VICENTE DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. LUIS CLARINDO ALVES**
RECORRIDA	:	**SIBELE ROCHA (SS FLORESTAL)**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 53-59, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as parcelas referentes aos recolhimentos previdenciários. Entendeu, pois, que os débitos previdenciários não satisfeitos pelo empregador devem ser executados pelo INSS junto à Justiça Federal. Por fim, consignou que a competência da Justiça do Trabalho atribuída pelo artigo 114, § 3º (atualmente art. 114, VIII, CF/88) limita-se à execução das contribuições decorrentes da sentença judicial que condena o empregador a pagar parcelas trabalhistas ao empregado sobre as quais incidem a obrigação.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 63-69), pretendendo seja confirmada a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício, reconhecido de forma extemporânea mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho. Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício faz gerar obrigação tributária, uma vez que houve pagamento de salários, fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, salienta que este Tribunal editou a Súmula 368, estabelecendo que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de anotação da CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atualmente artigo 114, VIII, da Constituição Federal).
Despacho de admissibilidade às fls. 70-71.
Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 61 e 63) e representação processual regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1). Dispensado o preparo.
Com efeito, este Tribunal revisando a Súmula nº 368, I, do TST, firmou entendimento no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado.
Nessa esteira de entendimento, a decisão do Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego em acordo homologado em juízo, encontra-se em harmonia com a nova redação conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte, nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)".
Incólume, portanto, o artigo 114, § 3º, da Constituição da Federal (atual artigo 114, VIII, da Constituição Federal).
Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-593/2003-254-02-00.2

RECORRENTE	:	**JAIRO DE CAMARGO FRANÇA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO WEHBA ESTEVES**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-130, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.
Foram opostos embargos de declaração às fls. 132-134, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 137-138.
O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 155-169. Preliminarmente argüi a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, apontando como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição de 1988. No mérito, motiva suas alegações na existência de violação dos artigos 189 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para dissenso jurisprudencial.
O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 171-172.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 174-181.
O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da Reclamada para declarar a prescrição total, utilizando-se dos seguintes fundamentos: "No caso que se examina, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor deve ser contado da ruptura do contrato laboral, que se deu em 01/02/1993 estando, de fato, fulminado o direito da ação pela fluência do prazo prescricional bienal constitucional, vez que a presente ação trabalhista foi intentada somente em 27/06/2003. Reformo a decisão primária, acolhendo a prejudicial de mérito argüida pela reclamada, para reconhecer a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC" (fl. 130).

Deixa-se de pronunciar a nulidade suscitada, tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era se pleitear a percepção de tais diferenças, visto que o direito para tanto se originou somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, como no caso, o reconhecimento judicial do direito pleiteado.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

Assim, havendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra) e a reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/03, não há que falar em incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido postulado na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-595/2004-026-03-00.1

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES**
RECORRIDO	:	**ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 109-117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 119-130, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 132-133.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Com relação ao tema, a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 94 do Código Civil de 2002 e 10 do Decreto no 99.684/1990. Transcreve arestos para confronto de teses.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a qual firmou entendimento no sentido de que é da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento.**

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

Inicialmente, a Reclamada alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 em face da não-observância ao teor dos artigos 7o, III, 149, 150, 154 e 194 da Constituição de 1988. Na seqüência, aponta ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição de 1988, 114 e 189 do Código Civil de 2002 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcreve, por fim, excertos de jurisprudência para cotejo de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001 e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

Como há, no caso dos autos, notícia do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, ocorrido em 04/03/2002, esse é o marco de início do decurso do prazo prescricional. Além disso, o Regional consignou que, antes da presente ação, proposta em 26/05/2004, o Reclamante havia ajuizado uma outra idêntica em 27/06/2003, para a qual formulou pedido de desistência. A propositura da primeira, com sua extinção sem resolução do mérito, interrompeu o prazo de prescrição, motivo pelo qual, amparado no teor da mencionada Orientação Jurisprudencial, não se afiguram violados os aludidos dispositivos constitucionais e legais.

Nessa linha de raciocínio, também não se vislumbra a propalada indicação de inconstitucionalidade.

Assim, e com esteio na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento.**

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Reclamada aduz que, na pior das hipóteses, a parcela em questão encontra-se devidamente quitada, tendo em vista que não foi aposta qualquer ressalva específica no termo de rescisão do contrato de trabalho. O que atrai a incidência da Súmula nº 330 do TST. Traz também aresto para contraste de teses.

Não prospera a irresignação, porquanto é consabido que a quitação levada a cabo pelo TRCT se cinge apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, **não** abrange todo o plexo de verbas oriundas do extinto contrato de emprego.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596/2005-020-03-00.9

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG**
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO	:	**CLEÍCE GAROTTI FONSECA**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONE MARÇONI RODRIGUES CRUZ**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 178-183, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar a Reclamada ao recolhimento dos depósitos do FGTS durante todo o período contratual, por força da Súmula 363 do TST.

Os embargos de declaração opostos às fls. 185-186 foram providos parcialmente pelo acórdão à fl. 188, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 190-193). Alega que o Regional, ao condenar o recolhimento de FGTS por todo o período trabalhado, ignorou o início de vigência do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, que entrou em vigor no dia 24/08/01, que dispõe acerca da referida parcela para contratos declarados nulos. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 194.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 203-205, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogada habilitada nos autos.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

Assim, não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, tendo em vista ter sido inspirada nos mesmos princípios acima nominados.

Conforme disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não obstaculizando a aplicação imediata da Medida Provisória aos contratos já findos, pois a extinção do pacto não dá direito à Reclamada de se escusar da falta de depósitos pretéritos do FGTS, abrangendo período anterior à declaração de nulidade.

Ademais, o fato de o Reclamado haver cumprido com a obrigação de pagar os salários no momento oportuno, não havendo condenação de saldos salariais, não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente.

Dessa forma, aplica-se a inovação aos processos em curso e aos contratos de trabalho então findados.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, proferida nos autos do TST-AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, publicado no DJU de 28/05/04.

Nesse contexto, dirimida a controvérsia relativa aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho em perfeita harmonia com a atual redação da Súmula 363 desta Corte, determinada pela Resolução TST nº 123/2003 e publicada no DJU de 21/11/03, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-626/2004-012-12-00.2

RECORRENTE	:	**PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDA	:	**ELISIANE DE SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. RENATO LUIZ THOMAZ**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 294-299, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo de tempo destinado à troca de uniforme.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 301-304). Sustenta tese no sentido de que os acordos coletivos aderem ao contrato de trabalho durante sua vigência, fazendo lei entre as partes, devendo ser considerados em seu conjunto, e não por determinada cláusula. Aponta como violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 306-308.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual regular e o preparo efetuado a contento.

O Regional, ao negar provimento ao recurso da reclamada no tocante às horas extras, asseriu que "a partir de 2002 a empresa e o sindicato pactuaram de forma geral (cláusulas 39ª, da CCT 2002/2003 - fl. 107 e 41ª da CCT 2003/2004 - fl. 120) em relação ao tempo gasto pelos funcionários em procedimentos diversos (tais como refeições, troca de vestuário, deslocamentos internos etc.), estipulando que o tempo despendido nessas situações não será considerado tempo à disposição do empregador. Todavia, a norma coletiva não há de prevalecer no presente caso, pois restou incontroverso (acordo parcial à fl. 251) que eram gastos 15min diários para troca de uniformes, não registrados nos cartões-ponto. Os minutos que devem ser desconsiderados como horas extras são aqueles registrados, anteriores e posteriores ao início do trabalho, que não podem ser confundidos com o tempo destinado à troca de uniforme, que era realizada sempre antes do registro do início da jornada" (fls. 296).

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando tese no sentido de que o acordo entabulado pelas partes deve ser considerado, excluindo-se da condenação o tempo despendido pela Autora na troca de uniforme. Ampara sua argumentação na violação do artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 e em dissenso pretoriano.

Discute-se, nos autos, se são devidos como extras os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho não marcados nos cartões de ponto, em que a Autora trocava de uniforme, e o previsto na convenção coletiva da categoria.

Ocorre que, para apurar as horas extras, deve-se considerar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o qual assegura o reconhecimento dos mencionados instrumentos coletivos.

Tem-se, portanto, que as partes, em livre manifestação de vontade, acharam por bem assentar previamente as horas extras, não se podendo estender o preconizado em instrumento normativo e deferir o excedente da extrapolação dessas horas de acordo com o tempo despendido na troca de uniformes, assim como também não se poderia pagar a menor, caso fosse gasto tempo inferior ao pactuado. Assim, não há falar que os acordos coletivos se limitam a dispor sobre situações mais benéficas do que as previstas na lei stricto sensu.

O termo "acordo" pressupõe a manifestação de duas ou mais vontades. Prevalecendo a tese de que os instrumentos normativos somente podem dispor sobre situações mais benéficas do que as previstas em lei, não teríamos um pacto coletivo, mas, sim, a exteriorização de uma benesse do empregador, que estaria aumentando o rol dos direitos legalmente garantidos.

Dessarte, assiste razão à Reclamada, pois esta Corte tem consagrado o entendimento de se reconhecer e observar as convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação a mencionado preceito constitucional e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período de troca de uniforme, em observância à convenção coletiva da categoria.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-766/2003-056-15-00.8

RECORRENTES	:	**ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDA	:	**CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 264-265, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para julgar improcedente a reclamação trabalhista proposta, sob o fundamento de que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por determinação da Lei Complementar nº 110/2001, infringe os institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Em sede de recurso de revista (fls. 266-270), os Reclamantes insurgem-se contra o decisum quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", ao argumento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da observância à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que implementou as condições nas quais teriam de se realizar os créditos e pagamentos dos complementos de atualização monetária expurgados. Indica violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao tema "honorários advocatícios", pleiteiam a condenação das Reclamadas a tal título, tendo em vista a observância da assistência sindical e configuração do estado de miserabilidade.

No que se refere ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", trata-se de matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

No atinente ao tema "honorários advocatícios", evidencia-se que a matéria não se encontra prequestionada ante a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional de origem, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO:

Quanto ao tema "honorários advocatícios - cabimento na Justiça do Trabalho", **denego** seguimento ao recurso de revista, com base no teor do artigo 557, caput, do CPC.

Quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-836/2003-461-02-00.7

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. OTÁVIO SIQUEIRA**
RECORRIDA	:	**SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 51-54, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 59-65, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação processual dos entes previdenciários (atualmente o INSS), com exceção da Capital do Estado, pode ser cometida tanto a Procuradores do quadro (à época, Procuradores Federais) como a advogados autônomos constituídos.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 66-67.

Mediante o parecer de fls. 71-72, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida consignou, **verbis**: "Estando a peça recursal subscrita por procurador que não integra o quadro de representantes da Autarquia, há manifesta infringência à legislação pertinente, iniciando-se pela Carta da República que, em seu artigo 131 dispõe que 'a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo'. Regulamentando o dispositivo constitucional aludido está a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, à qual se submete a Procuradoria do INSS (art. 2º, § 3º). Não consta na Lei em análise a possibilidade de representação judicial de Órgão da Administração Indireta Federal por advogados autônomos ou particulares, não integrantes do quadro de procuradores aprovados em concurso público. Nesse sentido foi publicada a Portaria nº 9, de 30 de março de 2004, pela qual o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, que, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 33 do Decreto nº 4.688 de 7 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.539 de 28 de junho de 1978, na Resolução INSS/PR nº 14, item 35, de 3 de novembro de 1993, após várias ponderações quanto ao tema em análise (representação processual), conclui, verbis: 'Art. 1º. Determinar aos procuradores-chefes das Procuradorias Federais Especializadas junto ao INSS sediadas no estado de São Paulo e abrangidas pela jurisdição do TRT/2ª Região que redistribuam aos procuradores federais lotados nas respectivas unidades, todos os processos trabalhistas em que atualmente oficiam advogados credenciados, bem como aos procuradores federais sejam distribuídos aos novos processos' [...]. Assim, considerando que a própria Autarquia, por quem legalmente a representa, disciplina a representação em Juízo, e mais, que os termos da mencionada Portaria se ajusta aos ditames legais, é que entendo que o recurso não deve ser conhecido por irregularidade de representação" (fls. 52-53).

No artigo 1º da Lei 6.539/78, erigem-se dois pressupostos para que a Autarquia possa ser representada por advogado autônomo, quais sejam: a ação deve tramitar em comarca do interior e que não exista representação do INSS com quadro próprio de procuradores autárquicos.

Entretanto, diante dos exíguos fundamentos expendidos pelo Regional, é impossível reconhecer como vulnerado mencionado preceito, pois não se pode concluir pela inexistência de agência do INSS, com quadro de procuradores na comarca, ainda que considerado o prisma da escassez de material humano diante das inúmeras demandas envolvendo o INSS, incidindo à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST.

Por esse mesmo motivo, a tentativa de configuração do dissenso pretoriano esbarra no óbice da Súmula 296 do TST.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-845/2005-007-04-00.0

RECORRENTE	:	**DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ**
RECORRIDO	:	**JOB XAVIER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. LAURO W. MAGNAGO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 111-114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o marco inicial da fluência do prazo prescricional se deu com a disponibilização da primeira parcela.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 116-119. Motivou suas alegações reiterando a tese de que, no caso concreto, se operou a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista fora ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho e da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Fundamentou o apelo em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

Como não há, no caso dos autos, notícia quanto ao trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, o marco a ser considerado é a data de início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. É inconteste a conclusão quanto a estar o direito de ação fulminado pela prescrição, porquanto inobservado o biênio prescricional, visto que a publicação da Lei Complementar ocorreu em 30/06/01 e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 19/08/05.

O conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 implica, no mérito, o seu provimento.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-856/2003-004-04-00.0

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN**
RECORRIDO	:	**ADALBERTO BIASUS**
ADVOGADA	:	**DRA. NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO**
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu por sua responsabilidade subsidiária em razão dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

A Brasil Telecom S.A. interpõe recurso de revista às fls. 938-954, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A BRASIL TELECOM S.A. interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido em razão de sua condição de dona-da-obra. Aduz contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior. Indica ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 455 e 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333 do CPC não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos. Observa-se que essa alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a BRASIL TELECOM S.A. não conseguiu demonstrar a condição de dona-da-obra, decorrendo a condenação subsidiária de sua caracterização como empresa tomadora de serviços, e não do reconhecimento de vínculo empregatício com o Autor, razão por que não havia pertinência na afronta ao artigo 455 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

Os julgados transcritos à fl. 943 são inservíveis, porquanto não trazem o órgão ou repositório oficial em que foram publicados, em desatenção à orientação contida na Súmula nº 337 desta Corte. Os demais (fls. 941-942 e 944) são inespecíficos, porquanto neles ora se esposa tese no sentido de que a dona-da-obra não responde de forma solidária ou subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas do empregado, ora que o trabalhador deve se desincumbir do ônus da prova quanto à prestação de serviços para a empresa tomadora dos serviços; enquanto a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos, portanto, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Nego seguimento.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 93.412/86.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que deve ser considerado inconstitucional o disposto no artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, porquanto, segundo afirma, o poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentador ao estender o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que não laboram no setor de energia elétrica.

Verifica-se, todavia, que a questão atinente à inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nem tratou a Reclamada de opor embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

o Tribunal Regional não examinou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988. A afronta ao referido dispositivo constitucional sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Melhor sorte não socorre a Reclamada na tentativa de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, uma vez que o entendimento apresentado pela Corte Regional de que o Reclamante - exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por trabalhar em área de risco (junto à alta tensão) - faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas em sistema de potência, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido, apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003; RR-679.886/2000, Rel. Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/2003; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/2003; e AIRR-160/2003-012-10-40-0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 01.04.05.

Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO.
A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Alega que a própria natureza das atividades desenvolvidas pelo Autor demonstram o labor externo. Aponta violação do artigo 62, I, da CLT e 5º, II, da atual Lei Maior.
A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza o processamento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do dispositivo citado. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
Conforme se observa da decisão recorrida, verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, amparando-se nos elementos constantes dos autos. Ressaltou que a alegação produzida pela Brasil Telecom S.A. de que o Reclamante desempenhava trabalho externo e sem controle de horário era contraditória, uma vez que a primeira Reclamada alegou em sua defesa que a jornada do Autor era das 7h45m às 11h45m e das 13h às 18h, de segunda a quinta-feira, e das 7h45m às 11h45m e das 13h às 17h, na sexta-feira. Registrou, ainda, que todo o horário trabalhado era registrado nos cartões de ponto. Desse entendimento, não é possível vislumbrar ofensa literal ao artigo 62, I, da CLT.
Nego seguimento.
5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
O Regional, reformando a sentença, determinou o pagamento de honorários advocatícios, apesar de o Autor não se encontrar assistido pelo sindicado da categoria.
A Reclamada sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.
O recurso de revista merece ser **conhecido**, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.
4. CONCLUSÃO.
Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.142/2003-492-02-00.5

AGRAVANTE	:	**ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. EDNEI VERSUTTO**
AGRAVADO	:	**ANDERSON CELESTINO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL**

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 211-214) deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual a condenou ao pagamento de uma hora diária de intervalo com adicional de 50% e reflexos nos títulos discriminados na sentença.
Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta que concedeu e quitou a hora inteira do intervalo para refeição e descanso, devendo a condenação se ater somente ao pagamento do adicional de trinta minutos laborados no horário para refeição e descanso. Alega que trata-se de verba de natureza indenizatória. Aduz que não devem subsistir horas extras quanto ao intervalo intrajornada porquanto o Reclamante recebia por hora, tendo o intervalo sido computado na duração do trabalho. Aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve arestos ao confronto de teses.
Não há como se configurar a divergência jurisprudencial com os arestos enumerados às fls. 220-223 nem a violação do artigo 71, § 4º, da CLT, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.
Ademais, esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, pela não-concessão do intervalo mínimo intrajornada pelo empregador, por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-639726/2000, DJU 10/02/06, Rel. Min. Brito Pereira); E-RR-804/2002-016-02-00, DJU 21/10/05, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa); e E-RR- 623838/2000, DJU 14/05/04, Rel. Min. João Oreste Dalazen).
Dessa forma, não se identifica violação do artigo 71, § 4º, da CLT, nem divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados nas razões de revista esbarram na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.
Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.169/2003-116-15-00.0

RECORRENTE	:	**CIRO LABRIOLA**
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDA	:	**FORD MOTOR COMPAPNY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 158-160, complementado às fls. 166-167, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para conceder os benefícios da justiça gratuita, reconhecer a legitimidade passiva da Reclamada e julgar extinto o processo com resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC, em face do acolhimento da prescrição, sob o fundamento de que o marco inicial para a fluência do referido prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, em 30/11/1992. Restou consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/06/2003.
Em sede de recurso de revista (fls. 168-181), o Reclamante pleiteia o afastamento da prescrição da pretensão do direito material perseguido atinente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o argumento de que o marco inicial para a fluência do referido prazo prescricional ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, caput, e II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.
A matéria concernente ao marco inicial para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das aludidas diferenças, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e ou a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.
É de se reconhecer, portanto, que o Tribunal Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ao acolher a prescrição argüida, concluindo que o marco inicial se dá com a rescisão do contrato de trabalho, deixando de observar o primeiro parâmetro fixado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/06/2003, dentro do biênio prescricional advindo da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, é inconteste a conclusão de que o direito da pretensão do direito material perseguido, no caso concreto, não restou fulminada pela prescrição.
Em face do exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a prescrição total, determine o retorno dos autos à 1ª Vara do trabalho de Tatuí/SP para que seja apreciado o mérito do pedido, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.413/2002-202-02-00.0

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**AHM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA**
RECORRIDO	:	**ADAILTON OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO DUARTE**

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 116-118, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 120-125, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que referida lei regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inobservância do interesse público. Por fim, argumenta que não há violação dos artigos 37, II, e 131 e 132 da Constituição de 1988, que, em nenhum momento, obrigam as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário cuja atuação difusa, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição de 1988, o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Indica violação dos artigos 40 da Lei nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78 e suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo aresto para o cotejo de teses.
O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 126-128.
Mediante o parecer de fls. 132-133, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.
Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
A decisão recorrida consignou, **verbis**: "[...] Foi o apelo subscrito por advogado particular, nomeado através de procuração ad judicia (fls. 101), contrariando preceito constitucional e legal que atribui esses poderes unicamente aos Procuradores da União e que são indelegáveis. Dispõe o artigo 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União): 'Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'. Portanto, após o advento da Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o artigo 131 da Constituição Federal, deixaram de ter representação judicial e extrajudicial os dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas, das respectivas entidades, já que exercidas de forma privativa pelo Procurador Autárquico, Advogado Geral da União e titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em Juízo, sendo indelegáveis. Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Adin nº 881-1, através do I. Ministro Celso de Mello, em caso similar, envolvendo funções inerentes ao cargo de Procurador do Estado, conforme disposição contida no art. 132 da Constituição Federal, assim decidiu: 'O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu artigo 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos' (Informativo STF nº 68, de 25/04/97). Assim, o exercício da representação em Juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público, vulnera o disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; no caso, o Procurador que assinou o instrumento de mandato, infringiu norma jurídica ao substabelecer os poderes a ele conferidos em função de sua nomeação para o cargo, por concurso público, uma vez que inexiste aquela possibilidade, já que tal poder não lhe foi conferido. Destarte, irregular a representação do recorrente, não há como ser conhecido o apelo" (fls. 116-117).
No artigo 1º da Lei 6.539/78, erigem-se dois pressupostos para que a Autarquia possa ser representada por advogado autônomo, quais sejam: a ação deve tramitar em comarca do interior e que não exista representação do INSS com quadro próprio de procuradores autárquicos.
Entretanto, diante dos exíguos fundamentos expendidos pelo Regional, é impossível reconhecer como vulnerado mencionado preceito, pois não se pode concluir pela inexistência de agência do INSS, com quadro de procuradores na comarca, ainda que considerado o prisma da escassez de material humano diante das inúmeras demandas envolvendo o INSS, incidindo à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST.
Por esse mesmo motivo, a tentativa de configuração do dissenso pretoriano esbarra no óbice da Súmula 296 do TST.
Também não se vislumbra ofensa ao artigo 40 da Lei nº 73/93, na medida em que nela se dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não tratando, pois, da hipótese em exame.
Exposto isso e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.706/2003-291-04-00.6

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORA	:	**DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER**
RECORRIDA	:	**IRMA ELIANE LEAL TATSCH HERNANDES**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO**

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados, determinar que o respectivo adicional fosse calculado sobre o salário contratual e isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença.
O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso de revista às fls. 197-202, insurgindo-se no tocante aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto.
O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 205-206.
Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 208.
A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 211-213).
O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
A leitura das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.
Merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.
Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior.
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS durante o período laborado.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.096/2004-016-06-00.5

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAÍA DE CÓRDOBA**
ADVOGADA	:	**DRA. CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA SILVA**
RECORRIDA	:	**WELLINGTON LOPES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	**DR. MANOEL VITORINO ALVES**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS mantendo a sentença homologatória de acordo, fls. 10-11, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 72-79, sustentando ser a Justiça do Trabalho competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias relativas a todo o período do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte. Transcreve aresto para o cotejo de teses.
O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 80.
Mediante o parecer de fls. 94-95, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da revista.
Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
O Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (atual inciso VIII), de maneira que se possa entendê-lo como ofendido, tampouco estabeleceu decisão de forma a contrariar a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.
Ademais, cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de provocar o Tribunal Regional a quo a se manifestar explicitamente acerca do referido dispositivo constitucional, bem como quanto à alega contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Não o fazendo no tempo processual oportuno, impossível é proceder ao exame do apelo ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.
Logo**, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.186/2004-051-11-00.6

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA**
RECORRIDAS	:	**JANE SALES DE ARAÚJO E OUTRAS**
ADVOGADO	:	**DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 80-82, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho em face do desrespeito ao comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias vencidas em dobro, simples e proporcionais; c) indenização substitutiva do seguro-desemprego; d) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; e e) determinou, ainda, que se procedesse à anotação e à baixa na CTPS das Autoras.
Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Estado de Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 114-117, deu-lhe parcial provimento para, no tocante à reclamante Nelsan de Souza Sampaio, excluir da condenação a parcela denominada seguro-desemprego e férias 2002/2003, mantendo, no mais, a sentença.
Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 119-131). Argúi, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.
O recurso de revista foi regularmente interposto (tempestividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
Registre-se, inicialmente, que não procede a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.
No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.
Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.
Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.237/2004-051-11-00.0

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO JOSÉ LOPES E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 125-127, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) 13os salários; c) férias vencidas e proporcionais; d) saldo de salários; e) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; e f) determinou, ainda, que se procedesse à assinatura e baixa na CTPS do Autor.
Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Estado de Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-173, negou-lhe provimento, mantendo a sentença.
Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 175-184). Argúi, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.
Despacho de admissibilidade às fls. 186-187.
A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 132-134, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.
O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
Registre-se, inicialmente, ser insubsistente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.
O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.
No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento de saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.
Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.819/2003-421-01-00.0

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO REIS**
ADVOGADA	:	**DRª. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 96-106, complementado às fls. 116-120, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, entre outros fundamentos, afastar a prescrição pronunciada em primeira instância.
A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 131-143. Preliminarmente, argúi a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, apontando como violados os artigos 832 e 897-A da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988.
No mérito, motiva suas alegações reiterando a tese de que, no caso concreto, se operou a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista fora ajuizada há mais de dois anos do término do contrato de trabalho e da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
Deixa-se de se pronunciar quanto à preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.
No mérito, a matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001 e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.
Como não há, no caso dos autos, notícia do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, o marco a ser considerado é a data de início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001. É inconteste a conclusão quanto a estar a pretensão de direito material fulminada pela prescrição, visto que a publicação da lei complementar ocorreu em 30/6/2001, e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 21/8/2003, restando inobservado, pois, o biênio prescricional.
O conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 implica, no mérito, o seu provimento.
Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a decisão de primeira instância, acolher a prescrição total, extinguindo o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-22.375/1999-012-09-00.5

RECORRENTE	:	**COPEL GERAÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**VITORLAN MEDEIROS GALVÃO**
ADVOGADO	:	**DR. DILANI MAIORANI**
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos de fls. 546-555 e 575-579, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar a integração da parcela auxílio-alimentação ao salário até a rescisão contratual; o pagamento de horas extras e reflexos; e, ainda, fixar como base de cálculo do adicional de periculosidade a remuneração do Autor.

A COPEL interpõe recurso de revista às fls. 582-598, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 581 e 582) e a representação postulatória (fls. 458-461 e 523-524) e o preparo (fls. 432-433) encontram-se regulares.

1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a integração do auxílio-alimentação ao salário em todo o período contratual.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 582-59892, sustentando, em síntese, ser indevida a caracterização da natureza salarial do auxílio-alimentação. Requer, no final, que seja excluído da condenação o pagamento da referida verba, tanto no período que se estende até dezembro de 1996, quanto a partir de janeiro de 1997 até o final do contrato, quando já inscrita no PAT. Aponta violação do artigo 458 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve aresto para o confronto de teses.

O alegado dissenso pretoriano, com amparo nos arestos transcritos às fls. 587-590, não prevalece, porquanto são inservíveis, por serem provenientes de órgãos judicantes não declinados no artigo 896, "a", da CLT.

Não se vislumbra ofensa literal ao artigo 458 da CLT, uma vez que, conforme se depreende de seus próprios termos, a alimentação está incluída como componente do salário. Ademais, ao contrário do que sustenta a Reclamada, não é a fonte originária dos recurso que define a natureza jurídica do auxílio-alimentação, mas o fato de o benefício ser pago para o trabalho (natureza indenizatória), ou pelo trabalho (natureza salarial).

De outra forma, no tocante ao período posterior a dezembro de 1996, ou seja, de janeiro de 1997 até o final do contrato de trabalho, vê-se que o acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto não integra o salário para nenhum efeito legal".

Conheço do apelo, no particular, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. No mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a integração do auxílio-alimentação até dezembro de 1996.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que, tendo sido revogado o artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 5.584/70, basta a declaração de insuficiência econômica do Autor para o deferimento da verba em comento.

A Reclamada sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que o Autor não se encontra assistido por sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece **conhecimento**, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial de que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, estando na dependência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a remuneração.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que o cálculo do referido adicional deve ser efetuado sobre o salário básico. Aponta violação dos artigos 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86. Sustenta contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

Inicialmente, não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo.

Os arestos paradigmas transcritos à fl. 595 são inservíveis, por serem provenientes de Turmas desta Corte Superior, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

De outra forma, vê-se que o acórdão recorrido, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, foi estabelecido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte, que se encontra redigida nesses termos: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Registre-se, ainda, que a segunda parte da Súmula nº 191 deste Tribunal também se encontra estabelecida nesse sentido.

Portanto, a decisão recorrida não contraria os termos da referida Súmula, e sequer viola de forma literal os artigos 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. Os demais julgados paradigmas se encontram ultrapassados pela iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, **nego seguimento** ao apelo no que se refere ao tema "adicional de periculosidade". Com amparo no teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso de revista no tocante ao tema "auxílio-alimentação - integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a integração do auxílio-alimentação até dezembro de 1996. Com espeque no mesmo dispositivo de lei, no que se refere ao tópico "honorários de advogado", conheço por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51.423/2004-670-09-00.0

AGRAVANTE	:	**MSXXWELD CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA**
AGRAVADO	:	**IVAN DA SILVA LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 105-106) deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que nulificou os acordos de compensação e deferiu as horas extras excedentes da oitava diária a serem apuradas nos cartões de ponto. Consignou, que "...restou evidenciada que a compensação de horas não foi observada pela ré. O objetivo do acordo de compensação era a supressão do trabalho aos sábados (fls. 39-41), entretanto, se verifica nos cartões de ponto que o sábado era trabalhado habitualmente, além de haver cumprimento de horas extraordinárias nos demais dias da semana" (fl. 105).

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou tese de validade do acordo de compensação de jornada, ao fundamento de que o labor em horário extraordinário não implica anulação do acordo de compensação de jornada. Requer que seja determinada a compensação das horas extras efetivamente pagas. Indicou contrariedade à Súmula 85 do TST e transcreveu arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

O recurso é tempestivo, contém regular representação e preparo.

Não há como se configurar a divergência jurisprudencial em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST - antiga Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 -, cujo teor é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509.461/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ**
ADVOGADO	:	**DR. ENÉAS LOPES CORRÊA**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 380-407, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, afastando a contrariedade à Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 412-419). Argúi a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato reclamante, nos termos do artigo 512 da CLT, pois o grupo de estivadores seria análogo a uma cooperativa de trabalho, ingressando o trabalhador no serviço da estiva só se houver vaga. Alega, ainda, que o Sindicato não pode postular, como substituto processual, o adicional de periculosidade, uma vez que a Súmula 310 desta Corte admite a substituição apenas para pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes de plano econômico do Governo Federal. No mérito, alega que não é devido o adicional de insalubridade porque, na tabela de remuneração dos portuários, divulgada pela extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, já estava incluída tal parcela, por força do item 1.19 da Resolução nº 8.179/84 daquela autarquia, publicada no Diário Oficial da União de 02/02/84. Insiste que, mesmo após a extinção da SUNAMAM, em 1989, as tabelas por ela editadas continuaram sendo praticadas, por força de normas coletivas. Argumenta que o pagamento do adicional de insalubridade daquela forma não é complessivo, pois decorre de determinação imposta por ente da Administração Pública, com competência fixada em lei. Argumenta que seria absurdo cogitar-se que o combativo sindicato dos estivadores houvesse, ao longo de tantos anos, se esquecido do adicional de insalubridade.

Despacho de admissibilidade à fls. 421-422.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 409 e 412) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 62). Custas pagas a contento (fl. 363) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 413).

1. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. ARTIGO 512 DA CLT.

O TRT da 9ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante sob o seguinte fundamento, **verbis**: "A reclamada reitera a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam sob o fundamento de que o sindicato autor não atende aos princípios legais. Sustenta a empresa ré que, na realidade, o sindicato, que no caso em tela atua na qualidade de substituto processual, trata-se de uma verdadeira cooperativa de trabalhadores, formada pelos estivadores de Paranaguá, os quais são todos trabalhadores avulsos, sem qualquer vínculo empregatício com a reclamada, a qual atua como mera operadora. Não procede sua insurgência neste aspecto. Com efeito, ao contrário do que alega a reclamada, o sindicato não se presta exclusivamente a atender as necessidades de um grupo de empregados, ou seja, pessoas que mantenham vínculo empregatício com uma determinada empresa. O seu conceito é muito mais abrangente, senão vejamos o que nos ensina o mestre Elimar Szaniawski em sua obra 'O Sindicato e suas relações com a Justiça do Trabalho', Ed. LTr, 1986: 'Sindicato é uma associação profissional, estável, de duração permanente, com atribuições e prerrogativas conferidas em lei, cujo fim é a defesa e promoção dos interesses gerais de determinada categoria profissional ou econômica, investida dos poderes de representação'. Conclui-se de tal conceito que não só os empregados ou empregadores podem constituir ou associar-se a um sindicato. Também profissionais liberais ou trabalhadores que se dediquem a profissões diferenciadas podem se sindicalizar em torno de um sindicato próprio. E é justamente este o caso dos substituídos em questão, ou seja, tratam-se de empregados denominados de avulsos, pois que não mantêm um vínculo empregatício com determinada empresa, mas trabalham para várias empresas (tomadores de serviço) nas operações de carga e descarga de mercadorias a bordo de embarcações, no Porto de Paranaguá. Ora, o simples fato de tais trabalhadores não possuírem vínculo empregatício com uma empresa determinada, em absoluto, não lhes retira o direito de se constituírem em associação ou sindicato. Note-se que tal possibilidade decorre da própria Constituição Federal, a qual, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, prevê expressamente a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Com base em tal preceito legal, dessume-se que o direito à livre associação profissional ou sindical, prevista no artigo 8º do mesmo diploma legal, também se aplica a esta classe de trabalhadores. Logo, deflui-se que, consoante bem asseverado pelo digno juízo de primeiro grau, não há de se falar na ilegitimidade ativa do sindicato autor na qualidade de substituto processual, eis que plenamente possível a associação dos trabalhadores avulsos através de um sindicato. Além do mais, restou plenamente comprovado no caderno processual que o sindicato autor encontra-se regularmente constituído, atendendo a todos os requisitos legais (fls. 299-313). Sendo assim, tem-se que o Sindicato possui legitimidade para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria, como autoriza a Lei 8.073/90, que completa o princípio constitucional contido no artigo 8º, III, da Constituição Federal. A substituição processual prevista na referida lei cinge-se, contudo, a defesa de direitos individuais com projeção coletiva, envolvendo interesses da categoria ou de parcela da categoria, não se confundindo com interesses estritamente individuais e específicos a determinada ou determinadas pessoas. Essa é a interpretação que extrai do artigo 8º, III, da CF, combinado com o disposto no art. 4º da Lei 8.073/90, com a compreensão de que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrem de origem comum. É o caso do Sindicato que vem a Juízo pleitear o pagamento do adicional de insalubridade para os substituídos, tratando-se, portanto, de direito individual com projeção coletiva. Convém esclarecer ainda que a substituição processual pode ser exercida sempre que autorizada por lei. Aliás, é o que prevê o CPC em seu artigo 6º. Assim temos que o substituto processual atua como parte, no sentido processual, como bem esclarece Moacyr Amaral Santos em sua obra 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil': 'o substituto processual é sujeito da relação processual, do qual participa em nome próprio, não em nome dos substituídos, daí porque dispensável a autorização ou delegação de poderes através de mandato de cada um dos substituídos'. Finalmente, após a edição do recente Enunciado de Súmula nº 310/TST, a discussão a respeito da ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato resta sepultada. Assim, como o pleito se refere a direito homogêneo de uma determinada categoria profissional (adicional de insalubridade), e estando os titulares devidamente individualizados, é de se admitir a substituição processual. Rejeito, pois, a preliminar invocada" (fls. 382-387, grifo nosso).

Em sua revista (fls. 414-416), a Reclamada insiste na argüição da ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato reclamante, nos termos do artigo 512 da CLT, pois o grupo de estivadores seria análogo a uma cooperativa de trabalho, uma vez que o trabalhador somente pode ingressar no serviço da estiva se houver vaga.

Data maxima venia, tal dispositivo, ao prever que "somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei", nada estabelece acerca da possibilidade ou não de os trabalhadores avulsos em geral, e dos estivadores em particular, organizarem-se em sindicato.

Nesse contexto, inviável cogitar de violação direta e literal do artigo 512 da CLT.

2. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA POSTULAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 310 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Quanto à incidência da Súmula nº 310 do TST como óbice à legitimidade do sindicato para postular adicional de insalubridade, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada ao seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Além do mais, consoante já mencionado anteriormente, a possibilidade de substituição processual no caso em tela deflui do próprio texto legal, ou seja, do artigo 195, parágrafo segundo, da CLT, in verbis: 'Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito

habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho'. A esse respeito, o insigne mestre já citado, Elimar Szaniawski, preleciona: 'Conforme constatamos, autoriza o art. 195, parágrafo 1º, da CLT a substituição processual aos sindicatos, para instaurarem procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho, a fim de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres da empresa, de acordo com as normas elaboradas pelo próprio Ministério citado, a fim de realizar perícia através de seus órgãos competentes, defendendo assim os interesses da categoria profissional, que trabalha em empresa ou setor empresarial de atividades insalubres ou perigosas. No parágrafo 2º do citado dispositivo da Consolidação também poderá haver a substituição processual por sindicato, a fim de argüir em nome próprio, a favor de um grupo de seus associados, perante a Justiça do Trabalho, a ocorrência de atividade insalubre ou perigosa em empresa'. Ante o que restou exposto, conclui-se ser plenamente possível a propositura da presente ação, visando ao pagamento do adicional de insalubridade aos associados do sindicato autor, que ingressou na qualidade de substituto processual. Rejeito, igualmente, a preliminar suscitada" (fls. 390-391).

Em sua revista (fls. 416-417), a Reclamada alega que o sindicato não pode postular, como substituto processual, o adicional de periculosidade, pois a Súmula 310 desta Corte admite a substituição apenas para a formulação de pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes de plano econômico do Governo Federal. Insiste que o artigo 195, § 2º, da CLT trata de mera representação dos empregados pelo Sindicato, e não de substituição processual.

Não há como conhecer da revista por contrariedade à Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho, pois cancelada pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJU de 1º/10/03.

Quanto à alegação de que o artigo 195, § 2º, da CLT trata de mera representação, e não de substituição processual, não enseja tampouco o conhecimento da revista, em razão de colidir com o entendimento atualmente consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a Súmula 310, a saber: o objeto da ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual pode ser qualquer direito individual homogêneo, por força do artigo 8º, III, da CLT. Precedentes: TST-E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; TST-E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/05; TST-E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/04; TST-E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 10/09/04; TST-E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; TST-E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03),

Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A revista (fls. 416-418) não merece ser admitida, no particular, por estar desfundamentada, pois não foi indicada divergência jurisprudencial, tampouco violação direta e literal de dispositivo de lei, como exigido na Súmula 221, I, desta Corte.

Saliente-se que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a indicação de afronta a dispositivo infralegal, a saber: ao item 1.19 da Resolução nº 8.179/84 da extinta SUNAMAM, não se enquadra nas hipóteses do artigo 896 da CLT (TST-RR-476.428/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 22.11.2002; TST-RR-311.012/96, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJU de 11.06.99; TST-RR-291.835/96, 3ª Turma Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 18.8.2000; e TST-RR-411.256/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 24.8.2001).

Com esses fundamentos, amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654.455/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	**:**	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	**:**	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	**:**	**JOSÉ TEODORO PEREIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem "HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA", "HORAS EXTRAS - DIVISOR 180", "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS" e "HORAS EXTRAS - REFLEXOS - COMPENSAÇÃO".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, relativamente a todos os temas compreendidos no acórdão recorrido, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fl. 275.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, e de que referido regime não se descaracterizava ante a fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nestes fundamento, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Ademais, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação do artigo 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; e 5o, II, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e, assim, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-719.622/2000.7 TRT da 3ª Região

RECORRENTE	**:**	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRENTE	**:**	**JOSÉ RIOGA**
ADVOGADO	**:**	**DR. PEDRO ROSA MACHADO**
RECORRIDOS	**:**	**OS MESMOS**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 301-304, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e "horas extras - reflexos - compensação".

A Reclamada e Reclamante interpõem o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT: o Reclamante, com relação ao tema "minutos residuais"; e a Empresa, relativamente aos remanescentes. A admissão de ambos os recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 326.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I - RECURSO DA RECLAMADA

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e, assim, manteve a improcedência da postulação relativa ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, ao fundamento de que "o d. Juízo de origem, baseado especialmente no depoimento do recorrente, fls. 265, indeferiu o pleito por entender provado que os referidos minutos,

embora anotados nos poucos registros de horário trazidos aos autos, não constituem sequer "hora à disposição". Não há como prover o apelo, neste caso específico. Isto porque, o depoimento do recorrente, fls. 265 - como corretamente registrou e reconheceu a r. decisão recorrida - deixou claro que o labor iniciava e findava dentro dos limites da jornada contratual, e mais, que os registros dos minutos aquém ou além da jornada, formalmente estabelecida, ocorriam por razões alheias à vontade da empresa, não podendo por eles ser a recorrida responsabilizada, tão pouco apenada" (fl. 302).
No recurso de revista, o Reclamante argumenta que "tal entendimento, solteiro, afronta as conquistas sociais concedidas ao trabalhador e, também, o próprio entendimento jurisprudencial a respeito, tudo em descompasso com a real contratualidade que vigeu entre as partes" (fls. 307-308). Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos para confronto de teses.
Contudo, não merece seguimento o recurso de revista, tendo em vista que nenhum dos excertos de jurisprudência transcritos pelo Reclamante revela tese específica e diametralmente oposta à tomada pelo Regional, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. Isso porque os arestos não retratam a questão alusiva à circunstância de que o Reclamante confessou, de um lado, que "o labor iniciava e findava dentro dos limites da jornada contratual" e, de outro, que "os registros dos minutos aquém ou além da jornada, formalmente estabelecida, ocorriam por razões alheias à vontade da empresa" (fl. 302).
Ante todo o exposto e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-721.907/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	**:**	**MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR	**:**	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDOS	**:**	**ADRIANA ROZANTE MARQUES E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 554-564, complementado às fls. 569-573, deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes para deferir-lhes o pedido de reconhecimento da estabilidade do artigo 41 da Constituição de 1988.
O Município reclamado interpõe recurso ordinário (fls. 575-585). Argúi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, caracterizada pela suposta recusa daquele Juízo em sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, insiste que os Reclamantes não fazem jus à estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal porque tal dispositivo seria aplicável somente aos servidores públicos estatutários, e não aos celetistas, como consagrado pela nova redação conferida ao mencionado artigo pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98. Insiste que tal artigo, ao aludir a nomeação e cargo, excluiu expressamente de sua incidência os servidores celetistas. Transcreve arestos para cotejo.
A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 643-646).
O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador devidamente habilitado.
Preliminarmente, recebo o recurso ordinário como recurso de revista, por força do princípio da fungibilidade recursal.
Com efeito, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, "o princípio da fungibilidade recursal - reconhecido pelo excelso STF como subsistente no ordenamento jurídico nacional, não obstante o fato de o Código de Processo Civil de 1973 não haver repetido o artigo 810 do Código anterior, de 1939 - somente pode ser aplicado se atendidos os pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, a saber, tanto os do recurso efetivamente interposto pela parte quanto aqueles do recurso cabível" (TST-RXOF-ROAG-658.846/2000.6, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 10/10/03). Como no presente caso foram observados os requisitos tanto do recurso ordinário quanto da revista, não há que se cogitar de erro grosseiro a impedir o recebimento do recurso ordinário como recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes mediante o fundamento de que "tratam-se os reclamantes de empregados públicos admitidos a partir de 1991, após prévia aprovação em concurso público (fls. 105/122). De início, para melhor enquadramento da lide, é oportuno consignar o ensinamento do ilustre professor Carlos Ari Sundfeld de que 'o agente estatal, quando atua, não o faz para realizar sua vontade pessoal, mas para dar cumprimento a algum dever, que lhe é imposto pelo Direito. O Estado se coloca, então, sob a ordem jurídica, nos mais diferentes aspectos de sua atividade' (**in** 'Fundamentos de Direito Público', Malheiros, 1992, pág. 151). Em outras palavras, temos que 'no Estado de Direito, consoante máxima oriunda do direito inglês, quer-se o governo das leis e não o governo dos homens. O que se almeja, evidentemente, é pôr os cidadãos a salvo de intemperanças dos eventuais detentores do Poder. Quer-se assegurar a todos um regime de impessoalidade de que não serão atingidos por providências oriundas de favoritismo, de perseguições ou como simples resultado de caprichos, humores pessoais ou ainda orientadas por finalidades quaisquer, alheias à realização dos interesses públicos consagrados nas leis. No Estado de Direito, os governantes não são senhores do 'Poder'. Gerem negócios de terceiros, bens alheios, assuntos, interesses, que pertencem a toda coletividade. A Carta Constitucional Brasileira - como de resto as Constituições da atualidade - sufragam o princípio de que 'todo poder emana do povo e em seu nome, exercido' (art. 1o, § 1o). Isto significa que os responsáveis pela coisa pública não a detém como própria, como coisa sua, mas simplesmente atuam, na conformidade da Constituição e das leis, para darem fiel cumprimento aos 'desideratos' fixados nos diplomas normativos' (Celso Bandeira de Melo, apud 'Garantia no Emprego já em Vigor', J. A. Couto Maciel, LTr, 1994, pág. 50). Feito este breve intróito, passamos a analisar o que consta em debate na lide. Com efeito, discute-se agora, como tema central, se o empregado público celetista, admitido após prévio concurso público, possui ou não estabilidade, em condições de igualdade aos funcionários públicos estatutários, e se a dispensa do mesmo deve ou não ser motivada. A matéria é disciplinada nos arts. 37, 39 e 41, da Constituição Federal de 1988. O art. 37, II, da Carta Magna, exige que a admissão de funcionários ocorra após a aprovação em concurso público. Trata-se de salutar exigência, estabelecida exatamente com a finalidade de inibir os desmandos que tantos administradores, tratando como particular a coisa pública, não tinham dúvidas em colocar nos quadros da Administração inúmeros apaniguados, parentes, amigos e outros menos votados. Visou o legislador constituinte, sem dúvida, fazer prevalecer o princípio da moralidade na Administração Pública (CF, art. 37, caput). Doutra parte, esses mesmos artigos acima citados não distinguem o servidor celetista do estatutário. Depreende-se que não há distinção entre a observância do prévio concurso e a da estabilidade, eis que ambos estão inseridos no mesmo capítulo da Carta Magna. O Texto Constitucional não os distingue quanto à aplicabilidade. Ademais, não há qualquer incompatibilidade legislativa ou de princípios entre a estabilidade do empregado e a obrigação de o empregador efetuar as contribuições fundiárias relativas ao mesmo contrato. Tanto os empregados públicos celetistas quanto os funcionários públicos estatutários são detentores da estabilidade prevista no art. 41, caput, da atual Carta Política. Neste sentido, o mestre Adílson de Abreu Dallari assevera que 'A estabilidade conferida pelo texto constitucional abrange também os servidores da administração direta e autárquica (incluídas aqui as fundações públicas que contratam sob o regime da CLT' (in 'Regime Constitucional dos Servidores Públicos', RT, 1992, p. 86). O mesmo entendimento encontramos na lição do preclaro Ivan Barbosa Rigolim, litteris: 'A demissão pura e simples do servidor concursado desmoraliza do modo mais inquestionável o próprio instituto do concurso público, que é procedimento seletivo tendente a moralizar as admissões de servidores públicos mais do que qualquer outro meio. Ao igualar, assim, o concursado ao não concursado, para o fim de poder demiti-los com a mesma sem cerimônia, a autoridade municipal faz pouco dos mais comezinhos princípios de administração, como os da igualdade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e como os da finalidade, da motivação, da razoabilidade e do interesse público, constantes em geral das Constituições Estaduais, como na paulista figura de seu art. 111'. (...) 'Pela nova Carta, não é apenas o estatutário que se beneficia da estabilidade, mas também o contratado pela CLT, desde que concursado mediante confirmação obtida após o lapso bienal (art. 41), denominado estágio probatório. Em sendo formalizada pela Administração essa citada confirmação, a omissão administrativa já significa confirmação do cumprimento satisfatório, pelo servidor, do estágio probatório, e sua estabilidade é automaticamente conquistada' (in "O Servidor Público na Constituição de 1988", Saraiva, 1989, p. 26 e 139 respectivamente). Essa Augusta 3a Turma do E. TRT-15a Região já decidiu nesta linha de raciocínio, no RO nº 1.538/95-2, Acórdão nº 3.730/1997, do qual fui Relator, conforme ementa publicada no DOESP de 31/03/97, à página 54 e na Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 15a Região Campinas-SP, nº 09/1997, LTr, ementa nº 130, p. 292, in verbis: 'SERVIDOR CONCURSADO - REGIME CELETISTA - DISPENSA - Irregular a dispensa do servidor público admitido após aprovação em concurso público. Se é verdade que este é exigência constitucional (inciso do art. 37 da CF), aliás salutar exigência, não menos verdade é que o art. 41, inserido no mesmo capítulo da Carta Magna, garante a estabilidade, após dois anos, dos admitidos sob essas condições. Ambos os dispositivos (arts. 37 e 41 da CF) não distinguem entre o servidor celetista e o estatutário. A acolhida ao procedimento do reclamado significaria possibilitar que o ente público adotasse como regime estatutário o celetista, e ter-se-ia que seus servidores jamais alcançariam a estabilidade, fato que motivou exatamente a elaboração dos referidos dispositivos. A reintegração dos reclamantes é medida que se impõe, imprescindível à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, insertos no caput do art. 37 da Carta Política'. Também a Colenda 2a Turma deste E. TRT-15a Região já decidiu de forma similar, senão vejamos: 'Servidor Público Municipal - Estabilidade - Admitido após a CF/88, aplica-se-lhe os arts. 37 a 41 da Carta Magna, vez que o constituinte açambarcou celetistas e estatutários ao determinar a adoção de regime jurídico único. Concursada e exercendo sua função e cargo público por mais de dois anos, é estável. Recurso a que se nega provimento, para manter íntegra a r. decisão hostilizada, que deferiu a reintegração' (TRT-15ª Reg., REO nº 9.259/93, ac. 2ª T. nº 6.375/95, rel. Juíza Marilda Izique Chebabi, in DOESP de 08/05/95). Quanto à dispensa do empregado público, a mesma deve ser motivada, sob pena de nulidade, ainda que durante os dois primeiros anos da contratação (na sistemática anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98). Com efeito, 'a despedida de empregado demanda apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa e, no caso de providências amplas de enxugamento de pessoal, prévia divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impessoalidade das medidas concretamente tomadas. Perante dispensas ilegais, o empregado terá direito à reintegração no emprego e não meramente indenização compensatória, pois não estão em pauta interesses puramente privados, mas sobretudo o princípio da legalidade da Administração, o qual é garantia de todos os cidadãos e ao qual, portanto, todos fazem jus' (in 'Curso de Direito Administrativo', Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros, 6a ed., 1995, pág. 136). Pelas razões acima, como conseqüência da reconhecida unicidade contratual, aliada à prévia aprovação em concurso público e ao exercício no cargo de professor por mais de dois anos pelos reclamantes, restam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 41 da Constituição da República de 1988 para declarar o direito dos reclamantes à estabilidade, salientando-se não haver notícia, nos autos, da rescisão contratual. De outra parte, quando ao pretendido deferimento das vantagens elencadas no item 2 da exordial, mesmo que se reconhecesse aplicáveis os efeitos da confissão, como alegado, ainda assim não prosperaria o apelo, porquanto mostrar-se destituído de fundamento jurídico o pedido, não se constituindo, como aduzido, decorrência lógica e imediata do reconhecimento da unicidade contratual" (fls. 558-563).
Em seus embargos de declaração (fls. 566-567), a Reclamada indicou omissão relativa à adoção do Regime Jurídico Único Municipal, que afastaria a estabilidade dos empregados celetistas; e que os Reclamantes, embora aprovados em concurso, não foram nomeados, o que seria essencial para o reconhecimento da estabilidade.
Os embargos de declaração foram rejeitados com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "É certo que os autores submeteram-se à certame público, tendo sido aprovados, consoante indicam os documentos de fls. 106/122. A ausência de nomeação e posse, no caso, é mera formalidade administrativa, cuja irregularidade não pode servir para beneficiar aquele que foi seu causador, em prejuízo do trabalhador. O fato é que, após prévia aprovação em concurso público, os reclamantes foram contratados pela Municipalidade e se encontram investidos no emprego há mais de dois anos, restando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 41 da Carta Política de 1988, como já consignado no v. acórdão embargado. Se a parte não concorda com o posicionamento adotado por esta E. Corte, deve se valer dos meios processuais adequados para atacá-lo, não sendo a presente medida apta para tanto. A função jurídico-processual dos embargos de declaração está delimitada nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter novo reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação da parte, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão. Aliás, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da E. SDI do C. TST, incabível a justificativa contida no recurso em questão que, aliás, confundiu prequestionamento com repetição da tese recursal, sem qualquer fundamentação lógica visando declaração do v. acórdão embargado. Enfim, não cabe à parte prequestionar matéria alguma, e sim suscitar o pronunciamento do julgador a respeito da mesma ante os preceitos que entender pertinentes. Entretanto, essa busca não é aleatória e muito menos prolixa. É necessário que haja a demonstração quanto à necessidade de tal prequestionamento, com fundamentação clara e precisa da omissão, contradição ou obscuridade respectiva. Tal providência não foi observada oportunamente pelo reclamado, que formulou questionário decorrente de puro inconformismo, sem observância do quanto disposto no artigo 897-A da CLT e nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie" (fls. 570-571).
Nesse contexto, inviável cogitar-se de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.
Com efeito, no que tange à indicada adoção do Regime Jurídico Único Municipal, embora o Regional tenha, de fato, silenciado-se a respeito de tal fato, não há prejuízo processual a ensejar o conhecimento da revista, como exigido pelo artigo 794 da CLT, visto encontrar-se a decisão do Regional em harmonia com a Súmula nº 390, I, do TST.
Já no que diz respeito à suposta necessidade de nomeação para fim de reconhecimento da estabilidade, não obstante a rejeição dos embargos de declaração, houve emissão de tese explícita pelo Regional, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, do que se conclui que tampouco houve negativa de prestação jurisdicional no particular.
Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.
Nego seguimento.

2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

O Regional manteve a condenação do Município reclamado à reintegração dos Reclamantes, sob o fundamento de que esses eram estáveis, nos termos do artigo 41 da Constituição de 1988, pois aprovados em concurso público.
O Município reclamado interpõe recurso ordinário (fls. 581-585). Insiste que os Reclamantes não fazem jus à estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal porque tal dispositivo seria aplicável somente aos servidores públicos estatutários, e não aos celetistas, por força da nova redação a ele conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98. Insiste que o referido artigo, ao aludir a nomeação e cargo, excluiu expressamente de sua incidência os servidores celetistas. Transcreve arestos para cotejo.
A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 390, I, pacificou-se no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988", sendo inviável o seguimento da revista.
Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-010-05-40.8

AGRAVANTE	:	NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NAISE HABIB LANTYER DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E C I S Ã O

Mediante despacho de fls. 42-44, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da primeira Reclamada ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 126 e 295 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a primeira Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 38-41 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante às Súmulas 126 e 295 do TST. Houve somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-010-05-41.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
AGRAVADA	:	NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NAISE HABIB LANTYER DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 78-79, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da segunda Reclamada, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

A segunda Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não pretende revolver fatos e provas, de modo que não se aplica ao caso O teor da Súmula 126 desta Corte. Sustenta que também não se aplica o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que passa-se ao exame dos pressupostos extrínsecos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 65-69) deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se condenou subsidiariamente Telemar Norte Leste pelos créditos trabalhistas em favor do Reclamante.

No mérito, a segunda Reclamada afirma que a imposição da responsabilidade subsidiária acarretou violação do artigo 265 do novo Código Civil, bem como contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Argumentou que é impossível a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto tal responsabilidade decorre de lei ou contrato, jamais podendo ser presumida. Ainda, transcreveu arestos para o confronto de teses.

Ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Agravante pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, o Regional decidiu em conformidade com a Súmula n° 331, item IV, do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifo nosso).

Constata-se, pois, que o item IV da referida súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da Administração Pública direta e indireta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que não poderia ser ele prejudicado em caso de inadimplência do real empregador. Assim se decide no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado de empresa contratada mediante processo regular de terceirização

Quanto às alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, incide o óbice contido na Súmula nº 126 deste Tribunal, uma vez que a análise de tal ofensa acarretaria, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via estreita de admissibilidade do recurso de revista.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, é despicienda a análise dos arestos de fls. 76-77 em razão do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, visto que o entendimento desta Corte sobre a matéria em questão se encontra cristalizada no item IV da Súmula nº 331.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79/2005-060-03-40.3

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO GERTRUDES TOTO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 9, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-07, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

As Reclamadas, no prazo para apresentação das contraminutas, interpuseram recursos de revista adesivos (fls. 101-114 e 115-148).

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, de forma expressa, sob as penas da lei.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há autenticação aposta nas fotocópias destes autos, nem mesmo ressalva de responsabilidade pessoal dos subscritores da minuta.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração dos advogados subscritores da minuta, revela-se deficiente o traslado.

De outro lado, a irregularidade no traslado importa, também, na constatação de que a representação processual se encontra irregular.

Em razão dos fundamentos ora expendidos, restam prejudicados os recursos de revista adesivos interpostos pelas Reclamadas.

Assim**,** e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2004-011-10-40.3

AGRAVANTE	:	ELVES BONFIM LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADA	:	EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E C I S Ã O

Da análise dos autos, verifica-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das peças para a formação do agravo de instrumento, não cumpriu a exigência do artigo 830 da CLT, quer dizer, as cópias das peças essenciais e indispensáveis para a regular formação do instrumento não foram autenticadas.

Corroborando com a indispensabilidade da autenticação das cópias das peças a formarem o instrumento, na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, determina-se que as peças apresentadas para a formação do agravo, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas. A providência de autenticá-las, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, pois é dele o ônus de velar pela correta formação do instrumento.

Frise-se que não há, nos autos, declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo de instrumento.

Com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2005-102-10-40.2

AGRAVANTE	:	DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
AGRAVADO	:	MOISÉS XAVIER BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 259-261, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 242-255).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada tão-somente para autorizar a compensação do valor comprovadamente pago nos autos a título de horas extras, mantendo-se nos demais aspectos os termos da sentença (fls. 234-240).

A ora Agravante, em razões de revista (fls. 242-255), insurge-se quanto à manutenção da condenação ao pagamento de horas extras. Alega, em síntese, que o Regional equivocou-se na apreciação das provas produzidas, visto que não observou os cartões de ponto que demonstram a efetiva jornada de trabalho do Reclamante, valendo-se de depoimento e cartões de ponto de outro funcionário para presumir o labor extraordinário do Autor. Ressalta que a prova testemunhal é frágil e, portanto, incapaz de refutar a prova documental carreada aos autos. Fundamentou seu apelo em violação dos artigos 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição de 1988 e em contrariedade ao item II da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A primeira Reclamada, em razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, visto que a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de horas extras é arbitrária e sem fundamentação, pelo fato de o Regional apenas presumir a existência de labor extraordinário, sem se ater à verdade dos fatos.

No julgamento do recurso ordinário interposto, o Regional examinou a questão, nos seguintes termos: "[...] a testemunha trazida pelo reclamante, Adilson Cordeiro dos Santos, de forma categórica, esclareceu que cumpria a jornada da 07h00min às 18h30min, com uma hora de intervalo para refeição, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 07h00min às 16h00min, com uma hora de intervalo para refeição, e 'que todos os trabalhadores da obra se submetiam a mesma jornada do depoente, inclusive o reclamante' (fls. 98/99). Da análise da narrativa das parte e do confronto da prova oral produzida, tem-se como satisfatoriamente provado o labor na jornada declinada na inicial, razão por que, mantém-se a compensação do valor pago sob tal rubrica assinalada no contracheque de fl. 46, requerida na defesa e renovada nas razões recursais, observado, de resto, os parâmetros estabelecidos na r. sentença" (fl. 236).

Da leitura da decisão ora transcrita, depreende-se ser impróprio falar em ausência de fundamentação do julgado, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, visto que o julgamento da lide, pelo Regional, teve por base o correto cotejo e apreciação das provas testemunhal e documental carreadas aos autos, em razão de a elucidação da questão depender, inevitavelmente, da análise do contexto fático-probatório dos autos. Resta, portanto, incólume referido dispositivo constitucional tido por violado.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS

As matérias contidas no artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e no item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho não foram objeto de análise por parte do Regional. Ressalte-se que não houve a oposição dos embargos de declaração no intuito de prequestioná-las. Assim, inviável a admissibilidade do apelo em virtude do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Por todo o exposto e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2005-102-02-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADOS	:	CÉLIO GERALDO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 139-140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 107) porque se encontra ilegível o protocolo aposto pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor ora se transcreve: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2004-861-04-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ VONDERPE HEBERLE FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 932, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 920-929) ao fundamento da inexistência do apelo, em face da irregularidade de representação.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de irregularidade de representação. Consignou-se que "o signatário do recurso, Moisés Vogt (OAB/RS 30.215), não está habilitado para representar o recorrente. Inservível para tal fim procuração e o substabelecimento juntados em cópia reprográfica não autenticada (fls. 288/290). Não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST, não merece ser recebido o recurso, por inexistente" (fl. 932).

O Reclamado, ao interpor agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida.

Contudo, verifica-se, realmente, que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da sua interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, a cópia da procuração desprovida da indispensável autenticação torna-se, por ficção, inexistente, acarretando o mesmo efeito para o substabelecimento outorgado ao Dr. Moisés Vogt, subscritor das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar o Reclamado no momento da interposição do recurso de revista, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2005-055-03-40.4

AGRAVANTE	:	PHARMATIVA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADOS	:	ALEXWEEL DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 57-60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação. Dessa forma, torna-se impossível a verificação de que o Dr. **RENÊ MAGALHÃES COSTA** (OAB/MG 60.610), subscritor das razões do agravo de instrumento, está autorizado a atuar no feito.

Ressalte-se que a Parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

De outra forma, cumpre salientar que, conforme disposição legal, o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante também não providenciou o traslado do documento referente à procuração dos Agravados, sendo que mencionada peça é obrigatória à formação do instrumento.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2005-055-03-41.7

AGRAVANTES	:	ALEXWEEL DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADA	:	PHARMATIVA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Do v. acórdão hostilizado constou que o contrato de trabalho do segundo reclamante se encerrou em 22 de julho de 2003, aí incluído o período do aviso prévio. Proposta a ação em 25 de julho de 2005, incidiu a prescrição, na forma do artigo 11, inciso I da CLT. O primeiro modelo transcrito na fl. 147 é inespecífico, uma vez que não cogita das mesmas premissas fático-jurídicas de que se valeu a d. Turma julgadora. **Incide a Súmula nº 296 do TST como óbice ao seguimento do apelo.** Discute-se também acerca do tema 'enquadramento sindical'. O conceito de categoria profissional é invocado, tentando-se demonstrar o direito a diferenças salariais e reflexos com fundamento no instrumento coletivo pretendido pelo recorrente. A d. Turma julgadora, contudo, entendeu inaplicáveis as regras relativas a categoria profissional diferenciada, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-I do TST. Assim, estando a v. decisão em harmonia com entendimento pacificado no âmbito da Corte maior trabalhista, o pleito revisional esbarra no disposto no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST, que supera a divergência de julgados" (fls. 48-49, grifos apostos).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os Reclamantes não enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, os Reclamantes limitam-se a sustentar, genericamente, que demonstraram a existência de dissenso jurisprudencial e de ofensa aos dispositivos indicados nas razões do apelo, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, bem como da conclusão de o primeiro aresto colacionado ser inespecífico para o cotejo de teses, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada. Não apresentaram, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas 296 e 333 (consonância da decisão recorrida com o teor da OJ 55 da SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2004-020-04-40.3

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO FIORINI
ADVOGADO	:	DR. JACIR PAULO DELAZERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 73-74, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-07, a ora Agravante sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o despacho denegatório, em virtude, no seu entender, de haver sido demonstrada ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, de que havia o Regional prequestionado a matéria atinente à existência de ato jurídico perfeito no tocante ao abatimento do valor da gratificação percebida e de que é a matéria relativa à argüição de fato novo suscetível de apreciação pelo Regional.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal.

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que os requisitos necessários à caracterização do cargo de confiança foram preenchidos. Apontou ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar não-configurado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que o Autor não possuía subordinados, não assinava documentos internos da empresa, somente se responsabilizando por processos rotineiros, e se encontrava monitorado pelo analista sênior. Em razão dessas evidências, o Regional manteve a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Desse modo, não há como prevalecer a tese da Reclamada no sentido de ser suficiente o exercício de funções revestidas de confiança especial e a percepção da gratificação superior a um terço do salário padrão para o correto enquadramento do Reclamante, porquanto o julgador se orientou, também, na premissa de que o Autor não detinha a função revestida de fidúcia, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao referido dispositivo de lei.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 61-64) são inespecíficos, uma vez que não retratam o mesmo caso dos autos. Nas teses expostas nos julgados, parte-se da premissa de que o bancário, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário, não faz jus, como extras, às sétima e oitava horas trabalhadas; enquanto que a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de que não restou comprovado que o Autor era detentor de fidúcia especial, necessária para a configuração do cargo de confiança bancário, contemplado no artigo 224, § 2º, da CLT. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. TERMO DE OPÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E ABATIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E PISO DE MERCADO.

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno dos temas acima referidos ou das disposições contidas nos incisos II e XXXVI do artigos 5º da atual Constituição. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que as matérias fossem prequestionadas. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

3. LIMITES DA CONDENAÇÃO. FATO NOVO.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo de lei ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo desfundamentado.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-561/2005-006-04-40.2

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO	:	JOÃO GERALDO LESSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 63-65, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido acerca do tema "prescrição" não contraria o teor da Súmula 362 do TST, desatendendo, assim, o disposto no artigo 896, § 6o, da CLT.

Na minuta de fls. 2-9, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, aduzindo estar demonstrada a prescrição da pretensão de direito material.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 48, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com relação ao tema "prescrição", concluiu que, "(...), em face dos protestos judiciais de interrupção da prescrição - em 31 de julho de 2003 (fls. 37/48 e em 03 de agosto de 2001 (fls. 49/61) -, ajuizada a presente ação a 10 de junho de 2005, garantido está o direito de ação, não havendo falar, pois, em prescrição do direito de ação" (fl. 32).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 50-62). Sustentou que o Reclamante ingressou com a reclamação trabalhista após ultrapassado o biênio prescricional. Apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", in fine, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Sem razão a Reclamada.

Inicialmente, vale ressaltar que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, descabida é a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Conforme relatado, um único fundamento sustenta a tese adotada pelo Regional: a interrupção da prescrição provocada por protestos judiciais.

No entanto, o recurso afigura-se deficiente em sua motivação, visto que a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 está respaldada no fato de não ter sido respeitado o biênio contado da data da extinção do contrato de trabalho, não se impugnando a conclusão quanto à formulação de protestos judiciais haver provocado a interrupção da contagem do prazo prescricional. Pertinência da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos e de acordo com o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2002-161-05-40.2

AGRAVANTE	:	CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES
AGRAVADOS	:	ARISTÓTELES NERY RIOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MACIEL BATISTA NEVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 13-14, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista quanto tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que os arestos transcritos para configurar a divergência jurisprudencial e a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1 encontram óbice na Súmula no 296 desta Corte. No que se refere aos temas "aviso prévio não integrado na época da rescisão contratual", "multa do artigo 477 da CLT" e "integração do adicional de periculosidade", aplicou o óbice da Súmula no 126 do TST.

Na minuta de fls. 01-11, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida, ao argumento de que não houve liberalidade em promover a isonomia salarial entre os motoristas da empresa lotados na Bahia e aqueles sediados em São Paulo. Insurge-se contra e equiparação salarial deferida, entendendo que não restou observado o conceito de "mesma localidade". Transcreve arestos com o intuito de demonstrar. Transcreve arestos para o confronto de teses, bem como indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos das razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2003-040-03-40.3

AGRAVANTE	:	SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO FERREIRA.
ADVOGADA	:	DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU.

D E C I S Ã O

A respeito do despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista, fls. 74-75, com base no artigo 896, § 6°, da Constituição de 1988, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7), argumentando encontrar-se demonstrada contrariedade à Súmula 85 desta Corte e afronta aos artigos 464 e 818 da CLT, 944 do Código Civil e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

A controvérsia é concernente ao desrespeito do intervalo intrajornada e à aplicação de multa por atraso na quitação dos salários.

De imediato, constata-se que, em relação a ambos os aspectos controversos, a Agravante não se posicionou a respeito do conteúdo fundamental do despacho que se sustenta modificável. Nesse sentido, observa-se que, em relação ao intervalo intrajornada, não foi impugnado o fundamento de que a decisão regional estava em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e que, no concernente à aplicação da multa, a matéria envolveria a interpretação da legislação infraconstitucional, e hipotética afronta a dispositivo constitucional seria de forma reflexa, e não direta, o que afastaria o cabimento do recurso de revista, em virtude de a tramitação processual dar-se pelo rito sumaríssimo.

As razões contidas no agravo consistem na repetição dos argumentos adotados no recurso de revista, sendo notável que, em relação aos dispositivos constitucionais, a Agravante ratifica a assertiva de que a apontada violação se daria de forma reflexa.

O agravo se encontra desfundamentado, pois o respectivo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso.

Assim**,** a Súmula 422 desta Corte é incidente no caso. Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695/2003-811-04-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO	:	IRACI RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 90-91, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao fundamento de que o teor da Súmula 206 do TST não se enquadra na situação fática descrita no acórdão recorrido, motivo pelo qual se afastou a alegação de contrariedade a referido enunciado de súmula, ao passo que incidiu o óbice da Sumula 296 aos arestos transcritos para o dissenso pretoriano.

Na minuta de fls. 02-06, a Reclamada pretende a reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que a denegação de seguimento do recurso de revista importou em violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois foi demonstrada contrariedade à Súmula 206 desta Corte e violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Também não se materializa a alegada violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, pois o despacho denegatório atendeu os requisitos exigidos por lei, sendo certo que o trancamento do recurso de revista não importa em violação do referido dispositivo constitucional.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2002-062-01-40.3

AGRAVANTE	:	"VARIG", S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO	:	MINSTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI
AGRAVADO	:	RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 308-309, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-38, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Ainda que eventualmente assistisse razão à Agravante, não há como determinar o processamento do recurso de revista interposto, em face de sua deserção, uma vez que não foram atendidos os comandos da Instrução Normativa nº 03/93, item II, alínea "b", do TST, c/c o artigo 899, § 6º, da CLT.

Na sentença de fls. 182-184, arbitrou-se a condenação das Reclamadas em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), fixando-se as custas processuais em R$ 1.000,00 (mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 26/05/2003, a primeira Reclamada efetuou o recolhimento de depósito recursal no importe de R$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), na forma do ATO GP nº 284/2002, publicado no DJU de 25/07/2002, consoante o registro na guia de fl. 230. As custas processuais foram recolhidas integralmente (fl. 231).

Ao apreciar o recurso, o Regional, mediante a decisão de fls. 252-258, complementada às fls. 264-265, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação.

A primeira Reclamada interpôs recurso de revista em 12/07/2004, efetuando depósito recursal complementar (fl. 296) no importe de R$ 4.853,63 (quatro mil oitocentos e cinqüenta e três centavos e sessenta e três centavos), quantia esta insuficiente para atender ao comando do ATO GP nº 294/2003, no qual se estabeleceu que o valor do depósito recursal a ser realizado para a interposição de recurso de revista era de R$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), uma vez que, in casu, não foi atingido o total do valor arbitrado à condenação.

Portanto, repita-se, patente é a deserção do recurso de revista.

É pacífico nesta Corte o seguinte entendimento: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", conforme item I da Súmula nº 128.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento da primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.337/2003-311-02-40.7

AGRAVANTE	:	MICROLITE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
AGRAVADO	:	IVAL MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fls. 166-167, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 149-161).

A ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida, uma vez que estaria alcançada pela prescrição da pretensão do Autor de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta, ainda, não ser responsável pelo referido pagamento, mas a Caixa Econômica Federal, por ser o órgão gestor do Fundo.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

1. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 74-76), deu-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional para se pleitear a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se dá a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001.

Nas presentes razões, a Reclamada sustentou, em síntese, estar prescrita a pretensão do direito material, sob o argumento de que o prazo prescricional começou a fluir com a rescisão do contrato de trabalho. Apontou ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu aresto para o confronto de teses.

Inicialmente, cabe registrar que a presente demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), o que inviabiliza a análise de divergência jurisprudencial.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

Nego seguimento, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 145-147, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença, sob o fundamento de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados nos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

A Reclamada, no apelo revisional, alegou ser incorreta sua condenação ao pagamento dessas diferenças, por entender que, no ato da rescisão contratual, o Reclamante recebeu correta e integralmente a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreveram arestos para o confronto de teses.

A decisão impugnada, na qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, **verbis**: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento (DJ 22/06/04). É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Incide, no caso, o teor da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.382/1998-017-04-40.6

AGRAVANTE	:	**ROGÉRIO PERETTO**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADA	:	**LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**
ADVOGADA	:	**DRA. SÍLVIA SFOGGIA**

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 108-112, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, ao fundamento de que a decisão do Regional que autorizou a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante atualizado das parcelas tributáveis foi proferida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-09, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que há violação do artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, requerendo que seja determinado o seguimento do recurso de revista, a fim de que seja conhecido e provido para determinar que os juros de mora não incidam na base de cálculo do Imposto de Renda.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e tem traslado regular.

A pretensão do Reclamante não tem suporte legal. Diversamente do que pretende fazer crer, o artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, é claro ao dispor que apenas não são rendimentos tributáveis os juros e indenizações por lucros cessantes.

Essa não é a hipótese. O caso em análise envolve juros de mora, expressamente considerados como rendimentos tributáveis pelo Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. Significa que, no presente caso, a inclusão dos juros de mora como rendimentos tributáveis decorre de lei.

Assim sendo, em vista da imperatividade dos dispositivos de lei em apreço, cada litigante deve responder pela sua quota parte na satisfação do débito, observadas as determinações legais, competindo à Reclamada, como responsável tributário, recolher e comprovar em juízo o depósito das quantias devidas, inclusive no que concerne à quota parte na satisfação do débito, observadas as determinações legais, e quota parte a ser deduzida do crédito bruto do Autor, contribuinte definido como tal pela legislação.

Portanto, correta a denegação de seguimento com base na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 (atual item II da Súmula nº 368 do TST).

Nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.382/1998-017-04-41.9

AGRAVANTE	:	**LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**
ADVOGADA	:	**DRA. SÍLVIA SFOGGIA**
AGRAVADO	:	**ROGÉRIO PERETTO**
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 108-112, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada ao fundamento de que a decisão do Regional foi proferida de acordo com a realidade fática do processo, não havendo ficado caracterizada a alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição de 1988, e também de que os arestos transcritos para o confronto não atendem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 02-015, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, se limita a transcrever, ipsis litteris, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 178-187) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.584/1998-035-01-40.6

AGRAVANTE	:	**JOÃO JANDIR TRAJANO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADA	:	**LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o seguinte fundamento: "Pretende o Autor receber parcelas e direitos decorrentes do Contrato de Trabalho considerado nulo. A decisão da Eg. Turma, consubstanciada na Ementa de fls. 475 não ofende de modo literal os dispositivos legais apontados pelo Autor. Ao contrário, está em consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Nesse aspecto, descabe o recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Não configuradas, portanto, qualquer das hipóteses legais (artigo 896, "a" e "c", da CLT), revela-se inviável o processamento do recurso" (fl. 251).

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-24, o Reclamante aduz o cumprimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, sem, contudo, afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, transcrevendo, em seguida, ipsis litteris, as razões do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 226-245 e do agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.584/1998-035-01-41.9

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
PROCURADORA	:	DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO	:	**JOÃO JANDIR TRAJANO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA	:	**LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada, com base no seguinte fundamento: "Não se verifica qualquer afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados pela Ré. O v. Acórdão recorrido, ao deferir ao Autor as parcelas relativas ao FGTS, adotou o entendimento consagrado no Enunciado nº 363 do c. TST. Portanto, revela-se inviável o processamento do apelo" (fl. 09).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-06 se encontra desfundamentado, uma vez que a Segunda Reclamada não enfrenta o fundamento da denegação contida no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante, após breve referência ao despacho denegatório, se limita a atacar o mérito da questão em debate, alegando as mesmas violações enumeradas no recurso de revista, sem apresentar argumentos no intuito de transpor o óbice da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicada nas razões de decidir do despacho trancatório.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Esse é o entendimento perfilhado pela Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.623/2004-004-23-40.6

AGRAVANTE	:	**MARIA DE FÁTIMA LOPES**
ADVOGADO	:	**DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO	:	**JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADA	:	**DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN**

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 65-67 foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, não havendo violação dos artigos 2º, 3º, parágrafo único, e 818 da CLT; 333, II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, nem dissenso pretoriano, ante ao óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, finalizando no sentido de que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST quanto à tese de afronta ao artigo 5º, LVII, da Constituição da República.

Na minuta de fls. 02-14, o Reclamante sustenta que sua revista merece ser admitida, ao argumento de que restou demonstrada a violação literal e direta dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, assim como transcreveu arestos específicos a viabilizar o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 34-39, complementado às fls. 48-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo os termos da sentença pela qual se pronunciou a prescrição das pretensões de direito material anteriores a 09/09/99, julgando improcedentes os pedidos remanescentes na forma da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante sustentou que o vínculo de emprego merece ser reconhecido, porque, apesar de o jogo de bicho ser uma atividade ilegal, houve a devida prestação de serviços, o que configura o direito à percepção das verbas rescisórias, amparando-se na transcrição de arestos na tentativa de caracterizar divergência pretoriana e em violação dos artigos 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição de 1988; 2º, 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

O reconhecimento da relação de emprego entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho é incompatível com a ordem jurídica pátria.

Assim dispõem os artigos 185 e 104 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Art. 185 - Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior." "Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei" (grifo nosso).

Com efeito, não há que falar em existência de típico contrato de trabalho, porque tanto o objeto do contrato como a atividade exercida pelas partes em contenda são ilícitos, o que afasta o amparo do texto celetista e da legislação extravagante.

Por outro lado, em que pese o jogo do bicho ser uma atividade amplamente difundida no Estado do Mato Grosso, a sua configuração como ilícito penal também impede que esta Justiça Especializada reconheça a existência de relação empregatícia entre o Reclamante e o Reclamado, sob pena de se legalizar um contrato celebrado no seio da atividade tipificada como contravenção penal.

Por fim, a matéria em questão já está superada pela jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, segundo a qual a atividade ilícita do jogo do bicho veda o reconhecimento da relação empregatícia, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.053/2001-013-09-00.8

AGRAVANTE	:	**ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN**
ADVOGADA	:	**DR. ALCIDES GOBOARDI JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA	:	**DRA. LÍLIAN FÁTIMA MORO NOVAK**
AGRAVADA	:	**MARISA CASTRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. APARECIDO SOARES ANDRADE**

D E C I S Ã O

Agravam de instrumento os Reclamados, objetivando a modificação do despacho de fl. 540, em que se negou seguimento aos recursos de revista (fls. 523-538), com o fundamento de que, quanto à Associação, o recurso se encontrava deserto e, em relação ao Estado, a matéria questionada envolveria a aplicação da Súmula 331 desta Corte.

Em sua minuta, a Associação argumenta ser devida a admissão do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição de 1988, porque lhe seria devida a assistência judiciária gratuita, em virtude de sua condição de insuficiência econômica.

O argumento do Reclamado resume-se à afirmação de que a Súmula 331 do TST indicada não seria aplicável à situação controversa.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e foi interposto nos autos principais. Dessa forma, passa-se à análise do respectivo mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em virtude de sua deserção, pois a isenção do depósito recursal não estaria compreendida entre os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 500).

Ao questionar a decisão regional, a Reclamada pretendeu o afastamento da deserção do recurso ordinário, mas, por ter sido interposto sem a juntada dos comprovantes relativos ao pagamentos das custas e do depósito recursal, o recurso de revista foi denegado, em virtude de sua deserção.

Seus argumentos, todavia, não se encontram guarnecidos de subsídio jurídico, uma vez que a Lei nº 1. 060/50 se refere às despesas do processo e não é inclusivo do depósito recursal, que tem a finalidade específica de garantir a execução.

Não há afronta ao artigo 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição de 1988, observando-se que no recurso de revista não foram indicados os incisos XXXIV e XXXV do referido dispositivo constitucional.

Nego seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO.

O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Questiona-se a atribuição da responsabilidade subsidiária ao Reclamado, que se beneficiara diretamente dos serviços prestados pela Reclamante.

O Agravante questiona a aplicação da Súmula 331 desta Corte no despacho agravado, argumentando não ter havido terceirização de mão-de-obra, mas convênio firmado com a empregadora da Reclamante.

A solução da controvérsia foi respaldada na prova da intermediação do trabalho e nas normas legais relativas à utilização de serviços prestados, mediante interposta pessoa. A Súmula 331, IV, desta Corte representa a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, inclusive do artigo 71 da Lei nº 8. 666/93.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**,** denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.111/2002-001-09-40.8

AGRAVANTES	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO	:	ROBERTO NERI FREIRE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADAS	:	TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

D E C I S Ã O

As Primeiras Reclamadas, Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-27, a Agravante reitera a existência de violação de preceitos constitucionais e de lei, bem assim aponta dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou o documento referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo**, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.466/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	VICENTE MAGALHÃES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO GUARINO

D E C I S Ã O

O Sindicato-requerente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 168-169, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o enquadramento sindical dos empregados da Reclamada em categoria distinta da representada pelo Autor tem esteio na análise dos elementos de prova carreados aos autos, que demonstram a existência de recolhimento das constribuições assistenciais pleiteadas a favor do Sindicato. O Regional aplicou o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 174-181, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que não pretende revolver fatos, de modo que não incide ao caso o teor da Súmula 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e está constituído nos autos principais. Dessa forma, passa-se à análise do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 154-155, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-requerente, sob os seguintes fundamentos: "O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, porque considerado o recorrente parte ativamente ilegítima, em face do correto enquadramento sindical do recorrido indicado pelo juízo 'a quo'. Na verdade não se há que falar em ilegitimidade ativa, pois o direito postulado é próprio do Sindicato autor. Serem devidos, ou não, os títulos postulados pela reclamada em face da qual moveu a presente ação, constitui matéria de mérito e como tal deve ser apreciada. Ultrapassando o obstáculo de natureza processual, em face do art. 515, parágrafo 3º do CPC (alteração dada pela Lei nº 10.352/01), há que se considerar que à reclamada cumpria demonstrar ocorrência de fato impeditivo do direito postulado, qual seja, enquadramento sindical diverso. De tal encargo desvencilhou-se a contento. A farta prova documental acostada comprova a tese defensiva, no sentido de que a reclamada procedia a aludido recolhimento a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, tendo em vista que atua no ramo de indústria e comercialização de sorvetes (fls. 53 e 54) consoante comprovantes de fls. 61/67, pelo que não merece guarida a pretensão da recorrente".

Em sede de recurso de revista, o Sindicato-requerente, em ação de cumprimento, insurgiu-se contra o decisum, ao argumento de que, no caso concreto, ocorreu duplo enquadramento sindical, sendo, por conseguinte, devida a cobrança das contribuições assistencial e confederativa, não obstante tratar-se de membro não-associado. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 616, § 4º, da CLT e 8º, IV, e 114, § 2º, da Constituição de 1988, bem como em divergência jurisprudencial.

Vê-se, nos autos, que o Regional, examinando os elementos de prova, foi categórico ao consignar que, em razão do correto enquadramento sindical do Reclamado, promovido no primeiro grau de jurisdição, eram efetivados os recolhimentos pleiteados em favor de Sindicato diverso.

Por outro lado, as indicadas violações a dispositivos de lei e da Constituição de 1988, por não terem sido alvo de pronunciamento pelo Tribunal a quo, carecem de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.467/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE	:	LUIS AMÉLIO PIRES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADA	:	AVEMARAU - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fls. 57-58, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1. No que se refere ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", amparou-se o Regional na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, de modo que a análise dos arestos transcritos para a divergência encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Para o tema "horas in itinere", o seguimento do recurso de revista teve óbice na Súmula nº 324 do TST e no artigo 896, "a", da CLT. Finalmente, quanto ao tema "descontos salariais - seguro de vida", se consignou que o acórdão recorrido fora proferido em consonância com a Súmula nº 342 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, sustenta o Reclamante que sua revista merece ser admitida, ao argumento de que há violação do artigo 7º, XXI, da Constituição de 1988 e que a Orientação Jurisprudencial indicada no despacho não tem efeito vinculante, de modo que é devido o aviso prévio proporcional. Afirma que a contagem minuto a minuto das horas extras deve ser feita, pois o artigo 4º da CLT dispõe que todo o tempo que o empregado coloca à disposição do empregador é considerado serviço efetivo, concluindo que mesmo ante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366 do TST), vários Tribunais Regionais tem decidido em sentido contrário. Prossegue aduzindo que os descontos salariais efetuados violam a literalidade do artigo 462 da CLT, pois seguro de vida não está incluso no rol desse dispositivo de lei, novamente concluindo que o enunciado de súmula utilizado no despacho não tem efeito vinculante. Finaliza sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 324 desta Corte (atual item III da Súmula nº 90 do TST), na medida em que o fornecimento de transporte pela Reclamada e o despendimento de trinta minutos diários para se deslocar até a sede da empresa rende ensejo à aplicação da Súmula nº 320 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

Otodavia, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos das razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma inequívoca os enganos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.253/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	JOÃO RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 125, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Horas extraordinárias - acordo de compensação" por ter sido a decisão do Regional proferida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. No que concerne ao tema "Horas de sobreaviso", concluiu que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 23, 126 e 296 do TST, pois envolve reexame de matéria probatória e porque os arestos não são específicos.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada, com a intenção de refutar termos da decisão do Tribunal Regional, se limita a transcrever, ipsis litteris, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 117-121) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.945/2001-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	FERNANDO TAKAO KUSUDA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho de fl. 333, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregular a representação, em virtude de não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94, pois foi conferido substabelecimento sem reserva de poderes ao subscritor do recurso de revista (fl. 328), enquanto que a substabelecente não estava autorizada a proceder de tal maneira (fl. 31-33).

Em sua minuta, o Reclamado sustenta tese de que, em verdade, os fundamentos do despacho agravado violam os artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94, pois desses dispositivos de lei não se extrai a conclusão a que chegou o Regional. Sustenta, ainda, afronta aos artigos 244 e 249 do CPC, 794 e 796 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988.

Em contraminuta (fls. 344-349), o Reclamante pugna pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade. Contra-razões às fls. 350-353.

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta (fls. 344-349), o Reclamante pugna pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade. Sustenta que, em virtude de o despacho trancatório ter sido publicado em 03/09/2001 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 334, o prazo para a interposição de agravo de instrumento encerrou-se em 11/09/2001. Afirma que a interposição em 12/09/2001 caracteriza a intempestividade do agravo de instrumento do Reclamado.

Sem razão.

Conforme demonstra a certidão de fl. 334, verso, no dia 11/09/2001, dies ad quem do prazo para interposição de agravo de instrumento, não houve expediente na Justiça do Trabalho da 15ª Região, fazendo com que os prazos que porventura vencessem naquele dia, fossem prorrogados para o primeiro dia útil subseqüente, ou seja, para 12/09/2001.

Assim, protocolizado o agravo de instrumento em 12/09/2001, não há que falar em intempestividade.

Rejeito a preliminar.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Pelo despacho de fl. 333, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregular a representação, em virtude de não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94, pois foi conferido substabelecimento sem reserva de poderes ao subscritor do recurso de revista (fl. 328), enquanto que a Substabelecente não estava autorizada a proceder de tal maneira (fl. 31-33).

O Reclamado, em sua minuta, sustenta tese de que, em verdade, os fundamentos adotados no despacho ora agravado violam os artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94, pois desses dispositivos de lei não se extrai a conclusão a que chegou o Regional. Sustenta, ainda, afronta aos artigos 244 e 249 do CPC, 794 e 796 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988.

Com razão.

Consoante dispõe o artigo 667, caput e § 1º, do Código Civil de 2002, "o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a que substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente. § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento."

Nesse contexto, embora a procuração de fls. 31-33 autorize somente o substabelecimento com reserva de iguais poderes, o substabelecimento de fl. 328 é eficaz, respondendo o substabelecente pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 395, III, desta Corte, cujo teor é no sentido de que "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997)."

Por tais, fundamentos, afasta-se o fundamento relativo à irregularidade de representação, passando-se, de imediato, ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

3. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

O Tribunal a quo, quando da apreciação do recurso ordinário, procedeu à imediata aplicação do rito sumaríssimo em reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000.

O Reclamado insurgiu-se, em suas razões de revista, quanto à adoção do rito sumaríssimo no tocante à apreciação do recurso ordinário. Argüiu a nulidade da decisão impugnada por ter-se aplicado o referido rito a processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Indicou violação dos artigos 5º, II, XXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e 6º da LICC.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 29/04/98 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/3/2000.

Registre-se que, apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000.

No Direito Processual Brasileiro, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Com o artigo 1.211 do CPC, o legislador apenas pretendeu regulamentar a vigência do próprio Código, e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria de seu âmbito. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E no caso de, no despacho denegatório de recurso de revista, invocar-se, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa do Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, passa-se ao exame das questões de mérito articuladas no recurso de revista segundo os ditames do procedimento ordinário.

4. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. PROVAS TESTEMUNHAIS.

O Regional manteve a sentença mediante a qual se deferiu ao Reclamante a percepção de horas extraordinárias e reflexos, ao fundamento de que os horários consignados nos cartões de ponto eram uniformes e foram contrariados pela prova testemunhal.

O Reclamado alegou, em razões de revista, que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal, tendo em vista a fragilidade dessa segunda modalidade de prova. Insistiu na idoneidade dos cartões de ponto, afirmando que, em virtude de esses cartões terem sua validade questionada, à Reclamante incumbia o ônus da prova. Sustentou que a apresentação dos cartões de ponto na defesa inverte o ônus da prova em desfavor da Reclamante, que não teria se desincumbido efetivamente desse encargo, havendo, assim, uma evidente inversão na valoração das provas. Em abono de sua alegação, transcreveu arestos para o confronto de teses e apontou violação do artigo 818 da CLT.

De acordo com o Regional, mesmo que os cartões de ponto não tivessem valor probandi, o ônus da prova quanto ao labor extraordinário ficou sob o encargo da Reclamante, que dele se desvencilhou, por ter apresentado provas testemunhais suficientes a demonstrar a existência da prestação de trabalho extraordinário. Desses fundamentos, não remanesce dúvida quanto à inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Evidencia-se, desse contexto, que o Regional examinou o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, com base no princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do CPC, solucionou a controvérsia, entregando a devida prestação jurisdicional.

Além disso, não cabe a esta Corte sopesar os elementos dos autos e a prova produzida - campo no qual os Regionais são soberanos, uma vez que o recurso de revista é estrito, de índole extraordinária, voltado apenas para a revisão de questões de direito.

Assinale-se, ainda, que não foi somente amparado nos dois aspectos acima indicados que o Regional manteve a condenação da Reclamada. A condenação foi mantida também com fulcro no depoimento da testemunha do Reclamado, conforme indicado à fl. 317.

Assim, esse último aspecto invalida toda a linha de raciocínio do Reclamado para reformar a decisão do Regional quanto à condenação ao pagamento de horas extras.

Por fim, no que se refere à configuração de dissenso pretoriano, os arestos transcritos às fls. 325-327 carecem da especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, pois contêm tese convergente com a adotada pelo Regional, visto que, segundo esse julgador, o Reclamante se desvencilhou do ônus que lhe incumbia de demonstrar o labor em sobrejornada.

Por tais fundamentos, e tendo em vista o que dispõe o art. 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-280/2004-048-02-00.7

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	ESTRUTURAL GRÁFICA UV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
RECORRIDO	:	DIONÍSIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARCILÉA RODRIGUES MATOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 67-71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos da sentença, mediante o qual se homologou acordo entre as partes.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 73-79). Sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", e 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil; e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 80-82.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 90-91, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária. Naquela oportunidade, sintetizou seu entendimento na ementa, **verbis**: "Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Reclamada, empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES. Regime tributário diferenciado. Aplicação do artigo 3º, § 1º, alínea "f", da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212/1991, não havendo que se determinar a repetição da contribuição social".

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Assevera, ainda, que, como houve uma sentença homologatória de um acordo e como não houve discriminação das verbas que o compõem, a incidência de contribuição social, prevista no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é de rigor. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", e 5º XXXV, da Constituição Federal; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil; e 123 do CTN.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 114, caput e § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a decisão recorrida nem mesmo questionou a competência da Justiça do Trabalho para determinar desconto previdenciário decorrente de acordo homologado em juízo (Súmula nº 297, I, do TST). Da mesma forma, não se verifica ofensa aos artigos 472 do CPC, 1030, 1031 e 1035 do Código Civil e 123 do CTN, em face da falta do devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviços, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). Segundo o Regional, instância soberana no exame das provas, o pagamento da parcela a título de indenização foi feito sem o reconhecimento de vínculo empregatício, por mera liberalidade, descaracterizando, dessa forma, a natureza salarial da verba.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não têm o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante: se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

A Lei nº 9.317/96, instituidora do SIMPLES, dispôs que a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do artigo 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES. Em seu parágrafo 1º assevera que a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, não excluindo a incidência desses, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas

Assim, nos termos da legislação aplicável, a condição da Reclamada de microempresa inscrita no SIMPLES implica a dispensa das contribuições previdenciárias por ela devidas, não a isentando, contudo, do recolhimento da parte relativa ao empregado.

O aspecto fático relativo ao acordo ter determinado ou não o pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial por parte da Reclamada, tendo em vista a opção pelo SIMPLES, também não foi abordado pelo Regional, nem foi objeto de prequestionamento, de modo que incidem sobre a pretensão recursal os óbices das Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, o Regional não noticiou se no acordo constante destes autos houve determinação para pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial por parte da Reclamada, tendo em vista a opção pelo simples. Se considerada a única premissa fática esposada pelo Regional de que a decisão aplicou o contido no artigo 3º da referida lei, não há como se vislumbrar a ocorrência de malferimento literal ao citado preceito de lei. Ao contrário, tal norma legal teria sido devidamente observada.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503/2003-255-02-00.0

RECORRENTE	:	NILZE VALÉRIO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA FERNANDES APA
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 121-124, complementado às fls. 142-144, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para acolher a prescrição total da pretensão do direito relativo à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, revertendo à Autora o pagamento das custas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 deste Tribunal.

Em sede de recurso de revista (fls. 146-160), a Reclamante alega, em síntese, que, no caso concreto, não se operou a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista fora ajuizada em 25/06/03, servindo como parâmetro para tal aferição o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/06/01. Sendo assim, argumenta que a decisão do Regional é contrária ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu com a vigência

da Lei Complementar nº 110/2001, e não com o momento da rescisão contratual injustificada, como concluiu o Tribunal de origem. Fundamentou seu apelo na violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Por fim, pleiteia o benefício da justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte.

A matéria relativa ao marco inicial para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das aludidas diferenças, a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

É de se reconhecer, portanto, que o Tribunal Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ao acolher a prescrição argüida, concluindo que o marco inicial se dá com a rescisão do contrato de trabalho, deixando de observar o primeiro parâmetro fixado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, dentro do biênio prescricional advindo da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, é inconteste a conclusão de que a pretensão do direito material perseguido, no caso concreto, não restou fulminada pela prescrição.

No que se refere à concessão da gratuidade da justiça, o referido benefício pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Em face do exposto, preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1; conheço do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a prescrição, restabelecer os termos da sentença de fls. 29-31.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591/2004-051-11-00.0

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 31-33, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional); c) férias vencidas e proporcionais, mais 1/3; d) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; e) indenização substitutiva do seguro-desemprego; f) multa do artigo 477 da CLT; e g) determinou, ainda, se procedesse à assinatura e à baixa na CTPS do Autor.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Estado de Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-72, deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego e da multa contida no artigo 477, § 8º, da CLT, mantendo, no mais, a sentença.

Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 74-85). Argúi a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, seja restringida por esta Corte a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não cabe falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-633/2004-008-16-00.3

RECORRIDO	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	CLÁUDIO SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 25-28, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA ao pagamento das seguintes parcelas: a) depósitos de FGTS; b) repouso semanal remunerado; e c) honorários advocatícios.

Ao analisar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 64-68, deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença.

Dessa decisão, a CAEMA interpõe recurso de revista (fls. 70-75). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento do repouso semanal remunerado, sequer havendo procedência no pedido de anotação na carteira de trabalho do Autor. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e transcreve aresto para o confronto de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637/2002-003-22-00.5

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	FERNANDO ANDRADE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-123, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se determinou a reintegração do Autor ao emprego, por reconhecer a nulidade do ato de "dispensa de empregado de empresa pública, contratado por meio de concurso público, procedida sem a devida motivação e sem o competente processo sumário administrativo de apuração de falta disciplinar, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por ofensa às regras de direito público, às quais devem obediência os entes da administração pública indireta, por força de disposição constitucional" (fl. 119).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127-139). Alega, em síntese, que é improcedente o pedido de reintegração, dada a natureza jurídica da ECT, mesmo que a contratação tenha decorrido da aprovação prévia em concurso público, é é válida a dispensa imotivada de empregado de empresa pública, nos termos do artigo 173, § 1º e II, da Constituição de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Sustenta, ainda, ser incorreta sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque inobservados os textos das Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 156-157.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 125 e 127) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 26). O preparo está satisfeito (fls. 77, 78, 142 e 143).

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 138-139), sustentando ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, porque não se encontram presentes os requisitos especificados na Lei 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Não há como aferir se referidas súmulas foram, ou não, contrariadas, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento algum a respeito do direito do Autor à percepção de honorários de advogado, o que revela a preclusão da matéria, atraindo a pretensão recursal o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE

O Regional, mediante o acórdão de fls. 119-123, ratificou a procedência do pedido formulado pelo Autor, de reintegração ao emprego, sob o fundamento de que não é nula a dispensa imotivada de empregado da ECT, tendo em vista sua natureza jurídica de empresa pública.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127-139). Alega, em síntese, que o Reclamante não faz jus à reintegração, por estar o ato de dispensar seus empregados imotivadamente albergado pelo teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é no sentido de ser válida a dispensa imotivada de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, independentemente do fato de terem sido contratados após submetidos e aprovados em certame público.

Assim, tendo como fulcro a autorização expressa no artigo 557, § 1°-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas no tocante ao presente tema, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido de reintegração ao emprego, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, em virtude da formulação do pedido alternativo de letra "D".

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.132/2001-075-15-00.9

RECORRENTE	:	CLÓVIS AUSTIN BUENO
ADVOGADO	:	DR. DAVILSON DOS REIS GOMES
RECORRENTE	:	MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TOZETTO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 476-481, não conheceu do apelo interposto pelo Reclamante e negou provimento ao da Reclamada, mantendo inalterada a sentença.

Ambas as partes interpõem recurso de revista com espeque nos requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

Contra-razões apresentadas pela Reclamada às fls. 510-512.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor. Para tanto, consignou os seguintes fundamentos, verbis: "Primeiramente, ressalto que no recurso obreiro não constou o termo 'adesivo', e também, sua condição de subordinado ao apelo patronal. A fungibilidade só se aplica aos recursos, quando há manifesto equívoco no tipo de apelo, quando tempestivo e presentes os demais pressupostos, sendo que o recurso obreiro foi apresentado como or-

dinário, intempestivamente, sem, em nenhum momento, fundamentar sua insurgência no art. 500 do CPC. Tal entendimento já se encontra pacificado pelas reiteradas decisões de nossos Tribunais neste sentido, das quais, trago algumas à colação: (Omissis...)".

O Autor interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade de modo a viabilizar sua apreciação como adesivo. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O apelo revisional não há como ter seu seguimento autorizado por divergência jurisprudencial. Os julgados colacionados não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retratam os seguintes fatos: a) não constar, no apelo, o termo "adesivo"; b) não haver menção quanto à sua condição de subordinado ao apelo patronal; c) ter sido o apelo interposto fora do octício legal; e d) não haver o Autor amparado sua insurgência com fulcro no artigo 500 do CPC. Dessa forma, não revelando os paradigmas todas as peculiaridades motivadoras da decisão recorrida, são incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

De outra forma, no sentido de ser inadmissível a conversão de recurso ordinário, apresentado no prazo das contra-razões, em adesivo, com fundamento em fungibilidade, sem que esteja evidenciada a natureza adesiva do recurso, seja pela denominação, seja pela expressa invocação do artigo 500 do CPC, esta Corte Superior já se manifestou por intermédio do seguinte precedente: E-RR nº 691.213/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 25/10/02.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 488-498, sustentando, inicialmente, ser necessária a aplicação da prescrição qüinqüenal incidente sobre a pretensão do Autor. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Não merece reforma a decisão recorrida pela qual se afastou a argüição de prescrição da pretensão do direito material perseguido.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000, não havia prazo prescricional a ser observado enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Constituição a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução contratual.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs nesse sentido.

E, assim, constata-se que o novo comando constitucional atingirá de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam à aludida norma, até completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000 de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material, porque não postulou preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Em relação ao tema, o professor Maurício Godinho Delgado leciona: "As situações fático-jurídicos dos contratos rurais, no que tange à prescrição, estavam reguladas até 25.5.2000 pelo critério da imprescritibilidade; apenas os períodos contratuais subseqüentes à referida data é que se submetem ao império da regra nova quinqüenal" (in 'Curso de Direito do Trabalho', 5a Ed., LTr, 2006, fl. 267).

Assim, também a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: "**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000**. 1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição qüinqüenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. 2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se, por analogia, a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT. 3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/05), não há prescrição a ser declarada. 4. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial, e não providos" (Proc. nº TST-E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28/04/06).

"**RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA**. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição qüinqüenal. Isto porque na Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, inexiste previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa. Tratando-se de ação proposta por empregado enquadrado como rurícola em 1995, não há se falar em prescrição" (Proc. nº TST-E-RR-365.616/97.3, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 03/02/06).

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição qüinqüenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotado o qüinqüênio após a EC nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

Dessa forma, o Regional ao concluir que a prescrição qüinqüenal não se aplica ao contratos de trabalho dos rurícolas em curso na época da Emenda Constitucional nº 28/2000, adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 271 desta Corte, verbis: "**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.** O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Assim, é inconteste a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não havendo que falar em divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

A Reclamada, em razões de revista, sustenta que merece reforma o acórdão recorrido no tocante à integração da gratificação. Aduziu contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Os arestos paradigmas transcritos às fls. 493-495 revelam-se inservíveis, uma vez que ora são oriundos de Turmas desta Corte, ora do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo aos ditames da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que a gratificação paga, anualmente, com habitualidade na forma de prêmio fixo, independentemente do resultado da produção no período, demonstra de forma clara a sua natureza salarial e a intenção do Empregador de agraciar o funcionário de confiança, devendo, por esses motivos, integrar o seu ganho.

De outra forma, não tratando a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho de prescrição aplicável a empregado rural em período anterior à rescisão contratual, razão não há para entendê-la contrariada pela decisão recorrida.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando ser indevida qualquer condenação quanto à devolução de descontos. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Os julgados paradigmas transcritos às fls. 496-498 são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de órgão judicante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos expendido, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.809/2002-443-02-00.9

RECORRENTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	DR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
RECORRIDA	:	FABIANA SILVA MORAES TOMAZI
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MANZO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 39-40, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 42-49, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação processual dos entes previdenciários (atualmente o INSS), com exceção da Capital do Estado, pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro (à época, Procuradores Federais) como a advogados autônomos constituídos. Aponta violação dos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e 1º da Lei 6.539/78. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 50-52.

Mediante o parecer de fls. 56-57, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida consignou, verbis: "Não conheço do recurso, vez que não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. Isso porque a presente medida não veio subscrita por Procurador competente, como preconiza o art. 131 da CF/88, porquanto é da Advocacia Geral da União o encargo de representar judicial ou extrajudicialmente a Autarquia Federal em questão. A procuração de fls. 27 dos autos, por seu turno, não tem qualquer eficácia, pois, caso aceitasse a Lei 6.539/78 a amparar a atitude do recorrente, somente se permitiria a sua representação por meio de advogados autônomos nas Comarcas do Interior do país e, somado, ainda, à falta de Procuradores no seu quadro de pessoal. Portanto, imprestável a procuração em tela, a qual não pode suprir a falha constatada, face a ofensa, também, ao art. 37, II, da CF/88. Não conheço, pois, do recurso" (fls. 39-40).

Do artigo 1º da Lei 6.539/78, emergem dois pressupostos para que a Autarquia possa ser representada por advogado autônomo, quais sejam: a ação deve tramitar em comarca do interior e que não exista representação do INSS com quadro próprio de procuradores autárquicos.

Entretanto, diante dos exíguos fundamentos expendidos pelo Regional, é impossível reconhecer como vulnerado mencionado preceito, pois não se pode concluir pela inexistência de agência do INSS, com quadro de procuradores na comarca, ainda que considerado o prisma da escassez de material humano diante das inúmeras demandas envolvendo o INSS, incidindo à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST.

Por esse mesmo motivo, a tentativa de configuração do dissenso pretoriano esbarra no óbice da Súmula 296 do TST.

Quanto à pretensa afronta dos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 132 da Constituição de 1988, não houve emissão de pronunciamento explícito sobre a matéria à luz do ali disposto, nem provocação, por meio da interposição dos embargos de declaração a fim de ver tal omissão sanada, o que autoriza a incidência, nesse particular, do teor da Súmula 297 desta Corte.

Quanto ao artigo 37, inciso II, a representação da autarquia previdenciária há de ser exercida por um de seus procuradores, devidamente concursado, em conformidade com o comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988. Portanto, não há falar em violação do aludido dispositivo, uma vez que a decisão do Regional está, justamente, julgando a lide de acordo com as disposições nele contidas.

O artigo 131 da Constituição Federal prescreve que "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicial cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". A norma constitucional, portanto, estabelece claramente que a competência para representar a União, judicialmente, é da Advocacia-Geral da União. A Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou tal matéria, em seu artigo 17, preconiza que a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas compete aos respectivos órgãos jurídicos. Essa característica torna-se mais explícita no artigo 2º, § 3º, quando dispõe: "As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União". Finalmente, o artigo 10 da Lei 10.480/2002 dispôs: "À Procuradoria Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial". Foram esses os principais dispositivos que serviram como base para a conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem ao declarar que a representação da Autarquia por advogado particular seria irregular. Ressalte-se que não se pode perder de vista um fundamento irrefutável na decisão recorrida, qual seja a existência de procurador legal do INSS na Comarca em que tramita o presente feito. Esse fato encontra total ressonância na jurisprudência desta Corte Superior. Diante de todos esses fundamentos utilizados pelo Juízo a quo e da exegese dos dispositivos legais e constitucional, não há que falar em violação do artigo 131 da Constituição de 1988.

Exposto isso e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.839/2003-096-15-00.8

RECORRENTE	:	NEUSA MARIA BASSO
ADVOGADO	:	DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA	:	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 565-569, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir o pagamento do adicional sobre uma hora extra (intervalo) e reflexos, bem como definir o critério de cálculo das horas extras, na forma da norma coletiva, observado os limites de vigência. Consignou o seguinte: "... não concedo provimento quanto ao pagamento da hora, pois como comissionista pura já recebeu pelas horas trabalhadas, inclusive excedentes da jornada legal. Assim, fica mantida a sentença que deferiu o pagamento somente do adicional" (fl. 568).

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 571-576, argumentando que a verba pleiteada, disposta no artigo 71, § 4º, da CLT, independe da hora extra propriamente dita. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento das horas pela supressão do intervalo para refeição e descanso, com o acréscimo de 50% e respectivos reflexos. Aduz que se tratam de verbas dissociadas, a hora extra e a hora pela supressão do intervalo para refeição e descanso, ou seja, independentemente da hora extra, em caso de extrapolação da jornada de trabalho, fará jus, também, às horas acrescidas de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT. Sustenta que seu pedido está alicerçado na OJ nº 307 da SBDI-1. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 578.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 579.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82, § 2° e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, na qual se estabelece que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assinala-se que a aplicação das normas legais e constitucionais que disciplinam a duração do trabalho não está condicionada ao modo de contraprestação laboral. Assim, ainda que o empregado receba salário variável, submete-se às regras relativas à duração do trabalho, como limites diário e semanal e intervalos.

Nesse contexto, a condição de comissionista pura não afasta o direito ao intervalo para alimentação e descanso, cuja não-concessão enseja a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT, que preconiza: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Portanto, demonstrada a não-concessão do intervalo intrajornada, incide na espécie o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada a pagar, como extra, a totalidade dos intervalos intrajornada parcialmente suprimidos, com acréscimo de 50% e reflexos, em face da natureza salarial da parcela em comento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.268/2004-051-11-00.0

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	NATAN BUCKLEY LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 86-96, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; seguro-desemprego (indenização substitutiva); e depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; bem assim determinou que se procedesse à assinatura e baixa na CTPS do Autor.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Estado de Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-52, deu-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego e da multa contida no artigo 477, § 8º, da CLT, mantendo, no mais, a sentença.

A essa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 54-66). Argúi a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não prospera a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8.098/2004-011-09-00.0

RECORRENTE	:	GLEICE MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK
RECORRIDA	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDA	:	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ROSSI
RECORRIDA	:	FOCO - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GRANDINO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 172-185, complementado às fls. 192-195, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença que, mesmo reconhecendo haver sido a obreira detentora da garantia de emprego da gestante, rejeitou o pedido de reintegração/indenização, porquanto caracterizada a renúncia tácita.

A Reclamante, em suas razões de revista, alegou que a decisão recorrida não podia prevalecer. Apontou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e aduziu contrariedade à Súmula 244, II, desta Corte.

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante não tinha direito à indenização do período estabilitário da gestante, porquanto deixou transcorrer in albis vários meses após o término do período destinado à estabilidade para postular o direito, configurando renúncia tácita.

Na presente hipótese, torna-se imprescindível para o deslinde da controvérsia o delineamento do quadro fático esposado nestes autos, motivo pelo qual passo a transcrever a fundamentação esposada pelo Tribunal Regional: "(...) o documento de fl. 12 comprova o nascimento da filha da autora em 10/01/03, do que conclui-se que, quando de sua dispensa, a autora estava grávida de aproximadamente três meses e, em conseqüência, se encontrava resguardada pelo manto da garantia provisória de emprego, prevista pelo citado dispositivo constitucional. Contudo, entendo que não basta a comprovação da gravidez, pois, se a autora tinha direito à garantia de emprego, deveria ter ajuizado a reclamação trabalhista dentro do período destinado à mesma. Não foi o que ocorreu, pois a ação foi proposta somente em 10/05/04, quando já transcorridos 11 meses após o término do período destinado à estabilidade. E se traduz em abuso de direito a postulação de reintegração no emprego, fundada em estabilidade de gestante, após vinte e dois meses após a ruptura do contrato, quanto mais, no presente caso, que se postulou não a reintegração, mas a indenização dos salários e tão só sucessivamente a devida reintegração. Não se diga que o ajuizamento no prazo prescricional previsto em lei é o suficiente para ilidir o abuso de direito da autora, tampouco que tal garantia é direito irrenunciável visto que tal direito somente assiste aos titulares que o exercem em consonância com a finalidade social buscada pelo legislador (artigo 5º da LICC). De fato, o acolhimento da pretensão nos moldes descritos na inicial desvirtuaria a finalidade social do instituto da estabilidade à gestante que visa tutelar a subsistência do nascituro por meio da garantia de emprego dada à mãe" (fls. 175-176).

A Reclamante alega que o Regional, ao decidir pela limitação do seu direito de indenização considerando a data de propositura da ação, violou o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e aduziu contrariedade à Súmula 244, II, do TST.

Não ocorreu vulneração literal ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porquanto verifica-se pelo excerto transcrito que a decisão recorrida não pronunciou a prescrição prevista no comando constitucional apontado. Quando muito, poder-se-ia entender que foi reconhecida a decadência do direito, previsto em legislação diversa da apontada nas razões recursais.

De igual forma, inespecífico o contido na Súmula 244, II, desta Corte, por versar sobre hipótese diversa destes autos, onde o não-provimento do recurso veio fundamentado em abuso de direito e a mencionada Súmula, não disciplinar tal matéria (Súmulas 23 e 296 do TST).

Ante a peculiaridade do caso, o recurso somente se viabilizaria se demonstrada a diversidade de entendimentos quanto ao direito de ação, no caso de gestante que deixa para ajuizar a reclamatória contra a despedida injusta após transcorrido o lapso estabilitário, ou da tese de abuso de direito, o que não ocorreu in casu. Quando muito poder-se-ia ter indicado como violado o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, o que também não ocorreu.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-174608/2006-000-00-00.0

AUTOR	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

A autora foi intimada para a comprovação na presente ação do recebimento, pelo Juízo **a quo**, do recurso de revista interposto perante o Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi feito, conforme fls. 60/61.

No entanto, nos termos do art. 282 do CPC, também foi determinada a juntada das peças necessárias à instrução do feito nesta C. Corte, sob pena de extinção, o que não foi cumprido, já que não foi instruída a cautelar com a cópia da decisão do eg. Tribunal Regional, a qual é objeto de recurso de revista nesta C. Corte, a que se pretende seja concedido efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em face do que dispõe os arts. 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC, e decreto a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido aos advogados da Telemar Norte Leste S.A.

PROCESSO	:	**AIRR - 478/2002-089-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SOARES AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FELICIANO NETO

Brasília, 03 de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Agravados.

PROCESSO	:	**AIRR - 340/1995-108-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN.HORÁCIO R. SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	**ALEXANDRE RIBEIRO ALVES**
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	**AIRR - 495/2003-010-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE LIMA SOBRAL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	**AIRR - 742/1996-492-05-41.7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	**CREISLER FIGUEIREDO FONSECA**
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	**AIRR - 1030/2003-004-13-40.3 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RINAURA VARELA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S)	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1743/1993-013-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 9008/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSENI MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE SANTOS

PROCESSO : AIRR - 11363/2002-003-20-40.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JANILSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : AIRR - 45296/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IDENIL JOSÉ HONÓRIO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES

PROCESSO : AIRR - 48338/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

Brasília, 02 de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Agravantes.

PROCESSO : AIRR - 258/2003-087-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : NIVALDO JANASCO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 298/2005-012-08-40.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1016/2003-661-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN.ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA RAIMUNDINI DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 1576/1998-106-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN.ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMILTON LÚCIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 14875/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN.ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

PROCESSO : AIRR - 47112/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDMUR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MANNRICH

PROCESSO : AIRR - 76817/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN.ROSA MARIA CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE REMOALDO PEGORARO

PROCESSO : AIRR - 807757/2001.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN.ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Brasília, 03 de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados da Bastec- Tecnologia e Serviços Ltda (em Liguidação Extrajudicial).

PROCESSO : AIRR - 1983/1998-004-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1983/1998-1

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FUSER BITTAR

PROCESSO : AIRR - 1983/1998-004-01-41.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN.ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1983/1998-9

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : AIRR - 12270/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN.ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

Brasília, 03 de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

PROCESSO : AIRR - 505/2005-088-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NERES VENCESLAU
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

Brasília, 03de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado da Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF..

PROCESSO : AIRR - 3387/2001-079-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ANA ELISA ALBINATI SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Brasília, 02 de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravante e Recorrido.

PROCESSO : AIRR E RR - 83233/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Brasília, 03de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado da Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

PROCESSO : AIRR - 1170/2005-112-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 03de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE.

PROCESSO : RR - 110/2004-009-16-00.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : EVADILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Brasília, 03de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravado e Recorrente.

PROCESSO : AIRR E RR - 72181/2002-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTON MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELENA MARIA POJO DO REGO

Brasília, 03 de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

PROCESSO	:	**AIRR - 815610/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO	:	**RR - 632193/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO	:	**AIRR - 20408/2002-900-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO MARTINS VARELA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Brasília, 02 de outubro de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorridos.

PROCESSO	:	**RR - 1593/2002-049-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S)	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO	:	**RR - 1317/2004-107-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1317/2004-6

RECORRENTE(S)	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S)	:	**MARLEIDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Brasília, 03de outubro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorrentes.

PROCESSO	:	**RR - 533/2003-091-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	**ROMÃO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALMERINDO PEREIRA

PROCESSO	:	**RR - 782/2004-091-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	**LEOCIR DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU E DR(A). ALMERINDO PEREIRA

PROCESSO	:	**RR - 1594/2003-005-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	**INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

Brasília, 29 de setembro de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma